



Tribunal Superior do Trabalho

**Diretoria Geral de Coordenação
Judiciária**

Secretaria do Tribunal Pleno

**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 739, DE 5 DE
OUTUBRO DE 2000**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Heloisa Maria Moraes Rego Pires,

Considerando, nos termos do art. 70 da Carta Magna, competir ao sistema de controle interno de cada Poder a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta;

Considerando o disposto pelo art. 74 da Constituição da República, que determina aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manter, de forma integrada, sistema de controle interno;

Considerando competir ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, como organismo de integração do sistema, exercer a supervisão orçamentária e administrativa da Justiça do Trabalho;

Considerando a necessidade de se exercer permanente fiscalização para o efetivo controle e normatização uniforme das matérias orçamentárias, administrativas e financeiras; resolveu:

A unanimidade:

I - instituir, no âmbito da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a Unidade de Controle Interno com a atribuição de dar apoio técnico à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, administrativa e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

II - estabelecer que a Unidade de Controle Interno será integrada por três servidores, indicados pelo Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, preferentemente entre aqueles lotados na Secretaria de Controle Interno do Tribunal Superior do Trabalho;

III - fixar que a Unidade de Controle Interno realizará auditoria ou inspeção a pedido dos Tribunais Regionais do trabalho, desde que autorizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho ou por determinação desse Órgão.

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Despachos

PROC. Nº TST-ED-AG-RC-559.048/99.0

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. AREF ASSEUY JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO EUNÁPIO BORGES JÚNIOR -
JUIZ DO TRT DA 3ª REGIÃO PRÓO

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

**Secretaria da Seção Especializada
em Dissídios Coletivos**

ATA DA NONA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil, às treze horas e dez minutos, realizou-se a Nona Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente, presentes os Ex.mos Ministros Wagner Pimenta, José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira e Milton de Moura França, o Digníssimo Subprocurador Geral do Trabalho Dr. José Carlos Ferreira do Monte; a Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, Dra. Ana L. R. Queiroz. Compareceram, também, os Ex.mos Ministros Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e o Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, apenas para julgar os processos aos quais se encontram vinculados. Havendo quorum regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Ex.mo. Ministro Francisco Fausto. Lida e aprovada a Ata da Sessão

anterior, o Dr. Neilor Schmitz, advogado oriundo de Santa Catarina, usou da palavra para elogiar o trabalho que o Ex.mo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto vem desenvolvendo à frente do Tribunal Superior do Trabalho, registrando que a Justiça do Trabalho no Brasil, sem dúvida, é a mais célere, a mais prestativa e a que melhor se comporta diante do jurisdicionado e dos advogados, além de ser a melhor aparelhada e informatizada. O Ex.mo. Presidente da Corte agradeceu, em nome de todos os Ministros integrantes da Seção, as palavras do ilustre advogado. Após, S. Exa. comunicou à Seção o falecimento do Dr. Nelson Virgílio do Nascimento, juiz aposentado do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do qual foi Presidente, propondo o registro, em ata, de voto de pesar do Tribunal Superior do Trabalho. A proposta foi aceita por unanimidade, havendo se manifestado expressamente os Ex.mos. Ministros José Luiz Vasconcellos e Vantuil Abdala. O Ex.mo. Subprocurador Geral do Trabalho presente à sessão, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, associou-se à manifestação. Em seguida, o Ex.mo. Ministro José Luiz Vasconcellos comunicou à Seção que o Ex.mo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula concluiu seu doutorado, merecendo nota máxima com louvor a defesa de sua tese, registrando que tal fato é motivo de satisfação para todos os integrantes do Tribunal. A homenagem associou-se o Ministério Público do Trabalho. O Ex.mo. Ministro homenageado agradeceu as palavras que lhe foram dirigidas. Nada mais havendo a tratar, passou-se à ORDEM DO DIA: **Processo: AIRO - 612086/1999-6**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados no Estado do Pará, Advogado: Jerônimo Castro Filho, Agravado(s): Federação do Comércio do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento; **Processo: A-RODC - 618440/1999-6, corre junto com AIRO-618439/1999-4**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato Médico do Rio Grande do Sul - SIMERS, Advogado: Milton José Munhoz Camargo, Agravado(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Dante Rossi, Agravado(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Agravado(s): Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre e Outros, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Agravado(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenhe Rubattino, Agravado(s): Sindicato dos Hospitais Filantrópicos, Públicos, Comunitários, Beneficentes, Lucrativos Religiosos e Estabelecimentos de Saúde da Grande Porto Alegre, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-RODC - 626103/2000-4**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti, Advogado: José Torres das Neves, Agravado(s): Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro e Outro, Advogado: Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Heloísa Conceição Beghini da Costa, Agravado(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Advogado: João Baptista Lousada Câmara, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio Janeiro, Advogado: David Silva Júnior, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais em todo Estado do Rio de Janeiro - Secovi, Advogada: Sueli Ferreira Rodrigues, Agravado(s): Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Elder Mello de Vasconcelos, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Nova Iguaçu, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Maricel Lozano Petralanda, Agravado(s): Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Advogado: Eduardo Nogueira de Sá, Agravado(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, Advogado: Arion Sayão Romita, Agravado(s): Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Alexandre Calazans de Moraes Filho, Agravado(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Outros, Advogado: Herval Bondim da Graça, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias, Metalúrgicas, Mecânicas, Informática, Material Eletrônico, Construção e Reparo Naval, Manutenção e Conservação de Elevadores, Material Bélico, Siderúrgicas, Reparação e Manutenção de Veículos, Refrigeração e Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Raimundo José Barros Teixeira Mendes, Agravado(s): Companhia Siderúrgica da Guanabara - COSIGUA, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro, Agravado(s): Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, Agravado(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Aeroportos, Barragens e Pavimentação, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transporte Rodoviário de Duque de Caxias, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro, Agravado(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Duque de Caxias, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Energia Hidro e Termo Elétrica do Rio de Janeiro, Agravado(s): Sindicato da Indústria da Extração de Mármore, Calcários e Pedreiras do Município do Rio de Janeiro, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Município do Rio de Janeiro, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Município do Rio de Janeiro, Agravado(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel no Estado do Rio de Janeiro, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar do Município do Rio de Janeiro, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Município do Rio de Janeiro, Agravado(s): Sindicato Nacional da Indústria de Fósforos, Agravado(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea, Agravado(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos, Agravado(s): Sindicato da Indústria e de Refinação de Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Eletrônicos e Similares do Município do Rio de Janeiro, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Cimento Armado, Ladrilhos

Hidráulicos e Produtos de Cimento do Estado do Rio de Janeiro, Agravado(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Niterói, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem do Rio de Janeiro, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, Agravado(s): Sindicato das Indústrias Mecânicas e de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro, Agravado(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Agravado(s): Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA, Agravado(s): Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho, Agravado(s): Sindicato das Sociedades de Crédito e Financiamento do Estado do Rio de Janeiro, Agravado(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Município do Rio de Janeiro - SINDIMOVEIS / RJ, Agravado(s): Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIIEC, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado do Rio de Janeiro, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: A-RODC - 643907/2000-8, corre junto com AIRO-643906/2000-4**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante(s): Sindicato dos Contabilistas de São Paulo, Advogada: Magda Costa Machado, Advogado: Ricardo Border, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Agravado(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro, Advogada: Elimara Aparecida Assad Sallum, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Agravado(s): Sindicato da Indústria da Construção de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Jorge Hidalgo, Agravado(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Antônio Jorge Farah, Agravado(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Agravado(s): Sindicato dos Hospitais, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, Advogado: Ricardo Pierrondi de Araújo, Agravado(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP, Advogada: Juliana Canuan Almeida Duarte Moreira, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Angelo Gurzoni, Agravado(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogado: Fernando Paulo da Silva Filho, Agravado(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Advogado: José Luiz Fernandes Eustáquio, Agravado(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo, Agravado(s): Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil, Agravado(s): Federação Nacional das Agências de Propaganda, Agravado(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Agravado(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato Distrib. de Vendas de Jornais, Revistas de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Comercial no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica da Louça de Pó de Pedra, Porcelana e da Louça de Barro no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Cortinados, Couros e Peles no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidagem de Vidros de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Agravado(s): Sindicato de Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacao, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descartamento de Algodão no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Matérias Primas, Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato dos Institutos de Beleza e Cabeleiros de Senhoras do Estado de São Paulo, Agravado(s):



Sindicato Interstadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo - Simpi, Agravado(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais, Agravado(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Agravado(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea, Agravado(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato Equip. Odontologia Médicos Hospitalares, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Adubos, Corretivos Agrícolas, Agravado(s): Sindicato Nac. Ind. Mat. Primas Inseticidas Fertilizantes, Agravado(s): Sindicato da Indústria do Frio no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Máquinas no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas e Similares, Rebites, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato dos Corretores de Seguros e Capitalização, Agravado(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Bijuterias do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Com. Atac. de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos para Indústria e Lavoura de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Maquin. Ferrag. Tintas, Louças e Vidros de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório Papelaria de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Médico, Hospitalar e Científico do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios de Veículos de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato do Comércio de Vendedores Ambulantes de São Paulo, Agravado(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato dos Comissários do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato dos Leiloeiros do Estado de São Paulo, Agravado(s): Sindicato dos Salões de Barbeiros e Cabeleireiros para Homens de São Paulo, Agravado(s): Sindicato Interstadual do Comércio Atacadista de Solventes de Petróleo, Agravado(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo; **Processo: ED-RODC - 562178/1999-2, Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogado: Henrique D'Aragona Buzzoni, Advogado: José Tôres das Neves, Advogada: Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Embargado(a): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE, Advogado: José de Lima Franco, Decisão: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator; **Processo: ED-RODC - 578037/1999-0, Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Embargante: Sindicato dos Eletricitários de São Paulo, Advogado: Darmy Mendonça, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: João Carlos de Almeida Pedrosa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Advogado: Adelfo da Silva Emerenciano, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Luiza Yukiko Kinoshita Amaral, Decisão: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAA - 607564/1999-1, Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Advogada: Ana Maria Ribas Magno, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Paulo Joarês Vieira, Embargado(a): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Canoas, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Decisão: Por unani-

nimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.mo Ministro Relator; **Processo: ED-RODC - 609062/1999-0, Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação e Trabalhadores na Limpeza Urbana de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Diadema, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Rio Grande da Serra, Advogado: Fernando Martini, Advogado: Marthius Savio Cavalcante Lobato, Advogado: José Eymard Loguércio, Embargado(a): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogado: José Sinesio Correia, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.mo Ministro Relator; **Processo: ED-ROAA - 638118/2000-7, Embargos de Declaração opostos à decisão da egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Embargante: Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogado: Jonas da Costa Matos, Advogada: Marce-lise de Miranda Azevedo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Célia Regina Camachi Stander, Embargado(a): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros, Decisão: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ex.mo Ministro Relator; **Processo: ET - 683718/2000-4, corre junto com RODC-587061/1999-3**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Embargante: Fernando Luchesi Versollato e Outra, Advogado: Fernando Bogusiak, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeções de Roupas, Chapéus, Guarda-Chuvas, Bengalas, Pentas, Botões e Similares, Tamancos, Saltos e Formas para Calçados, Oficiais, Alfaiates e Costureiras de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, Embargado(a): Naked Confeções Ltda., Decisão: Por unanimidade, nos termos do item III da certidão de julgamento do processo principal, de nº TST-RODC-587.061/99.3, extinguir o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAA - 567872/1999-0 da 10a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Aroldo Lenza, Recorrido(s): União Previdenciária Cometa do Brasil, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAA - 573830/1999-7 da 9a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procuradora: Margaret Matos de Carvalho, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde de Cascavel e Região, Advogada: Neusa Lanzarini da Rosa, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Oeste do Paraná, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho e negar-lhe provimento quanto ao pedido de declaração de nulidade da Cláusula 26 - Jornada da Trabalho, restando prejudicado o exame do pedido de condenação dos Réus à obrigação de não fazer; II - conhecer do recurso do sindicato profissional e dar-lhe provimento parcial para determinar que a nulidade da Cláusula 33 da Convenção Coletiva do Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical beneficiada com as contribuições nela previstas; **Processo: ROAA - 581139/1999-6 da 8a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Belém - SINDILOJAS, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato das Empresas do Comércio de Supermercados e Auto-Serviços do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 601763/1999-0 da 11a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 11ª Região, Procuradora: Dulce Martini Torzecki, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais no Estado do Amazonas, Advogado: Benedito Carlos Valentim, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Navegação Fluvial no Estado do Amazonas, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso interposto pelo sindicato profissional; II - dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público do Trabalho, a fim de declarar a competência originária do Tribunal Regional de origem para processar e julgar a ação relativamente ao pedido de declaração de nulidade de cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, determinando o retorno dos autos àquela Corte, mantida, porém, a extinção do processo relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetuados; **Processo: ROAA - 604527/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA, Advogado: João Batista Vieira dos Anjos, Recorrido(s): Serviço Social da Indústria - SESI e Outro, Advogado: Paulo Augusto Maia Franco, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 616438/1999-8 da 10a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores e Empregados da Administração Direta, Fundacional, das Autarquias, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal - SINDSER, Advogado: Daison Carvalho Flores, Recorrido(s): Instituto de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - IDHAB, Advogado: Pedro Lopes Ramos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10a. Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 618422/1999-4 da 1a.**

Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Petrópolis e Três Rios, Advogada: Adriana Henrichs Sheremetieff, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Produtos Alimentícios Fleishmann e Royal Ltda., Advogado: Eugênio Arruda Leal Ferreira, Decisão: Por unanimidade: I - negar provimento ao recurso quanto à preliminar de carência de ação - ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho; II - dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração de nulidade da Cláusula 10 (Contribuição Assistencial), aos não-associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 620345/1999-5 da 8a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrente(s): Sindicato dos Professores no Estado do Pará, Advogado: Marcelo Silva de Freitas, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Pará, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e negar-lhe provimento; II - conhecer do recurso adesivo do sindicato profissional; negar-lhe provimento no tópico referente à incompetência do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região para apreciar e julgar a ação; e dar-lhe provimento parcial para determinar que a nulidade das Cláusulas 46 e 47 da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito "ex tunc", tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical beneficiada com os descontos das contribuições nelas previstas; **Processo: ROAA - 625187/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): SENAC - Administração Regional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Fernando Barreto F. Dias, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Maria Helena G. F. Garcia, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de Niterói e São Gonçalo, Advogado: José André Alves B. da Rocha, Decisão: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo; **Processo: ROAA - 628788/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Advogado: Aluisio Augusto Martins Meira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada do Estado do Pará, Advogado: Raimundo Gomes Filho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 628858/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Ana Maria Gomes Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Advogada: Mary Lúcia do C. Xavier Cohen, Recorrido(s): Empresa A Província do Pará Ltda., Advogada: Maria da Graça Meira Abnader, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 636588/2000-8 da 1a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Manoel Martins, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Mônica Silva Vieira de Castro, Recorrido(s): Federação Intermunicipal dos Estabelecimentos de Ensino da Baixada Fluminense, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 25 da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente; **Processo: ROAA - 640223/2000-5 da 16a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Maurício Pessoa Lima, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Açailândia, Advogada: Maria da Graça Malheiros Silva, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado do Maranhão, Advogado: José Ahrton Batista Lopes, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 38 da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente; também por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao pedido de devolução dos descontos efetuados; **Processo: ROAA - 646930/2000-5 da 10a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato de Empregados no Comércio Hoteleiro, Restaurantes, Bares, Lanchonetes, Pizzarias, Churrascarias, Boites, Cozinhas Industriais, Empresas Fornecedoras de Refeições Convênios e Afins, Choparias, Danceterias, Sorveterias, Serviços de Buffet, Cantinas, Quiosque, Empresas de Tickets de Refeições e Similares e em Condomínios de Apart-Hotel do Distrito Federal, Advogado: João Emanuel Silva de Jesus, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Valdir Pereira da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Brasília, Advogada: Lirian Sousa Soares, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de carência de ação do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 647704/2000-1 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Paulo Eduardo Pinto de Queiroz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Antônio Carlos Porto Júnior, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Luiz Antônio Schmitt de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência do desconto previsto na Cláusula 5ª, alínea "k", aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; **Processo: ROAA - 649445/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Débora Monteiro Lopes, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP, Advogado: Arci do Carmo Redivo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Cemitérios e Funerários Particulares do Estado de São Paulo, Advogado: Nelson Meyer, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, julgando parcialmente procedente a ação, declarar a nulidade da Cláusula 29 da Convenção Coletiva de Trabalho firmada pelos Réus, apenas em relação aos trabalhadores não-associados ao Sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto; **Processo: ROAA - 649471/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores das Au-



tarquias de Fiscalização Profissional no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Rosário Antônio Senger Corato, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Maria Helena Galvão Ferreira Garcia, Recorrido(s): Conselho Regional de Fonoaudiologia - 1ª Região, Advogado: Rogério Vinhaes Assumpção, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para restringir a nulidade da Cláusula 19, declarada na origem, aos trabalhadores não-associados ao Sindicato favorecido com o desconto nela estipulado; **Processo: ROAA - 651153/2000-7 da 8ª. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Manoel José Monteiro Siqueira, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Izabel Christina Baptista Queiroz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Celulose, Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Cortiça dos Estados do Pará e Amapá, Advogado: Raimundo César Ribeiro Caldas, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência dos descontos previstos nas Cláusulas 20 e 22 aos empregados associados à entidade sindical, nos termos previstos no Precedente Normativo nº 119 do TST; **Processo: ROAA - 651173/2000-6 da 14ª. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Marcelo José Ferlin Dambrosio, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Porto Velho, Recorrido(s): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência do desconto previsto na Cláusula XVI aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; também por unanimidade, negar-lhe provimento quanto ao pedido de devolução dos valores descontados; **Processo: ROAA - 656667/2000-5 da 4ª. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Jane E. Sousa Borges, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogada: Iara Maria Menezes Quadros, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 64 da Convenção Coletiva de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente; **Processo: ROAA - 667956/2000-7 da 8ª. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Moinhos Cruzeiro do Sul S.A., Advogada: Aluísia Meira Nunes, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 670163/2000-0 da 8ª. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: José Cláudio Monteiro de Brito Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Ananindeua, Advogada: Vanessa Navarro Barros, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; **Processo: ROAA - 670167/2000-4 da 8ª. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): SINDIVIVA - Sindicato dos Vigilantes e Empregados de Empresas de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Cursos de Formação, Vigilante Orgânico (Vigias), assim entendidos e Similares no Estado do Pará, Advogado: Jader Kahwage David, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Loana Lia Gentil Uliana, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação e Segurança Privada do Estado do Pará - SINDESP - PA, Advogado: Mauro Hermes Franco Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para restabelecer a validade das Cláusulas 2ª (Contribuição Confederativa Profissional) e 4ª (Contribuição Assistencial), exclusivamente em relação aos trabalhadores associados à entidade sindical; **Processo: ROAA - 670617/2000-9 da 10ª. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procuradora: Soraya Tabet Souto Maior, Recorrido(s): Fundação de Previdência Privada dos Empregados da FINEP, IPEA, CNPq e do INPE - FIPECq, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: ROAA - 675543/2000-4 da 16ª. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procuradora: Virgínia de Azevedo Neves Saldanha, Recorrido(s): Fundação de Seguridade Social - GEAP, Advogado: Bruno Gomes de Assumpção, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Maranhão, Advogado: Gilson Martins Mendonça, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 24 do Acordo Coletivo de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente; **Processo: ROAA - 676026/2000-5 da 1ª. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Manoel Martins, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Mônica Silva Vieira de Castro, Recorrido(s): Fundação Educacional Duque de Caxias, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para declarar a invalidade da Cláusula 17 do Acordo Coletivo de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente; **Processo: ROAA - 676606/2000-9 da 8ª. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Cinema de Arte do Pará Ltda. e Outros, Advogado: Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Locação de Vídeos, Teatrais, Cinematográficas e Operadores Cinematográficos do Estado do Pará, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, não conhecer do recurso, por falta de interesse de agir dos Recorrentes; **Processo: ROAA - 678082/2000-0 da 1ª. Região**, Relator: Vantuil Abdala,

Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Eliel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procuradora: Deborah da Silva Felix, Recorrido(s): TV-U Comércio Ltda., Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à argüição de ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho; também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para declarar a invalidade da Cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho, apenas em relação aos empregados não-associados ao Sindicato convenente; **Processo: ROAA - 679227/2000-9 da 12ª. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e de Plásticos de Pomerode, Blumenau, Gaspar, Indaial e Timbó, Advogado: Ivo Dalcanale, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procuradora: Marilda Rizzatti, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos Plásticos e Brinquedos de Blumenau, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 437502/1998-5 da 13ª. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado da Paraíba e Outro, Advogado: Rômulo de Brito Lyra, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Fabricação de Alcool no Estado da Paraíba, Advogado: José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado da Paraíba, Advogado: Agamenon Vieira da Silva, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobilário do Estado da Paraíba e Outros, Advogado: Rômulo de Brito Lyra, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 454021/1998-9 da 5ª. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Bolsa de Valores da Bahia, Sergipe e Alagoas, Advogado: Emandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado da Bahia, Advogado: Carlos Alberto Oliveira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de não-esgotamento das tratativas prévias, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o seu § 3º; **Processo: RODC - 488220/1998-3 da 9ª. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato Rural de Cascavel, Advogado: Heitor Francisco Gomes Coelho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cascavel, Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 501324/1998-9 da 2ª. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S. A. e Outro, Advogada: Polyana Colucci, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo - Sintetel, Advogado: José dos Santos Neto, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu recurso, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com base na Instrução Normativa nº 4/93 desta Corte, bem como no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário das Suscitadas; **Processo: RODC - 501367/1998-8 da 5ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Alis Promoções Ltda., Advogado: Antônio Menezes do Nascimento Filho, Recorrido(s): SINDICLUB - Sindicato dos Clubes do Estado da Bahia, Advogado: Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 516140/1998-1 da 2ª. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeerica da Serra e Região, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Arnaldo Donizetti Dantas, Recorrido(s): Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil e Outro, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto e Outros, Advogado: José Alberto Moraes Alves Blandy, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 523819/1998-7 da 1ª. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Matta, Recorrente(s): Sindicato dos Engenheiros no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Cláudia Maria Beatriz Silva Duranti, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima, Advogado: Eduardo Nogueira de Sá, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Alvaro Vidal de Pinho, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval - Sinaval, Advogado: Francisco Durval Cordeiro Pimpão, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais em todo Estado do Rio de Janeiro - SECOVI / RJ, Advogada: Sueli Ferreira Rodrigues, Recorrido(s): Federação dos Agentes Autônomos do Comércio do Estado do Rio de Janeiro e Outro, Advogado: José Augusto Caiuby, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Refinação do Açúcar do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Elder Mello de Vasconcelos, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Petrópolis, Advogado: Djalma do O' Monteiro Filho, Re-

corrido(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Outro, Advogado: Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Osmar Gomes, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Cimento, Advogado: Francisco dos Santos Amaral Neto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro, Advogado: David Silva Júnior, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes, Advogado: Arion Sayão Romita, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Pedro Cláudio Noel Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Nova Iguaçu, Advogado: Victor Farjalla, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON, Advogado: João Baptista Lousada Câmara, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Olinda Maria Rebelo, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Relator, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI, do art. 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 524958/1998-3 da 4ª. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Montenegro, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de perda de objeto, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 525987/1999-7 da 5ª. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais e Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado da Bahia - Senalba, Advogado: Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrido(s): Federação das Indústrias do Estado da Bahia e Outros, Advogado: José Carlos Moraes Trindade, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado da Bahia e Outros, Advogado: Ivo Moraes Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 532277/1999-2 da 1ª. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Oswaldo Munaro Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Niterói, Advogado: Paulo Roberto Duarte da Rocha, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e ante a ilegitimidade "ad causam" do Sindicato Suscitante, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 535387/1999-1 da 4ª. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Esteio, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ilegitimidade "ad causam" do Suscitante, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado com o seu § 3º, ressalvados os acordos firmados e homologados nos autos, nos termos da fundamentação do voto do Ex.mo Ministro Relator; **Processo: RODC - 539171/1999-0 da 15ª. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: Antônio Cláudio Müller, Recorrido(s): Comercial Adib Ltda. e Outra, Advogado: Divino Granadi de Godoy, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso em sua totalidade, mantendo integralmente a decisão regional; **Processo: RODC - 551278/1999-4 da 2ª. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapeerica da Serra e Região, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba, Advogado: Arnaldo Donizetti Dantas, Recorrido(s): Federação das Empresas de Transportes Rodoviários do Sul e Centro-Oeste do Brasil e Outro, Advogado: Manoel Luiz Zuanella, Recorrido(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de São José do Rio Preto e Outros, Advogado: José Alberto Moraes Alves Blandy, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Ex.mo Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 559997/1999-9 da 1ª. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Outro, Advogado: Herval Bondim da Graça, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, de Produtos de Cacau e Balas, Torrefação e Moagem de Café, Café Solúvel e de Produtos Diéticos, Nutricionais e Macrobióticos do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Adelson Virgílio Vasques da Silva, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto pelos suscitados; **Processo: RODC - 562458/1999-0 da 4ª. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procurador: Lourenço Andrade, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana, Advogado: Sérgio Ivan de Souza Moreira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Vanilde de Bovi Peres, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 4/93 do TST, salvo quanto ao acordo parcial homologado na instância de origem, celebrado entre o Suscitante e o Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos no processado; **Processo: RODC - 564600/1999-1 da 17ª. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras e Areias de Vitória, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS, Advogado: Jader Nogueira, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Recorrente, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do



TST, restando prejudicado o exame do restante do recurso ordinário interposto pelo Suscitado; **Processo: RODC - 569208/1999-0 da 8a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará - Simetal, Advogada: Selma Lúcia Lopes Leão, Recorrido(s): União Federal (sucessora legal da extinta Empresa de Navegação da Amazônia - ENASA, Advogado: Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção Naval do Estado do Pará - SINCONAPA, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 571127/1999-7 da 1a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Ayres D' Athayde Wermeling Barbosa, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Material Elétrico, Fabricação e Reparo de Veículos, Retífica e Fabricação de Motores em Geral de São Gonçalo, Advogada: Sílvia Regina da Silva Costa, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de comprovação do "quorum" legal, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 571145/1999-9 da 2a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogada: Cristina Aparecida Polanchini, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos e Região, Advogado: Adilson José da Silva, Recorrido(s): Sindicato das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, Advogado: Luiz Guilherme P. T. Santos, Advogado: José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, conhecer dos Recursos Ordinários interpostos pelo Ministério Público do Trabalho e pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e, acolhendo as preliminares neles argüidas, julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma disposta nos incisos IV e VI, do art. 267 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas por esses Recorrentes, bem como do outro recurso interposto; **Processo: RODC - 571213/1999-3 da 1a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra do Piraí, Valença, Mendes, Vassouras, Engenheiro Paulo de Frontin e Piraí, Advogado: Marcos Torres Fonseca, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Volta Redonda, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 571231/1999-5 da 17a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Espírito Santo e Outros, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados Vendedores, Vendedores e Viajantes do Comércio, Propagandistas-Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos do Estado do Espírito Santo - SEPROVES, Advogado: Luiz Augusto Bellini, Decisão: Por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto no processado; **Processo: RODC - 573143/1999-4 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Curtimento de Couros e Peles de Portão, Advogada: Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Portão, Advogada: Eliane Tonello, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a não-comprovação do alcance do "quorum" legal deliberativo e a ausência de negociação prévia, restando prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas razões recursais; **Processo: RODC - 578040/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Florianópolis, Advogado: Neilor Schmitz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares da Grande Florianópolis, Advogado: Élio Avelino da Silva, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais. Falou pelo Recorrente o Dr. Neilor Schmitz; **Processo: RODC - 578444/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeperica da Serra, São Lourenço da Serra e Embu Guaçu, Advogado: Henrique Resende de Souza, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A. e Outra, Advogado: Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Motoristas e dos Trabalhadores do Ramo de Transportes Rodoviário, Urbano e Anexo de São Paulo e Itapeperica da Serra, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Nacional Expresso Ltda., Advogado: Antônio Carlos Castilho Garcia, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 578448/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Osasco, Advogado: José Carlos da Silva Arouca, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento da Grande São Paulo, Advogada: Roseli

Gaeta, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento e para Turismo de São Paulo, Osasco, Guarulhos, Itapeperica da Serra, Carapicuíba e Taboão da Serra - TRANSFRETUR, Advogado: Alencar Naul Rossi, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 578459/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Adriana Müller Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de São Gabriel, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 578463/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Dante Rossi, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Porto Alegre, Advogada: Regina Adylyes Endler Guimarães, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, com relação ao Sindisider, por ausência de negociação prévia, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 579393/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado do Rio Grande do Sul e Outro, Advogada: Clarissa Wruck Silva, Recorrente(s): Sindicato da Indústria do Fumo no Estado do Rio Grande do Sul - SINDIFUMO, Advogado: Rene Schwengber, Recorrente(s): Federação das Indústrias de Carnes e Derivados no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Adriana Müller Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Técnicos Agrícolas do Rio Grande do Sul, Advogado: Moisés G. Nunes da Silva, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola - SINDAG, Advogada: Vera Maria dos Reis Salcedo, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato de Adubos do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alimentação de Erechim, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Arroz de Cachocira do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Arroz de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Cervejas e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Doces e Conservas Alimentícias de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vinho do Estado do Rio Grande do Sul, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo Sindicato da Indústria do Trigo do Estado do Rio Grande do Sul e Outro, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia e de não-comprovação do alcance do "quorum" deliberativo, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias suscitadas nas razões recursais, bem como dos outros recursos interpostos; **Processo: RODC - 581149/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Adriana Müller Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Santa Rosa, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento; **Processo: RODC - 584005/1999-1 da 10a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília, Advogado: Antônio Alves Filho, Recorrido(s): Sindicato das Pequenas e Microempresas de Limpeza e Conservação de Veículos, Lavajatos, Garagens e Borracharias do Distrito Federal, Advogado: Afonso Carlos Muniz Moraes, Decisão: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RODC - 584747/1999-5 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: João Sampaio Meirelles Júnior, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro e Outros, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância e Segurança e Similares de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Salesópolis, Birituba Mirim e Guararema e Região, Advogada: Maria Luiza Monteiro Canale, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo - FETRAVESP e Outros, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, Advogada: Monica B. Bernardes, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos dos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Recorrido(s): ELETPAULO - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRTEL, Recorrido(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Recorrido(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Recorrido(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, Recorrido(s): Prodam - Processamento de Dados do Município de São Paulo, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA, Recorrido(s): Companhia do Metropolitan de São Paulo - METRÔ, Recorrido(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Recorrido(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Recorrido(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Recor-

rido(s): Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais do Estado de São Paulo - SECOVI, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Clubes Esportivos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas em Transportes de Carga do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Rádio e T.V. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Laboratórios de Pesquisa e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Editores de Livros, Recorrido(s): Sindicato dos Comissários e Consignatários do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Garagens e Estacionamentos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Aéreas - SNEA, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Jockey Club de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - SINCODIV, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos Automotores Usados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - SINCOPETRO, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório e Papelaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidro, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaces, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Móveis de Junco, Vime, Vassouras, Escovas e de Pincéis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Energia Elétrica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Rolhas Mídicas, Recorrido(s): Sindicato Interestadual de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Lâmpadas e Aparelhos Elétricos de Iluminação, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Fumo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Trefilação e Laminação de Metais, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Funilaria e Móveis de Metal no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Abrasivos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Doces e Conservas Alimentícias no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Vidros e Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tintas e Vernizes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Perfumaria e Artigos de Toucador no Estado de São Paulo - Sipatesp, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Agrícolas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem do Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Café do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Forjaria - Sindiforja, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artefatos de Metais não Ferrosos no Estado de São Paulo - SIAMFESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tratores, Caminhões, Auto, Veículos e Similares,



Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instalações e Manutenções de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 584749/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Nilo Amaral Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais em Turismo e Fretamento, dos Trabalhadores em Empresas de Transporte Escolar e de Transporte de Empregados em Geral, Advogado: César Luís Piva, Decisão: Por unanimidade: I - não conhecer dos documentos juntados às fls. 431/461; II - acolher a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 584781/1999-1 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Caxias do Sul, Advogado: André Branco de Araújo, Recorrido(s): Sindicato dos Músicos Profissionais do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Tarcísio Battú Wichrowski, Recorrido(s): Federação Nacional de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares e Outro, Advogada: Suzana Nonnemacher Zimmer, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Garibaldi, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Pelotas, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Bares, Restaurantes e Similares de Passo Fundo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Rio Grande do Sul - SECRASO, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 585138/1999-8 da 2a. Região**, Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP, Advogado: Hélio Stefani Gherardi, Advogado: Zélio Maia da Rocha, Advogado: Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança, Vigilância e Cursos de Formação do Estado de São Paulo - SESVESP, Advogado: Clemente Salomão de Oliveira Filho, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam", argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das razões recursais; **Processo: RODC - 587060/1999-0 da 17a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Produtos Químicos para fins Industriais, Produtos Farmacêuticos, Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas, Fabricação de Velas e Corretivos Agrícolas no Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Advogada: Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso, rejeitando a preliminar de deserção argüida em contra-razões e no parecer do Ministério Público do Trabalho; II - acolher a prefacial suscitada pelo Recorrente e pelo Ministério Público do Trabalho e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 587061/1999-3 da 2a. Região**, corre junto com ET-683718/2000-4, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Naked Confeccões Ltda., Advogada: Lindinalva Esteves Bonilha, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confeccões de Roupas, Chapéus, Guarda-Chuvas, Bengalas, Pentes, Botões e Similares, Tamancos, Saltos e Formas para Calçados, Oficiais, Alfaiates e Costureiras de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Diadema, Mauá e Ribeirão Pires, Advogada: Maria Santana Ribeiro Bailona, Decisão: Por unanimidade: I - conhecer do recurso interposto pela Empresa Suscitada; negar-lhe provimento quanto aos pedidos de declaração de abusividade da greve e de desconexão do pagamento dos dias parados; dar-lhe provimento para excluir da sentença normativa a estabilidade de 60 (sessenta) dias concedida e a condenação relativa à decretação da indisponibilidade e da arcação dos bens da empresa e de seus sócios; dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa pecuniária; e negar-lhe provimento quanto às questões referentes ao recolhimento do FGTS, ao registro de empregados e ao pagamento de férias e de horas extras; II - em consequência, considerar prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto nos autos pelo Ministério Público do Trabalho; III - quanto aos Embargos de Terceiro nº TST-ET-683.718/2000.4, autuados em apenso, considerar prejudicado o seu exame e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 587062/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico de São Leopoldo e Outro, Advogada: Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indús-

trias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Sapiranga, Advogada: Silvana Fátima de Moura, Decisão: Por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 587063/1999-0 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Pelotas, Advogada: Tatiana Neves Figueredo, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, Advogado: Alceu Aenhe Rubattino, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de "quorum" deliberativo, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 587845/1999-2 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro e Outra, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, Advogado: Daniel Correa Silveira, Advogado: Alexandre Venzon Zanetti, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Cachoeira do Sul, Advogado: Aírton Tadeu Forbrig, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por ausência de negociação prévia, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 587846/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Vale do Rio Pardo, Advogado: Leo Henrique Schwingel, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Osório e Outros, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das razões recursais; **Processo: RODC - 604262/1999-9 da 17a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado do Espírito Santo, Advogado: Francisco Renato A. da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo, Advogada: Simone Malek Rodrigues Pilon, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de deserção do recurso, argüida em contra-razões pelo Suscitante; II - dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 604263/1999-2 da 1a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Niterói, Advogado: Paulo Roberto Duarte da Rocha, Recorrido(s): Sindicato das Misericórdias e Entidades Filantrópicas e Beneficentes do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Alcides Montezuma, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Oswaldo Munaro Filho, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 604265/1999-0 da 9a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Paraná, Advogado: Renato Antunes Villanova, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Conselhos e Ordens de Fiscalização do Exercício Profissional do Estado do Paraná, Advogada: Iraci da Silva Borges, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho, em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a impossibilidade de verificação do "quorum" deliberativo, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 604267/1999-7 da 4a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Santa Cruz do Sul, Advogado: Raul Bartholomay, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário do Vale do Rio Pardo, Advogada: Adriana Zanette Rohr, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de "quorum", para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais; **Processo: RODC - 604270/1999-6 da 15a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato da Indústria Cerâmica e Oleira de Vargem Grande do Sul, Advogado: Antônio Carlos do P. Rodrigues, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e das Cerâmicas de Tambaú e Região, Advogado: Edson Laxa, Decisão: Por unanimidade, acolhendo as preliminares de não-exaurimento da negociação prévia e de falta de "quorum" legal, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 604273/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: Por unanimidade, acolhendo as preliminares de não-exaurimento da negociação prévia e de falta de "quorum" legal, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 604275/1999-4 da 4a.**

Região, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Adriana Müller Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves, Advogado: Vanderlei Zortéa, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de extinção do feito por ausência de negociação prévia, argüida pelo Recorrente; II - dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de falta de "quorum" legal deliberativo, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias contidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 604506/1999-2 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Advogado: José Eduardo G. Eulálio, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPPO, Advogado: Aparecido Inácio, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para, mantendo a Cláusula 4ª - Contribuição Assistencial, adaptá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, determinando que os descontos nela previstos somente sejam efetuados em relação aos empregados associados à entidade sindical; III - por unanimidade, dar provimento ao recurso do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo para excluir da sentença normativa a Cláusula 4ª - Participação nos Resultados; e, por maioria, negar-lhe provimento quanto à Cláusula 7ª - Salário Substituição, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito, que lhe dava provimento para excluir a referida cláusula da sentença normativa; **Processo: RODC - 604507/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Conselho Regional de Administração de São Paulo, Advogado: Giorgio Longano, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPPO, Advogado: Aparecido Inácio, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): Conselho Regional de Química - IV Região, Advogada: Ângela Blömer Schwartzman, Recorrido(s): Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 2ª Região, Advogado: Christianiano de Oliveira, Recorrido(s): Conselho Regional de Biblioteconomia - 8ª Região, Advogado: Célia Aparecida Lucchese, Recorrido(s): Conselho Regional dos Técnicos em Radiologia da 5ª Região, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Advogado: Antônio José Ribas Paiva, Recorrido(s): Ordem dos Músicos do Brasil, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado - Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 604508/1999-0 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assmelhados do Estado de São Paulo, Advogado: Hélio S. Gherardi, Recorrido(s): Sindicato dos Armadores de Pesca do Estado de São Paulo, Advogado: José Ivanoé Freitas Julião, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 604514/1999-0 da 4a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Adubos no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Paulo Cezar Steffen, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba - SINDIQUÍMICA, Advogada: Sílvia Alves de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de ausência de fundamentação das cláusulas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 605062/1999-4 da 4a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Carazinho, Advogada: Margareth Maroso dos Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SICABEGE, Advogada: Susana Soares Daitx, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de perda de objeto, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 605074/1999-6 da 4a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Santa Cruz do Sul, Advogado: Dárcio Flesch, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares argüidas, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos II e IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das cláusulas impugnadas; **Processo: RODC - 605075/1999-0 da 4a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Jaguarão, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - Siveipeças, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o seu § 3º, restando prejudicada a análise do outro recurso interposto, ressalvados os acordos porventura firmados e homologados nos presentes autos, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: RODC - 605077/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Cargas de Bento Gonçalves, Advogado: Itiberê Francisco Nery Machado,



Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Carga Seca, Líquida e Inflamável, Transportes Coletivos, Municipais, Intermunicipais, Turismo, Fretamento e Urbano, Máquinas Rodoviárias, Empresas de Estações Rodoviárias, Condutores de Veículos Automotores, Transporte Escolar e Categoria Diferenciada de Caxias do Sul, Advogada: Alvisse Orestes Manfro, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de falta de "quorum" na Assembléia, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais temas trazidos nas razões recursais; **Processo: RODC - 609071/1999-0 da 8a. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará - SINTTEL/PA, Advogado: Edilson Araújo dos Santos, Recorrido(s): Empresa A Província do Pará Ltda., Advogado: Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado do Pará - SERTEP, Advogado: Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Pará, Advogado: Almerindo Augusto de Vasconcellos Trindade, Recorrido(s): Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação de Belém, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabões e Velas do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Aeroviárias, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Pesca do Estado do Pará, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Radiocomunicações, Recorrido(s): Sindicato do Comércio de Peças, Pneus e Acessórios de Veículos Rodoviários de Belém e Ananindeua, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastando a irregularidade do "quorum" de deliberação acolhida pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito; **Processo: RODC - 612177/1999-0 da 21a. Região.** Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Radiodifusão, Televisão, Publicidade do Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Carlos Alberto Marques Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Comunicação do Rio Grande do Norte, Advogado: Jorge Luiz Araújo Galvão, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 614617/1999-3 da 4a. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Advogado: Cândido Bortofini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Gravata/RS, Advogada: Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o cumprimento do "quorum" exigido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho. Em consequência, fica prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 614618/1999-7 da 4a. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, Advogado: Daniel Correa Silveira, Recorrido(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde de Esteio, Advogado: Airton Tadeu Forbrig, Decisão: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito por não-esgotamento da prévia negociação extrajudicial; também por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade no "quorum", para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 614622/1999-0 da 10a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Sindicato das Secretárias e dos Secretários do Distrito Federal, Advogado: João Emanuel Silva de Jesus, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Distrito Federal, Advogado: Lirian Sousa Soares, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 614623/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Femepe - Indústria e Comércio de Pescados S.A., Advogado: Eloá Maia Pereira Stroh, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, Advogado: Hélio Stefaní Gherardi, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 614629/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Viamão, Advogado: Gilberto Souza dos Santos, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por não restar caracterizado o cumprimento do "quorum" exigido no art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvados os acordos homologados nos autos. Resta prejudicado, conseqüentemente, o exame do recurso interposto;

Processo: RODC - 615605/1999-8 da 2a. Região. Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, Advogado: Geraldo Magela Leite, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo, Advogado: César Augusto Del Sasso, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo - SINDINSTAL, Advogado: José Angelo Gurzoni, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outras, Advogado: Eduardo José Marçal, Recorrente(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogado: Pedro Luís Gonçalves Ramos, Recorrente(s): Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM, Advogado: João Carlos Ferreira Guedes, Recorrente(s): ELETROPAULO - Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogada: Aparecida Tokumi Hashimoto, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrente(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, Advogado: Ricardo Pierrondi de Araújo, Recorrente(s): Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros, Advogada: Maria Helena Esteves, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, Advogado: Jorge Hidalgo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - SERTEP, Advogado: Rubens Augusto Camargo de Moraes, Recorrente(s): Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, Advogado: Marcos Pereira Osaki, Recorrente(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Advogada: Eliane Regina Bordinhão, Recorrente(s): Sindicato das Sociedades de Corretores de Fundos Públicos e Câmbio de São Paulo, Advogado: Antônio Fakhany Júnior, Advogada: Eliane Regina Bordinhão, Recorrente(s): Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP, Advogado: Luís Fernando Moreira Saad, Recorrente(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Sérgio Quintero, Advogada: Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Recorrente(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de São Paulo, Advogado: Antônio Jorge Farah, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, Advogado: Carlos Moreira de Luca, Advogado: Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto e Outro, Advogado: Gustavo Anderè Cruz, Recorrente(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Sylvio Luís Pila Jimenes, Recorrente(s): Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, Advogada: Maria Luiza Dias Mukai, Recorrido(s): Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: Cicero Muniz Florência, Recorrido(s): Sindicato da Sociedade dos Advogados do Estado de São Paulo, Advogado: Geraldo Baraldi Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo, Advogado: Sérgio Sznifer, Recorrido(s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: José Mironu Hirata, Recorrido(s): Federação do Comércio do Estado de São Paulo e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo, Advogado: Manoel Luiz Zuanello, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral, de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento, de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho, de não Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL, Advogado: Marcelo Guimarães Moraes, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Produtos Siderúrgicos - SINDISIDER, Advogado: Vanessa de Oliveira Trovo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guarulhos e Outros, Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Carlos Alberto Costa, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangell, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros de São Paulo - TRANSURB, Advogado: Antônio Sampaio A. Filho, Recorrido(s): Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM, Advogado: Francisco Gigliotti, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde, Advogado: Braz Lamarca Júnior, Advogado: Guilherme Luís da Silva Tambellini, Advogada: Cibele Amália R. Busona, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arquitetura e Engenharia Consultiva - Sinaenco, Advogado: Marco Antonio Oliva, Recorrido(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESIP, Advogada: Izilda Maria de Moraes Garcia, Recorrido(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EMPLASA, Advogado: Jorge Pinheiro Castelo, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP e Outros, Advogada: Juliana Canaan Almeida Duarte Moreira, Recorrido(s): Federação Nacional dos Bancos - FENABAN, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Abertas de Previdência Privada no Estado de São Paulo, Advogado: Geraldo Magela Leite, Recorrido(s): Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, Advogada: Maria Bernardete Guarita Bezerra, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Arrendamento Mercantil - Leasing, Advogado: Luiz Fernando Machado, Recorrido(s): Confederação Nacional das Instituições Financeiras - CNF, Advogado: Alencar Naul Rossi, Recorrido(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Renato de Almeida Pereira, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Advogada: Clara Cukierman, Recorrido(s): Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP, Advogada: Ana Faria de Moraes Cerigatto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Valores do Estado de São Paulo - SET-VESP, Recorrido(s): Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A., Advogada: Jandira do Amaral, Recorrido(s): Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN, Recorrido(s): Federação das Entidades Assistenciais de Campinas, Recorrido(s): Federação Nacional das Agências de Propaganda, Recorrido(s): Federação Nacional dos Corretores de Seguros e Capitalização, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas Cinematográficas de São Paulo, Recorrido(s): Federação Nacional das Empresas de Transportes de Cargas, Recorrido(s): Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino, Recorrido(s): Federação Nacional de Hotéis,

Restaurantes, Bares e Similares, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Navegação Marítima de Santos - SINDA, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Agentes da Propriedade Industrial do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo e Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Cemitérios Particulares do Estado de São Paulo - SINCESP, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Algodão do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Café do Estado de São Paulo e Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Couros e Peles do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Frutas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Madeira do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Drogas e Medicamentos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Louças, Tintas e Ferragens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista e Maquinismo em Geral em São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Materiais de Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Papel e Papelão de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Produtos Químicos P. Ind. Lav. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Sacaria em Geral no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuários e Armarinhos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Vidros Planos, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Com. Mad. Ferr. Estado de São Paulo - SINDINOS, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Americana, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Araraquã, Recorrido(s): Sindicato do Com. Varejista Atac. S. Manuel Areópolis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Barretos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Birigui, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carvão Vegetal e Lenha no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes de Santo Amaro, São Bernardo do Campo, Diadema e Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Campinas, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Feirantes e Vendedores Ambulantes de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Franca, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Itapira, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jales, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaú, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Limeira - SICOVAL, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lins, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Livros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Marília, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material de Escritório, Papelaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista nos Mercados de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista da Micro e Pequena Empresa de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Assis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Jacaré, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Município de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Palmatal, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Peças e Acessórios para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Piracicaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pirassununga, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Pneumáticos de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santo André, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Santos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de São Roque e Região, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Tupã, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato dos Comissionários Despachos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores Capit. do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Café de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Corretores de Mercadorias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de São Paulo e Campinas, Recorrido(s): Sindicato dos Despachantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sin-



dicato Distr. Vend. Jorn. Rev. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas no Estado de São Paulo - Seafesp, Recorrido(s): Sind. Emp. Compra, Venda, Loc. de Imóveis de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Distribuidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Edit. Rev. Jornais Bairros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Funerárias do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Locadoras de Filmes em Vídeo Cassele do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Publicidade Exterior do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Táxi, Loc. Táxis Autom. no Município de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São José do Rio Preto e Região, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Coletivo do ABC e de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Emp. Transp. Pas. Serv. Fret., Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros e Fretamento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodov. Carg. São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas de Santos, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo de São Paulo, Osasco, Guar., Itap., Carap., Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Cult. Recr. - SINDILIVRE, Recorrido(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Supletivo de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Aparecida, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Bauru, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campinas, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Marília, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santo André, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos - SIBRBS, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Ubatuba, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alfaiataria e Confeção de Roupas de Homem no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Alim. Conservas do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Aparelhos Elétricos, Eletrônicos e Similares do Estado de São Paulo - Sinaees, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Arm. Frigoríficos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Artigos e Equipamentos Odontológicos Médico e Hospitalares do Estado de São Paulo - SINAEMO, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Balanças, Pesos e Medidas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Bordados de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Artefatos de Couro e Vestuário de Santa Cruz do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Franca, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Calçados de Limeira, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Calçados no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerâmica, de Louça de Pó de Pedra, Porcelana e de Louça de Barro de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Chapéus do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Confeções de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil da Região Oeste do Estado de São Paulo - Sinduscon - Oesp, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Construção e do Mobiliário de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Curtimento e Acabamento de Couros de Franca e Região, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Defensivos Agrícolas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Espelhos, Polimento e Lapidação de Vidros de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Extr. Minério Met. Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Extração de Pedreiras do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Forjaria de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Frios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Joalheria e Ourivesaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Ladr. Hidr. Prod. Cim. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Laticínios e Produtos Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo, Re-

corrido(s): Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Mandioca do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo, Recorrido(s): Sindicato de Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Mat. Equip. Ferrov. Rodov. no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Matérias Primas, Inseticida e Fertilizantes no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Móveis de Junco, Vime, Vassoura, Esc. Pino, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Olaria no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria e de Doces e Conservas Alimentícias de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitarias de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Sorocaba e Região, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Vale do Paraíba e Litoral Norte, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Pintura e Decoração de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Pneumáticos e Câmaras de Ar para Veículos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacao, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Refrigeração, Aquecimento e Tratamento de Ar no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Resinas Sintéticas no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Serraria e Carpintaria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Tecel. de Americana N. Odessa S. B. Oeste, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Torrefação e Moagem do Café no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Trefilação e Laminação de Metais Ferrosos no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Inst. Bel. Cab. Sra. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato de Lavanderias e Similares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Lojistas no Comércio de Campinas, Recorrido(s): Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional Com. Atac. Sucata Fer. Não Ferr. de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional Comércio Transportador de Óleo Diesel, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel, Recorrido(s): Sindicato Nacional de Avicultura, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas Edit. Liv. Pub. Culturais, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Emp. Encomendas Expressas de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Alimentação Animal, Recorrido(s): Sindicato Nacional Ind. Def. Animais de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais - Sindan, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais, Recorrido(s): Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea, Recorrido(s): Sindicato dos Odontologistas da Região de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial do Estado de São Paulo - SIRCESP, Recorrido(s): Sindicato Rural de Adamantina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Aguaí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Altinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Amparo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Andradina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Araçatuba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Aracoiaba da Serra, Recorrido(s): Sindicato Rural de Araraquara, Recorrido(s): Sindicato Rural de Araras, Recorrido(s): Sindicato Rural de Arealva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Areias, Recorrido(s): Sindicato Rural de Assis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Atibaia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Avaré, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bananal, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bariri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Barra Bonita, Recorrido(s): Sindicato Rural de Barretos e Vale do Rio Grande, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bastos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Batatais, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bauru, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bebedouro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bernardino de Campos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Birigui, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bocaína, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bofete, Recorrido(s): Sindicato Rural de Boituva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Botucatu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Bragança Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Brotas, Recorrido(s): Sindicato Rural de Caçapava, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cachoeira Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Caconde, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cafelândia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Caiua, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cajuru, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cândido Mota, Recorrido(s): Sindicato Rural de Capão Bonito, Recorrido(s): Sindicato Rural de Capivari, Recorrido(s): Sebastião Roque Cardoso, Recorrido(s): Sindicato Rural de Casa Branca, Recorrido(s): Sindicato Rural de Catanduva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cedral, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cerqueira César, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cerquilha, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cesário Lange, Recorrido(s): Sindicato Rural de Charqueada, Recorrido(s): Sindicato Rural de Conchas, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cotia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cruzália, Recorrido(s): Sindicato Rural de Cruzeiro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Descalvado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Divinolândia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dois Córregos, Recorrido(s): Sin-

dicato Rural de Dourado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Dracena, Recorrido(s): Sindicato Rural de Duartina, Recorrido(s): Sindicato Rural de Estrela D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato Rural de Fartura, Recorrido(s): Sindicato Rural de Fernandópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Franca, Recorrido(s): Sindicato Rural de Gália, Recorrido(s): Sindicato Rural de Garça, Recorrido(s): Sindicato Rural de General Salgado, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guaiara, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guarã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guaraçaf, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guaratinguetá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Guariba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iacanga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iacri, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibirarema, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibitinga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ibiuna, Recorrido(s): Sindicato Rural de Iguapé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Inubia Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ipaú, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapetininga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapeva, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itapira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itápolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itararé, Recorrido(s): Sindicato Rural de Itu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ituverava, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jaboticabal, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jacaref, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jales, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jardinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jaú, Recorrido(s): Sindicato Rural de Jundiá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Junqueirópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Juquia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Laranjal Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lavinia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Leme, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lencóis Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Limeira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lorena/Piquete, Recorrido(s): Sindicato Rural de Lucélia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Luiz Antônio, Recorrido(s): Sindicato Rural de Macaúbal, Recorrido(s): Sindicato Rural de Maracá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Marília, Recorrido(s): Sindicato Rural de Martinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mendonça, Recorrido(s): Sindicato Rural de Miguelópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mineiros do Tietê, Recorrido(s): Sindicato Rural do Miracatu, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mirassol, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mococa, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mogi das Cruzes, Recorrido(s): Sindicato Rural de Mogi Mirim, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monte Alto, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monte Aprazível, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monte Azul Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monte Mor, Recorrido(s): Sindicato Rural de Monteiro Lobato, Recorrido(s): Sindicato Rural de Morro Agudo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Nhandeara, Recorrido(s): Sindicato Rural de Nova Granada, Recorrido(s): Sindicato Rural de Novo Horizonte, Recorrido(s): Sindicato Rural de Olímpia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Osvaldo Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ourinhos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Palmeira D'Oeste, Recorrido(s): Sindicato Rural de Palmital, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paraguaçu Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Parapuá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Patrocínio Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Paulo Faria, Recorrido(s): Sindicato Rural de Penápolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piedade, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pilar do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piracaia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Piraju, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pirajuí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Pompéia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Porangaba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Porto Feliz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Bernardes, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Prudente, Recorrido(s): Sindicato Rural de Presidente Venceslau, Recorrido(s): Sindicato Rural de Quatá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rancharia, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ribeirão Bonito, Recorrido(s): Sindicato Rural de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rinópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Rio Claro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sales Oliveira, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Branca e Salesópolis, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Cruz Palmeiras, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rita do Passa Quatro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santo Anastácio, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Bento do Sapucaí, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Carlos, Recorrido(s): Sindicato Rural de São João da Boa Vista, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Joaquim da Barra, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José Barreiro, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José do Rio Preto, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José dos Campos, Recorrido(s): Sindicato Rural de São José do Rio Pardo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Manuel, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Miguel Arcanjo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Sebastião da Gramma, Recorrido(s): Sindicato Rural de São Simão, Recorrido(s): Sindicato Rural de Serra Negra, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sertãozinho, Recorrido(s): Sindicato Rural de Silveiras, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sorocorro, Recorrido(s): Sindicato Rural de Sorocaba, Recorrido(s): Sindicato Rural de Santa Rosa Viterbo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tabapuá, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tambau, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tanabi, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tapiral, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taquai, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taquaritinga, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tatuí, Recorrido(s): Sindicato Rural de Taubaté, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tietê, Recorrido(s): Sindicato Rural de Torrinhã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupã, Recorrido(s): Sindicato Rural de Tupi Paulista, Recorrido(s): Sindicato Rural de Uchôa, Recorrido(s): Sindicato Rural de Valinhos, Recorrido(s): Sindicato Rural de Valparaíso, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vargem Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vera Cruz, Recorrido(s): Sindicato Rural de Vinhedo, Recorrido(s): Sindicato Rural de Votuporanga, Recorrido(s): Sindicato de Salões Barb. Cabel. p/ Homens de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato dos Salões Barbeiros de Santo André, Recorrido(s): Sindicato dos Salões Bilhares de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato das Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimento do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Sindicato do Turismo e Hospitalidade de Ribeirão Preto, Recorrido(s): Companhia de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM - SP, Recorrido(s): Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC, Recorrido(s): Departamento Aeroviário do Estado de São Paulo - DAESP, Recorrido(s): Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Fundação do Desenvolvimento Administrativo - FUNDAP, Recorrido(s): Fundação Hemocentro de São Paulo, Recorrido(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Recorrido(s): Fundação para o



Desenvolvimento da Educação - FDE, Recorrido(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativa, Recorrido(s): Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados - SEADE, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, Recorrido(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Recorrido(s): Jabaquara Pastéis Ltda., Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contra-razões pelo Suscitante; II - conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e acolher a preliminar nele argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos; **Processo: RODC - 615983/1999-3 da 4a. Região**, Relator: Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos da Borracha de São Leopoldo, Advogado: Bruno Júlio Kahle Filho, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso por falta de interesse, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 615984/1999-7 da 1a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Cláudio Roberto Alves de Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Rosário Antônio Senger Corato, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apreciação do recurso interposto; **Processo: RODC - 616458/1999-7 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Rio Grande, Advogado: Evaldo Longo Marchant, Recorrente(s): Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON, Advogado: Marco Antônio Aparecido de Lima, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Rio Grande, Advogado: Carlos Mário de Almeida Santos, Recorrido(s): Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplenagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Rodrigo Sterzi Ribas, Decisão: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON em seu Recurso Ordinário, extinguindo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a falta de comprovação do alcance do "quorum" legal na Assembléia-Geral que deliberou a instauração da instância. Em consequência, fica prejudicado o exame das demais questões suscitadas nas razões recursais e dos outros recursos interpostos; **Processo: RODC - 617111/1999-3 da 18a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): TV Goiânia (S.A. Correio Braziliense), Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de Goiás, Advogado: Welton Marden de Almeida, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 617132/1999-6 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Lages, Advogado: Neilor Schmitz, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Lages, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais. Falou pelo Recorrente o Dr. Neilor Schmitz; **Processo: RODC - 617133/1999-0 da 12a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Foz do Rio Itajaí, Advogado: Luiz Tarcisio de Oliveira, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharias, Cordoarias e Similares de Itajaí, Advogado: Ademar de Oliveira Júnior, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 619908/1999-0 da 6a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE e Outros, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Recife e Olinda - Sert, Advogado: Edmilson Boaviegam Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Contabilistas no Estado de Pernambuco, Advogado: Ney Rodrigues Araújo, Recorrido(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Advogada: Maria Thereza C. P. Pimentel, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Advogada: Angela Maria Coutinho de Oliveira Brasil, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Pernambuco, Advogada: Terezinha de Jesus Duarte Carneiro, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA, Advogado: Edmilson Boaviegam Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios do Recife e Outros, Advogado: Romero do Rêgo Barros Rocha, Recorrido(s): Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, Advogada: Sônia Loureiro C. Batista, Recorrido(s): Sindicato dos Escritórios de Contabilidade de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Tecidos, Vestuário e Armários do Recife, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico e Aparelhos Eletrodomésticos do Recife, Recorrido(s): Sindicato dos Lojistas do Comércio de Recife, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Carga de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias no Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismo em Geral de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Calçados do Recife, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista, Maquinismo e Tintas do Recife, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Acessórios de Automóveis do Recife, Re-

corrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato dos Representantes Comerciais do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Associação Nordestina de Hospitais e Casas de Saúde de Pernambuco, Recorrido(s): Companhia Pernambucana de Borracha Sintética - COPERBO, Recorrido(s): Federação do Comércio Varejista do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Federação do Comércio Atacadista do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Federação das Associações Comerciais de Pernambuco, Recorrido(s): Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social - FACHESF, Recorrido(s): Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Decisão: Por unanimidade, dar provimento a ambos os recursos, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias contidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 619983/1999-9 da 4a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, Procuradora: Marília Hofmeister Caldas, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Santana do Livramento, Advogado: Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Paulo Serra, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias do Vinho do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para excluir do acordo homologado a Cláusula 14 - Estabilidade do Acidentado; **Processo: RODC - 619985/1999-6 da 4a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - SINSERCON/RS, Advogado: Jairo Naur Franck, Recorrido(s): Conselho Regional de Psicologia, Advogado: Vitor Hugo Loreto Saydelles, Recorrido(s): Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, Advogado: Hermeto Rocha do Nascimento, Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul, Advogada: Anna Lurdes Pedó, Recorrido(s): Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, Advogado: Francis Campos Bordas, Recorrido(s): Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - CORE/RS, Advogado: Jayme Henkin, Recorrido(s): Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul - Cremers, Advogado: Otávio Orsi de Camargo, Recorrido(s): Conselho Regional de Química da 5ª Região, Advogada: Elizabeth Milanez Gloeden, Recorrido(s): Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil, Advogada: Olga Eunice Tarragó Nene, Recorrido(s): Conselho Regional de Enfermagem, Recorrido(s): Conselho Regional de Farmácia, Recorrido(s): Conselho Regional de Relações Públicas, Advogado: Marcus de Los Santos, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do feito decretada na origem, restando prejudicado o exame da outra matéria trazida nas razões recursais; **Processo: RODC - 620509/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: Antônio Cláudio Müller, Recorrido(s): Corso & Cia. Ltda., Advogado: Pedro Teixeira Coelho, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 620511/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Importadora Boa Vista S/A, Advogado: Antonio Gerson Nery, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São João da Boa Vista, Advogado: José Mário Müller, Recorrido(s): Os Mesmo, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso da Empresa, argüida pelo Sindicato profissional em contra-razões; II - dar provimento ao recurso da Empresa, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele contidas e do recurso do Suscitante; **Processo: RODC - 622573/2000-2 da 1a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Nova Iguaçu, Nilópolis, Paracambi, Itaguaí, Queimados, Belford Roxo, Japeri e Seropédica, Advogado: Edmilson Alves Baptista, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Nova Iguaçu, Advogado: João Martins D. Netto, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Nilópolis, Advogado: João Martins D. Netto, Recorrido(s): Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos Automotores do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: João Carlos Alves Massá, Recorrido(s): Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Maricel Lozano Petralanda, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 625196/2000-0 da 21a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Sérgio Marino Bordini, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Antônio Pinto, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 626099/2000-1 da 9a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Farmacêuticos no Estado do Paraná, Advogado: Ernesto Trevizan, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Paranavai e Outros, Advogado: João Carlos Requião, Recorrido(s): Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, Advogada: Cassiana de Aben-Athar Pires Gomes, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Paraná, Advogado: Marco Antônio Guimarães, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Maringá e Região e Outro, Advogada: Deborah Alessandra de O. Damas, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná e Outros, Advogada: Ana Paula Kretzchmar e Conti, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Foz do Iguaçu, Advogado: Sérgio Vulpini, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos

Farmacêuticos de Cascavel e Outros, Advogado: Deolindo Esturillo, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Paraná, Recorrido(s): Sindicato dos Laboratórios de Análise e Patologia Clínica de Londrina, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Guarapuava, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Pato Branco, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Paranavai, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Londrina, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Campo Mourão, Recorrido(s): Sindicato dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Cascavel, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Curitiba, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Toledo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 628810/2000-9 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - FIERGS, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos Veterinários no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Elaine Teresinha Vieira, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul - FARSUL, Advogado: Nestor Fernando Hein, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso interposto; **Processo: RODC - 628812/2000-6 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Montenegro, Advogado: Marcelo Jorge Dias da Silva, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS, Advogado: José Domingos de Sordi, Recorrido(s): Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Advogada: Ana Lúcia Garbin, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir, argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RODC - 629563/2000-2 da 1a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Rio de Janeiro - FETAG/RJ e Outros, Advogada: Cândida Maria da Silva Jordão, Recorrido(s): Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro e Outros, Advogado: José Augusto Caiuby, Recorrido(s): Sindicato Rural de Campos dos Goytacazes e Outro, Advogado: Francisco de Assis Cardoso Ribeiro, Recorrido(s): Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, Advogado: Nilson Lobo de Azevedo, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 631471/2000-0 da 12a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira de Marcenaria, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras, de Cortinas e Estofos do Vale do Uruguai, Advogado: Carlos José Kurtz, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil e do Mobiliário de São Lourenço D'Oeste, Advogado: Sandro Spricigo, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 636622/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO, Advogado: Aparecido Inácio, Recorrido(s): Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, Advogada: Maria das Dores de Figueiredo, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da Cláusula 41 os empregados não-associados ao Sindicato beneficiado pela contribuição nela prevista; **Processo: RODC - 636628/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrente(s): Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado de São Paulo, Advogada: Marilene da Silva, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados nas Empresas de Conservação, Manutenção e Assistência Técnica de Elevadores e Similares do Estado de São Paulo, Advogada: Vânia Blau Pereira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias contidas nas razões recursais; **Processo: RODC - 638883/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, Advogado: Eiel de Mello Vasconcellos, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro, Advogado: Ailton Araújo da Silva, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de "quorum" deliberativo, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do recurso interposto; **Processo: RODC - 638889/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Rider Nogueira de Brito, Recorrente(s): Sindicato dos Profissionais Vigilantes e Empregados em Empresas e Serviços de Segurança, Vigilância, Transporte de Valores, Curso de Formação, Segurança Pessoal, Cenfólios, Similares e Afins do Estado do Ceará, Advogado: José Erenarco da Silva, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança Privada do Estado do Ceará, Advogado: Antônio José da Costa, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 641079/2000-5 da 6a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Empresa de Fomento da Informática do Estado de Pernambuco - FISEPE e Outros, Advogado: Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Recorrente(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - EMATER e Outra, Advogado: André Gustavo Corrêa Azevedo, Recorrente(s): Companhia Pernambucana do Meio Ambiente - CPRH, Advogada: Flávia Carolina de Souza Reis, Recorrente(s): Sindicato das Empresas



de Rádio e Televisão do Recife e Olinda - SERT, Advogado: Edmilson Boaviagem Albuquerque Melo Júnior, Recorrido(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR, Advogado: Cicero Francisco Silva, Recorrido(s): Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco, Advogado: Mauricio Rands Coelho Barros, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Pernambuco e Outro, Advogado: Emmanuel Bezerra Correia, Recorrido(s): Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares do Estado de Pernambuco, Advogado: Heriberto G. Carneiro Júnior, Recorrido(s): Sindicato dos Bancos de Pernambuco, Advogada: Ângela Maria Coutinho de Oliveira Brasil, Recorrido(s): Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - AD/DIPER, Advogado: Helio Gurgel Cavalcanti, Recorrido(s): Serviço de Apoio à Micro e Pequenas Empresas de Pernambuco - SEBRAE/PE, Advogada: Maria Clara Matos Lyra, Recorrido(s): Serviço Nacional do Comércio - SENAC, Recorrido(s): Associação Pernambucana dos Servidores do Estado - APSE, Recorrido(s): Cilpe - Parmalat - Companhia de Industrialização de Leite em Pernambuco, Recorrido(s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Recorrido(s): Companhia de Armazéns Gerais do Estado de Pernambuco - CAGEPE, Recorrido(s): Hering do Nordeste S.A. - Malhas, Recorrido(s): Telecomunicações de Pernambuco S.A. - TELPE, Recorrido(s): Companhia de Desenvolvimento Industrial de Pernambuco - DIPER, Recorrido(s): Sindicato das Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Garanhuns, Recorrido(s): Associação Brasileira das Empresas Organizadoras de Congressos Regionais de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Catende, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista do Agreste Setentrional, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Petrolina, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Jaboatão, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Recife, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Atacadista de Caruaru, Recorrido(s): Sindicato das Agências de Propaganda do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde e Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização no Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Artes Fotográficas do Recife, Recorrido(s): Sindicato das Micro e Pequenas Indústrias no Estado de Pernambuco, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Turismo do Estado de Pernambuco, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ausência de realização de assembleia em outros municípios abrangidos pela base territorial do Suscitante, argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o seu § 3º, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 645041/2000-8 da 2a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Sindicato das Entidades Mantenedoras de Ensino Fundamental do Município de São Paulo, Advogado: José Eduardo Duarte Saad, Recorrido(s): Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogado: Henrique d'Aragnon Buzzoni, Recorrido(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo, Advogado: Edilson Vicente Luz Pinto, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo, Advogado: Armando Vergilio Buttini, Decisão: Por unanimidade, negar provimento ao recurso; **Processo: RODC - 645064/2000-8 da 4a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Túlia Margareth M. Delapieve, Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Adriana Müller Alves, Recorrido(s): Sindicato dos Nutricionistas no Estado do Rio Grande do Sul, Advogada: Carmen Lúcia Reis Pinto, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Radiodifusão do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias de Carnes e Derivados do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Cândido Bortolini, Recorrido(s): Sindicato das Indústrias da Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos do Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato da Indústria de Produtos Suínos no Estado do Rio Grande do Sul, Recorrido(s): Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Fernanda Miranda de Oliveira, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do recurso interposto; **Processo: RODC - 653267/2000-4 da 2a. Região**, Relator: José Luiz Vasconcellos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrente(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana, Advogado: Rubens Fernando Escalera, Decisão: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos; **Processo: RODC - 658870/2000-8 da 9a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Sindicato dos Professores no Estado do Paraná, Advogado: Carlos Roberto Steuck, Recorrido(s): Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Noroeste do Estado do Paraná, Advogado: Dâmares Ferreira, Decisão: Por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão recorrida, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do Dissídio Coletivo, como entender de direito; **Processo: RODC - 668437/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Wagner Pimenta, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Casas de Diversões de São Paulo e Região, Advogado: Carlos Pereira Custódio, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido(s): Sindicato das Casas de

Diversões do Estado de São Paulo, Advogado: Antenor Maschio Júnior, Decisão: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, mantendo a Cláusula 39 - Contribuição Assistencial, adaptá-la ao disposto no Precedente Normativo nº 119 do TST, excluindo os trabalhadores não-associados ao sindicato da incidência dos descontos nela previstos; **Processo: RODC - 668451/2000-8 da 2a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marta Casadei Momezzo, Recorrido(s): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo, Advogada: Sonia M. Morandi M. de Souza, Recorrido(s): Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXP, Advogado: Kelli Cristina da Rocha Monteiro, Decisão: Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a incidência dos descontos previstos na Cláusula 36, do Acordo de fls. 317/24, aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; **Processo: RODC - 676017/2000-4 da 3a. Região**, Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procuradora: Silvana Ranieri de Albuquerque Queiroz, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: João Bráulio Faria de Vilhena, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade, Advogado: José Caldeira Brant Neto, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento parcial ao recurso para limitar os descontos previstos na Cláusula 3ª aos empregados associados à entidade sindical, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST; **Processo: RODC - 549179/1999-6 da 18a. Região**, Relator: Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Recorrente(s): Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de Goiânia - Sepe, Advogada: Coraci Fidélis de Moura, Recorrido(s): Sindicato dos Professores do Estado de Goiás, Advogado: Daylton Anchieta Silveira, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem julgamento do mérito, argüida no recurso; II - **DÓ MÉRITO**. Cláusula 3ª - DURAÇÃO DE AULA - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 5ª - CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir da cláusula a parte que estabelece o pagamento de horas extras com adicional de 100% (cem por cento), mantido o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as horas extraordinárias prestadas; Cláusula 6ª - AULAS DE RECUPERAÇÃO - por unanimidade, negar provimento ao recurso, ressalvado o ponto de vista do Ex.mo Ministro Ronaldo Lopes Leal quanto à fundamentação; Cláusula 7ª - INADIMPLÊNCIA NO PAGAMENTO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; Cláusula 11 - JORNADA SEMANAL - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 18 - AVISO PRÉVIO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 19 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO EM CASO DE NOVO EMPREGO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; Cláusula 20 - INFORMAÇÃO DA DISPENSA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; Cláusula 21 - ESTABILIDADE - REPRESENTANTE SINDICAL - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, que assim dispõe: "Nas empresas com mais de 200 empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do art. 543, e seus parágrafos, da CLT"; Cláusula 22 - GUARDA DAS CRIANÇAS - por unanimidade, negar provimento ao recurso; Cláusula 23 - SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO - por unanimidade, negar provimento ao recurso; Cláusula 24 - PISO SALARIAL - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 25 - RETENÇÃO DE CTPS - por unanimidade, negar provimento ao recurso; Cláusula 27 - MÚLTA - por unanimidade, negar provimento ao recurso; III - por unanimidade, suspender o julgamento do recurso relativamente à Cláusula 28 - REAJUSTAMENTO SALARIAL e adiar o exame da matéria para a próxima sessão, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Ex.mo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Juiz Relator, adotando a proposta apresentada pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, votar pelo provimento parcial do recurso para, reformando a decisão recorrida, deferir à categoria profissional reajuste salarial equivalente a 50% (cinquenta por cento) do índice de reajustamento aplicado à mensalidade escolar por cada um dos estabelecimentos de ensino, limitado ao percentual deferido pelo Tribunal Regional e compensados os reajustes de salários porventura concedidos. Os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito acompanharam o voto do Exmo. Juiz Relator; **Processo: RODC - 614621/1999-6 da 2a. Região**, Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Oksana Maria Dziura Boldo, Recorrido(s): Sindicato dos Médicos de São Paulo, Advogado: Edson Gramuglia Araújo, Recorrido(s): Município de Carapicuíba, Advogado: Lauro de Almeida Filho, Decisão: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - suspender o julgamento e adiar o exame da matéria para a próxima sessão, em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, após o Exmo. Ministro Relator votar pela extinção do processo com apreciação do mérito, julgando improcedente a ação; **Processo: RODC - 626098/2000-8 da 2a. Região**, Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SÓPESP, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Recorrente(s): Sindicato dos Operadores em Aparelhos Guindastescos, Empilhadeiras, Máquinas e Equipamentos Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - SINDOGEESP, Advogado: Eraldo Aurélio Rodrigues Franzeze, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: Por unanimidade, retirar o processo de pauta. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas e cinquenta e cinco minutos. E, para constar, eu, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Ex.mo Ministro-Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos quatorze dias do mês de setembro do ano de dois mil.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro-Presidente

ANA L. R. QUEIROZ
Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Despachos

PROC. Nº TST-E-RR-343.121/97.5 - 11ª REGIÃO

EMBARGANTE : HÉLIO DE ARAÚJO GATO
ADVOGADA : DRª ÉRYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADA : EMPRESA BRASILEIRA DE COR-
REIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA

DESPACHO

Considerando que o Embargante às fls.141/142, trouxe à lume a existência de fato novo, torna-se necessária a manifestação da Embargada.

Intime-se a ECT para que, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, apresentar manifestação.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-354.556/97.2 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : DOMIVALDO CABRAL MARQUES
ADVOGADA : DRª PAULA FRASSINETTI VIANA AT-
TA
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADAS : DRª MARIA CRISTINA I. PEDUZZI E
OUTRA

DESPACHO

O reclamante foi intimado pelo r. despacho de fls. 795, publicado no Diário da Justiça do dia 28.08.2000, a se manifestar sobre o pedido de substituição do Banco Real S.A. pelo Banco ABN AMRO S.A. no pólo passivo da presente reclamação, tendo em vista a incorporação da primeira instituição pela segunda.

Tendo transcorrido o prazo para pronunciamento do reclamante, e, diante do seu silêncio, entende-se que houve o consentimento acerca do pedido formulado pelo demandado.

Determino, assim, a remessa dos autos à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para as providências cabíveis, no sentido de que seja reatualizado o feito, nos termos em que requerido.

Publique-se.

Após, em pauta.

Brasília, 2 de outubro de 2000

VANTUIL ABDALA

Ministro Relator

Secretaria da 2ª Turma

Despachos

PROC. Nº TST-ED-RR-354995/97.9
EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA

EMBARGANTE : AUTO POSTO GASOL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
EMBARGADO : WILSON CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

10ª Região

DESPACHO

Considerando que o Reclamado pleiteia, mediante Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 119/122, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se pronunciar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 124/130 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

PROCESSO Nº TST-AC-619418/99.8

AUTORA : ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE TECI-
DOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL LOPES CANÇADO SO-
BRINHO
RÉU : AILSON ASSIS BAETA

DESPACHO

ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTEDA ajuizou Ação Cautelar com o propósito de obter efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. O que se pretendia era impedir que, no curso de uma execução provisória, fosse praciado bem penhorado. A postulação foi atendida. A praça não foi realizada. O Agravo de Instrumento que recebeu o efeito suspensivo já foi julgado, sendo determinado o processamento da Revista.

Não há dúvida, portanto, que a execução é provisória, não permitindo o processamento do bem. Inegavelmente, contudo, esta Cautelar não tem objeto, pois toda a sua pretensão já foi satisfeita.



Logo, não há mais interesse processual no interesse desta Cautelar, razão pela qual julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito. Custas pela Autora no importe de R\$3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-655737/2000.0
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

AGRAVANTE : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA
ADVOGADA : DRA. DENISE ALVARENGA
AGRAVADO : ADÃO NERES COUTINHO
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

4ª Região
DESPACHO

Tendo em vista o nome correto da agravante, lançado à fl. 02 dos autos como: ÉFFEM BRASIL INC. & CIA, determino a reatuação do processado para constar o nome correto referido.

Após, à pauta, na forma regimental.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674022/2000.8 - 5ª região

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE ALBUQUERQUE MEIRA
AGRAVADO : MÁRCIO CRUZ SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 42, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade desse Apelo, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 1/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Sentença, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas e das Razões do Recurso de Revista, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-645794/2000.0 - 1ª Região

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S/A(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA
AGRAVADA : PAULA DOS SANTOS VILLA
ADVOGADO : DR. GERALDO NUNES MACHADO

DESPACHO

Cumpr assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 3/11/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/13, agrava de instrumento o Reclamado, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação da peça de fl. 55, que corresponde à cópia do Despacho denegatório, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexistente nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpr às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-645801/2000.3 - 1ª região

AGRAVANTE : GNPP SEGURADORA S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUI BARROSO DE MELLO
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ DA SILVA BATATINHA
ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 48, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 17/9/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Procuração outorgada ao Advogado da Agravado, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, das Certidões de publicação do Acórdão recorrido e do Despacho denegatório, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravo de Instrumento, respectivamente.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649620/2000.3 - 14ª região

AGRAVANTE : MIRIAM SALDANA PERES
ADVOGADA : DRª. ANDREA MAIA DE QUEIROZ
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S/A - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 112, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-652220/2000.4 - 15ª região

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. NICODEMOS ROCHA
AGRAVADO : MAURO LÚCIO CÂNDIDO DUTRA
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS ALMEIDA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 31, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpr inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 26/1/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Procuração outorgada ao Advogado da Agravante, da petição inicial e da contestação, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-653797/2000.5 - 15ª Região**

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : FRANCISCO WILSON DA SILVA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 14/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 277, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação das peças de fls. 870, que correspondem às cópias das Procurações outorgadas aos Advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da Sentença, do depósito recursal e do recolhimento das custas, do Acórdão regional e sua respectiva Certidão de publicação e do Despacho Denegatório e sua Certidão de publicação, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Ademais, a representação outorgada ao Advogado da Agravante apresenta-se irregular, tendo em vista que o subscritor do Agravo não possui procuração nos autos.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RITST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661104/2000.5 - 1ª Região

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
 ADVOGADO : DR. PAULO GOMIDE CAMPOS FILHO
 AGRAVADO : NORBERTO MATOS NETO
 ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 96, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/11/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Procuração outorgada ao Advogado do Agravado, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, a qual é indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661105/2000.9 - 6ª Região

AGRAVANTE : VALDEZIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MELO
 AGRAVADA : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
 ADVOGADA : DRA. LEDA MARIA SILVESTRE

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 33, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da contestação e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661968/2000.0 - 5ª Região

AGRAVANTE : LUCIANO ANTÔNIO DE AGUIAR LISBOA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 AGRAVADOS : EDN ESTIRENO DO NORDESTE S/A E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 97, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade desse Apelo, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 17/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661971/2000.0 - 5ª Região

AGRAVANTE : PLANO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
 AGRAVADO : MOISÉS ÂNGELO CARVALHO DE AQUINO
 ADVOGADO : DR. CARLOS NUNES GONÇALVES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 41, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 4/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da petição inicial, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, a qual é indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663960/2000.4 - 9ª Região

AGRAVANTE : CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI
 AGRAVADO : JOÃO ALIOMAR MOREIRA
 ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 64, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;



II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada.

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia do recolhimento das custas, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, a qual é indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663961/2000.8 - 9ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA
AGRAVADO : VANDERLEI DE LIMA PINHO
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 90, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 2/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663983/2000.4 - 9ª região

AGRAVANTE : PEROBÁLCOL - INDÚSTRIA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL
AGRAVADO : ANTONIO ROBERTO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARIANI

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 157/158, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia do recolhimento das custas, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665380/2000.3 - 9ª região

AGRAVANTE : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : DR. JOÃO HORTMANN
AGRAVADO : ANTÔNIO DANTAS DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO

DESPACHO

Contra o Despacho de fls. 59/60, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665851/2000.0 - 5ª região

AGRAVANTES : HELDER FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADA : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DE SÁ BITTEN-COURT CÂMARA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 49, que negou seguimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprir inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 17/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversada."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da contestação, em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto e, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, inciso III, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667271/2000.0 - 1ª Região

AGRAVANTE : VIAÇÃO MIRANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL FRANKLIN DE ARRUDA GOMES
AGRAVADO : NICODEMOS PIRES RAMOS
ADVOGADA : DRA. INGRID BORGES DE FREITAS

DESPACHO

Cumprir assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 6/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/4, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravo não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação no anverso das fls. 24 e 29, que correspondem, respectivamente, às cópias da Certidão de publicação do Acórdão recorrido e do Despacho denegatório, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, a qual dispõe que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexistem nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ademais, a Recorrente não completou o depósito recursal, encontrando-se, assim, deserto o Recurso.

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667272/2000.3 - 1ª região

AGRAVANTE : CGU COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. SANTOS ANDRÉ VAZ
AGRAVADO : HYGINO CASTRO SANTOS

**DESPACHO**

Contra o Despacho de fl. 9, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/1/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. *Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Procuração outorgada ao Advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação e da comprovação do depósito recursal, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667273/2000.7 - 6ª região

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADOS : VILMA FERREIRA TORRES E COLÉGIO DOM BOSCO DE OLÍNDIA LTDA.

DESPACHO

Às fls. 2/4 foi interposto Agravo de Instrumento pelo Reclamado, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 8/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. *Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia das Procurações outorgadas aos Advogados do Agravante e dos Agravados, da petição inicial, da contestação, do Acórdão recorrido, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, das Razões do Recurso de Revista e do Despacho Denegatório, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-669996/2000.8 - 20ª região

AGRAVANTE : MOINHO DE SERGIPE S/A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ NOVAES GOMES
AGRAVADO : JOÃO BISPO FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUMBERTO CARVALHO SILVA JÚNIOR

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 10, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 13/4/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. *Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Procuração outorgada ao Advogado do Agravante, da petição inicial, da contestação, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças essenciais em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-669997/2000.1 - 24ª região

AGRAVANTE : ADRIANO RAMIRES ESPINOSA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADA : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 90, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 30/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. *Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670000/2000.6 - 24ª região

AGRAVANTE : ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANTINO BASSO
AGRAVADO : MARLON DA COSTA PIRES.
ADVOGADO : DR. MARCELO MONTEIRO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 55, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprido inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 27/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. *Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:*

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671769/2000.0 - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAISON SERVIÇOS TÉCNICOS E PROFISSIONAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO NEMITZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO R. CONSTANTINO

DESPACHO

Cumprido assinalar, inicialmente, que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 24/3/2000, posteriormente, portanto, à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Em que pesem os argumentos expendidos pela Reclamada às fls. 3/6 dos autos, o Agravo interposto com o objetivo de viabilizar o processamento de seu Recurso de Revista não merece ser admitido, ante a ausência do traslado de peça necessária ao imediato julgamento do Recurso denegado, caso provido o Agravo, conforme previsto no § 5º do art. 897 da CLT. Com efeito, a Agravante deixou de colacionar aos autos a cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça indispensável à aferição da tempestividade da Revista.

Ressalte-se que o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 estabelece que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, como a cópia do respectivo arrazoado e a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



Importa assinalar, finalmente, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base no art. 336 do RITST e no § 5º do art. 897 da CLT, c/c os incisos III e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671780/2000.7 - 9ª região

AGRAVANTE : MÁRICA CRISTINA PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADA : LINCOLN - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTHUR KLASSEN

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 6, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 27/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674020/2000.0 - 5ª região

AGRAVANTE : TV CABRÁLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BURGOS
AGRAVADO : JESSÉ MARINS MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 46, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade desse Apelo, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

IX - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Despacho Denegatório, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento.

Ademais, a peça de fl. 32, anverso e verso, apresenta-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674021/2000.4 - 5ª região

AGRAVANTE : ISAÍAS RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADA : DRª MARIA MAZZARELLO LACERDA
AGRAVADA : POLYSTAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRª MARIA AUXILIADORA LOPES COSTA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 63, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamante, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade desse Apelo, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674167/2000.0 - 5ª região

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
AGRAVADA : MARIA IZABEL FREIRE SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 107, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade desse Apelo, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 21/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, peça indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675443/2000.9 - 1ª região

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRª. VERÔNICA GEHREM DE QUEIROZ
AGRAVADO : WILSON FORTES
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 80, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumprindo inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 28/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber: "§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia do recolhimento das custas, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT; e, ainda, da Certidão de publicação do Acórdão recorrido, a qual é indispensável para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista.



Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675447/2000.3 - 1ª Região

AGRAVANTE : CARTÃO NACIONAL S/A
ADVOGADA : DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravado de Instrumento foi interposto em 29/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/4, agrava de instrumento o Reclamado, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravado não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação das peças de fls. 42 e 56, que correspondem às cópias das Certidões de publicação do Agravado de petição e do Despacho denegatório, respectivamente, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso.

Por outro lado, importa registrar que inexiste nos autos certidão que ateste a autenticidade das aludidas cópias.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST e 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675452/2000.0 - 1ª Região

AGRAVANTE : CRONUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO : JOSÉ DOMINGOS DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. DENIZARD PESSOA DE MENEZES

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 79, que negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade desse Apelo, foi interposto o presente Agravado, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravado de Instrumento foi interposto em 24/3/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controversa."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seus incisos III e IX, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

IX - "As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventário sem as informações acima exigidas."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peças essenciais à sua formação, quais sejam: a cópia da Certidão de publicação do Acórdão recorrido e do Despacho Denegatório, peças indispensáveis para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista e do Agravado de Instrumento, respectivamente.

Ademais, todas as peças trasladadas apresentam-se sem autenticação, exigência contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, acima transcrita.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-446.252/98.2 - 1ª Região

AGRAVANTES : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
AGRAVADO : LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na desistência do recurso, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

Juiz convocado JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-589.285/99.0

AGRAVANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES N. MIRANDA
AGRAVADO : RONEI LUCAS PEREIRA
ADVOGADA : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

3ª Região

DESPACHO

Junte-se. Manifeste-se o Reclamante, em 10 dias, sob pena de se presumir a concordância. Publique-se. Após, conclusos.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
Relator

PROC. Nº TST -627.456/00.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETTA DE ALMEIDA
AGRAVADO : ALDEMIR LUIS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO

1ª Região

DESPACHO

Dos embargos de declaração opostos pelo Agravante, vista ao Agravado, por cinco dias, para, querendo, oferecer contra-razões. Decorrido o prazo, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO ALBERTO BRESCIANI DE F. PEREIRA
Relator

PROC. Nº TST-RR-668.214/00.0 - 2ª Região

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL S. A.
ADVOGADA : DRA. KARINA AUGUSTO AVINO
RECORRIDO : EDUARDO ALVES PAES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na desistência do recurso, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-668.969/00.9 - 1ª Região

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. MÔNICA DA SILVA MARTINS
AGRAVADO : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DESPACHO

Vistos etc.

Dou-me por suspeito para atuar no presente feito, nos termos do parágrafo único do art. 135 do Código de Processo Civil, pelo que determino a remessa dos autos à d. Secretaria da Segunda Turma deste Tribunal, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
Juiz Convocado
Relator

PROC. Nº TST-RR-674.818/00.9 - 3ª Região

RECORRENTE : HSBC BANK BRASIL S. A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDA : LILIAN MARIA MENDONÇA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DESPACHO

Tendo em vista o acordo noticiado nos autos, que importa na desistência do recurso, determino a baixa dos autos à origem.

Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
JUIZ CONVOCADO
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-379546/97.4 - 17ª Região

RECORRENTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
RECORRIDA : VERA LÚCIA GOMES PASSOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA CALIARI SOUTO

DESPACHO

Discute-se, nos autos, o direito de a Autora sacar os depósitos do FGTS, em razão da mudança de regime jurídico.

A Lei nº 8.678, de 13/7/93, ao dispor sobre o saque do FGTS, estabeleceu, em seu art. 4º, alteração do art. 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036, de 11/5/90, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

.....
VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta."

Desta forma, tendo em vista o efetivo decurso do prazo estipulado no referido dispositivo legal, perde objeto a ação, restando prejudicada, em consequência, a análise do presente recurso de revista.

Nesse contexto, imperiosa é a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual.

Custas pela Reclamante, no importe de R\$33,60, calculadas sobre R\$1.680,00, valor da causa.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-645798/2000.4 - 1ª Região

AGRAVANTE : SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. BÉRITH LOURENÇO MARQUES SANTANA
AGRAVADO : EDEN FRANCISCO FAZOLO
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU ALVES DE MIRANDA

DESPACHO

Cumpra assinalar, inicialmente, que o presente Agravado de Instrumento foi interposto em 3/12/99, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado.

Pelas razões de fls. 2/11, agrava de instrumento a Reclamada, buscando o processamento de seu Recurso de Revista. Todavia, seu Agravado não pode ser conhecido, tendo em vista a ausência de autenticação da peça da fl. 67, que corresponde à cópia do Despacho denegatório, exigência esta contida na Instrução Normativa nº 16/99, item IX, que determina que as peças trasladadas deverão conter informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou no verso. No presente caso, somente foi autenticado o anverso da folha, onde consta a Certidão de publicação do Despacho, constituindo-se, portanto, documento diverso.

Por outro lado, importa registrar que inexiste nos autos certidão que ateste a autenticidade da aludida cópia.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com base nos arts. 336 do RI/TST, 830 e 897, § 5º, da CLT, c/c os incisos IX e X da Instrução Normativa nº 16/99, nego seguimento ao Agravado de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-493.613/98.7 - 3ª Região

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. NILTON CORREIA E OUTROS
EMBARGADOS : DÉLIO FERREIRA DA COSTA E OUTRO PRÔE

DESPACHO

Vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se no prazo legal, em face do pedido de efeito modificativo formulado nos embargos declaratórios.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro Relator



PROC. Nº TST-RA-490.806/98.5 - 3ª REGIÃO

INTERESSADO : KARTRO S.A. - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
INTERESSADO : JOSÉ LÚCIO ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA
DESPACHO

Vistos etc.
Tendo em vista a impossibilidade de recuperação das razões do recurso de revista, que aguardava julgamento quando foram extraviados os autos do RR-118.712/94, e considerando a impossibilidade de restauração dos autos sem aquela peça, entendo que a única forma de prosseguir no julgamento do recurso é restituir o prazo para que a parte interessada interponha novo recurso de revista.

Concedo, pois, à interessada Kartro S.A. Importadora e Distribuidora, o prazo de oito dias, para, querendo, interpor recurso de revista em face do acórdão regional de fls. 57/60, complementado às fls. 62/66.

Após, venham os autos conclusos.
Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2000.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-531620/99.0 2ª TURMA
RECURSO DE REVISTA

RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE V. C. COUTO
RECORRIDO : JOSÉ DE SOUZA RIBAS
Advogado Dr. Alexandre Euclides Rocha

DESPACHO

Pela petição de fls. 383/387, renovada às fls. 388/392, notificam os litigantes do presente feito, Rede Ferroviária Federal S.A. (EM LIQUIDAÇÃO) e José de Souza Ribas, que entraram em composição amigável nos termos ali estipulados.

Assim, **DETERMINO**, pois, a baixa dos autos à origem para os fins de Direito, devendo a Secretaria da Egrégia 2ª Turma processar, nesta Instância, às anotações e registros cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.
Brasília, 03 de outubro de 2000.

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674174/2000.3 - 1ª região

AGRAVANTE : ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS CARVALHO MELLO MOURÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES
AGRAVADO : PAULO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CÉLIO AUGUSTO BASTOS DE SIQUEIRA

DESPACHO

Contra o Despacho de fl. 51, que negou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, considerando não atendidos os pressupostos de admissibilidade desse Apelo, foi interposto o presente Agravo, sob o fundamento de que estão satisfeitos os requisitos legais para o processamento do Recurso denegado.

Cumpra inicialmente ressaltar que o presente Agravo de Instrumento foi interposto em 16/2/2000, posteriormente à edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 consolidado, a saber:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa nº 16/99, em seu inciso III, estabelece que:

"O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De plano, constata-se da análise dos presentes autos que o Apelo não reúne condições de admissibilidade, tendo em vista a ausência do traslado de peça essencial à sua formação, qual seja: a cópia da contestação, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, da CLT.

Conforme se verifica, as referidas exigências se justificam, na medida em que, se a lei recomenda o julgamento imediato do recurso interceptado, para tanto será necessária a constatação de que presentes estarão os pressupostos extrínsecos do apelo. Entender-se de forma diversa implicaria descaracterizar a reforma operada pela lei, pois o que norteou essa alteração foi o desejo de tornar célere o julgamento, sem o retorno dos autos à instância "a qua".

Cabe ressaltar que a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que cabe ao agravante o dever de zelar pela correta formação do Instrumento, ainda quando se trate de traslado obrigatório.

Diante do exposto, com base nos arts. 897, § 5º, inciso I, da CLT e 336 do Regimento Interno do TST, bem como na Instrução Normativa nº 16/99, incisos III e IX, nego seguimento ao Agravo.

Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2000.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

Secretaria da 3ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 111748 1994 3
EMBARGANTE : ANETE MARIA SANTOS COSTA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
PROCESSO : E-RR 227012 1995 7
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ HILÁRIO ENGEL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO
PROCESSO : E-RR 243565 1996 6
EMBARGANTE : GELVACI LOPES RIBEIRO PINTO
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO DR(A)
PROCESSO : E-RR 291098 1996 8
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO DR(A)
EMBARGADO(A) : JACILEIA SARMENTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ZULEIKA ROCHA REZENDE
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
PROCESSO : E-RR 342532 1997 0
EMBARGANTE : DIMARCO - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADO DR(A) : LUIZ AUGUSTO DE SALLES COELHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS E CORRETORAS DE TÍTULOS DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIOS E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS NO MERCADO FINANCEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DR(A) : GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
PROCESSO : E-RR 342846 1997 8
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-RR 350342 1997 7
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : SANDRA LIA SIMÓN DR(A)
EMBARGADO(A) : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADO DR(A) : ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES
PROCESSO : E-RR 350440 1997 5
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RENATO PINHEIRO FRADE
PROCESSO : E-RR 350445 1997 3
EMBARGANTE : ATAÍDE GARCIA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A) : VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-RR 351331 1997 5
EMBARGANTE : JÚLIO MACHADO DA SILVA FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : SANDRA WEBER DOS REIS DR(A)

PROCESSO : E-RR 356121 1997 1
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTENOVENSE
ADVOGADO DR(A) : RICARDO DE OLIVEIRA BARBOSA
EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : RENATO PINHEIRO FRADE
PROCESSO : E-RR 356248 1997 1
EMBARGANTE : VALDIR DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
PROCESSO : E-RR 416249 1998 1
EMBARGANTE : HORÁCIO FELIX PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-RR 421991 1998 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PIRES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MATHUSALEM ROSTECK GAIA
PROCESSO : E-RR 435555 1998 6
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIA INÊS AZEREDO
ADVOGADO DR(A) : JUÇARA B. LOPES MORAES
PROCESSO : E-RR 479880 1998 2
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA DR(A)
EMBARGADO(A) : MARIO LUIZ FURLANETTO E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
PROCESSO : E-RR 482622 1998 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : AELSON LUIZ RIBAS E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : CLAIR DA FLORA MARTINS
PROCESSO : E-RR 532492 1999 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : PAULO RODRIGUES
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI
PROCESSO : E-RR 547097 1999 0
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : IVAN LEME DA SILVA
PROCESSO : E-RR 549718 1999 8
EMBARGANTE : TOMASINO CASTELLI
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-RR 603491 1999 3
EMBARGANTE : SERAFIM ALBERTO COELHO BENTO
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO DR(A) : DENISE ALVES
PROCESSO : E-RR 611211 1999 0
EMBARGANTE : LUIZ CALAINHO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. (VIACAO AÉREA RIOGRANDENSE)
ADVOGADO DR(A) : GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
PROCESSO : E-AIRR 626842 2000 7
EMBARGANTE : FORMILINA INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
EMBARGADO(A) : JIDEILSON JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : PETRONÍLIA CUSTÓDIO SODRÉ MORAIS
PROCESSO : E-AIRR 627662 2000 1
EMBARGANTE : BANKBOSTON N.A.
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : RICARDO GUIMARÃES DE MELLO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS DAVI PEREIRA PONTES
PROCESSO : E-AIRR 628378 2000 8
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS REGO RIOS CALDAS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO



PROCESSO : E-RR 629691 2000 4
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : SERGIO PINTO CARAPIA
ADVOGADO DR(A) : GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
PROCESSO : E-AIRR 630244 2000 0
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DUARD BEZERRA LISBOA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO
PROCESSO : E-AIRR 631542 2000 6
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO DR(A) : CLÉA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
EMBARGADO(A) : EDUARDO COUTINHO RANCATI
ADVOGADO DR(A) : ALEX SANTANA DE NOVAIS
PROCESSO : E-AIRR 631555 2000 1
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JANE MOREIRA GONÇALVES
ADVOGADO DR(A) : TELMA LOURENÇO RODRIGUES PEIXOTO
PROCESSO : E-AIRR 631970 2000 4
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
PROCESSO : E-AIRR 638344 2000 7
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO DR(A) : BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : SAMUEL CARVALHO DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS THADEU VAZ MOREIRA

Brasília, 4 de outubro de 2000.
MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria

Despachos

PROCESSO TST-RR-517.885/98.2 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
PROCURADORA : DRA. VERA LÚCIA BECHARA PARDAUIL
RECORRIDO : HÉLIO ANTÔNIO LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA

DESPACHO

Peticiona o reclamado às fls. 248, comunicando que se abstém da interposição de recurso extraordinário para o STF, tendo em vista a homologação do Enunciado 01 do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, que reconhece o cabimento dos descontos legais (IR/INSS). Requer o deferimento do exposto.

Considerando que nestes autos de recurso de revista somente se discute sobre a determinação dos valores devidos como imposto de renda e contribuição para a previdência social em processo incidente na execução, em tendo a parte expressamente se conformado com a decisão turmária que não conheceu de seu recurso, somente nos resta, com fundamento nos artigos 502 e 503, do CPC, homologar a "desistência" requerida, determinado a baixa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JOSÉ LUIZ VASCONCELOS
 Ministro Relator

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano dois mil, às treze horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, encontrando-se presentes o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, o Sr. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e as Sras. Juízas Convocadas Deoclécia Amorelli Dias e Eneida Melo Correia de Araújo. Representou o Ministério Público o Sr. Procurador Regional do Trabalho Eduardo Maia Botelho, sendo Secretária a Bacharel Maria Aldah Ilha de Oliveira. Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior. Em seguida passou-se à ORDEM DO DIA.

Processo: AIRR - 424407/1998-1 da 4a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Romalino Pereira Lima, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo, diante de uma possível violação constitucional, para que a revista seja processada; **Processo: AIRR - 484519/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rhodia S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): José Bonfim Valença, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484955/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Galdino

da Silva, Advogado: Dr. Paulo Edison Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 484961/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paulo Garcia S.A. - Despachos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Celso Eduardo Sales Nunes de Souza, Advogado: Dr. Ayrton Mendes Vianna, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485129/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Paulo Sérgio Borges Casais, Advogado: Dr. Aurino Souza X Passinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485137/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Válder Pereira Machado, Advogado: Dr. Samuel Milazzotto Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 485144/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Alvaro Simonato, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489178/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Advogado: Dr. Carlos Fernandes Guimarães, Agravado(s): Leila Maria Souza, Advogada: Dra. Lady da Silva Calvete, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 489179/1998-0 da 4a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Agravado(s): Ivone Aparecida Kramer, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491804/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Meritor do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Agravado(s): Fernando Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 491819/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Márcia Lyra Bergamo, Agravado(s): Ariosvaldo Korasi, Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 493052/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Euiromóvil Interiores Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Jean Pierre Baldacci, Advogada: Dra. Silvia Branca C. Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494692/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Souza Ramos Comércio e Importação Ltda. e outro, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): José Fernando Ribeiro, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 494700/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Alexandre Pirozzi e outros, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Agravado(s): General Tintas e Vernizes Ltda., Advogado: Dr. Douglas Gonçalves de Oliveira, Agravado(s): Sulacom Comércio Importação S.A., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497555/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Mauro Antônio Moreira da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Casa Verde Indústria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 497568/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Goodyer do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Nercidino Mininel, Advogada: Dra. Heidi Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498248/1998-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Agravado(s): Maria Isabel Correia de Oliveira, Advogado: Dr. José Giacomini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498251/1998-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Oscar Valentin Pola, Advogado: Dr. Antônio Carlos Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498252/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Roberto Silva Paes, Advogado: Dr. João Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498259/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Paulo César Rodrigues Thomazoli, Advogado: Dr. Renato Rua de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498269/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Planibanc S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Francisco Alviggi Cimirro, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498271/1998-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eliete Degiovanni de Souza, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 498276/1998-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Pesquisa e Análise - CBPA, Advogada: Dra. Eliana Traverso Calegari, Agravado(s): Carlos Adriano de Azevedo, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 500682/1998-9 da 4a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628051/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Lt-

da., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Josué Vieira Tavares, Advogado: Dr. Darry Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 628111/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adolfo Francisco Pereira e outros, Advogado: Dr. Estanislau Romeiro Pereira Júnior, Agravado(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogada: Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630092/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Adão Silva e outros, Advogado: Dr. Edegar Bernardes, Agravado(s): Casa da Moeda do Brasil - CMB, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 630621/2000-2 da 16a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Universidade Federal do Maranhão, Advogado: Dr. Sérgio Victor Tamer, Agravado(s): Alexandre Nunes dos Santos e outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639893/2000-0 da 21a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Coteminas do Nordeste S.A. - COTENE, Advogado: Dr. Edivaldo Engrácio da Silva, Agravado(s): Marluce Souza dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Antônio de Alencar Maia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639916/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rodoviário Itaipu Ltda., Advogado: Dr. Luís Ulysses do Amaral de Pauli, Agravado(s): Valdir Silva dos Santos, Agravado(s): Italsul - Peças e Serviços Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 639948/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ito Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Feldmann Hermeto, Agravado(s): Manoel Ferreira de Souza, Advogado: Dr. José Ribamar Oliveira Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639949/2000-4 da 10a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Byron Amaral Hora Júnior, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Agravado(s): Banco Comercial Bancesa S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 640018/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Valdir dos Santos, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Agravado(s): Alstom Energia S.A., Advogada: Dra. Mary Rose Alves Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641113/2000-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): David Chaves Costa e outros, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641114/2000-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Maria Barbosa e outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641140/2000-4 da 21a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Lívio Ramos de Souza, Advogado: Dr. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Francisco Wilkie Reboças C. Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641158/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Maria dos Santos Souza, Advogada: Dra. Meire Costa Vasconcelos, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641163/2000-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pedro Carneiro S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Glória Maroja, Agravado(s): Lucilécia Rocha da Silva, Advogado: Dr. Dorivaldo de Almeida Belém, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641183/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Hotéis Itapuan S.A., Advogada: Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos, Agravado(s): Eulina Chaves Magalhães, Advogado: Dr. Odília Marques Mendes Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641248/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Paulínia, Procurador: Dr. Sandra Regina Soranzo Motta, Agravado(s): Benedito Aparecido de Freitas Ferreira, Advogado: Dr. Elen Cristina Fiorini Balista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 641293/2000-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pedro Vieira do Prado, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Fundação Celesc de Seguridade Social - Celos, Advogado: Dr. Karlo K. Kawamura, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641296/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Roland Rabelo, Agravado(s): José Antônio da Veiga Cascaes, Advogado: Dr. Altair da Silva Cascaes Sobrinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641331/2000-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Marta Maria Barreto Vieira Guimarães, Advogado: Dr. Aristóteles Euflausino Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 641345/2000-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Borborema Imperial Transportes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soares C. da Silva, Agravado(s): Osvaldo Gomes de Lucna, Advogado: Dr. José Maria Pessoa Brum, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 641359/2000-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 641332/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana



Daher, Agravado(s): Aldo Francisco Cândido Cavalcante, Advogada: Dra. Maria Cecília de Oliveira Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642253/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Joel de Moraes, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642515/2000-7 da 17a. Região**, corre junto com AIRR-641114/2000-5, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Agravado(s): José Maria Barbosa e outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Freire Carneiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642522/2000-0 da 18a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Renato Mendonça Santos, Agravado(s): Luiz Carlos Moreira, Advogado: Dr. Rubens Gonzaga Jaime, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642527/2000-9 da 18a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rede Informática Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Agravado(s): Duarte Jesus de Lima e outros, Agravado(s): Colégio Embras Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642538/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Consenge - Construções e Engenharia Ltda., Advogado: Dr. José Ribamar Saldanha, Agravado(s): Raimundo Santos Rosa, Advogado: Dr. Francisco José Pinto Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642543/2000-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Nesiag Pereira de Pádua, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642544/2000-7 da 16a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Maria Edileuza de Almeida Lima, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642545/2000-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. José Carlos Raposo Cartágenes, Agravado(s): Maria de Fátima Lima Lopes, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642546/2000-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Edmilson Braga de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642548/2000-1 da 16a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações do Maranhão S.A. - TELMA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Leonardo Lopes da Silva, Advogado: Dr. Pedro Duailibe Mascarenhas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642550/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Elenco Construções Ltda., Advogado: Dr. Adriano Seabra Mayer Filho, Agravado(s): Nilso Donizete Martins, Advogado: Dr. Luís Antônio Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642554/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Andréia Lopes de Carvalho, Advogado: Dr. Lúcia Batalha Olimpo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642555/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Solange Vilas Boas Christovão, Advogado: Dr. Luiz Sérgio de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642556/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Solange Borba, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642557/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina São Martinho S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Luiz Carlos Coelho, Advogado: Dr. Roberto Luiz Carócio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642560/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Márcio Antônio Balatore, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Agravado(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 642564/2000-6 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ronaldo Chagas Nunes, Advogada: Dra. Taline Dias Maciel, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642571/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro, Agravado(s): Adilson José da Silva, Advogado: Dr. João Ferreira Neves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642572/2000-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Daniel Izidoro Calabro Queiroga, Agravado(s): Gleimyr Furtado Vitoi Policiano, Advogado: Dr. José Lúcio Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642573/2000-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): VARIIG S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Agravado(s): Sebastião Raimundo Rios, Advogado: Dr. Sebastião Pelinsari da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642578/2000-5 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Cláudio de Almeida Santos, Advogado: Dr. Narciso Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:**

AIRR - 642585/2000-9 da 9a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Antônio Celestino Toneloto, Agravado(s): Carlos José Fragoso, Advogado: Dr. Adilson Vieira de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 642587/2000-6 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Fabiana Meyenberg Vieira, Agravado(s): Orlando Dias de Medeiros, Advogado: Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643512/2000-2 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sebastião da Silva, Advogada: Dra. Geni Koskur, Agravado(s): Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Almir Hoffmann de Lara Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643537/2000-0 da 18a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Joel Souza de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio de Lourdes Branco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643649/2000-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Maria Nancy Verle, Advogado: Dr. Antônio Vicente Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643676/2000-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Eduardo Appáua Zeh Pinto, Agravado(s): Arminda Aparecida Figueiredo, Advogado: Dr. João Cláudio da Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643713/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Plascar S.A. Indústria e Comércio, Advogada: Dra. Sandra Martinez Nunez, Agravado(s): João Batista Rocha de Oliveira, Advogado: Dr. Ciro Constantino Rosa Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643714/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Maria Rosângela dos Santos Moreira, Advogado: Dr. José Roberto Galli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643715/2000-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transbracol Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Agravado(s): Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Luciano Canuto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643716/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Jesus Donizete Ferreira, Advogado: Dr. Sidnei Cavallini Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643718/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogada: Dra. Lúcia Helena de Souza Ferreira, Agravado(s): Pedro Aguinaldo Pereira, Advogado: Dr. Mauro Wagner Xavier, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643722/2000-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cervejaria Antártica Niger S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Leon Denis Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Aparecida Rabelo de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643725/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Central Park Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. José Branco Neto, Agravado(s): Sérgio Fonseca da Silva, Advogado: Dr. Dázio Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643726/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Ellen Cristine Giorgette Braga, Advogado: Dr. Clayton José da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643728/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Edair Gonçalves de Oliveira, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Champion Papel e Celulose Ltda., Advogada: Dra. Marilena Araes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643733/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Pirelli Pncus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): Antônio Carlos Ferreira e outro, Advogado: Dr. Josué Lourenço, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643735/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Garoupa Transportadora Ltda., Advogado: Dr. Antônio Trefiglio Neto, Agravado(s): Marivaldo Rodrigues dos Santos, Advogado: Dr. José Roberto Apolari, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643737/2000-0 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Said Abdalla Engenharia S.A., Advogado: Dr. Flávio Abdalla, Agravado(s): Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo - SECONCI, Advogada: Dra. Helena Ribeiro F. Siqueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643739/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ricardo Nardini e outros, Advogada: Dra. Lêda Pavani Zeviani, Agravado(s): Carlos Roberto Gimenes, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643744/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Agravado(s): Maria Teresa Peres Rodrigues, Advogado: Dr. Humberto Francisco Fabris, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643746/2000-1 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Indarú - Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. João Antônio Sanches, Agravado(s): Gentil Bérnago Júnior, Advogado: Dr. Edim da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643747/2000-5 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Villares Metals S.A., Advogada: Dra. Lúcia Alvers, Agravado(s): Jaime Alves Soares, Advogado: Dr. Dirceu da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643749/2000-2 da**

15a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eduardo José Ramponi, Agravado(s): José Francisco Callegari, Advogado: Dr. Luís Carlos Mello dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643751/2000-8 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Coinbra Frutesp S.A., Advogado: Dr. Jesus Arriel Cones Júnior, Agravado(s): Adão José da Silva, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643753/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Glauco Calciolari Fonseca, Advogado: Dr. Itacir Roberto Zaniboni, Agravado(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643762/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia de Navegação Bahiana - CNB, Advogado: Dr. Hélio Artur do Nascimento, Agravado(s): Almir Dórea Menezes, Advogado: Dr. Roque da Silva Pereira de Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643763/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): FININCARD S.A. - Administradora de Cartões de Crédito, Advogado: Dr. Valton Dórea Pessoa, Agravado(s): Alexnaldo Santos Silva, Advogado: Dr. João Menezes Cana Brasil, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643764/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Pedro Alves Filho, Advogado: Dr. José Ananias Santana Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643766/2000-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Jessé Luiz de Freitas Sampaio, Advogada: Dra. Ana Cristina Balazero Domingues, Agravado(s): Empresa de Turismo S.A. - Emtursa, Advogada: Dra. Desirée Maria Atta Muricy, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643770/2000-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gicélia Fortuna Torres, Advogado: Dr. Vinícius Leão, Agravado(s): Funice Silva Gracindo e outro, Advogada: Dra. Naise Habib Lantyer de Mello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 643813/2000-2 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Caxias, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Agravado(s): Isabel de Maria Lima Lopes, Advogado: Dr. João Vilanova Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 643819/2000-4 da 16a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de Caxias, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Agravado(s): Antônio Francisco Lima Araújo, Advogado: Dr. João Vilanova Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644075/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Madalena Selvático Baltazar, Agravado(s): Maria da Penha Sebastião da Silva, Advogado: Dr. Wéilton Róger Altoé, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644084/2000-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Espírito Santo, Procurador: Dr. Flávio Augusto Cruz Nogueira, Agravado(s): Maria Helena Coelho Fioroti, Advogado: Dr. Ezequiel Nuno Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644087/2000-1 da 17a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): João Carvalho de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Francisco Azevedo Amorim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644164/2000-7 da 17a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Vitória, Procurador: Dr. Adib Pereira Netto Salim, Agravado(s): Edmilson Silva e outro, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644166/2000-4 da 17a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. José Eduardo Coelho Dias, Agravado(s): Rosa Escarpini de Oliveira, Advogado: Dr. Helio Alves da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644232/2000-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ana Paula Ferreira Serra, Agravado(s): Maria Aparecida Serres dos Santos Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644268/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Adilson José Cardoso, Advogado: Dr. Dioneth de Fátima Furlan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644269/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Eduardo José Ramponi, Agravado(s): Ana Maria Batista Mello, Advogado: Dr. Antônio Luiz França de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644270/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Edgard Miguel Baptista, Advogado: Dr. Adilson Magosso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644271/2000-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): José Aparecido Augusto, Advogado: Dr. José Ruiz da Cunha Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644272/2000-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Associação do Hospital de Agudos, Advogado: Dr. Achilles Benedito Sormani, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bauru, Advogada: Dra. Marlene dos Santos Tentor, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644280/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Sebastião Rodrigues Bravin, Advogado: Dr. Benêvides Bispo Neto, Decisão: unanimemente, negar



provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644281/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Maria Catarina da Silva, Advogado: Dr. Antônio Elias de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644282/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itú, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ermelinda Nunes Sunan, Advogado: Dr. Rinaldo Corasolla, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644283/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Leonidas Alves Bezerra, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644284/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): TRANSERP - Empresa de Transporte Urbano de Ribeirão Preto S.A., Advogado: Dr. João Garcia Júnior, Agravado(s): João Carlos Bocci, Advogado: Dr. Dáizio Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644286/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Agravado(s): Neusa Rosa de Almeida, Advogado: Dr. Antônio Hélio de Paula Leite Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644287/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Duraflora S.A., Advogado: Dr. Cassius Marcellus Zomignani, Agravado(s): Ítalo Leme Iaconni, Advogado: Dr. Paulo Augusto Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644288/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itú, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Ordália Tioque Alves, Advogado: Dr. Rinaldo Corasolla, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644289/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bauruense Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Josemir Alves de Oliveira, Agravado(s): Wilmar Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Edson Adalberto Real, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644290/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Maurício Granadeiro Guimarães, Agravado(s): Antônio Rodrigues de Souza, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644291/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Citrosuco Paulista S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Agravado(s): Neide Aparecida de Oliveira, Advogada: Dra. Suely de Fátima Casseb, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644292/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - CO-OPERCITRUS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Agravado(s): Arnaldo Benate Venâncio, Advogado: Dr. Osmar Jorge Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644293/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itú, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Benedita Rodrigues e outros, Advogado: Dr. Rinaldo Corasolla, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644294/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Domingos Junqueira, Advogado: Dr. Leônicio Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644295/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Agravado(s): Devanir Souza Silva, Advogado: Dr. Emerson Brunello, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644296/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): CEAGESP - Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo, Advogado: Dr. Gabriela Roveri Fernandes, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Centrais de Abastecimento de Alimentos do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Vargas dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644297/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Antônio José Araújo Martins, Agravado(s): Cleuza Angélica Zardini Bardella, Advogado: Dr. João Flávio Pessoa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644298/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bauruense Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Josemir Alves de Oliveira, Agravado(s): Angelin Garcia, Advogado: Dr. Nilson Faria de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644300/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Agravado(s): Amauri Roversi Pereira, Advogado: Dr. José Quaglio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644301/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Hélio de Sousa Pereira, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644303/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Centrais de Abastecimento de Campinas S.A. - CEASA Campinas, Advogado: Dr. Joel Vair Minatel, Agravado(s): Geraldo Aparecido Gerboni, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644305/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Hece Máquinas e Acessórios Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Vitor Di Francisco, Advogado: Dr. Vitor Di Francisco Filho, Agravado(s): Aparecido Donizete da Silva, Advogado: Dr. Arnaldo Tadeu Cotrim Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644307/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s):

Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Agravado(s): José Manja da Silva, Advogada: Dra. Clede Fernanda Brandão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644308/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Worthington S.A., Advogado: Dr. Luís Maurício Chierighini, Agravado(s): Valdemir Bento de Santana, Advogado: Dr. Maurício de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644319/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): United Distillers & Vintners Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marcos José Dias, Agravado(s): Aldo Luiz Lemes Pinheiro, Advogado: Dr. Sérgio Diniz da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644320/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transbom Transportes Ltda., Advogado: Dr. José Jorge Themer, Agravado(s): Jailton Marques e Silva, Advogada: Dra. Cícera Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644323/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sifco S.A., Advogada: Dra. Rosângela Custódio da Silva, Agravado(s): Benedito Bueno de Camargo, Advogado: Dr. Mauro Tracci, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644324/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): le Tjje Lian, Advogado: Dr. Marcelo Gregolin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 644325/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Carlos Alves de Sena, Advogado: Dr. Flórida dos Santos, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Costa Biagioli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644330/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Luiz Antônio Costa, Advogado: Dr. Dyonísio Pegorari, Agravado(s): Sucocitric Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Carlos Otero de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644332/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): João Barbosa, Advogado: Dr. Steve de Paula e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644333/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sucocitric Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Antônio Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Alexandre Aparecido Faria, Advogado: Dr. Esber Chaddad, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644338/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): José Laurindo Pereira, Advogado: Dr. Antônio Maduro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644386/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Associação Comercial e Industrial de Campinas - ACIC, Advogada: Dra. Neide Caricchio, Agravado(s): Cidinei Roque Rozante (Espólio de), Advogada: Dra. José Maria Semeghini Bueno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 644403/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. José Eduardo Ramos Rodrigues, Agravado(s): José Luiz Fogaça, Advogado: Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645872/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira, Agravado(s): Carlos Augusto do Vale Alves, Advogado: Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645881/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogada: Dra. Aparecida Tokummi Hashimoto, Agravado(s): Sérgio João Sevilha, Advogado: Dr. Márcio Aurélio Reze, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645882/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Eldorado S.A. - Comércio, Indústria e Importação, Advogado: Dr. Juliana de Queiroz Guimarães, Agravado(s): Maria Pacheca Rucla e outros, Advogado: Dr. Pedro de Souza Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645890/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina Itaipuara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Carlos Figueiredo Mourão, Agravado(s): Eduardo Correia da Cunha, Advogado: Dr. Bichara Assad Naffah Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645924/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Carlos Augusto Josseli de Oliveira, Advogado: Dr. Sidney David Pildervasser, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645925/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Selma Fontes Reis Aguiar, Agravado(s): Paulo Marcos Cabral, Advogado: Dr. Ivan Paim Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645928/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Amaury A. Vasconcelos, Agravado(s): Vera Regina Lameira Parente, Advogado: Dr. Marcelo Benevento Perez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645929/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Confederação Nacional da Indústria - CNI, Advogada: Dra. Elizabeth Homsi, Agravado(s): Maria Emília Bugarin, Advogado: Dr. Antônio José de Aguiar Alves da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645930/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Agravado(s): Annita Palermo Pinto e outros, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645931/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em

Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Adriana Prata de Freitas, Agravado(s): Maria Aparecida Alves de Queiroz, Advogado: Dr. José Paim de Carvalho Netto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645933/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Carmen Glória de Moraes Médros, Agravado(s): Genilson Adolfo Lins Patrício, Advogado: Dr. Marcelo Augusto de Brito Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645934/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clínica Médica e Cirúrgica Santa Geneveva, Advogado: Dr. Herald Motta Pacca, Agravado(s): Ailton Pessanha Costa, Advogada: Dra. Cristina Damiani Fonseca Costa Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645935/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Dr. Rodolfo Del Ponte, Agravado(s): Alberto Ferreira Coelho, Advogado: Dr. Ursula Pena de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645936/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Samab - Companhia Indústria e Comércio de Papel, Advogada: Dra. Denise Bueno Vecchi, Agravado(s): Edvaldo de Souza, Advogado: Dr. Adilson Silva Fernandes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645937/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Alexandre Alonso Gonçalves, Agravado(s): Nelson Mendonça, Advogado: Dr. José Reynaldo Ferreira Gama, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645938/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Polinco Polibrás Comercial de Perfumaria Ltda., Advogado: Dr. Paulo Fernando de Almeida Cabral, Agravado(s): Luiz Antônio Rigo Tavares, Advogado: Dr. Osmar Castro Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645941/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edith Rocha da Silva, Advogado: Dr. Joaquim Accioly da Silva, Agravado(s): Ivy Cristina Souza de Freitas e outra, Advogado: Dr. Adamilse Brant do Couto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645943/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Agravado(s): Cláudio Márcio Santilha Rangel, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lima de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645945/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Agravado(s): Wicirley Padilha da Silva, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645947/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Cleonice Souza Marçal, Advogado: Dr. Benjamin Dourado de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645951/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Mauricio Müller da Costa Moura, Agravado(s): Ivo Alves de Oliveira Santos, Advogado: Dr. Marcos Davi Pereira Pontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645955/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Wilson Oliveira Bahia, Advogado: Dr. Ailton Daltr Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645956/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Clínica Dr. Aristides Queiroz Ltda., Advogado: Dr. Orlando da Mata e Souza, Agravado(s): Sábino Alves Silva, Advogado: Dr. Ranulfo de Abreu Campos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645959/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Telasco Ribeiro Alves, Advogada: Dra. Márcia da Paixão L. Hohlenwerger, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo;

Processo: AIRR - 645962/2000-0 da 5a. Região. Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Cruz, Agravado(s): Valdete Farias de Oliveira, Advogado: Dr. Osiel Alves Teixeira Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 645964/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Valter Jefferson Correia de Souza, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 645965/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Valter Jefferson Correia de Souza, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646607/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dirceu Francisco Sobrinho, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Município de Santa Rita do Passa Quatro, Advogado: Dr. João Augusto da Palma, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646654/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS, Advogado: Dr. Ivan Lazzarotto, Agravado(s): Gilmar José Brunetto e outros, Advogado: Dr. Gilson da Silva Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646885/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Aparecido Pakes e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646952/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Adelino Barbosa Ribeiro, Agravado(s): Paulo Fernando Contim, Advogada: Dra. Edna



Maria de Azevedo Forte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646954/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Ana Inês Vilarin, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646965/2000-7 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-646975/2000-1, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Agravado(s): Lázaro Mangabeira da Silva, Advogado: Dr. Lázaro Mangabeira da Silva, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A. - B.A.S.A., Advogado: Dr. Glória Maroja, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646966/2000-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Navegação da Amazônia - CNA, Advogada: Dra. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Agravado(s): Flaviano Trindade Costa, Advogado: Dr. Simão Isaac Benzecry, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646967/2000-4 da 8a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações do Pará S.A. - TELEPARÁ, Advogada: Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa, Agravado(s): Maria do Carmo Silva, Advogado: Dr. Bruno Mota Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646968/2000-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Poupa Ganha Administradora e Incorporadora Ltda., Advogado: Dr. Gilberto Alves de Araújo, Agravado(s): Erica Natércia Zaidan Carvalho, Advogada: Dra. Gilzely Medeiros de Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646969/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Solon Couto Rodrigues Filho, Agravado(s): Maria de Lourdes Vieira Teixeira, Advogada: Dra. Ana Flávia de M. Guerreiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 646970/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Antônio Moraes dos Santos, Advogado: Dr. Marcos Vinícius Eiró do Nascimento, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 646975/2000-1 da 8a. Região**, corre junto com AIRR-646965/2000-7, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Glória Maroja, Agravado(s): Lázaro Mangabeira da Silva, Advogado: Dr. Lázaro Mangabeira da Silva, Agravado(s): Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647003/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Mangels Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): Ozivaldo Sabino Rodrigues, Advogada: Dra. Zenaide Natalina de Lima Ricca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647004/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais, Advogado: Dr. Márcio Recco, Agravado(s): Valdemar Domingos, Advogado: Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 647005/2000-7 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Andréa Tarsia Duarte, Agravado(s): Antônio Ferreira Varjão, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647006/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Carlos Fernando Pereira, Advogado: Dr. Renato Antônio Villa Custódio, Agravado(s): Arquetipo Montagens para Construção Civil S/C Ltda., Advogado: Dr. Roberto A. Berezin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 647007/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): IBM Global Services Ltda., Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Agravado(s): Afonso Celso de Oliveira Rocha, Advogado: Dr. Arturo Costas Araujo Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647008/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Benedito Martins de Lima, Advogado: Dr. Romeu Tertuliano, Agravado(s): COFAP - Companhia Fabricadora de Peças, Advogada: Dra. Ana Paula Estivaleti Leo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 647009/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda., Advogado: Dr. Osvaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Reginaldo Xavier Moreno, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647010/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Agravado(s): José Antônio Ghirardello, Advogado: Dr. Osvaldo Sant'Anna, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 647012/2000-0 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Voith S.A. - Máquinas e Equipamentos, Advogado: Dr. Heitor Carlos Pelegrini Júnior, Agravado(s): Luiz Roberto Ribeiro, Advogada: Dra. Cecília Arakaki, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647013/2000-4 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Valtér Félix França, Advogado: Dr. José Murassawa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647016/2000-5 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Antônio Loir Kakizaki, Advogado: Dr. Aldenir Nilda Pucca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647017/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Santista de Papel, Advogada: Dra. Vera Lúcia Ferreira Neves, Agravado(s): Nelson Pinheiro dos Santos, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647018/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Novitec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Walter Aroca Silvestre, Agravado(s): Zenaide Maria da Silva, Advogada: Dra. Mara Cristina de Siena, Decisão: una-

nimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 647023/2000-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): PTL - Power Transmission Industries Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Agravado(s): Geraldo Alves Bezerra, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647026/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas e de Fertilizantes da Baixada Santista, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Agravado(s): Manah S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 647027/2000-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bosch Telecom Ltda., Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Agravado(s): José Maurício Cavalcante de Oliveira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647028/2000-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serendip Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Renilton Alves da Silva, Agravado(s): Alexandre Augusto Amaral, Advogado: Dr. Amilton Aparecido Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647029/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luciene da Silva Souza, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Doceria Toscana Ltda., Advogado: Dr. José Carlos da Silva Prada, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647030/2000-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agência de Viagens CVC Turismo Ltda., Advogada: Dra. Eliana dos Santos Queiroz Garcia, Agravado(s): Joselina de Andrade, Advogado: Dr. Cyro Franklin de Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647036/2000-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Kastein Barcellos, Agravado(s): Otávio José dos Santos, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647044/2000-1 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Dr. Renata Vasconcelos Simões, Agravado(s): Nanci Flor da Silva, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647049/2000-0 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Carlos Antônio Xerfan e Cia. Ltda., Advogado: Dr. Fernando V. Moreira de Castro Neto, Agravado(s): Maria Francisca Lobato Pinto, Advogada: Dra. Maria José Cabral Cavalli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 647050/2000-1 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): José Damião Rodrigues Damasceno, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647051/2000-5 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): A.D. Oliveira e Cia. Ltda., Advogada: Dra. Carla Nazaré Jorge Melém Souza, Agravado(s): Antônio Carlos da Costa, Advogado: Dr. Jorge Benedito Silva de Brito, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 647052/2000-2 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empesca Alimentos S.A., Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Agravado(s): Leonildo de Vasconcelos Lemos, Advogada: Dra. Eliene Gonçalves Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647056/2000-3 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Plasmatic Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Sant'Anna, Agravado(s): José Mauro da Silva, Advogada: Dra. Edna Maria de Azevedo Forte, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647066/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. Glauci Elissa de O. R. Gonçalves, Agravado(s): Antônio Tintiliano de Jesus, Advogado: Dr. Enzo Scianelli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647072/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A., Advogado: Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy, Agravado(s): Pedro Albino Porto, Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 647095/2000-8 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogado: Dr. João Portos de Campos Júnior, Agravado(s): Maria de Fátima Cesarini Schimidt, Advogado: Dr. Claudinei Baltazar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648251/2000-2 da 18a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Fábio de Barros Amorim, Agravado(s): Irani Rosa de Faria e outros, Advogado: Dr. João Wesley Viana França, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Rádiofusão e Notícias do Estado de Goiás - CERNE, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648300/2000-1 da 12a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Antônio de Oliveira, Advogada: Dra. Maria Lúcia de Liz, Agravado(s): União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Agravado(s): Segal - Serviços de Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Susane Fabrícia Boeira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 648319/2000-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Rosa de Lourdes Alves, Agravado(s): João Simplício de Sousa e outros, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648446/2000-7 da 8a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Estado do Pará - Secretaria Executiva de Transportes - SETRAN, Procurador: Dr. Sérgio Oliva Reis, Agravado(s): Gerson de Holanda Feitosa e outros, Advogado: Dr. Edilberto de Souza Matos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648496/2000-0 da 8a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Jesus Humberto Mattos de Oliveira, Advogada: Dra. Lucyana Pereira de Lima, Agravado(s): Lider Supermercados e Magazine S.A., Advogada: Dra. Albina de Fátima Barbosa de Souza,

Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648516/2000-9 da 2a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Valéria Maria Rodrigues Carvalho, Advogado: Dr. Wilson Donato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648630/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Refrigerantes Convenção Rio Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Mendes Tkaczenco, Agravado(s): Francieli Souza Nascimento, Advogado: Dr. Dirceu Fernandes Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648633/2000-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jacyntho Salviano Gonçalves, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Agravado(s): TV Manchete Ltda., Advogado: Dr. Osmando Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648710/2000-8 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-648711/2000-1, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Dr. Vanusa Vidal, Agravado(s): Cátia Pilar Santiago, Advogado: Dr. Edson Elias Jorge, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648711/2000-1 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-648710/2000-8, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): MI Montreal Informática Ltda., Advogada: Dra. Carla Nadaes Pereira, Agravado(s): Cátia Pilar Santiago, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho de Profissionais de Informática Ltda., Advogado: Dr. Vanusa Vidal, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648714/2000-2 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-648715/2000-6, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravado(s): Luiz Correa de Oliveira, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Agravado(s): Instituto Brahma de Seguridade Social, Advogado: Dr. Ivanir José Tavares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 648715/2000-6 da 1a. Região**, corre junto com AIRR-648714/2000-2, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Correa de Oliveira, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648723/2000-3 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): General Franco Cavalcanti Martins, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648725/2000-0 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Tarcísio Chaves, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648728/2000-1 da 16a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado do Maranhão S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Elias Cassas Neto, Advogado: Dr. Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648733/2000-8 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ivanir Antônio de Azevedo, Advogado: Dr. Carlos de Oliveira Lima, Agravado(s): Pró Rio Espuma Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Rubens Bom, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648734/2000-1 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maria Espedita de Brito, Advogado: Dr. Carlos Fernando Cavalcanti de Albuquerque, Agravado(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648735/2000-5 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Ficap / Marvin S.A., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Sebastião Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Ivacl Gomes de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648736/2000-9 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Alezio Caetano Resende e outros, Advogada: Dra. Carla de Mello Simão, Agravado(s): Curtume Bilalis Ltda., Advogado: Dr. Carlos Magno Vaz Gontijo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648737/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Francine Brandão, Agravado(s): Humberto Cockles Oliveira, Advogado: Dr. Odeonor Pinheiro da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 648945/2000-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Condomínio do Edifício Mansão Visconde de Caravelas, Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Agravado(s): Benvidio Antônio Vieira, Advogado: Dr. Ricardo Bianchi da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649072/2000-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sônia Maria Paschoalino, Advogado: Dr. Marcos Schwartzman, Agravado(s): Fundação Estadual do Bem Estar do Menor - FEBEM/SP, Advogada: Dra. Tânia Maria Pires Bernardes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649152/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Agravado(s): Antônio Henrique Batista Neto, Advogado: Dr. Antônio Gonzaga Ribeiro Jardim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649162/2000-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): José Ribeiro de Jesus, Advogado: Dr. Raimundo José Barros Teixeira Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649163/2000-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Faulhaber Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Agravado(s): Daniel Cardoso da Mata, Advogada: Dra. Fátima Gomes Serra de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649164/2000-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rosana de Oliveira Almada Moraes, Advogado: Dr. Osvaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Nely Souza da Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo;



Processo: AIRR - 649166/2000-6 da 1a. Região. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. Mônica Tenorio Dantas, Agravado(s): Joaquim Avelino Vieira, Advogado: Dr. Arnaldo Soares de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649168/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Denise Alves, Agravado(s): Ana Paula Medeiros Pacheco, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649169/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jocerli de Barros e outros, Advogado: Dr. Moacyr de Paula e Silva Júnior, Agravado(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Deophanes Araújo Soares Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649170/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vic Transportes Ltda., Advogado: Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho, Agravado(s): Francisco Faustino Fialho, Advogado: Dr. Silvério Gonçalves Fraga, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 649171/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Francisco José Silvano, Advogado: Dr. Marcelo Vasques Thibau de Almeida, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 649228/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Roberto Balassiano Flamenbaum, Agravado(s): Tupa Macedo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649363/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Distribuidora de Cones e Sorvetes S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): José Reinaldo Chambela, Advogado: Dr. Jorge dos Santos Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649365/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda., Advogado: Dr. André Ricardo Smith da Costa, Agravado(s): Carlos Roberto Bertoni, Advogado: Dr. Adamilse Brant do Couto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649366/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): SEMEG - Serviços Médicos Guanabara Ltda., Advogado: Dr. Eymard Duarte Tibães, Agravado(s): Marilene Alves Arantes, Advogado: Dr. Marco Antônio Ferreira de Mello Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649484/2000-4 da 20a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Universidade Federal de Sergipe, Procurador: Dr. Ednilde dos Santos, Agravado(s): Ilsa Lima da Silva e outras, Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649487/2000-5 da 19a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Jorcelino Mendes da Silva, Agravado(s): Aloísio Correia Merêncio Silva, Advogada: Dra. Maria de Fátima Rezende Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649488/2000-9 da 19a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Condomínio Shopping Center Iguatemi Maceió, Advogado: Dr. Marcelo Toledo Silva, Agravado(s): Jairo Ferreira dos Santos Norberto, Advogado: Dr. Alexandre Valença França, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649490/2000-4 da 19a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Fernando José Teixeira Medeiros, Agravado(s): Danúbio Araújo Lacerda, Advogado: Dr. Fernando Carlos Araújo de Paiva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649491/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Antônio Osório da Silva Prudente, Advogado: Dr. Dilmir Derito, Agravado(s): Adailton Souza Santos, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649492/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Livramento Administração de Consórcios S.C. Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Selma Cardoso, Advogada: Dra. Maria Cristina A. Urquiola, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649493/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Advogado: Dr. Maurício de Miranda, Agravado(s): Antônio Alves Cury, Advogado: Dr. Rafael Costa Garcia Casserunha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649494/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Carla Volpi Guedes, Advogada: Dra. Valdávia Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649495/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dorival Moniz Apolinário, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649496/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Dra. Josefa Ivana de Santana Carnaval, Agravado(s): San José Palace Hotel Ltda., Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649497/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hospital do Servidor Público Municipal, Procurador: Dr. Cláudio Cukiernan, Agravado(s): Sebastião Carlota e outros, Advogado: Dr. Magnus Henrique de Medeiros Farkatt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR -**

649498/2000-3 da 4a. Região. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. Abigail Oliveira Figueiredo, Agravado(s): Pedro Valdomiro Ferreira, Advogada: Dra. Aline Antunes Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649499/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Mercantil de Crédito S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Agravado(s): Sydney Gallo, Advogada: Dra. Selma Pires Vargas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649500/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ranulfo Oliveira Rodrigues, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. William Welp, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649501/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Iraci Glória Brustolon, Advogado: Dr. Luís Alberto Esposito, Agravado(s): Empresa Transmissora de Energia Elétrica do Sul do Brasil S.A. - Eletrosul, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649802/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Regina Rodrigues, Advogado: Dr. Antônio Ferreira de Freitas, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Agravado(s): Teletre Recursos Humanos Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649803/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Churrascaria Pinheiros Ltda., Advogada: Dra. Ana Marta Cattani de Barroz Zilveti, Agravado(s): Vanderlano Damasio Ribeiro, Advogado: Dr. Ademar Francisco Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649804/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): CARREFOUR - Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Humberto Braga de Souza, Agravado(s): Eurípedes Bento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649805/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): Jeremias Gomes, Advogado: Dr. Nadir Antônio da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 649806/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV, Advogado: Dr. Carlos Eduardo da Silva Lima, Agravado(s): José Rossi e outros, Advogado: Dr. Cristiane Ranieri Vaz de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649807/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): METRUS - Instituto de Seguridade Social, Advogado: Dr. Rubens Cirilo Menezes, Agravado(s): Joel da Silva, Advogada: Dra. Sheila Gali Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 649808/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Marcus Vinicius Pereira da Cunha, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. Arnor Serafim Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651209/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Gildo Carlos Gracieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651210/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Scânia Latin América Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Elío Aparecido Lopes, Advogado: Dr. Airtom Gudin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651211/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Alcino de Andrade Martins, Advogado: Dr. Joao Demeo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651212/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bankboston, N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Francisco José de Oliveira, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651213/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio de Oliveira Lima, Advogado: Dr. Júlio César Ferreira Silva, Agravado(s): Sílvio Roberto Barbelli e outra, Advogada: Dra. Silvanne Marinelli de O. Scuto, Agravado(s): Dataprocesso Automação Indústria e Comércio Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651216/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Mannesmann Rexroth Automação Ltda., Advogado: Dr. José Roberto Marino Válio, Agravado(s): Eliseu Lins Santana, Advogado: Dr. Aroldo Joaquim Camillo Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651217/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Agravado(s): Joana Maria Ambrósio Peres, Advogado: Dr. Marcus Tomaz de Aquino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651218/2000-2 da 16a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Itapicuru Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Agravado(s): José dos Santos, Advogado: Dr. Pompeu Galdino de Abreu Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651477/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): OAS Empreendimentos Ltda., Advogado: Dr. Ivan Brandi, Agravado(s): José Carlos Santos, Advogada: Dra. Yara Rollemberg de Oliva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651478/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): BASF S.A., Advogado: Dr. Jorge Edésio Deda, Agravado(s): Vilobaldo Alestino Machado Filho, Advogado: Dr. Mauro de Azevedo Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651481/2000-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proteção Médica S/C Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): Paulo Raimundo Carvalho Guedes, Advogado: Dr. Francisca de Lourdes Nery Rabelo Reis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651482/2000-3 da**

8a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dmf Serviços Hoteleiros e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maria de Fátima Vasconcelos Penna, Agravado(s): Raimundo da Silva Poter, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Hage Hermes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651487/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Maria Guilhermina de Castro Nery, Advogado: Dr. Carlos Roberto de Melo Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651497/2000-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Elísio Silva Lapa Filho, Advogado: Dr. Paulo Cezar do N. Pinto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651498/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Sibra Florestal S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): Joel Alves Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651499/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luíza Maria Mota Vaz, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651605/2000-9 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula, Agravado(s): Angelúcia Cunha Campelo, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651606/2000-2 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eliane Moraes da Silva, Advogado: Dr. João Pereira Filho, Agravado(s): Banco Regional de Brasília S.A. - BRB, Advogado: Dr. José Ailson Régo Baltazar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651609/2000-3 da 7a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Ceará - EMATER / CE, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Carlos Lopes e outro, Advogada: Dra. Francisca Francimar César Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651615/2000-3 da 7a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Missão Velha, Advogada: Dra. Maria Mirian Ottoni Marinheiro, Agravado(s): Maria das Graças Ribeiro Cruz, Advogado: Dr. José Tarso Magno Teixeira da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 651688/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Paulo César de Arimathea, Advogada: Dra. Marly da Silva Guimarães, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Servig - Serviços Administrativos Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651688/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transportadora Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Gabriela Resque Neves, Agravado(s): Luiz Guilherme Cirineu Duarte, Advogada: Dra. Maria Suely Spindola Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651691/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): BRASILTON - Belém Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Glória Maroja, Agravado(s): Raimundo Nonato Santos, Advogada: Dra. Ana Fátima H. Karam Giordano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651692/2000-9 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiz Rebelo Neto, Advogada: Dra. José Maria Castro Castilho, Agravado(s): Edval Maximiliano Lins, Agravado(s): Chrisandro Ltda., Agravado(s): Solmar Exportadora Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651696/2000-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Advogado: Dr. Angelo Demetrius de Albuquerque Carrascosa, Agravado(s): Juracy Pinheiro Chaves, Advogado: Dr. José Heiná do Carmo Maués, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 651697/2000-7 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Souza & Bastos S/C Ltda. - Sancep, Advogado: Dr. Marcos Vinicius Eiró do Nascimento, Agravado(s): Cecília de Fátima Barbosa Ranieri, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652030/2000-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Precisão Engenharia e Arquitetura Ltda., Advogado: Dr. Ronaldo Adami Loureiro, Agravado(s): Jaime Coelho, Advogado: Dr. Dayenne Negrelli Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652031/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): VDO do Brasil Ltda., Agravante(s): Ana Maria Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652032/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Francisco Rezende, Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcos Umberto Serufo, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652085/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Jesuino D'Ávila, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652093/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Brasilata S.A. - Embalagens Metálicas, Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira, Agravado(s): José Roberto da Silva, Advogado: Dr. João Batista Alves de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652409/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Itaipu Binacional, Advogado: Dr. Lyurgo Leite Neto, Agravado(s): Dejanir Grella Nelson, Advogado: Dr. José Lourenço de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652419/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Améri-



Vanessa Moreira Cordeiro, Advogado: Dr. Vicente de Paulo Estevez Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652420/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Álvaro Ribeiro da Silva, Advogado: Dr. Luiz do Nascimento Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 652467/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Nestlé - Industrial e Comercial Ltda., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): José Benedito de Paula, Advogada: Dra. Maria Helena Bonin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652468/2000-2 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fibra S.A., Advogada: Dra. Sonia A. Cavalcante, Agravado(s): Valcir Antônio da Silva, Advogado: Dr. José Roberto Rezende Batista, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652469/2000-6 da 21a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Dorgival de Sousa Freitas e outros, Advogado: Dr. Fernando Gurgel Pimenta, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabíola Oliveira de Alencar, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652470/2000-8 da 21a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Elias Dantas de Lima, Advogado: Dr. Carlson Geraldo Correia Gomes, Agravado(s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652471/2000-1 da 21a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): DATANORTE - Companhia de Processamento de Dados do Rio Grande do Norte, Advogada: Dra. Rita de Cássia Antonieta Elita Mota de Castro, Agravado(s): Nabor Jerônimo de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Tertuliano Cabral Pinheiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652472/2000-5 da 21a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Alcañis do Rio Grande do Norte S.A. - Alcanorte, Advogado: Dr. Fernando Antônio de Oliveira e Silva, Agravado(s): Fábio Gomes Fernandes e outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652479/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Rosinete Aparecida Nascimento, Advogado: Dr. Carlos Eduardo Vetromille Ribeiro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 652485/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Viação Garcia Ltda., Advogada: Dra. Olga Machado Kaiser, Agravado(s): Marcelo Soares de Carvalho, Advogado: Dr. César Augusto Moreno, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652531/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Volvo do Brasil Veículos Ltda., Advogado: Dr. Marco Aurélio Guimarães, Agravado(s): Octávio Silvestre Júnior, Advogado: Dr. Fábio Freitas Minardi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652533/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lauracy Gonçalves Proença Nocchi, Advogado: Dr. Waldur Trentini, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludvíce, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652547/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Melson Tumelero S.A., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): Jair Cechin, Advogado: Dr. Marilda Loregian, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652606/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): São Paulo Alpargatas S.A., Advogado: Dr. Tarcísio Rodolfo Soares, Agravado(s): Carminda Rovetto e outros, Advogado: Dr. Nilton Simões Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652608/2000-6 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Antônio Santana, Advogado: Dr. Teresinha A. D. T. Romão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 652668/2000-3 da 4a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cooperativa Regional Triticola Serrana Ltda. - COTRIJUI, Advogado: Dr. Fabiane Engrazia Bettio, Agravado(s): Clarice Antonow, Advogado: Dr. Luiz Carlos Vasconcellos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653470/2000-4 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rádio Musical FM - Transradiodifusão Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Lacerda D'Afonseca, Agravado(s): Genário Batista dos Santos, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653553/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Marcos Augusto Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Mário Sérgio Portes de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653607/2000-9 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Usina Santo Antônio S.A., Advogado: Dr. Gilberto Nunes Fernandes, Agravado(s): Maria José Teixeira de Souza, Advogado: Dr. José Antônio Funnicheli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 653653/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogada: Dra. Mônica Corrêa, Agravado(s): Sandra Villela de Oliveira, Advogado: Dr. Nelson Aparecido Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 653661/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina Itaipuara de Açúcar e Alcool S.A., Advogado: Dr. Carlos José da Rocha, Agravado(s): Edson da Silva Mendes, Advogado: Dr. Cícero Genner Soares Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654624/2000-3 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maria Clementina Potenza, Advogado: Dr. Antônio Augusto Carvalho Bordalo Perfeito, Agravado(s): INTARCO - Projetos e Consultoria S.C. Ltda., Advogada: Dra. Marcelina Neves Castro Gro-

oetdde, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654638/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Marcel Murilo Scatolini, Advogado: Dr. Joao Alberto Naldoni, Agravado(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Elizabete Ferreira de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654653/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Agravado(s): Ruy Fernando Sant'Anna, Advogado: Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654654/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Agravado(s): Sebastião Agostinho Gomes, Advogado: Dr. Luiz Paulo Fagundes Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654656/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Serviço Social da Indústria - Departamento Regional do Estado do Rio de Janeiro - SESI-RJ, Advogado: Dr. James Clark, Agravado(s): Bencarle de França Conceição, Advogado: Dr. Acrísio de M. Rego Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654674/2000-6 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, Advogado: Dr. Eutálio J. Porto de Oliveira, Agravado(s): Eurídice Lima Brandão, Advogado: Dr. Abadio Pereira Martins Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654693/2000-1 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Valéria Eloy Tourinho e outros, Advogado: Dr. Luiz Otávio Neves de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654722/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Edina Aparecida Perin Tavares, Agravado(s): David Faria de Moraes, Advogado: Dr. Benedito Antônio Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 654726/2000-6 da 10a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Domingos Antônio Terra do Nascimento e outros, Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654727/2000-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Cristóvão Baltazar da Costa e outros, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654732/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Extinto BNCC), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Salvador Evangelista da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654738/2000-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Umberto Gobatto e outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Mansur, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654741/2000-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): União Federal (Sucessora CAEEB), Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Agravado(s): Arnoldo Braga Filho, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654813/2000-6 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Luminárias Columbia Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Monteiro Ramos, Agravado(s): Rosane Carvalho da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654853/2000-4 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludvíce, Agravado(s): Angela Maria Agostinho, Advogado: Dr. Luiz Fernando Cassilhas Volpe, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 654874/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Mário Roberto de Macedo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Olver do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Marco Antônio dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654878/2000-1 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Leonardo Kacelnik, Agravado(s): Adriana de Mendonça Malta Nascimento e outros, Advogado: Dr. Luís Augusto Lyra Gama, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654880/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Service Software Informática Ltda., Advogado: Dr. Rogério Jesus de Souza, Agravado(s): Dulcineia de Almeida Macedo, Advogado: Dr. Antônio José F. do Nascimento, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654889/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Exata Editora & Produção Gráfica Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Souza Menezes, Agravado(s): Edison Aparecido Corimão, Advogado: Dr. José Carlos Francez, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 654895/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Editora O Fluminense S.A., Advogado: Dr. Williams Lima de Carvalho, Agravado(s): Ricardo Abreu Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654899/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mitoke Artigos para Presentes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Rubens Souza Máximo Filho, Agravado(s): Patrícia Hyer de Lima Ferraz, Advogada: Dra. Elizabeth de Souza C. Porto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 654908/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): C. Magno Confeções Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Mandelblatt, Agravado(s): Maria Eliete Rimes da Silva Araújo, Advogado: Dr. Roberto Wermelinger da Fonseca, Decisão: una-

nimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655520/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Império Lisamar Indústria Alimentícia Ltda., Advogada: Dra. Geziani Tatagiba R. Perry, Agravado(s): Antônio Ferreira Goulart, Advogada: Dra. Heloisa Conceição Beghini da Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655522/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Alexandre Jorge Nobre Quesada, Agravado(s): Luciana Barros Mendes, Advogado: Dr. Marcello Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655523/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Três Rios, Advogado: Dr. Gilson de Barros Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655561/2000-1 da 16a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Buriú, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Raimundo Nunes de Sousa, Advogado: Dr. Roberth Seguin Feitosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 655567/2000-3 da 16a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Município de Buriú, Advogada: Dra. Leônia Figueiredo Alencar, Agravado(s): Hildete Faria da Silva, Advogado: Dr. Roberth Seguin Feitosa, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 655635/2000-8 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Michel Eduardo Chaachaa, Agravado(s): Paulo Walter de Almeida Miranda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Chehuan de Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655637/2000-5 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Uilton Cabral Marques, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Gonçalves de Souza, Agravado(s): Companhia Brasileira de Antibióticos - Cibran, Advogada: Dra. Vera Maria de Freitas Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655638/2000-9 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Nécio Sander Barbosa Rizo, Advogado: Dr. Paulo Fernando de Oliveira Aguiar, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655641/2000-8 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Viação Ponte Coberta Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Agravado(s): Gentil Protetato Cabral, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655680/2000-2 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Dr. Luiz Guilherme dos Santos da Silva, Agravado(s): Anibal Ramos da Silva, Advogado: Dr. Milton Fortunato da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655681/2000-6 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - FLUMITRENS, Advogado: Dr. Jorge Alberto dos Santos Quintal, Agravado(s): Clodoaldo Luiz da Silveira, Advogado: Dr. Renildo Tavares Mendes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655682/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rally Service Prestação de Serviços Técnicos Ltda., Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Agravado(s): Márcia Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Amílcar Barroso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655683/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): José Maria D'Angelo Aguiar e outros, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655688/2000-1 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): TV Globo Ltda., Advogado: Dr. Charles Soares Aguiar, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Radiodifusão. Cabodifusão, DistTV, MMDS, TV a Cabo, TV por Assinatura e Similares do Estado do Rio de Janeiro (SINRAD/RJ), Advogado: Dr. Nicola Manna Piraino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655744/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, Advogado: Dr. Marcelo Cabral de Azambuja, Agravado(s): José Alfredo Iracê da Silveira, Advogado: Dr. Igor Muratore Gurvitz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655750/2000-4 da 18a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Rogério Neiva Pinheiro, Agravado(s): José Paula Filho, Advogada: Dra. Danielle Parreira Belo Brito, Agravado(s): Consórcio de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655780/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Luiza Maria da Costa Machado, Advogado: Dr. Sidney José Vieira, Agravado(s): Casa Mattos - Papelaria e Livraria S.A., Advogada: Dra. Virgínia Leão Velloso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655781/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Padaria e Confeitaria Thebas Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Ana Lúcia Pacheco Serra, Advogado: Dr. Edir Santos Cardoso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655782/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Márcio Meira de Vasconcellos, Agravado(s): Pedro Paulo Carneiro Camello, Advogada: Dra. Maria Aparecida Pires, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655784/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eletrocentro Serviços de Eletricidade Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Agravado(s): Mário Rodrigues da Costa, Advogado: Dr.



Williams Belmont de Moraes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 655811/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Agravado(s): Sandra Marinho Missagia e outra, Advogada: Dra. Ivanildes Porto de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 655847/2000-0 da 8a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Rio Doce Geologia e Mineração S.A. - DOCEGEO, Advogada: Dra. Vanja Irene Vigi-giano Soares, Agravado(s): José Maria Rodrigues, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656064/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Celso Guimarães, Advogado: Dr. Elcio Morimoto, Agravado(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656069/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Industrial Sales & Kaddoura Ltda., Advogado: Dr. Rubens da Silva Santana, Agravado(s): Lúcia Helena Paulo Alves, Advogada: Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656073/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José da Luz Silvério, Advogado: Dr. Miguel José Lanza, Agravado(s): Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA, Advogada: Dra. Teodolína de Assis Lopes Gott, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656075/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Elie-ser de Souza Marinho, Advogada: Dra. Maria Mônica Santos Dutra, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656166/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Teresa Cristina Mauger, Advogada: Dra. Ana Maria Falcão Marinho, Agravado(s): DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Transbracol Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Fábio Dietrich, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656185/2000-0 da 13a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Lo-jas Arapuá S.A., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agra-vado(s): Rita de Cássia Moura de Andrade, Advogada: Dra. Vanessa Kalina Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656186/2000-3 da 13a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): S.A. de Eletricificação da Para-iba - SAELPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agra-vado(s): Roberto Nóbrega de Carvalho, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656188/2000-0 da 13a. Região.** Relatora: Eneida Melo Cor-reia de Araújo, Agravante(s): Massa Falida de Lundgren Irmãos Tecidos Indústria e Comércio S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Paulo Afonso Viana, Agravado(s): José do Nascimento Coelho, Advogado: Dr. Geraldo de Almeida Sá, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656189/2000-4 da 13a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco América do Sul S.A., Advogada: Dra. Maria do Socorro Vaz Torres, Agravado(s): José Freire da Silva, Advogado: Dr. Polion Carneiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656190/2000-6 da 13a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Antônio Januário da Silva e outros, Advogado: Dr. Sérgio Ricardo Alves Barbosa, Agravado(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Acosta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656191/2000-0 da 13a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Indústria de Bebidas Antártica da Paraíba S.A., Advogado: Dr. Mário Formiga Maciel Filho, Agravado(s): José Marcos Ferreira, Advogado: Dr. Evandro José Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656192/2000-3 da 13a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José Ribeiro Rocha, Advogado: Dr. José Carlos Nunes da Silva, Decisão: unani-memente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 656208/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Econô-mico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Roberta Nucci Ferrari, Agravado(s): Eneida Matos Santos, Advogado: Dr. Elisângela C. Pata Guarini, Decisão: unanimemente, negar provi-mento ao agravo; **Processo: AIRR - 656217/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Município de São Caetano do Sul, Advogado: Dr. João Alberto Fedatto, Agra-vado(s): Daniel de Souza Felipe, Advogada: Dra. Miriam Aparecida Serpentina, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656228/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Sebastião de Deus Castro, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656385/2000-0 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Artex S.A., Advogada: Dra. Solange Terezinha Paolin, Agravado(s): Valdeci de Bittencourt, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimemente, negar provi-mento ao agravo; **Processo: AIRR - 656386/2000-4 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Vonpar Refrescos S.A., Advogado: Dr. Gustavo Villar Mello Guimarães, Agravado(s): Elias Alves de Brito, Advogado: Dr. Luiz Carlos Gonzaga, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656387/2000-8 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Duas Rodas Industrial Ltda., Advogado: Dr. Fabrício Mendes dos Santos, Agravado(s): José Lino Kons, Advogado: Dr. Job Gonçalves Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656388/2000-1 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESEC, Advogado: Dr. Antônio de Oliveira Mendonça, Agravado(s): Vilmar Silveira Sobrinho, Advogada: Dra. Patrícia Mar-riot Zanellato, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Pro-**

cesso: AIRR - 656405/2000-0 da 18a. Região. Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Codemin S.A., Advogada: Dra. Ferola Torquato da Silva, Agravado(s): Eury Gomes da Costa, Advogado: Dr. Paulo Gonçalves de Paiva, Decisão: unanimemente, negar pro-vimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656411/2000-0 da 19a. Re-gião.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Dr. Leonel Quintella Jucá, Agravado(s): Sebastião Luiz da Silva, Advogado: Dr. Rosálio Leopoldo de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656480/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Star Games Equipamentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Gustavo José Fonte Boa do Nascimento, Agravado(s): Raídy Olívia Oliviera, Advogado: Dr. José Vlan de Castro Júnior, Decisão: unanimemente, negar pro-vimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656801/2000-7 da 2a. Re-gião.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Kelly de Cássia Novais Bogdzevicus Silva, Advogada: Dra. Edina Maria do Prado Vasconcelos, Agravado(s): Marlene Nelci de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656802/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Agipliquigás S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Clau-demir dos Santos, Advogada: Dra. Lucimar Vieira de Faro Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656803/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Cor-reia de Araújo, Agravante(s): José Fernandes da Silva, Advogado: Dr. Francisco Carlos Santos, Agravado(s): Vig-Games Comércio e Ser-viços de Portaria Ltda., Advogado: Dr. Riscalla Elias Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656805/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bicycletas Caloi S.A., Advogado: Dr. Demerval da Silva Lopes, Agravado(s): Sebastião Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656806/2000-5 da 2a. Re-gião.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Luiz Antônio Xavier, Advogada: Dra. Adriana Nucci, Agravado(s): Pro-dutos Roche Químicos e Farmacêuticos S.A., Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656807/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Santos da Costa Cruz, Agravado(s): Flávio Gutierrez An-tônio, Advogado: Dr. Eduardo Watanabe Matheucci, Decisão: unani-memente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656808/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Flávio Gutierrez Antônio, Advogada: Dra. Andréa Kimura Prior, Agra-vado(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Santos da Costa Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656945/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Instituto Geral de Assis-tência Social Evangélica - IGASE, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Wilson Moura de Almeida, Advogado: Dr. Eduardo Tofoli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656946/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Bra-sileira de Distribuição, Advogada: Dra. Adriana Pereira, Agravado(s): Marcos Antônio da Silva, Advogado: Dr. Armando dos Santos Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656947/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Batista Duarte, Advogado: Dr. Carlos Augusto E. de Três Rios, Agravado(s): Indústria de Máquinas Gutmann S.A., Advogado: Dr. Renato Gomes Sterman, Decisão: unani-memente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656948/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Agravado(s): Ricardo Franco Bueno, Advogado: Dr. Edison Debussulo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656949/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gramatex Comércio de Rou-pas Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado(s): Ana Alice Nunes, Advogada: Dra. Luna Angélica Delfini, Decisão: unani-memente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656950/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agra-vante(s): Sociedade Visconde de Cairu Ltda., Advogado: Dr. Maurício de Miranda, Agravado(s): Mariza Cavinato Caruzo, Advogado: Dr. Carlos M. Jesus Dias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656951/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Real Seguradora S.A. e outro, Advogado: Dr. Jair Tavares da Silva, Agravado(s): Maria Aparecida Dias Torlai, Advogado: Dr. José Ocleide de An-drade, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Pro-cesso: AIRR - 656953/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eneida Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovidio Leonardi Júnior, Agravado(s): Eduardo Faur, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 656957/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Antônio Carlos Jimenes Mostério, Advogado: Dr. Edson Martins Cordeiro, Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 656958/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rosalvo Joaquim da Silva, Advoga-da: Dra. Maria Aparecida Ferracin, Agravado(s): Bicycletas Monark S.A., Advogada: Dra. Lindinalva Esteyes Bonilha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657016/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Spal Indústria Brasileira de Bebidas S.A., Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja, Vinhos, Águas Minerais e Bebidas em Geral da Grande São Paulo, Advogado: Dr. Adão Fernandes da Luz, Decisão: unani-memente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657017/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): OSEC - Organização Santamarense de Educação e Cul-tura, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Wil-son Fernandes da Silva, Advogado: Dr. José Oscar Borges, Decisão:

unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657019/2000-3 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Maria de Lourdes Amaral Barreira, Advogado: Dr. Flávio Sanino, Decisão: unanime-mente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 657021/2000-9 da 2a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Itaú S.A. e outro, Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Moacir Augusto Cunha de Souza, Advogada: Dra. Norma Sueli Laporta Gonçalves, Decisão: unani-memente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658064/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Guiomar Percides Traczinski, Advogado: Dr. João Conceição e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658107/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agra-vante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Vanderlei Niro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658110/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcos Cleber Aragão Cunha, Advogada: Dra. Carla Gomes Prata, Agra-vado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - Metrô, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: unani-memente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658111/2000-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Marco Antônio Santiago Pinto, Advogado: Dr. Paulo César Pinto Victorino, Agravado(s): Rio de Janeiro Refrescos Ltda., Advogado: Dr. Fábio Rodrigues Câmara, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658112/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agra-vante(s): José Luiz Teixeira Nobre, Advogado: Dr. Paulo Eduardo de Araújo Saboya, Agravado(s): Banco Fibra S.A., Advogado: Dr. Adau-ri Mota Jacob, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658115/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Ho-rácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL, Advogado: Dr. Neliton Pereira, Agravado(s): Airton Alves Vieira, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Deci-são: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658116/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): AGROPECAM - Agropecuária do Cambuí Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Ferreira, Agravado(s): Israel Brito de Lima, Advogado: Dr. Geiel Heidgger Ferreira, Decisão: unani-memente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658117/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Famosul Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Advogado: Dr. Vanderlei Luís Guesser, Agravado(s): Wilmar Santos Guimarães, Advogado: Dr. Carlos Alberto Soares Noll, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658119/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Juçaná Monteiro Sgarabotto, Agra-vado(s): Vilson Pinheiro, Advogado: Dr. Edegar Antônio Zilio Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658120/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cargill Agrícola S.A., Advogado: Dr. Danielle Cavalcante Albuquerque, Agravado(s): Joaquim Barbosa de Oliveira, Advogado: Dr. Jaime Alberto Stockmanns, Deci-são: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658121/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Davi Moura de Castro, Advogado: Dr. Elizeo Aramis Pepi, Agravado(s): Philip Morris Brasil S.A., Advogado: Dr. Manoel Hermando Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658122/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agra-vante(s): José Carlos Damásio, Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Agravado(s): Berman S.A. Engenharia e Construções, Deci-são: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658123/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Rubens Barone, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Fre-zagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: unanimemente, negar pro-vimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658125/2000-5 da 9a. Re-gião.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sueli Cristina Lass Barbosa, Advogado: Dr. Sérgio Augusto Gomez, Agravado(s): Colégio Graciosa, Advogado: Dr. Ricardo Hegenberger, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658127/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Min. Horácio Ray-mundo de Senna Pires, Agravante(s): Ivanete Martins Tomaz, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Mussi, Agravado(s): Indústria de Molduras H. Effting Ltda., Advogado: Dr. Paulo César Rosa Góes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658274/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sérgio Correa Salek, Advogado: Dr. Reinaldo Lellis dos Santos, Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Deci-são: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658276/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Robson Rangel Joventino, Advogado: Dr. Val-ter Manhães de Azevedo, Agravado(s): Chebabe S. A. Comércio e Indústria, Advogado: Dr. Waldir Nilo Passos Filho, Decisão: unani-memente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658295/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Abílio da Silva, Advogada: Dra. Cláudia Medeiros Ahmed, Agravado(s): Condomínio do Edifício Solar da Barra, Advogada: Dra. Maria Tereza Pliego Lami, Decisão: unani-memente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658296/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pedro Felizardo do Nascimento, Advogada: Dra. Elcy Silva Soares, Agravado(s): Marsat Serviços Submarinos Ltda. e outro, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Decisão: unani-memente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658353/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agra-vante(s): Manoel Messias Jorge da Silva, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Usina de Açúcar Santa Terezinha S.A.,



Advogado: Dr. Dirceu Galdino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658357/2000-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Josias de Freitas de Souza, Advogado: Dr. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Marcos Roberto Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658358/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Roberto Ramos Canali, Advogado: Dr. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658436/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Severino Manoel Batista, Advogado: Dr. Francisco Dias Ferreira, Agravado(s): Placeng Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Jorge André Santos de Assis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658477/2000-1 da 22a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Município de Piripiri, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Agravado(s): Rosa Maria Rodrigues Moraes e outros, Advogado: Dr. Gilberto de Melo Escórcio, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658504/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Beserra, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Norberto Luiz Fell, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658505/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN, Advogado: Dr. William Welp, Agravado(s): Martinho Giusti, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658622/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Bradesco Seguros S.A., Advogado: Dr. Angela Maria Raffiner, Agravado(s): Luiz Gustavo Maia, Advogada: Dra. Iara Krieg da Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658623/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ivanir Domingos Delazeri e outros, Advogado: Dr. Celso Hagemann, Agravado(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Edevaldo Daitx da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658756/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): João Carlos Teixeira Lopes, Advogado: Dr. Ricardo Rodrigues Neves, Agravado(s): Indústrias Verolme Ishibrás S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lamy Rosário, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658757/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Jardim de Infância 1 2 3 Ltda., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Rosângela Duarte da Silva, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658758/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Ernesto Bizzotto Netto e outros, Advogado: Dr. Celso Mendonça Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658760/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telelistas Editora S.A., Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Antônio Neri Camelo, Advogado: Dr. Armando Silva de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658761/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A., Advogado: Dr. Celso Magalhães Fernandes, Agravado(s): Paula Rocha Maia, Advogado: Dr. Maurício Pessôa Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658763/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Luiz Regulo Ramalho, Agravado(s): Carlos Roberto José de Brito, Advogada: Dra. Célia Maria Fernandes Belmonte, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658764/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Dr. Ricardo Kenji Morinaga, Agravado(s): Geraldo Fernandes de Oliveira, Advogado: Dr. Geraldo Fernandes de Oliveira, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT. para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 658765/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): COHANI - Construtora Haim Nigri Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Agravado(s): Secundino Vieira Cruz, Advogado: Dr. Sérgio Daniel Thompson, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658766/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Aningá Comércio e Indústria e Agricultura Ltda., Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Lamounier, Agravado(s): Péricles de Souza Bruno, Advogado: Dr. José Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658767/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Jorge Luiz da Glória e outros, Advogado: Dr. Fernando de Figueiredo Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658768/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Raimunda Leocádia Sousa, Advogado: Dr. Maria Gildete Oliveira Peba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658771/2000-6 da 18a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rental Frota Locação de Veículos e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Porfírio Teles, Agravado(s): Valdeci Barbosa Silva, Advogado: Dr. Olivar Basílio da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658772/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dra. Gilcélia Machado, Agravado(s): Marco Antônio de Souza, Advogado: Dr. Ênio Galarça Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658782/2000-4 da 18a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Goiás Operadora de Sorteios de Bingo, Si-

milares e Participações Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Gonçalves Bastos, Agravado(s): Simplicio Moraes do Nascimento, Advogada: Dra. Jaci Juraci de Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658804/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Valdevino Gomes Vazconcelos, Advogado: Dr. Luiz Gomes, Agravado(s): Jundsonas Pochos Artesianos Ltda., Advogada: Dra. Fátima Conceição Rubio de Souza Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 658881/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): José Djalma de Jesus Santos, Advogado: Dr. José Cássio Alves Ramos, Agravado(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658955/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogada: Dra. Anete José Valente Martins, Agravado(s): Marco Antônio Bonaldo, Advogada: Dra. Vera Lúcia Cardoso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 658960/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Pedro Paulo Brucieri, Advogado: Dr. Dilço José Feltran, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659018/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Costa Biagioli, Agravado(s): Severo Borges Nunes, Advogada: Dra. Márcia Aparecida C. Misailides, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659021/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sucocítrico Central Ltda., Advogado: Dr. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Vanderlei de Oliveira, Advogada: Dra. Estela Regina Frigeri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659132/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Graber Sistemas de Segurança Ltda., Advogado: Dr. Artur Carvalho Pippi, Agravado(s): Ramão Jorge Maciel, Advogado: Dr. Jorge Luiz R. Cheffe, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659134/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jorge Luis Guimarães, Advogada: Dra. Laci Odete Remos Ughini, Agravado(s): Maxifertil Comércio e Indústria de Fertilizantes Ltda., Advogado: Dr. Francisco X. Cesca Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659201/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Opp Petroquímica S.A., Advogado: Dr. Luiz Filipe Duarte, Agravado(s): Carlos Henrique Willers, Advogado: Dr. Arlete Teresinha Martini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659203/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Larry Martins Borba, Advogado: Dr. Tânia Kowarick, Agravado(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogada: Dra. Sandra Road Cosentino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659204/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Flávio Gonçalves, Advogada: Dra. Fabiane Harres Soares, Agravado(s): Tanac S.A., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659205/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fernando Weber da Silva Matos, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Agravado(s): Laboratórios Pfizer Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Jobim de Azevedo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659207/2000-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Promovel Empreendimentos e Serviços Ltda. e outro, Advogada: Dra. Simone Cruêx Gonçalves, Agravado(s): Míriam Oliveira Ourique, Advogada: Dra. Patrícia Sica Palermo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659208/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Vilmar Volf Ferreira, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Ansaldo Coeima S.A., Advogado: Dr. Jorge Alberto Pajva de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659209/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Alberto Ostermann, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Louis, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659210/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Roberto F. Carrion - Advogados S/C., Advogado: Dr. Angela Maria Raffiner, Agravado(s): Nairete Gallardo Machado da Rosa, Advogada: Dra. Karen Freiberguer Kuntath, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659675/2000-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogada: Dra. Mônica Antony de Queiroz, Agravado(s): Rosângela Fátima Azevedo, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659676/2000-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Antônio Hortêncio Dias Silva, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659677/2000-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Corvejaría Miranda Correa S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Antônio Cesar Macena de Melo, Advogado: Dr. Manoel Romão da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659702/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sifco S.A., Advogada: Dra. Sílvia da Graça Gonçalves da Costa, Agravado(s): Edison Ezequiel de Campos e outro, Advogada: Dra. Rosa Maria Favaron Portella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659703/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Agenor Batista Filho, Advogado: Dr. Miguel Nader, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659772/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): UNI-

BANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): Antônio Ivan Cesso, Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659775/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Rodney Cagnassi, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia da Silva Vieira Xavier de Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659776/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fertilizantes Serrana S.A., Advogada: Dra. Rosemenegilda da Silva Sioia, Agravado(s): João Vianey Gomes Lemos, Advogado: Dr. Elber Henrique Rizzilli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659778/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Adilson Siqueira, Advogada: Dra. Ana Regina Galli, Agravado(s): José Nunes Filho, Advogada: Dra. Telma Rodrigues da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 659784/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rosemberg Pedro Donato, Advogado: Dr. Waldemar Thomazine, Agravado(s): Maurício de Lima e outros, Advogado: Dr. Augusto César Pinto da Fonseca, Agravado(s): Companhia Agrícola Quatro R S.A., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 659786/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Gedeão Pires de Azevedo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Microma Projeto e Construções Mecânicas Ltda., Advogado: Dr. Domingos Roberto Mathias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 660852/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Auto Viação São João Ltda., Advogado: Dr. Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Agravado(s): Francisco Carlos Andrade, Advogado: Dr. Mauro de Freitas Bastos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 660853/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luís Ávila de Bessa, Agravado(s): Joaquim Eufázio, Advogado: Dr. Marcelo Gonçalves Lemos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 660854/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Celso de Souza Pena, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 660869/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Três Poderes S.A. Supermercados, Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Nivaldo Francisco dos Santos Filho, Advogada: Dra. Regina Celi Menezes de Araújo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661020/2000-4 da 12a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Francisco Effting, Agravado(s): José Antônio Cabral, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661154/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Icatu Direct Administração de Recursos Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Cláudio Raymundo D. Lemos da Silva, Advogado: Dr. Breno Hortencio de Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661168/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A. - EMBRAER, Advogado: Dr. Clélio Marcondes Filho, Agravado(s): Matias Perazoli e outro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661169/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogada: Dra. Sandra Regina Pavani Broca, Agravado(s): Elizabeth Marinho de Oliveira, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661202/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Torque S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza e Castro, Agravado(s): José Braz Rocha, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661204/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Marcelo Ribeiro Silva, Agravado(s): Cirilo Raimundo Santos Alves de Araújo e outros, Advogado: Dr. Mariana Paulon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661206/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rio Ita Ltda., Advogado: Dr. Marcos Silveira de Bragança, Agravado(s): Edésio Ferreira Pacheco, Advogado: Dr. Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661211/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Angela Vitória Sansoni da Mata, Advogado: Dr. Carlos Magno de Araújo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661213/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Heraldo Cardoso, Advogado: Dr. Elaine Martins de Paiva, Decisão: por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento, porque não atendidos os pressupostos para o trânsito do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, que juntará voto divergente; **Processo: AIRR - 661214/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Oliveira Lobo, Agravado(s): Carla Cristina Mildemberger, Advogado: Dr. Waldomiro Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661222/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Aldo Xavier Junqueira, Advogado: Dr. João Bosco Rodrigues, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661223/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Benito Ricoy Fontanes Júnior, Advogado: Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal, Agravado(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;



Processo: AIRR - 661264/2000-8 da 20a. Região, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Maria das Dores Ramos Estrela, Agravado(s): Derval Pereira Lima, Advogado: Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661453/2000-0 da 5a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Pampa Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Armando Jesus de Carvalho, Agravado(s): Jorge Rafael Guilherme de Santana, Advogado: Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661454/2000-4 da 5a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Industrial e Comercial S.A., Advogado: Dr. Alberto R. Ricardi Neto, Agravado(s): Ricardo Jorge de Santana Conceição, Advogado: Dr. Jorge Nova, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661455/2000-8 da 5a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Stella Maria Transportes Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Agenor das Neves Moura, Advogado: Dr. Gilvan Santos Assumpção, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661458/2000-9 da 5a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Dirceio Villas-Bôas, Agravado(s): João da Silva Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661460/2000-4 da 5a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Química Geral do Nordeste S.A., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Manoel Cardoso dos Santos Filho, Advogado: Dr. Almir Queiroz Farias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661462/2000-1 da 5a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Plano Comércio de Alimentos Ltda., Advogada: Dra. Paula Pereira Pires, Agravado(s): Pedro Ferreira dos Santos Filho, Advogada: Dra. Janete Cerqueira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661463/2000-5 da 5a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. José Pinheiro Alves Neto, Agravado(s): Genivaldo Silva de Matos, Advogado: Dr. Djalma Luciano Peixoto Andrade, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661539/2000-9 da 15a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Paulo Roberto Colombo, Advogado: Dr. Alberto Roselli Sobrinho, Agravado(s): Carlos Alberto dos Santos, Advogado: Dr. Marcelo Brazoloto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661541/2000-4 da 15a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Aços Ipanema (Villares) S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Edclton Fernandes de Freitas, Advogado: Dr. Rui José Soares, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661543/2000-1 da 15a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Cooperativa de Crédito Rural Cooperitrus - CREDICITRUS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis, Agravado(s): Maria Luiza Raimundo de Carvalho e outros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661547/2000-6 da 15a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro, Advogado: Dr. Alexandre Pedro Micotti, Agravado(s): Márcia Cristine Boarin, Advogada: Dra. Vandete Dorante Cagnin Everaldo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661697/2000-4 da 15a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravado(s): Luiz Agostinho Castilho, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661885/2000-3 da 3a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de Minas Gerais S.A. - TELEMAR, Advogado: Dr. Welber Nery Souza, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações de Minas Gerais - SINTTEL, Advogado: Dr. Nelson Henrique Rezende Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661890/2000-0 da 8a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): João Tavares Ferreira, Advogado: Dr. Antônio Alves da Cunha Neto, Agravado(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 661901/2000-8 da 3a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda., Advogada: Dra. Gleisy Andrade Moraes, Agravado(s): Ana Lúcia de Carvalho, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 661913/2000-0 da 3a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Grayce Malagoni Nunes de Sant'Anna, Advogado: Dr. José Milton Soares Bittencourt, Agravado(s): Banco Bemge S.A., Advogada: Dra. Viviani Bueno Martiniano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662028/2000-0 da 1a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sérgio José Souza de Macedo, Advogado: Dr. Valdir Tavares Teixeira, Agravado(s): Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662172/2000-6 da 2a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa de Turismo Uematsu Ltda., Advogado: Dr. Antônio Russo Neto, Agravado(s): Iwao Aramaki, Advogada: Dra. Roseli Gaeta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662173/2000-0 da 2a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Elevadores Schindler do Brasil S.A., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado(s): Antônio Maximiano dos Santos e outros, Advogada: Dra. Maria Celina de Abreu, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662175/2000-7 da 2a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Guanabara Administrações S/C Ltda., Advogada: Dra. Luciana Aparecida Sanches de Sena, Agravado(s): Sandra Correa de Souza, Advogado: Dr. Waldir Penha Ramos Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662176/2000-0 da 2a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Francês e Brasileiro S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Santos da Costa Cruz, Agravado(s): Suzi Helena Abad, Advogada: Dra. Andréa Coutinho Pereira, Decisão:

unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662177/2000-4 da 2a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas, Advogado: Dr. Flávio Lutaif, Agravado(s): José Pereira da Silva, Advogado: Dr. Luiz Sesmilo Koans, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662178/2000-8 da 2a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Fundação São Paulo, Advogado: Dr. Paulo Sérgio João, Agravado(s): Davi Marques Barreto, Advogado: Dr. Luís Carlos Moro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662180/2000-3 da 2a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Aginaldo Martins de Almeida, Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662249/2000-3 da 15a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Silvano de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): Ibieté Agropecuária Ltda., Advogada: Dra. Lêda Pavini Zeviani, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662261/2000-3 da 22a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações do Piauí S.A. - TELEPIISA, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Iolanda da Silva Almendra, Advogado: Dr. Luís Cincas de Castro Nogueira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662269/2000-2 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Air Líquide Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Francisco Menezes Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662272/2000-1 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Vicunha S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Iran Lourenço Silva de Lima, Advogado: Dr. Maria Helena Negrão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662273/2000-5 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Commerce - Importação e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Francisco Soares Lobo, Advogada: Dra. Marisa de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662274/2000-9 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Esper Chacur Filho, Agravado(s): Luiz Henrique Anselmo, Advogado: Dr. Lafayette Sá C. de Albuquerque Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662275/2000-2 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Shark S.A. - Tratores e Peças, Advogado: Dr. Jorge Elias Fraiha, Agravado(s): Ozias Splicio e outros, Advogado: Dr. Ricardo Lourenço de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662277/2000-0 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Eliane Rosa Diniz, Advogado: Dr. Augusto Henrique Rodrigues Filho, Agravado(s): Limpadora Califórnia Ltda., Advogada: Dra. Sonia L. de Camargo e Melo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662320/2000-7 da 1a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Supermercado Zona Sul S.A., Advogado: Dr. Romário Silva de Melo, Agravado(s): Maria Cristina Paiva da Rocha de Castro, Advogada: Dra. Maria Helena Rodrigues de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662322/2000-7 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Silveira Salgado, Agravado(s): João Seir Vasconcelos Valentim, Advogada: Dra. Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662323/2000-8 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ford Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Agravado(s): Joselito dos Santos Nunes, Advogado: Dr. Ilana Renata Schonenberg Rojz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662324/2000-1 da 2a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gesipa do Brasil Indústria e Comércio de Ferramentas Ltda., Advogado: Dr. Orlando G. D. Paiva, Agravado(s): Antônio Francisco Pereira, Advogado: Dr. Roberto Guilherme Weichsler, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662327/2000-2 da 1a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): H.R. Indústria Mecânica Ltda., Advogada: Dra. Nelmar Menezes Gonçalves, Agravado(s): Damião Prado dos Santos, Advogado: Dr. Antônio Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662368/2000-4 da 2a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Américo Fernando da Silva Coelho Pereira, Agravado(s): Israel Ribeiro de Assis, Advogado: Dr. Alessandra Cavalcante de Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662369/2000-8 da 2a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): O Posto Restaurante Lanchonete Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): Mariano Almeida do Amaral, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662379/2000-2 da 2a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Bank-boston, N.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Edilúcia Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Raul Soriano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662460/2000-0 da 1a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogado: Dr. Mônica dos Santos Barbosa, Agravado(s): Josinete de Oliveira Costa e outros, Advogado: Dr. Edgar Bernardes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662515/2000-1 da 21a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Francisco Getúlio Maia, Advogado: Dr. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Ricardo George Furtado de M. e Menezes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662522/2000-5 da 21a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Djalma Carlos de Araújo Júnior, Advogado: Dr. Viviana Marileti Menna Dias, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. José Duarte Santana, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662523/2000-9 da 21a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de

Araújo, Agravante(s): Wendy Cabral de Oliveira, Advogado: Dr. Andréa Carla Bezerra Maciel, Agravado(s): Estado do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Luiz Antônio Marinho da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 662529/2000-0 da 15a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Maria Dolores Villalta de Lima, Advogado: Dr. Antônio Ismael Bronzatti, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662545/2000-5 da 2a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Francisco Secundo do Nascimento, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): M. Roscoe S.A. - Engenharia, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Adelson Ferreira Figueiredo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662550/2000-1 da 2a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Santander Noroeste S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Rosana Manzolini Ribeiro, Advogada: Dra. Mara Lane Pitthan Françolin, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662562/2000-3 da 18a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cervejaria Antártica Niger S.A., Advogado: Dr. Getúlio Vargas de Castro, Agravado(s): Ézio Manoel Cardoso, Advogado: Dr. Carlos Augusto Ferreira de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 662626/2000-5 da 3a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Eduardo Bastos Alves, Agravado(s): Rosa Méliá Soares, Advogado: Dr. Amarildo Rodrigues Vieira, Agravado(s): Laticínio Rabelo e Almeida Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663463/2000-8 da 15a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): João Recaredo Velasquez, Advogado: Dr. Vicente Aparecido Silva, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 663521/2000-8 da 2a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Alexandre Dongo Filho, Advogado: Dr. Daniela Regina Pellin, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo, Advogado: Dr. Valdemir Silva Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663627/2000-5 da 8a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CPA - Cia. de Produtos do Amapá Ltda., Advogado: Dr. Almir Cardoso Ribeiro, Agravado(s): Rosineide São Tomé Picanço, Advogado: Dr. Cleide Rocha da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663692/2000-9 da 1a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Chase Manhattan S.A., Advogado: Dr. Maurício Müller da Costa Moura, Agravado(s): Paulo Sérgio Fonseca, Advogado: Dr. Cláudio Meira de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663698/2000-0 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-663699/2000-4, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Emerentina Chagas Ramos dos Santos, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663699/2000-4 da 1a. Região,** corre junto com AIRR-663698/2000-0, Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. J. Mauro Monteiro, Agravado(s): Emerentina Chagas Ramos dos Santos, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663700/2000-6 da 1a. Região,** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Viação Galo Branco Ltda., Advogado: Dr. José Aurélio Borges de Moraes, Agravado(s): Edson Rodrigues Coimbra, Advogada: Dra. Ana Martha M. Medeiros, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663704/2000-0 da 1a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, Advogado: Dr. Paulo Valed Perry Filho, Agravado(s): Elizabeth Barbosa Gaia, Advogado: Dr. Mariana Paulon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663706/2000-8 da 1a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Ruy Teixeira Santos, Advogado: Dr. Daniel Rocha Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663739/2000-2 da 1a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Regina Viana Daher, Agravado(s): Pedro Buarque Franco Netto, Advogado: Dr. Ester Klayman Goldberg, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663829/2000-3 da 2a. Região,** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Elder de Oliveira, Advogado: Dr. Takao Amano, Agravado(s): Município de Osasco, Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663854/2000-2 da 17a. Região,** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Espírito Santo - Emater, Advogado: Dr. Robson Fortes Tortolini, Agravado(s): Lélío do Carmo Hatum, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663864/2000-3 da 1a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Octávio Dias Moreira Filho, Advogado: Dr. Carlos Artur Paulon, Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 663871/2000-7 da 1a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sylvio José Delgado, Advogado: Dr. Flávia Alessandra de Freitas, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRO, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663879/2000-6 da 1a. Região,** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Martins de Araújo Filho, Advogada: Dra. Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Agravado(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogada: Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:**



AIRR - 663885/2000-6 da 1a. Região. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Supermercados Mundial Ltda., Advogado: Dr. Carlos Frederico Medina Massadar, Agravado(s): Nei Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Haroldo Rio Negro Barros Gomes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663886/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valnir Gama da Rocha, Advogado: Dr. Marcos Torres Fonseca, Agravado(s): Thyssen Fundições S.A., Advogado: Dr. Carlos Alberto Garcez Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663987/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Ferreira Machado Filho (Espólio de), Advogado: Dr. Mauro Ortiz Lima, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Márcio Guimarães Pessoa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 663991/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Evaldo Pires Leite, Advogado: Dr. Mário Roberto Sant' Anna da Cunha, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Douglas Pospiesz de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664075/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Agropecuária Aquidaban Ltda. e outra, Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Agravado(s): Osmar Torres, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664178/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Zaqueer Mancio, Advogado: Dr. João Evangelista Domingues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 664179/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Márcia Mendes de Freitas, Agravado(s): José de Paula Guimarães, Advogado: Dr. Jair José Monteiro de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 664180/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Alberto Fonseca Teixeira, Advogada: Dra. Solange Maria Sciarantola, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 664181/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda., Advogada: Dra. Lillian Gomes de Moraes, Agravado(s): Sidney do Nascimento, Advogado: Dr. Antônio Cardoso Gomes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 664183/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Vanessa Leoncini, Agravado(s): Sebastião Bezerra Sobrinho, Advogado: Dr. Antônio Luciano Tambelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 664185/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): BG Brasil Indústrias Alimentícias Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Agravado(s): Rosa Maria de Souza Mello, Advogado: Dr. Cláudia Galindo Gomes Vignoli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 664187/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Motel Leão de Prata Ltda., Advogado: Dr. João Mendes de Carvalho, Agravado(s): Aurea Escolástica de Araújo, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664188/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Martinelli S.A., Advogado: Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Agravado(s): Luiz Antônio Matheus, Advogada: Dra. Selma Di Costa Acoella, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 664189/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Antônio da Silva, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Produtos Elétricos Corona Ltda., Advogada: Dra. Adriana Cury Marduy Severini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664191/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda., Advogado: Dr. Manoel Oliveira Leite, Agravado(s): Francisco Almeida da Silva, Advogado: Dr. Edvaldo Santana Peruci, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 664192/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogada: Dra. Patrícia de Almeida Barros, Agravado(s): Severino Profirio Silva, Advogada: Dra. Petronília Custódio Sodré Moralís, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664265/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Niterói, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 664311/2000-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cláudio Givone de Jesus, Advogado: Dr. Evanildo Carneiro da Silva, Agravado(s): C.C.E. da Amazônia S.A., Advogado: Dr. Hirley Verçosa dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665171/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Guilherme Coelho, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665176/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Tele Redes e Telecomunicações Ltda., Advogado: Dr. Fernando Morelli Alvarenga, Agravado(s): Maurício Teodoro de Jesus, Advogada: Dra. Sandra Maria Bezerra Cardozo, Agravado(s): A.R. Mota Construções, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665178/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Paulo Roberto Carneiro e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente,

negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665217/2000-1 da 12a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Wilson de Faveri, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Jean André Quevedo Reymunde, Advogado: Dr. Everton Schuster, Agravado(s): Mendes Engenharia e Automação Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665273/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Agravado(s): Maria Regina da Silva Pedrosa, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665453/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. João Adonias Aguiar Filho, Agravado(s): Synval Santos Oliveira, Advogado: Dr. Edvaldo Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665454/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Jorge Moreira Maculo, Advogado: Dr. Alexandre Cristiano Bastos Wenceslau, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665456/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Varig S.A. - Viação Aérea Rio-Grandense, Advogado: Dr. Dionísio D'Escagnolle Taunay, Agravado(s): Antônio Correia Valente Costa e outro, Advogado: Dr. Ézio Costa Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665458/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): L.F.Sistema Educacional S/C Ltda., Advogado: Dr. Walquer Figueiredo da Silva, Agravado(s): Patrícia Costa de Andrade, Advogado: Dr. Paulo Roberto Chaves Fernandes, Decisão: por maioria, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma, vencida a Sra. Juíza relatora Encida Melo Correia de Araújo. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: AIRR - 665459/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Churrascaria Farroupilha Ltda., Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Agravado(s): Davi de Moura, Advogado: Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665587/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Real Sociedade Espanhola de Beneficência, Advogado: Dr. José Augusto Gomes Cruz, Agravado(s): Ana Almeida de Andrade, Advogado: Dr. Osiel Alves Teixeira Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665588/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Tomaz Marchi Neto, Agravado(s): Olímpio João de Souza Braga, Advogado: Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665590/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ordélia Lopes Torres, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665591/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Gilmar Elói Dourado, Agravado(s): Agnaldo Rosário da Costa, Advogado: Dr. Antônio Ângelo de Lima Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665594/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): João Ferreira Sobrinho, Advogado: Dr. Luiz Cláudio Amado de Moraes, Agravado(s): Limpec - Limpeza Pública de Camaçari, Advogado: Dr. Cláudio Rodrigues da Costa Figueiró, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665596/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Ruy Sérgio Deiró, Agravado(s): Antônio Leal Reis, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665657/2000-1 da 5a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Francisco Jorge da Fonseca Gomes, Advogada: Dra. Tânia Regina Marques Ribeiro Liger, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665696/2000-6 da 12a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sadiá S.A., Advogado: Dr. Saraf Martelli Bresciani, Agravado(s): Ronaldo Rodrigues Machado, Advogado: Dr. Celito Damo Gastaldo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665777/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cariday Studio Comércio e Indústria de Roupas e Acessórios Ltda., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Agravado(s): Dulciana Villas Boas Domingues, Advogado: Dr. Gileno da Cunha Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665804/2000-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centro de Formação Educacional Profissionalizante, Advogado: Dr. Leandro Felipe Bueno, Agravado(s): Eliane Nascimento Simplicio, Advogado: Dr. Josephá Francisco dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665805/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRÁSILIA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Honorato Ferreira Machado e outro, Advogado: Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 665806/2000-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Gisela Ladeira Bizarra, Agravado(s): Francisco Sales Pena e outra, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 665896/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Marcelo Baptista de Oliveira, Advogado: Dr. Manoel de Souza Guimarães Júnior, Agravado(s): Paulo Martins de Freitas, Advogado: Dr. Mário Luiz Casaverde Sampaio, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à de-

signação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 666068/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogado: Dr. Neusa Aparecida Martinho, Agravado(s): Oscar Antônio da Silva Filho, Advogada: Dra. Maria Durcília Pires de Andrade e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666069/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Bettio (Fazenda Leonilda), Advogado: Dr. Juraci Nogueira Marão, Agravado(s): Hermes Alves de Almeida, Advogado: Dr. Reinaldo Caetano da Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666070/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Agravado(s): Júlio de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Guerra Cunha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666072/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Haddad, Agravado(s): Vilton de Rezende Júnior, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666082/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Silar Mercantil de Veículos Ltda., Advogado: Dr. Gilmar Luiz Panatto, Agravado(s): Benjamim Augusto Borges, Advogado: Dr. Aglaê Ricciardelli Terzoni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666083/2000-4 da 13a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Laudicéa Rosalina de Almeida Gomes, Agravado(s): Geraldo Rozendo de Oliveira, Advogado: Dr. Abel Augusto do Rêgo Costa Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666084/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Francisco Arambu Roman, Advogado: Dr. José Antônio Funchicelli, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666089/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Real S.A. e outra, Advogada: Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Agravado(s): Alcides Grégio, Advogado: Dr. Augusto José Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666090/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): M. Marcondes Participações S.A., Advogada: Dra. Irani Martins Rosa, Agravado(s): Tânia Maria dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José Pelloso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666091/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Viação Santo Ignácio Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernandes da Silva, Agravado(s): Paulo Sérgio Domingues, Advogado: Dr. Vanderlei Aparecido Callera, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666092/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Citre Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Denise da Conceição de Oliveira, Advogado: Dr. Wladimir Flávio Bonora, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666106/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Arnaldo Moura e outro, Advogado: Dr. Gilberto Camillo Magaldi, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666107/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rubens Garba, Advogado: Dr. José Antônio Funchicelli, Agravado(s): Atílio Balbo S.A. Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666108/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Encida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): José Waldemário Oliveira Fonseca, Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666193/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Sandra Helena de Almeida Rodrigues, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666199/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Ercvan Engenharia S.A., Advogado: Dr. Sebastião José da Motta, Agravado(s): André Luiz Pinto do Nascimento, Advogado: Dr. Marco Aurélio Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666200/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Transportes São Silvestre S.A., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): Aldaci Barbosa Antunes, Advogado: Dr. Paulo Roberto Lima e Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666205/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Club Méditerranée do Brasil Turismo Ltda., Advogada: Dra. Luciani Couto dos Santos, Agravado(s): Bárbara Sheila Amaral Negrão, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666206/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Auto Viação Jabour Ltda., Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Agravado(s): Marco Antônio de Souza, Advogado: Dr. Haroldo Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666235/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adão Machado (Espólio de), Advogado: Dr. José Antônio Rodrigues, Agravado(s): Usina Santa Adélia S.A., Advogado: Dr. Rogério Carósio, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 666256/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas, Advogado: Dr. Nicolau Tannus, Agravado(s): João de Almeida Paiva Neto, Advogado: Dr. Edson Luís Firmino, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 666303/2000-4 da 21a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Fabiula Oliveira de Alencar, Agravado(s): Maria das Graças Cartaxo Queiroz, Advogada: Dra. Maria Lúcia C. Jales Soares, Decisão: unanimemente, dar provimento ao



agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 666305/2000-1 da 20a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Maria Lucia Pizzi dos Reis, Advogado: Dr. William de Oliveira Cruz, Agravado(s): Sofarma - Sobral Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Silvío da Silva Costa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667317/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Agravado(s): José Vicente da Silva Furtado, Advogada: Dra. Vera Lúcia Soares Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667318/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sifco S.A., Advogado: Dr. Kátia Cilene Merida Nagleiaty, Agravado(s): Edson Dias da Silva, Advogado: Dr. Amauri Collucci, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667319/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Picchi S. A. Indústria Metalúrgica, Advogado: Dr. Gustavo Costa Biagioli, Agravado(s): Váiter Luiz, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667322/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sociedade Algodoeira Rio Grande Ltda., Advogado: Dr. Genildo Lacerda Cavalcanti, Agravado(s): Juliano de Moraes Moreira, Advogado: Dr. Wilson Roberto Martho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667324/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Agravado(s): Antônio Alves de Souza Filho e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 667326/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Clayton César Murari, Agravado(s): Adilson Roseiro e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 667327/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fibra S.A., Advogada: Dra. Sonia A. Cavalcante, Agravado(s): Valdomiro de Oliveira Zancan e outros, Advogado: Dr. José Aparecido Buin, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667333/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Eivaldo dos Santos Silva, Advogado: Dr. Marlon Andrade Silveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667337/2000-9 da 18a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Rede Informática Ltda., Advogado: Dr. José Barbosa dos Santos, Agravado(s): Rodrigo Martins Lopes, Advogado: Dr. Rui Luiz de Souza, Agravado(s): Colégio Embraes Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667451/2000-1 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Viação Ponte Coberta Ltda., Advogada: Dra. Kátia Barbosa da Cunha, Agravado(s): Sidney Antunes de Sá Júnior, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 667454/2000-2 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Fernanda Fernandes Picanço, Agravado(s): Rubens Costa Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Paz Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667505/2000-9 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Adriana dos Santos Salomão, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Agravado(s): ESJ Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ednilson Tófoli Gonçalves de Almeida, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667507/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Francisco de Assis Bezerra, Advogado: Dr. Arcide Zanatta, Agravado(s): Supervarejo Saúde Ltda., Advogado: Dr. Antônio Lencioni Fernandes, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667509/2000-3 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): TRW Automotivo Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Aluísio Ferreira, Agravado(s): Antônio Carlos Pereira, Advogada: Dra. Ana Maria Stoppa Augusto Corrêa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667510/2000-5 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Flávio Evangelista, Advogado: Dr. Adair Ferreira dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667516/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Luiz Carlos dos Santos, Advogado: Dr. Darryl Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667518/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Proquímio Produtos Químicos Opoterápicos Ltda., Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, Agravado(s): Roberto Tavares de Souza, Advogada: Dra. Maria Constância Galizi, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667519/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bauruense - Serviços Gerais S/C. Ltda., Advogada: Dra. Heloísa Helena Pugliezi de Bessa, Agravado(s): José Cassimiro da Silva, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667526/2000-1 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Agravado(s): Odineo Ramos de Almeida, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Pro-**

cesso: AIRR - 667575/2000-0 da 9a. Região. Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Irmãos Massignan & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Josiel Vaciski Barbosa, Agravado(s): Claudinei Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. João Cesário Mota, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667593/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Rodolfo Del Ponte, Agravado(s): Jandira de Souza Rego, Advogado: Dr. Hamilton José Pereira de Souza Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667600/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogada: Dra. Suzana Fontes de Araújo Soares Schnamdorf, Agravado(s): Josias Petronilho de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667681/2000-6 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Art'Esportes Ltda., Advogado: Dr. Iran Amaral, Agravado(s): Odejane Nogueira Argolo, Advogado: Dr. Flávio da Mata, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667683/2000-3 da 10a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRÁS, Advogada: Dra. Kássia Maria Silva, Agravado(s): José Cicero Pessoa Cruz, Advogado: Dr. Ari Soares Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667698/2000-6 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Jocelino da Glória, Advogado: Dr. Umberto Passarelli Filho, Agravado(s): Banco Bradescor S.A., Advogado: Dr. Rita de Cássia Muller de Camargo, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667780/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Viação Nossa Senhora da Penha Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Pires do Amaral, Agravado(s): Belisário Antônio Freitas, Advogado: Dr. Fernando da Costa Pontes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667831/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Cervejaria Brahma e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Paulo Roberto de Almeida, Advogado: Dr. Serafim Antônio Gomes da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667832/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Célio José Boaventura Cotrim, Agravado(s): Juadina Maria Rocha Baião, Advogado: Dr. Henrique do Couto Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667833/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): André Duarte Pereira Filho, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667838/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. João Francisco Menezes Garcia, Agravado(s): Dirceu Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Marcelo José Domingues, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 667839/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Sayde Lopes Flores, Agravado(s): José Cosme Costa Soares, Advogado: Dr. Beatriz Scalzer Saroldi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667840/2000-5 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): Irapuan Correa Sampaio e outro, Advogado: Dr. Davi Brito Goulart, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667841/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Idalício de Almeida Sampaio e outro, Advogada: Dra. Marlene Gomes Carreiro da Silva, Agravado(s): Trade-Rio Administração e Serviços Ltda., Advogada: Dra. Elizabeth Furtado Fernandes dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 667842/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Geraldo Coelho, Advogado: Dr. Antônio Silva Filho, Agravado(s): Eletrobrás Termonuclear S.A. - ELETRONUCLEAR, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;

Processo: AIRR - 667847/2000-0 da 15a. Região. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Elpídio Marques da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Quadros, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 668689/2000-1 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Scheffer do Ituxi Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Carlos Fernando Zappellon, Agravado(s): Paulo Sérgio Luiz de França, Advogado: Dr. Paulo André Miara, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668692/2000-0 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Américo do Sul S.A., Advogado: Dr. Yoshihiro Miyamura, Agravado(s): Idelma Carrocia Gaihera, Advogado: Dr. Wanderlei de Paula Barreto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668696/2000-5 da 9a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado(s): Gerolamo José da Trindade, Advogada: Dra. Dalva Marli Menarim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668698/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Carlos Antônio Belmudes e outros, Advogado: Dr. Manoel Santana Paulo, Agravado(s): Marilena de Freitas Silva, Advogada: Dra. Ercy Maria da Silva Oliveira, Agravado(s): Associação Jurídica dos Comerciantes e Industriais do Brasil S/C Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668700/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): João Lopes dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668703/2000-9 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Agravado(s): Antônio José da Silva, Advogada: Dra. Heidi Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668704/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): José Edson Gomes da Silva, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Agravado(s): Terracom Engen-

nharia Ltda., Advogado: Dr. Helio Agostinho, Agravado(s): Sucef Consultoria de Recursos Humanos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668808/2000-2 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Tecnifia Sales de Carvalho, Advogado: Dr. Luís Carlos Gallo, Agravado(s): Pamiro Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Caio Girardi Calderazzo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668809/2000-6 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Márcio Alexandre da Silva, Advogado: Dr. Luís Carlos Gallo, Agravado(s): Pecuária Damha Ltda., Advogado: Dr. José Henrique P. Martins, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668810/2000-8 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Abiderman Alves de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Agravado(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adélmo do Valle Sousa Leão, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668811/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Vanderley Rego Leite, Advogado: Dr. Luís Carlos Mello dos Santos, Agravado(s): Ullibrás Esquadrías Ullian Ltda., Advogado: Dr. Ângelo Augusto Corrêa Monteiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668841/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Maria Cecília Martins Ribeiro e outra, Advogado: Dr. Marcus Cotrim de Carvalho Melo, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 668847/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Gerdau S.A. - Gerdau Usiba, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Luiz Carlos Marinho Tavares, Advogado: Dr. Cesar Augusto Ribeiro Vivas Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668977/2000-6 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alexandre Alves, Agravado(s): Antônio Carlos da Conceição Martins, Advogado: Dr. Pedro Nizan Gurgel de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668979/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bahema Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Agravado(s): Adalberto Machado das Neves, Advogado: Dr. Antônio César dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668979/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Adalberto Machado das Neves, Advogado: Dr. Antônio César dos Santos, Agravado(s): Bahema Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Francisco Bertino de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 668981/2000-9 da 5a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Carlos Augusto Guimarães Filho, Advogado: Dr. Hélio José Leal Lima, Agravado(s): José Assis Guimarães Souza, Advogado: Dr. Expedito Rocha Queiroz, Agravado(s): Cacau da Bahia Comércio e Exportação Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669823/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Luiz Belo, Advogado: Dr. João Benedito Mendes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669907/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Cutrale Júnior, Advogado: Dr. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogado: Dr. Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Abel Peres, Advogado: Dr. Roberta Moreira Castro Amaral Castro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669908/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lourival José Hernandes, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nelson Jorge de Moraes Júnior, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669986/2000-3 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Edson Teixeira da Silva, Advogado: Dr. Dejar Passerine da Silva, Agravado(s): Bradescor - Corretora de Seguros Ltda. e outro, Advogada: Dra. Adriana de Sixto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669987/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Enesa Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ovídio Leonardi Júnior, Agravado(s): Eliezer Gonçalves, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 669988/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Prosegur Brasil S.A. Transportadora de Valores e Segurança, Advogado: Dr. Marco Antônio Alves Pinto, Agravado(s): Arlindo Mendes dos Santos, Advogada: Dra. Maria Cristina Rodrigues Viana, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 669989/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): S.A. Indústrias Reunidas F. Matarazzo, Advogada: Dra. Carmela Lobosco, Agravado(s): Paulo Alves da Silva, Advogado: Dr. Ismael de Freitas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670019/2000-3 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Alstom Energia S.A., Advogada: Dra. Mary Rose Alves Freire, Agravado(s): Orlando Agostinho, Advogado: Dr. Florival dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670024/2000-0 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maria Aparecida Ruiz, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge, Agravado(s): Unimed Campinas - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogada: Dra. Maria Cristina Scanavez, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 670025/2000-3 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Madepar Papel e Celulose S.A., Advogado: Dr. Cleber Roberto Bianchini, Agravado(s): Adriano Custódio Gabriel, Advogado: Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670054/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogada: Dra. Eloísa Maria Mendonça Avelar, Agravado(s): Laurival Linhares, Advogado: Dr. Gisela Soares,



Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670064/2000-8 da 15a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): João Bosco da Rocha Campi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Agravado(s): Os mesmos, Decisão: unânime e preliminarmente retificar a atuação para que passe a constar como Agravantes Banco do Brasil e João Bosco da Rocha Campi e Agravados, Os Mesmos e, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670077/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Mercante Tubos e Aços Ltda., Advogada: Dra. Wilsônia Mesquita Andrade Alves, Agravado(s): José Lopes, Advogada: Dra. Yandara Teixeira Pini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670269/2000-2 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Crystal Mineral Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Luiz de Alencar Bezerra, Agravado(s): Ilka Valdevino dos Santos, Advogada: Dra. Maria do Carmo Gomes dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670272/2000-6 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): ESP - Empreendimentos e Participações Ltda., Advogado: Dr. Ivan de Araújo Bezerra, Agravado(s): Reinaldo Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Antônio Carlos Viana de Carvalho Neves, Agravado(s): Sampa - São Paulo Automóveis Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670274/2000-3 da 6a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Arrecifes Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Pugliesi, Agravado(s): José Caetano da Silva, Advogado: Dr. Valter Oliveira Pontes Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670383/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): Sebastião Ramos de Freitas, Advogado: Dr. José Antônio Serpa de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670384/2000-3 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agravado(s): Marcos Borges Salvio, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670385/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Leila Martins Laranjeiras de Lima e outros, Advogado: Dr. Marla Suedy Rodrigues Escudero, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670386/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Performance Recursos Humanos e Assessoria Empresarial Ltda., Advogado: Dr. Karina Augusto Avino, Agravado(s): Edson Silva Pereira, Advogado: Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670387/2000-4 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Agravado(s): Angelita Jovelina de Oliveira, Advogado: Dr. Romeu Guarnieri, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670388/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Whiskeria Bar e Restaurante Ltda., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Agravado(s): Joel Gomes da Silva, Advogado: Dr. José Marcos de Lorenzo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670389/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bankoston N.A., Advogado: Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho, Agravado(s): Fábio de Brito Orsini, Advogado: Dr. Mauro Ferrim Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670390/2000-3 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Araújo Mohallem Engenharia Comércio Ltda., Advogado: Dr. Ernesto Rodrigues Filho, Agravado(s): João Batista Henrique da Silva, Advogado: Dr. Decio Marino de Jesus Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670391/2000-7 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Luiz Aparecido de Souza Pereira, Advogado: Dr. José Sirineu Filgueiras Barbosa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670394/2000-8 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Massa Falida de Keleti Engenheiros e Construtores Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Agravado(s): Antônio Luzia de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio José dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670395/2000-1 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Coats Corrente Ltda., Advogado: Dr. José Garduzi Tavares, Agravado(s): Carlos Alberto Ávila de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto dos Santos Hantke, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670397/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clean Tok Serviços Lavanderia Esterilização Ltda., Advogado: Dr. Alessandra Souza Menezes, Agravado(s): Andréia Barros dos Santos, Advogado: Dr. Mário Sugiyama Sobrinho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670398/2000-2 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Paulo Cesar Silva Botelho, Advogada: Dra. Edna Guazzelli Marques, Agravado(s): Eletromedicina Berger Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Bove, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670399/2000-6 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Maria Emília Ortega do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco dos Santos Barbosa, Agravado(s): Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, Advogada: Dra. Elizabeth Thereza Gomes Marciano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670443/2000-7 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto, Agravado(s): Rejane Pinheiro Pinto de Castro, Advogada: Dra. Maria Isabel Rodrigues Soares, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670446/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Jornal do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo de Queiroz Pimentel, Agra-

do(s): Jair Henrique Ruffato Pereira, Advogado: Dr. Luiz Eduardo D'Almeida Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670468/2000-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia União de Seguros Gerais, Advogado: Dr. Hélio Luís Dallabrida, Agravado(s): Rejane Maria Maccarini Garcia, Advogada: Dra. Maria Sônia Kappaun Bina, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670473/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Transportadora Sertório Ltda., Advogado: Dr. Dante Rossi, Agravado(s): João Vieira da Rocha, Advogado: Dr. Jorge Adroaldo Monteiro Peixoto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670716/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Multistar Móveis e Decorações Ltda., Advogado: Dr. Marco César de Nadai, Agravado(s): Moadry Martins, Advogado: Dr. Antônio Batista dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670717/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Agravado(s): Carlos Luiz Nunes do Valle, Advogado: Dr. Cleber Maurício Naylor, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670718/2000-8 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Carolina Laporte F. R. dos Santos, Agravado(s): Pedro Antônio de Souza Filho, Advogado: Dr. Alcinecio Barcellos Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670723/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco ABN Amro S.A., Advogado: Dr. Carlos Augusto de Souza, Agravado(s): Ricardo Barbosa de Carvalho, Advogado: Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 670724/2000-8 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Aços Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Corrêa Cálcia Júnior, Agravado(s): Paulo Sérgio Henriques, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Azevedo Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670725/2000-1 da 1a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Xerox do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha, Agravado(s): Alexandre Dutra Salgado, Advogado: Dr. Carla Ferreira Rama Mathias, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670782/2000-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cervejarias Kaiser Brasil Ltda., Advogada: Dra. Sílvia Helena Miranda, Agravado(s): Paulo Gilberto Müller Viana, Advogado: Dr. Cláudio Roberto Velasquez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670783/2000-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dra. Gládis Catarina Nunes da Silva, Agravado(s): Mário Dal Ponte, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670809/2000-2 da 17a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Álvaro José Gimenes de Faria, Agravado(s): Francisco Mariano de Moraes, Advogado: Dr. Rosemberg Moraes Caitano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670838/2000-2 da 10a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Capital Representação e Distribuição de Revistas Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Cavalcante Pinto, Agravado(s): Vilma Gadelha da Silva, Advogado: Dr. Adelinio de Carvalho Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 670854/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Neusa Ventura do Nascimento, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga, Agravado(s): Igaras Papéis e Embalagens Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Vianna de Barros, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670872/2000-9 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Lages, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Adriana Alves de Moraes e outros, Advogado: Dr. Maria Cristina Renon, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670920/2000-4 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Agravado(s): Silene Maria Filippelli Rascuzzi, Advogada: Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670921/2000-8 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Antônio de Assis de Freitas e outros, Advogado: Dr. Humberto Cardoso Filho, Agravado(s): Companhia Energética de São Paulo - CESP, Advogada: Dra. Therezinha C. Santos Prado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670922/2000-1 da 15a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Usina São Martinho S.A., Advogada: Dra. Maria Amélia Souza da Rocha, Agravado(s): Victor Matur, Advogado: Dr. Neide Aparecida Michelin Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670933/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ, Advogada: Dra. Verônica Gehren de Queiroz, Agravado(s): João Pedro Machado Neto, Advogado: Dr. Paulo Henrique Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 670995/2000-4 da 4a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rosângela Geyger, Agravado(s): Waldomiro José de Borba, Advogada: Dra. Ruth D'Agostini, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671073/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Benevaldo Pereira de Carvalho, Advogado: Dr. Ibiraci Navarro Martins, Agravado(s): Cargill Citrus Ltda., Advogada: Dra. Cláudia Sallum Thomé Camargo, Agravado(s): Cooperativa dos Colhedores de Citrus Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Fernandes Gaetano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671079/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Aimar Schiavotello, Advogado: Dr. Wi-

lian de Araújo Hernandez, Agravado(s): Bristol - Myers Squibb Brasil S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671342/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): ITD Transportes Ltda., Advogado: Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães, Agravado(s): Clarindo da Costa, Advogado: Dr. Maria Gildete Oliveira Peba, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671343/2000-8 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Fabrício Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Cristiana Dotta Martins, Agravado(s): Oficina e Comércio de Peças Solução de 3 Rios Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671389/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Refrigerações Arco-Iris Ltda., Advogado: Dr. Bertoldino Eulalio da Silveira, Agravado(s): Anísio Dias Lopes, Advogado: Dr. Danielle Alvim Costa Meirelles, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671391/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Roberta Novais, Advogado: Dr. Salvador Liserre Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671392/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): CESP - Companhia Energética de São Paulo, Advogado: Dr. Sylvio Luís Pila Jimenes, Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas, Advogada: Dra. Tânia Marchioni Tosetti Krutzfeldt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671393/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogada: Dra. Adriana Lessa Cícero, Agravado(s): Lindomar dos Santos Filho, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671394/2000-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Robert Bosch Ltda., Advogado: Dr. Ubaldo de Jesus Pereira, Agravado(s): Firmino Alves Ramos, Advogada: Dra. Maria José de Souza Barbosa, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671397/2000-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Agravado(s): Amâncio Leite Santana, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671423/2000-4 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Real Auto Ônibus Ltda., Advogado: Dr. David Silva Júnior, Agravado(s): André Alexandre Henning Pereira, Advogada: Dra. Maria Lúcia Magalhães de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671474/2000-0 da 19a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Tarumã Mar Hotel Ltda., Advogado: Dr. José Osmar dos Santos, Agravado(s): Agilmar Niero, Advogado: Dr. Valdemar Alves Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671485/2000-9 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Nova União Mudanças e Transportes Ltda., Advogado: Dr. Diego Maldonado, Agravado(s): William Pereira Araújo, Advogado: Dr. Moadely Roberto dos Santos Moreira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671727/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia Brasileira de Pesquisa e Análise - CBPA, Advogada: Dra. Paula Corina Santone, Agravado(s): Wladimir Becker, Advogada: Dra. Vilma Piva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671731/2000-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Clédson Cruz, Agravado(s): Constantino Magalhães Afonso, Advogado: Dr. Ivair Silva Magalhães, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671733/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Expander Manutenção Ltda., Advogada: Dra. Clemente Salomão de Oliveira Filho, Agravado(s): José Vitor Silva de Souza, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671734/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): W. Roth S.A. Indústria Gráfica, Advogado: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto, Agravado(s): Almir de Oliveira Garcia, Advogada: Dra. Fiva Solomeia, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671743/2000-0 da 2a. Região.** Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Denolides Freitas Santos, Advogado: Dr. Dejaire Passerine da Silva, Agravado(s): Nestlé Brasil Ltda., Advogado: Dr. Francisco da Silva Villela Filho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671824/2000-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Francisco Salles, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671897/2000-2 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Adecy Rodrigues Batista Salomão, Advogado: Dr. Eliezer Gomes, Agravado(s): Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogado: Dr. Dino Sérgio Gonçalves da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671962/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Van Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Domingos Fernandes, Agravado(s): Oscar Fernandes Silva, Advogado: Dr. Antônio Francisco Godoi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671990/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Marcos Ribcero da Mota, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671991/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Sandra Maria Saraiva, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671992/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s):



Flávio Rogério Gines de Barros, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671993/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Maria de Lourdes Prizon dos Santos, Advogado: Dr. Eliton Araújo Carneiro, Agravado(s): Freezagro Produtos Agrícolas Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671995/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Dagranga Agroindustrial Ltda., Advogada: Dra. Ana Beatriz Ramalho de Oliveira, Agravado(s): Carlos Eduardo Tuchinski Goslar, Advogada: Dra. Giselle Hatschbach, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 671998/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Usina Alto Alegre S.A. - Açúcar e Alcool, Advogada: Dra. Márcia Regina Rodacoski, Agravado(s): Roberta Aparecida Garcia, Advogado: Dr. Bruno Moreira Alves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 671999/2000-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Águia Dourada Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Clóvis Pinheiro de Souza Júnior, Agravado(s): Aparecida Batistão, Advogado: Dr. Deusdêrio Tormira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672080/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. André Matucita, Agravado(s): David Gonçalves Vianna Júnior, Advogado: Dr. Dejair Passerine da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672089/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Celso de Araújo Barcelos, Advogado: Dr. André Vasconcelos Meirelles Mancebo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672097/2000-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvicé, Agravado(s): Lenine Bartoli, Advogado: Dr. Mário de Mendonça Netto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672130/2000-8 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Centro de Estudos Criativos Progresso Infantil - E. De Oliveira Lameira - ME, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Agravado(s): Grasielle da Silva Cordova, Advogado: Dr. Lília Renata Alves de Carvalho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672131/2000-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rui Guilherme dos Santos de Almeida, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogado: Dr. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 672165/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Sodexho do Brasil Comercial Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Agravado(s): Sérgio Ricardo Faria Leite, Advogada: Dra. Rosana Cristina Giacomini Batistella, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672167/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Alpagatas Santista Têxtil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Guimarães Moraes, Agravado(s): Francisco Assis Souza, Advogado: Dr. Domingos Palmieri, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672171/2000-0 da 4a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Rinaldi S.A. Indústria de Pneumáticos, Advogada: Dra. Vânia Mara Jorge Cenci, Agravado(s): Ademir Larentis, Advogado: Dr. Marcus Aurélio Sartor, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672172/2000-3 da 4a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): B.R.B. Construções Ltda., Advogado: Dr. Luiz Bernardo Spunberg, Agravado(s): Márcio Corvelo Muritz, Advogado: Dr. Cosme Damiano Rosa de Aveiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672237/2000-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Renilde de Jesus Fraga Pimenta Borges, Advogado: Dr. Maurício Camargo Bandeira, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Márcia Andréa Farias da Silva, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados do Maranhão S.A. - PRODAMAR, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672238/2000-2 da 16a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Santana Batista Silva e outros, Advogado: Dr. Francimarly de Oliveira Miranda Carvalho, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Márcia Andréa Farias da Silva, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados do Maranhão S.A. - PRODAMAR, Advogado: Dr. Lucycléa Gonçalves França, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672239/2000-6 da 16a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Clóvis Godinho Valente de Figueiredo e outros, Advogado: Dr. Pedro Leonel P. de Carvalho, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Márcia Andréa Farias da Silva, Agravado(s): Empresa de Processamento de Dados do Maranhão S.A. - PRODAMAR, Advogado: Dr. Lucycléa Gonçalves França, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672239/2000-6 da 16a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Gilcélia Machado, Agravado(s): Aristóteles Evaristo da Silva, Advogado: Dr. Djarlon Félix de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 672274/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Francisco A. L. R. Cucchi, Agravado(s): José Antônio Gianelli, Advogado: Dr. Alvaro Aparecido Dezoto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673089/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Olga Aparecida Lissi Paiva, Advogado: Dr. João Márcio Teixeira Coelho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673092/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min.

Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Rural Mineira Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Antônio Pazzini Lobo de Freitas, Advogada: Dra. Elena de Magalhães Lima, Decisão: após parecer oral do ilustre representante do Ministério Público, no sentido do conhecimento e desprovimento, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673093/2000-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Centro Educacional Êxito S/C Ltda. (Colégio Oswaldo Cruz de Araguari), Advogado: Dr. Cláudio Vinicius Dornas, Agravado(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE, Advogado: Dr. Geraldo Hermógenes de Faria Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673095/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): Nelson Tolentino Pereira, Advogado: Dr. Pedro Rosa Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673096/2000-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Ronaldo Batista de Carvalho, Agravado(s): Tânia Mallet Maia, Advogado: Dr. Laerti Simões de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673097/2000-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Florestas Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Ary Fernando Rodrigues Nascimento, Agravado(s): Neuza Oliveira Viana, Advogado: Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673194/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Jaime Nunes da Silva, Advogado: Dr. Elvio Bernardes, Agravado(s): Risco Consultores Associados de Seguros Ltda., Advogada: Dra. Selma Giorgini Amadeu, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673197/2000-7 da 12a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Guerreiro Imóveis Ltda., Advogado: Dr. Hélio César Baires, Agravado(s): Francisco Erismar Pereira de Souza, Advogado: Dr. Paulo Ricardo Silveira Mollé, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673198/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Olem Car Comércio e Representações Ltda., Advogado: Dr. José Raimundo Rabêlo Muniz, Agravado(s): Marcelo de Souza Seixas, Advogado: Dr. André de Jesus Silva, Agravado(s): Stamp Car Comércio e Representações Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673253/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Marcelo Fonseca da Silva, Agravado(s): Nilo Stach de Campos, Advogada: Dra. Elena de Magalhães Lima, Decisão: após parecer oral do ilustre representante do Ministério Público, no sentido do conhecimento e desprovimento, unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673274/2000-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): CAF Santa Bárbara Ltda., Advogado: Dr. Guilherme Pinto de Carvalho, Agravado(s): Eurides da Luz Aparecido, Advogado: Dr. Alessandro Moreira Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673275/2000-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Dagranga Agroindustrial Ltda., Advogado: Dr. Leopoldo Magnani Júnior, Agravado(s): Weliton Luiz da Silva, Advogado: Dr. Nilton Moreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673279/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Companhia de Tecidos Norte de Minas - COTEMINAS, Advogado: Dr. José Igor Veloso Nobre, Agravado(s): Dimas Rodrigues Pinto, Advogado: Dr. Paulo César Lacerda, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673301/2000-5 da 6a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo do Estado de Pernambuco, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes, Agravado(s): Petrobrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Christiane Barros Ferraz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673302/2000-9 da 6a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Geraldo Azoubel, Agravado(s): José Salvador de Oliveira, Advogada: Dra. Maria do Carmo Pires Cavalcanti, Agravado(s): Banco Banorte S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673308/2000-0 da 6a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sul América Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Agravado(s): William John Petty de Melo, Advogado: Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673401/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673402/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Sul Fluminense, Advogado: Dr. Felipe Santa Cruz, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673403/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Nelson José Rodrigues Soares, Agravado(s): Mário Silva de Almeida, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673404/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco Banerj S.A., Advogado: Dr. Marcus Vinicius Cordeiro, Agravado(s): Mário Silva de Almeida, Advogado: Dr. Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673404/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Mário Silva de Almeida, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673405/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Manoel Gomes de Souza, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673406/2000-9 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Manoel Gomes de Souza, Advogado: Dr. Adilson de Paula Machado, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 673708/2000-2 da 15a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Usina da Barra S.A. Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Valdir Lúcio da Silva e outros, Advogado: Dr. Edilaine Rodrigues de Goia Tedeschi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673814/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Rodoviário Santa Monica do Nordeste Ltda., Advogada: Dra. Teodomira Costa Menezes, Agravado(s): Sandro da Silva França, Advogado: Dr. Djalma da Silva Leandro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 673820/2000-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Marina Barbosa Moreira, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Agravado(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674081/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva, Agravado(s): Adailton Macedo do Nascimento, Advogado: Dr. Renato Goldstein, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674218/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Arlindo Dias, Advogado: Dr. Francisco Coelho dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674219/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Tito César Leandro Tumiaty e outro, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, dar provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, observando-se o § 7º do art. 897 da CLT, para determinar a adoção do procedimento relativo à designação de relator, no âmbito da Turma; **Processo: AIRR - 674303/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Armando Eiki Miyamura, Advogada: Dra. Solange Maria Scjarantola, Agravado(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674304/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Novitec Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Walter Arcoia Silvestre, Agravado(s): Kazuo Nomura, Advogado: Dr. Ethel Marchiori Remorini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674309/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Organização Médica Cruzeiro do Sul S.A., Advogada: Dra. Elenita de Souza Ribeiro, Agravado(s): Isac Martirio dos Santos, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674310/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Confecções de Chinelos Nova Funtal Ltda., Advogado: Dr. Lázaro Trindade, Agravado(s): Suziglei Goulart, Advogada: Dra. Maria Del Rosário Gomez Juncal Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674311/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Electrolux S.A., Advogado: Dr. Gustavo Loredello, Agravado(s): Fúlvio Renato Piva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Bicchí, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674312/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): HMG - Engenharia e Construção Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Arvate Júnior, Agravado(s): Arnaldo Joaquim de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674313/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Roberto Pires Rodrigues, Advogada: Dra. Marlene Ricci, Agravado(s): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogada: Dra. Karla Maria da Silva Pacheco, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674314/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Corceias Mercúrio S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Alauri Celso da Silva, Agravado(s): José de Arruda, Advogada: Dra. Elisa Assako Maruki, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 674315/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, Advogado: Dr. Benjamin Caldas Bessera, Agravado(s): Luiz Carlos Floriano de Toledo, Advogado: Dr. Manoel Portugal Leao, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674316/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Indústria de Malhas Finas Highstil Ltda., Advogado: Dr. André Ciampaglia, Agravado(s): Maria do Carmo Xavier Moura, Advogado: Dr. Valdir Bergantim, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 674318/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Wania Cristina Estevam, Advogada: Dra. Waldirene Ribeiro da Costa, Agravado(s): Gate Gourmet Ltda., Advogado: Dr. Airtton Trevisan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675377/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Jefferson Buitrago, Advogado: Dr. Armando Silva de Souza, Agravado(s): Procaf - Companhia de Desenvolvimento de Cabo Frio, Advogado: Dr. José Lucas da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675390/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Usina da Barra S.A. - Açúcar e Alcool, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): João Leonel Martins, Advogado: Dr. Eduardo Márcio Campos Furtado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675391/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ilza Reiko Okasawa, Agravado(s): Valter Dias dos Santos, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Ferreira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo;



Processo: AIRR - 675393/2000-6 da 11a. Região. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Pedro José Pimentel de Carvalho, Advogado: Dr. João Bosco dos Santos Pereira, Agravado(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRO-NORTE, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675395/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Diez Martínez, Advogado: Dr. Jabson Luiz Ayres, Agravado(s): Joilson de Jesus Soares, Advogado: Dr. Marcelo Sães De Nardo, Agravado(s): Tecnanenn Anticorrosão Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675396/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Agravado(s): Carlos Roberto Martins, Advogada: Dra. Maria das Mercedes Aguiar, Agravado(s): Washigton de Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675397/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): José Diez Martínez, Advogado: Dr. Jabson Luiz Ayres, Agravado(s): Fernando Vicente de Souza, Advogado: Dr. José Fagundes Dias, Agravado(s): Tecnanenn Anticorrosão Ltda., Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675398/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): José Carlos Vieira, Advogado: Dr. Wladimir Flávio Bonora, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675399/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Vanderlei dos Santos, Advogado: Dr. Wladimir Flávio Bonora, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675400/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Winston Sebe, Agravado(s): Edemilson Teles Ribeiro, Advogado: Dr. Wladimir Flávio Bonora, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675408/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Condomínio Polo Moda Shopping da Pronta Entrega, Advogado: Dr. Eduardo Pauli Assad, Agravado(s): Diana Cláudia Barbosa dos Anjos, Advogado: Dr. Ademir Garcia, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675484/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS, Advogado: Dr. Reginaldo Martins de Assis Júnior, Agravado(s): Juvenil Matheus da Costa, Advogado: Dr. Paulo Sérgio Detoni Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675487/2000-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Valdomiro Barbi, Advogado: Dr. Valdemar Batista da Silva, Agravado(s): Eucatex S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Antônio Carlos Magalhães Leite, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675528/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Osvaldo Luiz Samary, Advogado: Dr. Márcio Lopes Cordero, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675609/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Companhia Nacional de Estamparias, Advogado: Dr. Adriana Silveira Moraes, Agravado(s): Luiz Freire Minervino, Advogado: Dr. Eugenio Vago, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675611/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Soedil Soteco Edificações Ltda., Advogada: Dra. Daniela Antunes Lucon, Agravado(s): Cícero Peixoto Silvestre, Advogada: Dra. Alexandra Roberta Kluge, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675642/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Lua Nova Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Advogado: Dr. Jorge Fumio Muta, Agravado(s): Claudinei Aparecido Corrêa, Advogado: Dr. Kátia Padovani Pereira da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675643/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Cargil Agrícola S.A., Advogada: Dra. Valéria Villar Arruda, Agravado(s): Jorge Rodrigues, Advogado: Dr. José Mário Caruso Alcocer, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675644/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Laurentina de Toledo Martins, Advogado: Dr. Antônio Sant'Ana Neto, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675646/2000-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): José Francisco Antunes, Advogado: Dr. José Carlos Terezan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675647/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda., Advogado: Dr. Cirley Alias Padilha, Agravado(s): José Eugênio da Rocha, Advogado: Dr. Márcia Renata Vieira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675648/2000-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): GE Plastics South América S.A., Advogado: Dr. Carlindo Soares Ribeiro, Agravado(s): Marco Antônio de Oliveira, Advogado: Dr. Maria Alejandra Misailidis Lereña, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675768/2000-2 da 12a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. Eduardo de Azambuja Pahim, Agravado(s): Wilnei Campos da Silveira, Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675781/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Clube Curitiba, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Agravado(s): José Carlos Valadares, Advogada: Dra. Dalva Dilmara Ribas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675787/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Santa Lúcia Comercial de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Agravado(s): Jurandir Moura Ferreira, Advogada: Dra. Alcione Ro-

berto Toscan, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675798/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Edina Luiza de Oliveira, Advogada: Dra. Luciane Rosa Kanigowski, Agravado(s): Cooperativa Agro Industrial de Produtores de Cana de Rondon Ltda. - COO-CAROL, Advogado: Dr. Jamal Ramadan Ahmad, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675802/2000-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, Advogado: Dr. Maciel Tristão Barbosa, Agravado(s): Francisco Alves da Cruz, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675803/2000-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Berthoud - Indústria de Máquinas Agrícolas Ltda., Advogado: Dr. Rosana Vidolin Marques, Agravado(s): Osvaldo Lara Pacheco, Advogado: Dr. Darlan Rodrigues Bittencourt, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675804/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Agravado(s): Lino Tonet, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675805/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Procter & Gamble Industrial e Comercial Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Augusto Pimenta, Agravado(s): Ângelo Rodrigues Filho, Advogado: Dr. Marcelo Mitsi, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675806/2000-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Safra S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Liziário de Jesus Alves, Advogado: Dr. Francislane Guidoni, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675815/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Proforte S.A. - Transporte de Valores, Advogado: Dr. Júlio César de Liz, Agravado(s): Odair Tabor da Ribas, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhoto Filho, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 675816/2000-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Hotéis Deville Ltda., Advogado: Dr. Carlos Zucolotto Júnior, Agravado(s): Raimundo Nonato Cardoso, Advogado: Dr. Josiane Aparecida dos Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675817/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Globoaves Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Danielle Cavalcante Albuquerque, Agravado(s): Adelar Marques Bittencourt, Advogado: Dr. Luiz Antônio Teixeira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675865/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Ignacio Menacho Alemance, Advogado: Dr. Carlos Adalberto Rodrigues, Agravado(s): João da Cruz Vicente de Azevedo, Advogado: Dr. Adilson Bassalho Pereira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 675919/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Felix Sady Romanzini, Agravado(s): Marilene Azevedo Ribeiro Goto, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676388/2000-6 da 6a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Transportadora Globo Ltda., Advogado: Dr. Joaquim Fornellos Filho, Agravado(s): Severino José da Cruz, Advogado: Dr. Hugo Victor Guimarães Neto, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676391/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Açopan S.A., Advogado: Dr. Alexandre Cerqueira Gil, Agravado(s): Mylan Isaack, Advogada: Dra. Elizabeth Siqueira de Frias, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676393/2000-2 da 1a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Agravado(s): Giorgio Adolfo Gili e outros, Advogado: Dr. Humberto Jansen Machado, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676397/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Companhia de Descenvolvimento Rodoviário e Terminais do Estado do Rio de Janeiro - CODERTE, Advogado: Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira, Agravado(s): Sérgio José da Silva e outros, Advogada: Dra. Olimpia Catarina de Moraes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676415/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Geraldo José Fécchio, Agravado(s): Paulo Jesu de Camargo, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676464/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Petróbrás Distribuidora S.A., Advogado: Dr. Francisco Montenegro Neto, Agravado(s): Renato Gomes da Cruz Filho e outros, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676504/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Jurubatech Tecnologia Automotiva Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Carlos da Cunha, Agravado(s): Wander Benites, Advogado: Dr. Cristiano Janeiro Bonilha, Agravado(s): Jurubatuba Mecânica de Precisão Ltda., Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676643/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco BANERJ S.A., Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Waina Maria Dantas Corrêa, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676644/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Carlos Henrique Freixo Lima e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676645/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Ângela Maria Fontes de Andrade, Advogado: Dr. Carlos Frederico Martins Viana, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Célia Cristina Medeiros de Mendonça, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo:**

AIRR - 676649/2000-8 da 17a. Região. Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Agravado(s): Ana Maria Faria Cardoso, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676753/2000-6 da 9a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Siloé Afonso Martins, Advogado: Dr. Gisele Soares, Agravado(s): Telecomunicações do Paraná S.A. - TELEPAR, Advogado: Dr. Nilce Regina Tomazeto Vieira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676754/2000-0 da 9a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Metropolitana Vigilância Comercial e Industrial Ltda., Advogado: Dr. Lamartine Braga Côrtes Filho, Agravado(s): Anselmo Pavani, Advogada: Dra. Iraci da Silva Borges, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676778/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Joacy de Melo, Advogado: Dr. Luiz Carlos Falck dos Santos, Agravado(s): Empresa de Transportes São Luiz Ltda., Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676780/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Proforte S.A. Transporte de Valores e outra, Advogado: Dr. Antônio Sérgio Miranda Sales, Agravado(s): José Augusto Figueiredo de Souza e outros, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676784/2000-3 da 5a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): CRBS S.A. - Filial Cibeb, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Tereza Patrícia Almeida Solon, Advogado: Dr. Ary Cláudio Cyrne Lopes, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676785/2000-7 da 5a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Battistella Trading S.A. Comércio Internacional, Advogado: Dr. Libânio Cardoso, Agravado(s): Miguel Guimarães Franco, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676787/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Sibra Eletrosiderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Agravado(s): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. João David da Costa, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676849/2000-9 da 5a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA, Advogado: Dr. Sérgio Santos Silva, Agravado(s): Neuton Barreto, Advogado: Dr. Carlos Alberto Oliveira, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676948/2000-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Sociedade Harmonia de Tênis, Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Eivaldo Sandes da Silva, Advogado: Dr. Cláudio Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676949/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Israel de França Oliveira, Advogado: Dr. Armir Caetano Ferreira, Agravado(s): Presto Comercial e Serviços de Carga Ltda., Advogada: Dra. Valéria Cristina Gurreta, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 676950/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Luiz Francisco Correia, Advogado: Dr. Marcelo Antônio Paolillo Guimarães, Agravado(s): Transportadora Praia Ltda., Advogado: Dr. Valdemar Augusto Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676952/2000-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Prensas Schuler S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Agravado(s): Sebastião Ademir Carraro, Advogado: Dr. Eduardo Aparecido Ramos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676955/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco BMD S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Agravado(s): Maria Helena Moura Pereira, Advogado: Dr. Willi Cabral Rosenthal, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 676962/2000-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Roselene Teixeira dos Santos Ribeiro e outros, Advogado: Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso, Agravado(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Aline Giudice, Agravado(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677392/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Empresa Estadual de Viação - SERVE - Em Liquidação Extrajudicial, Procurador: Dr. Luiz Cesar Vianna Marques, Agravado(s): Waldir Jorge Vidal, Advogado: Dr. Fernando Baptista Freire, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677412/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Agravante(s): Banco BMC S.A., Advogado: Dr. Mário César Rodrigues, Agravado(s): Luiz Antônio Alves dos Santos, Advogado: Dr. José Fernando Moro, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677491/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Boavista Interatlântico S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Arsonval Xavier Prates, Advogado: Dr. Djalma A. Moscardini, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677493/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Agravado(s): Amélia Lúcia Giffoni, Advogado: Dr. Luiz Antônio Rebello, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677499/2000-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Agravado(s): Pedro Ribeiro Magalhães, Advogado: Dr. Antônio Carlos de Souza, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677502/2000-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Ana Cristina Ulbricht da Rocha, Agravado(s): Reinaldo Alves Vidal, Advogado: Dr. Ney Madeira Júnior, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677516/2000-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante(s): Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Agra-



vado(s): Marilza Silva de Souza, Advogado: Dr. Oscar Muquiche Baptista, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677562/2000-2 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Companhia Paulista de Força e Luz, Advogada: Dra. Renata Saab Madi, Agravado(s): Francisco Monteiro Magalhães, Advogada: Dra. José Maria Campos Freitas, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677563/2000-6 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Agravado(s): Lourival Alves da Rocha, Advogado: Dr. Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 677565/2000-3 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Edgard Sacchi, Agravado(s): José Félix, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677566/2000-7 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Pirelli Cabos S.A., Advogado: Dr. Edgard Sacchi, Agravado(s): José Félix, Advogada: Dra. Magali Cristina Furlan Damiano, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 677568/2000-4 da 15a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Bauruense - Serviços Gerais Ltda. S.C., Advogado: Dr. Josemiro Alves de Oliveira, Agravado(s): Marcos Antônio Domingos, Advogado: Dr. Vanderlei Giacomelli Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer do agravo; **Processo: AIRR - 686721/2000-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Icatu Hartford S.A., Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Agravado(s): Leonice Lins Costa Afonso, Advogado: Dr. Antônio Vanderler de Lima, Decisão: unanimemente, negar provimento ao agravo; **Processo: RR - 362299/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Florin - Florestamento Integrado S.A., Advogado: Dr. Alberto Gris, Advogado: Dr. José Roberto Muniz Ramos, Recorrido(s): Vanoir Virgínio da Rosa e outros, Advogada: Dra. Maria Lúcia Mariano Ramos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 363006/1997-3 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Carlos Gomes e outros, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e outra, Advogado: Dr. Marcelo Barboza Alves de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 363010/1997-6 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sérgio Rocha, Advogado: Dr. Carlos Moura, Recorrido(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Sueli Vila Gazaneo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por conflito com o Enunciado nº 229 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido, condenando a reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso, conforme apuradas em liquidação; **Processo: RR - 363024/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. João Francisco Tellechea Neto, Recorrido(s): Antônio Alves de Oliveira, Advogado: Dr. Odir de Araújo Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por conflito de teses, quanto ao tema "Diferenças Salariais Oriundas do IPC de Março de 1990", bem como conhecer, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, quanto ao tema "Honorários Advocatícios", e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de março de 1990, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 363039/1997-8 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Matary S.A., Advogado: Dr. Laerte Chaves Vasconcelos Filho, Recorrido(s): Luís Batista da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Jorge Griz, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 5º, LV, CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o obstáculo da intempestividade, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que o MM. Juízo da Vara do Trabalho de Goiânia - PE julgue os embargos da executada, como entender de direito; **Processo: RR - 363143/1997-6 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Adriana da Silva Ricardo e outros, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 363153/1997-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Lapidagem Amsterdam S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Recorrido(s): Ana Maria Pereira da Silva, Advogado: Dr. Rogério Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 363154/1997-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Dova S.A., Advogado: Dr. João Carlos Garcia de Souza, Recorrido(s): Eliete de Carvalho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses, quanto ao tema "Diferenças Salariais Oriundas do IPC de Março de 1990", bem como conhecer, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, quanto ao tema "Honorários Advocatícios". No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de março de 1990, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 363167/1997-0 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Hering Têxtil S.A., Advogado: Dr. Mauro Falaster, Recorrido(s): Elisandra Micheletti e outros, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 363182/1997-0 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Marivaldo Medeiros, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os Embargos Declaratórios; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 363478/1997-4 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Perobálcool Industrial de Açúcar e Alcool Ltda., Advogado: Dr. Lauro Fernando Pascoal, Recorrido(s): Dária de Oliveira Amarilla, Advogado: Dr. Ademilson dos Reis, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, apenas, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar tais descontos nos termos dos provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; **Pro-**

cesso: RR - 363598/1997-9 da 9a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Rio Sul - Serviços Aéreos Regionais S.A., Advogado: Dr. Marcos Wilson Silva, Recorrido(s): Luiz Maurício Wendel Prado, Advogado: Dr. Edson Antônio Fleith, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 363611/1997-2 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Viação Aérea Rio Grandense - VARG S.A., Advogada: Dra. Marilú Hauer de Oliveira, Recorrido(s): Carlos Truzein, Advogada: Dra. Izabel Amália Goscinski, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 364593/1997-7 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Edimar Portela Marcondes, Recorrido(s): Luciano Reinaldo Olszewski, Advogado: Dr. Julio Barbosa Lemes Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos previdenciários e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre os rendimentos totais do reclamante nos termos do Provimento 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 364597/1997-1 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Jackson Paz da Silva, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrente(s): ABN - Amro Bank S.A., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer das revistas interpostas por ambas as partes e, no mérito, dar provimento parcial à revista do Reclamante para, reformando a decisão regional, determinar a limitação do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até o dia 26.02.91, data da edição da Portaria nº 3.751/90, do Ministério do Trabalho; e, dar provimento a revista do Reclamado para, reformando a decisão regional, excluir da condenação as 7ª e 8ª horas como extras; **Processo: RR - 364657/1997-9 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José Lima de Souza, Advogado: Dr. Carlos Alberto Goes, Recorrido(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 364842/1997-7 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fábrica de Móveis Brasil Ltda., Advogada: Dra. Jussara Rita Rahal, Recorrido(s): Maria da Piedade da Silva, Advogada: Dra. Marlene Aparecida dos Reis, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 364867/1997-4 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Albano José Lopes Sales, Advogada: Dra. Joana D'Arc Silva Menegaz, Recorrido(s): Sula Miranda Produções Artísticas Ltda. e outra, Advogado: Dr. Carlos da Silva Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 365054/1997-1 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Pluma Conforto e Turismo S.A., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Paulo Rodrigues Câmara, Advogada: Dra. Márcia Alves de Campos Soldi, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 366022/1997-7 da 8a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Mário Leite Soares, Recorrente(s): Banco de Fortaleza S.A. - BANFORT, Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): Geraldo Magela Donizete Jorge, Advogada: Dra. Cynthia Seruya, Decisão: por unanimidade: a) conhecer do recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra; b) não conhecer do recurso de revista do Reclamado quanto aos temas: diferença salarial em razão de função, diferença de horas extras com valores incorretos, adicional noturno, adicional de triênio, multa da Lei nº 7.855/89 e gratificação de função e, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial quanto aos temas "prescrição" e "horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tocante à prescrição e, no tocante às horas extras, negar provimento; **Processo: RR - 366121/1997-9 da 8a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): S. S. Engenharia, Projetos e Consultoria Ltda., Advogado: Dr. Tito Eduardo Valente do Couto, Recorrido(s): Manoel Nunes Pinheiro, Advogada: Dra. Erlene Gonçalves Lima, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam efetuados sobre os rendimentos totais do reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 366123/1997-6 da 8a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Transbrasiliana - Transportes e Turismo Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido(s): José Maria de Souza Filho, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ricciardi de Carvalho, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 366155/1997-7 da 6a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Usina Pedroza S.A., Advogado: Dr. Antônio Henrique Neuwenschwander, Recorrido(s): Severino José dos Santos, Advogada: Dra. Cláudia Mirian de Vasconcelos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao art. 26, X, da Lei 8432/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, declarar a incompetência da Vara do Trabalho de Caruaru - PE, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bonito - PE para que julgue a Reclamação como melhor entender de direito; **Processo: RR - 366285/1997-6 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Instituto Vital Brasil S.A., Advogada: Dra. Márcia Maria da Silva Ramos, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Márcia Ribeiro Barcelos e outros, Advogado: Dr. Henrique Concentino Neto, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público; **Processo: RR - 366286/1997-0 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Ricardo Luiz Machado de Lima Sampaio, Advogado: Dr. Jorge Lima Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por diver-

gência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 366723/1997-9 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): COBRA - Computadores e Sistemas Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alaerte Jacinto da Silva, Recorrido(s): Válder Nicoletta, Advogado: Dr. Alberto Lúcio Moraes Nogueira, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão por ausência de remessa da questão de inconstitucionalidade ao Pleno e do tema "horas extras" e conhecer do recurso por divergência quanto aos planos econômicos e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a URP de fevereiro de 1989 e o IPC de março de 1990 e seus reflexos; **Processo: RR - 366730/1997-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Construtora Presidente S.A., Advogado: Dr. Pedro Paulo de Souza Pontes, Recorrido(s): José Figueiredo, Advogado: Dr. José Alberto de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 366849/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): José Dantas, Advogado: Dr. João Carnevali, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses, quanto ao tema "Diferenças Salariais Oriundas do IPC de Março de 1990" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de março de 1990; **Processo: RR - 367057/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Comercial Unida de Cereais Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Rech, Recorrido(s): Marleni Gass, Advogado: Dr. Paulo Roberto Klein, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 367090/1997-8 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria da Consolação dos Santos, Advogado: Dr. Alberto Moita Prado, Recorrido(s): Restaurante Bar e Pizzeria Asa Delta Ltda., Advogado: Dr. Francisco Renault de Castro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 300 do TST quanto ao recolhimento do PIS e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação o recolhimento do PIS; **Processo: RR - 367105/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Presta Administradora de Cartão de Crédito S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Zoroastro de Souza, Recorrido(s): Márcio Luiz da Costa, Advogada: Dra. Issa Assad Ajouz, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 367148/1997-0 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Bristol - Myers Squibb do Brasil S.A., Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel, Recorrido(s): Edmundo Cardoso da Silva, Advogado: Dr. Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista quanto ao adicional de insalubridade-base de cálculo, conhecer do recurso quanto à URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 367220/1997-7 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Pedro Lopes Ramos, Advogada: Dra. Josiane Teixeira Lacerda, Recorrido(s): Claudiney Cláudio Dias, Advogada: Dra. Gisele Nogueira Parreira Carmo, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras; **Processo: RR - 367225/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETTROS, Advogada: Dra. Maria Dinorah Perlingeiro Rocha, Recorrente(s): Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRAS, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Cordeiro, Recorrido(s): Alamer Salles da Silva e outra, Advogado: Dr. Clayton Salles Rennó, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os recursos, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987; **Processo: RR - 367234/1997-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Laticínios Boa Nata Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dra. Maristela de Freitas Andrade Barros, Recorrido(s): Luiz Martiliano da Costa, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Basílio Costa, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 368307/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): General Accident Companhia de Seguros, Advogado: Dr. Santos André Vaz, Recorrido(s): Adilson Belmon Braga, Advogado: Dr. Luiz Fernando Guedes, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990; **Processo: RR - 368409/1997-8 da 23a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ney Ademar Haddad Camolesi, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Recorrido(s): Banco do Estado de Mato Grosso S.A. - BEMAT, Advogado: Dr. Valdir Francisco de Oliveira, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "incorporação da gratificação de função e abono por tempo integral", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incorporação das gratificações ao salário do Reclamante; **Processo: RR - 368480/1997-1 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Chocolate Comércio de Roupas Ltda., Advogado: Dr. Marco Enrico Slerca, Recorrido(s): Luciete Nóbrega, Advogado: Dr. Alexandre Jorge Basílio Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema URP de fevereiro de 1989, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus consectários legais; **Processo: RR - 368482/1997-9 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Gazeta Mercantil S.A. - Editora Jornalística, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Recorrido(s): Tupinambá de Jesus Teixeira, Advogado: Dr. Hélio Vidal, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da citada URP e seus reflexos; **Processo: RR - 368483/1997-2 da 1a.**



Região. Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Hora Eletrônica Ltda., Advogada: Dra. Susana Paola Barbagelata Kleber, Recorrido(s): Marcelo Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Joaquim Accioly da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 368570/1997-2 da 1a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Brascep Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czamarka, Recorrido(s): Anna Rosenblum, Advogado: Dr. Colbert Dutra Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema "URP de fevereiro de 1989" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida URP e seus consectários legais; **Processo: RR - 368808/1997-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE, Advogado: Dr. Celso Barreto Neto, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogada: Dra. Sandra Albuquerque, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 368974/1997-9 da 17a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Arlindo Siqueira Pereira, Advogada: Dra. Maria da Penha Boa, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da sentença por julgamento "extra petita"; e conhecer da revista por violação ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento o Reclamante na forma da lei, restando prejudicada a análise dos honorários advocatícios; **Processo: RR - 368975/1997-2 da 17a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido(s): Dalziro Mendes da Silva, Advogado: Dr. Cléria Maria de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 369580/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Brazaço - Mapri Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Nicolau F. Olivieri, Recorrido(s): Odair Gomes de Carvalho, Advogado: Dr. Venilson Jacinto Beligolli, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada quanto ao pagamento do reajuste salarial decorrente da incidência do IPC de junho/87 e da correção salarial da URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 369620/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Odete Escudero, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Recorrido(s): Fundação Promon de Previdência Social, Advogada: Dra. Ana Cristina Pires Vिलाça, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da 2ª JCI de Campinas - SP; **Processo: RR - 369721/1997-0 da 3a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Transmoc - Transporte e Turismo Montes Claros Ltda., Advogado: Dr. Longuinho de Freitas Bueno, Recorrido(s): Geraldo Roberto de Lima, Advogado: Dr. Neylson João Batista, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 370034/1997-8 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COM-LURB, Advogada: Dra. Sonia Maria Costeira Frazão, Recorrido(s): Manoel Valentim, Advogada: Dra. Sônia Regina Fernandes da Graça, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 370045/1997-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Pedro Dutra de Oliveira, Advogado: Dr. José Dias Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 370059/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Rodofreia Construtora de Obras Ltda., Advogada: Dra. Renilda Maria dos Santos Cavalcanti, Recorrido(s): Francisco Tadeu dos Santos, Advogado: Dr. Hércules Anton de Almeida, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao IPC de março/90 e, no mérito, dar provimento ao recurso da Reclamada para excluir da condenação o IPC de março/90; **Processo: RR - 370094/1997-5 da 10a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria de Fátima Mendes Vilela e outras, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 370115/1997-8 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Sistema Quatro Técnicas de Conservação Ambiental Ltda., Advogado: Dr. Ricardo Alves da Cruz, Recorrido(s): Creuza Barbosa dos Santos, Advogado: Dr. Carlos Roberto Bernardino, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 370854/1997-0 da 5a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrido(s): Waldir Ferraz Flores e outro, Advogado: Dr. Ruy Hermann Araújo Medeiros, Recorrido(s): Município de Vitória da Conquista, Procurador: Dr. Alfredo José Ornellas da Nova, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação ao art. 337 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o venerando acórdão regional, determinar o retorno dos autos à MM. Junta de origem a fim de que diligencie no sentido de determinar a juntada da Lei Municipal nº 632/92, que instituiu o Regime Jurídico Único do Município; **Processo: RR - 371493/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Renato Campos Gomes, Recorrido(s): Vanildo Nunes Teixeira, Advogado: Dr. Caetano de Vasconcellos Neto, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 371589/1997-2 da 3a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): José Eustáquio de Paulo, Advogado: Dr. Iolando Fernandes da Costa, Recorrido(s): Ferteco Mineração S.A., Advogado: Dr. Afonso Celso Lamounier, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 371640/1997-7 da 9a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sociedade Cooperativa de Serviços Mé-

dicos e Hospitalares de Curitiba Ltda. - UNIMED, Advogado: Dr. Lineu Roberto Mickus, Recorrido(s): Lorenice Marcon, Advogado: Dr. Lorelei Ceschin, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 371669/1997-9 da 3a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Pedro Isabel Rodrigues, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 371682/1997-2 da 9a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Agropecuária, Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Luís Percei Raysel Biscaia, Recorrido(s): Wagner Caldeira dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de horas "in itinere"; **Processo: RR - 371749/1997-5 da 9a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Norberto Trevisan Bueno, Recorrido(s): Vagner Alves Ribeiro (Espólio de), Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por conflito com o Enunciado nº 331, item II, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastado o vínculo empregatício com a Recorrente Furnas, declarar apenas que é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas do Reclamante. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RR - 371755/1997-5 da 9a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Álvaro Agostinho Lemos e outros, Advogado: Dr. João Régis Fassbender Teixeira, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Lavito Utata Watanabe, Recorrido(s): Postalís Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, Advogado: Dr. Landerley Princivalli A. Campos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 371880/1997-6 da 17a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Zélio Ribeiro Borges, Recorrido(s): Márcio Geraldo Mônico, Advogado: Dr. Luiz Alfredo de Souza e Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, conflito com o Enunciado nº 315 desta Corte e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março de 1990 e seus reflexos; **Processo: RR - 371927/1997-0 da 17a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido(s): Darcy Pereira da Silva, Advogado: Dr. Josué Degenário do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos honorários advocatícios e cláusula de acordo coletivo - vantagens; conhecer por conflito com o Enunciado nº 315 do TST quanto ao IPC de março de 1990 e por conflito de teses quanto ao Plano Bresser; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990 e do Plano Bresser; **Processo: RR - 372014/1997-1 da 17a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Bebidas e Conexos em Geral no Estado do Espírito Santo - SINDIBEBIDAS, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Recorrido(s): Indústria de Bebidas Antártica do Espírito Santo S.A., Advogado: Dr. Namy Carlos de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à multa convencional, mas conhecer por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 372176/1997-1 da 1a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Supermercados Mundial Ltda., Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia, Recorrido(s): Luiz Capetini, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. João Batista dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante ao IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes de tais índices, restando superada a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; **Processo: RR - 372568/1997-6 da 1a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogada: Dra. Andréa Cristina Zanetti C. Lima, Recorrido(s): José Carlos Couto Calazans e outros, Advogado: Dr. Mauro César Vasquez de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 372574/1997-6 da 10a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luís Antônio Capelasso, Recorrido(s): Arlete Costa Ribeiro Barbosa, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 372579/1997-4 da 12a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Valdir Laurentino, Advogado: Dr. Adailto Nazareno Degering, Recorrido(s): Cremer S.A., Advogado: Dr. José Elias Soar Neto, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto ao tema aposentadoria - extinção do contrato de trabalho e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Sr. Juiz relator, Horácio Pires, prejudicado o tema honorários assistenciais. Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: RR - 372913/1997-7 da 12a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Rui de Souza e outros, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Recorrido(s): Telecomunicações de Santa Catarina S.A. - TELESC, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrente(s) Dra. Márcia Gui-

Processo: RR - 373105/1997-2 da 2a. Região. Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, Advogado: Dr. José Eduardo Lima Martins, Recorrido(s): Ângelo Chiappim Neto, Advogado: Dr. Pedro Calil Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 373108/1997-3 da 2a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Antônio Nilton Menezes, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Aga S.A., Advogado: Dr. José Carlos Bichara, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 373121/1997-7 da 2a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Adriana Jardim Alexandre, Recorrido(s): Edinivaldo Paes de Oliveira, Advogada: Dra. Márcia Terezinha Rossato, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 373131/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Gilberto de Toledo, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações, Comunicação Postal e Telegráfica, Similares e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Rio de Janeiro - SINTTEL/RJ, Advogado: Dr. Joelson William Silva Soares, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 373345/1997-1 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrido(s): Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Antônio Roberto dos S. Macedo, Recorrido(s): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987; **Processo: RR - 373357/1997-3 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Dra. Selma S. Andrade R. Azevedo, Recorrido(s): Iderval Silva, Advogada: Dra. Maria do Socorro Monteiro Pereira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 373365/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Manuel Oliveira Monteiro, Advogado: Dr. Celso Braga Gonçalves Roma, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à URP de fevereiro de 1989 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida parcela e seus reflexos; **Processo: RR - 373400/1997-0 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Itaú S.A. e outra, Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Adilson dos Santos, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de março de 1990; **Processo: RR - 373407/1997-6 da 1a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Recorrido(s): Guilherme Perez da Silva, Advogado: Dr. Sebastião Miguel Vieira, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 374264/1997-8 da 9a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Centrais Elétricas do Sul do Brasil S.A. - ELETROSUL, Advogado: Dr. Felisberto Vilmar Cardoso, Recorrido(s): Celso Luiz Barbieri e outros, Advogado: Dr. Almir Machado de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "horas extras in itinere" e conhecer quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra; **Processo: RR - 374273/1997-9 da 10a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria Madalena da Silva Mendes e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações Brasileiras S.A. - TELEBRAS, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Advogado: Dr. Cirineu Roberto Pedroso, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 374275/1997-6 da 10a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Didimo Ribeiro Queiroz e outro, Advogada: Dra. Cléa Seabra A. Le Gargasson, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 374278/1997-7 da 10a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Benício Barbosa Gomes, Advogada: Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. George Ferreira de Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 374796/1997-6 da 12a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Gláucia Santarém Melillo, Recorrido(s): Nilo Bedin, Advogado: Dr. André Beviláqua, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 374798/1997-3 da 12a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Excel Econômico S.A., Advogado: Dr. Ervin Rubi Teixeira, Recorrido(s): Eliane Martins Nunes, Advogado: Dr. Antônio Marcos Vêras, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais na forma da fundamentação dos Provimentos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 374799/1997-7 da 12a. Região.** Relatora: Encida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Adriane Amt Herbst, Recorrido(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogada: Dra. Raquel de Souza Claudino, Recorrido(s): Joacir José Pires e outro, Advogada: Dra. Jacira Caetano Ulysséa, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial; **Processo: RR - 374915/1997-7 da 9a. Região.** Relatora: Deoclécia Amorelli Dias,



Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Diogo Fadel Braz, Recorrido(s): João Dias dos Santos, Advogada: Dra. Ivete Lani Dal Bem Rodrigues, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária tenha por início o mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 375610/1997-9 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Vinícius Moura Benfica, Advogado: Dr. Marli Lopes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR - 375714/1997-9 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Recorrido(s): José Severiano dos Santos, Advogado: Dr. Vicente Gabriel Gonçalves Penido, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 375773/1997-2 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Mesbla Lojas de Departamentos S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Zoroastro de Souza, Recorrido(s): Jorge Cardoso de Oliveira, Advogada: Dra. Eliane Terto de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 375868/1997-1 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): José Saturnino Pedro, Advogado: Dr. Affonso Penna Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao IPC de junho de 1987 por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da referida parcela e reflexos; **Processo: RR - 376679/1997-5 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Advogado: Dr. Marcelo Alessi, Recorrido(s): Roque Antoniazzi e outros, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada por divergência jurisprudencial quanto aos temas "descontos previdenciários e fiscais" e "multa convencional" e, no mérito, dar-lhe provimento, quanto ao primeiro tema, para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação constante do voto, e, quanto ao segundo tema, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 376681/1997-0 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Air Liquide Brasil S.A., Advogada: Dra. Marilú Ferreira, Recorrido(s): Luiz Fernando Pinto, Advogada: Dra. Hellen Cristina Wolf, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra, ressaltando que, se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador, a quem a lei designa como agente arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 376686/1997-9 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Shell Brasil S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Luiz Wagner Rodrigues Alves, Advogado: Dr. Alido Depiné, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "devolução de descontos" e "descontos previdenciários e fiscais" por conflito com o Enunciado nº 342 e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os descontos efetuados a título de seguro de vida, conforme requerido pela Reclamada e para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra, ressaltando que, se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador, a quem a lei designa como agente arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; conhecer do recurso de revista do Reclamante quanto ao tema salário in natura por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento da verba salário in natura; **Processo: RR - 377508/1997-0 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Antonia Pereira Rodrigues e outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 377513/1997-7 da 14a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrente(s): Município de Jamari, Advogado: Dr. Nilton Djalma dos Santos Silva, Recorrido(s): Maria Maryland de Santana, Advogado: Dr. Nicodemos Silva Lacerda Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados. Fica prejudicado o recurso do Município de Jamari; **Processo: RR - 377526/1997-2 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Rosângela Lima Maldonado, Recorrido(s): Maria José Freire dos Santos e outros, Advogado: Dr. Tânia Martins Leão, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Tânia Martins Leão; **Processo: RR - 377631/1997-4 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Manoel Messias de Araújo Campos, Advogado: Dr. Aldemio Ogliairi, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Paulo Renan Pereira Lopes, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 377632/1997-8 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Paulo Alves Feitoza, Advogado: Dr. Dorival Borges de Souza Neto, Recorrido(s): Auto Posto Gasol Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 377657/1997-5 da**

17a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christovam Ramos Pinto Neto, Recorrido(s): Judson Jorge Dias Monteiro, Advogada: Dra. Danielle Silveiras Cury, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos temas "horas extras - gerente geral", "horas extras - curso de administração bancária", "devolução de mensalidades pagas no curso" e "comissões"; conhecer do recurso por violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "IPC de março/90", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reajuste de 84,32% e seus reflexos; **Processo: RR - 377780/1997-9 da 14a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): José Aparecido Rodrigues, Advogado: Dr. Carlos Augusto de Carvalho França, Recorrido(s): Município de Vilhena, Procuradora: Dra. Dra. Maria Beatriz Imthorn, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação tão-somente ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados; **Processo: RR - 377781/1997-2 da 14a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Dr. Paulo Joarês Vieira, Recorrido(s): Maria Domitília de Freitas Fernandes, Recorrido(s): Município de Feijó, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a autora; **Processo: RR - 377843/1997-7 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): George Luiz Antunes Rodrigues e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Márcia Guimarães; **Processo: RR - 377849/1997-9 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Diaraci Pereira dos Santos do Carmo e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Márcia Guimarães; **Processo: RR - 377852/1997-8 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Wilson Pereira de Souza, Advogado: Dr. Aldemio Ogliairi, Recorrido(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Marino de Oliveira, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 377853/1997-1 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Manaus Alves de Carvalho e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Márcia Guimarães; **Processo: RR - 377860/1997-5 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Valmir Almeida Nobre e outros, Advogada: Dra. Lídia Kaoru Yamamoto, Recorrido(s): Telecomunicações de Brasília S.A. - TELEBRASÍLIA, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Márcia Guimarães; **Processo: RR - 378646/1997-3 da 21a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Mário Sérgio Soares, Advogado: Dr. Carlos Gondim Miranda de Farias, Recorrido(s): Fundação de Esportes de Natal - FENAT, Advogado: Dr. Caio Fábio Coutinho Madruga, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a Reclamada goza do privilégio previsto no inciso V do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, para que aprecie a remessa "ex officio", como entender de direito; **Processo: RR - 378652/1997-3 da 21a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Elenir de Lima, Advogada: Dra. Anna Cláudia Marques Correia de Melo, Recorrido(s): Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte - IPE, Procuradora: Dra. Dra. Maria Margarida M. F. Lacerda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que o Instituto Reclamado goza do privilégio previsto no inciso V do artigo 1º do Decreto-Lei nº 779/69, determinar o retorno dos Autos ao egrégio Tribunal Regional de origem, para que aprecie a remessa "ex officio", como entender de direito; **Processo: RR - 378654/1997-0 da 21a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Maria da Conceição de Oliveira, Advogado: Dr. José Estrela Martins, Recorrido(s): Município de Grossos, Advogado: Dr. João Batista Pinheiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a autora; **Processo: RR - 378666/1997-2 da 5a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Jorgina Tachard, Recorrido(s): João Gomes de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Jaziel Vieira Conceição, Recorrido(s): Departamento de Estradas de Rodagem da Bahia - DERBA, Advogado: Dr. Antônio Lisboa Lima de Carvalho, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 378690/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Viação Águia Branca S.A., Advogado: Dr. Marcos Di Jorio, Recorrido(s): Pedro de Oliveira Belo Neto, Advogado: Dr. Antônio Eustáquio de Faria, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 379379/1997-8 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Viação Itapemirim S.A., Advogado: Dr. Edward Ferreira Souza, Recorrido(s): William Teles Coelho, Advogada: Dra. Joana D'Arc Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema: correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço; **Processo: RR -**

379383/1997-0 da 3a. Região, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procuradora: Dra. Dra. Maria Amélia Bracks Duarte, Recorrido(s): Município de Três Corações, Advogado: Dr. José Faustino Bandeira, Recorrido(s): Salvador Teodoro, Advogado: Dr. Emerson José Alvarenga Fernandes, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 380879/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Escola Americana do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Carlos Eugenio Lopes, Recorrido(s): Kent Alan Ferrier e outra, Advogado: Dr. Emilio Nina Ribeiro, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 381306/1997-1 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Supermercados do Espírito Santo Ltda., Advogado: Dr. Orondino José Martins Neto, Recorrido(s): Viviana Maciel de Souza, Advogado: Dr. Edmilson José Tomaz, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 381342/1997-5 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido(s): Vera Lúcia Hoff Weigel, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema: adicional de insalubridade - deficiência de iluminação e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformando a decisão regional, determinar a limitação do adicional de insalubridade por deficiência de iluminação até o dia 26.02.91, data da edição da Portaria nº 3.751/90, do Ministério do Trabalho; **Processo: RR - 382608/1997-1 da 23a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): João Menin, Advogado: Dr. Guaracy Carlos Souza, Recorrido(s): Copagaz - Distribuidora de Gás Ltda., Advogado: Dr. Antônio Fernando Mancini, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 382610/1997-7 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. José Roque Júnior, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Márcio Octavio Vianna Marques, Recorrente(s): União Federal (Sucessora da INTERBRÁS), Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Recorrido(s): Suely Pladema Inês Victor, Advogada: Dra. Rita de Cássia Santana Cortez, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Petrobrás quanto aos temas: "preliminar de ilegitimidade", "responsabilidade da União Federal", "IPC de junho" e "URP de fevereiro/89" e conhecer do tema "IPC de março/90" por conflito ao Enunciado nº 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março/90 e reflexos; por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público por divergência quanto aos temas "URP de fevereiro/89 e URPS de abril e maio/88" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento da URP de fevereiro/89 e reflexos e, limitar a condenação a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março de 1988 e incidente sobre os salários dos meses de abril, maio, não cumulativamente, e corrigidos desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, restando prejudicada a análise do recurso de revista da União Federal por versar sobre matéria idêntica; **Processo: RR - 382818/1997-7 da 6a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Companhia Agro Industrial de Goiana, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Genival Pessoa da Silva, Advogado: Dr. Emanuel Jairo F. de Sena, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: RR - 382832/1997-4 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL, Advogado: Dr. Almir Platz, Recorrido(s): Crispim Alves de Souza e outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e reflexos; **Processo: RR - 382950/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ, Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Recorrido(s): Virgínia Carlos dos Santos Baptista e outros, Advogada: Dra. Úrsula Pena de Oliveira, Decisão: unanimidade, conhecer da revista, por violação do inciso XXXVI, do art. 5º, da CF, quanto ao IPC de junho/87 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa ao IPC de junho/87 e seus reflexos; quanto ao IPC de março/90, conhecer com base na alínea "a", "in fine", do art. 896 consolidado e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão revisanda, absolver a Reclamada do pagamento das diferenças salariais relativas ao IPC de março/90 e seus reflexos; **Processo: RR - 383800/1997-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca Costa Couto, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinicius Vargas Soares, Recorrido(s): Vera Lúcia dos Santos Barbosa, Advogado: Dr. Adamilse Brant do Couto, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a autora. Fica prejudicado o recurso do Município de Itaboraí; **Processo: RR - 384034/1997-0 da 21a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 21ª Região, Procurador: Dr. Xisto Tiago de Medeiros Neto, Recorrido(s): Jarandy Gomes da Silva, Advogado: Dr. Nivardo Gomes de Menezes, Recorrido(s): Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA, Advogada: Dra. Fátima Regina Pereira Dantas, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento ficam dispensados o Autores; **Processo: RR - 385080/1997-5 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido, Recorrido(s): Lúcia Miriam



da Silva Araújo, Advogado: Dr. Henrique de Souza Machado, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação ao salário da Reclamante e determinar que a correção monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, observado o índice desse mês; **Processo: RR - 385083/1997-6 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Editora Alterosa Ltda., Advogado: Dr. Leonides de Carvalho Filho, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas de Belo Horizonte e Regiões - SINGRAF, Advogada: Dra. Clarice Couto e Silva de Oliveira Prates, Decisão: unanimidade, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 385593/1997-8 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Jorge Luiz Alves Franco, Advogado: Dr. Eduardo Vianna, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URJ de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 385594/1997-1 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Município de Itaboraí, Procurador: Dr. Leandro Vinícius Vargas Soares, Recorrido(s): Nilda Dias de Souza, Advogado: Dr. Etienne Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a Autora. Fica prejudicado o recurso do Município de Itaboraí; **Processo: RR - 385595/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dra. Eliane Benjô César, Recorrido(s): Adir Forte Brandão, Advogado: Dr. Angelito Porto Corrêa de Mello Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 385598/1997-6 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrido(s): Josaine da Silva, Advogado: Dr. Ronaldo de Souza Silva, Recorrido(s): Município de Cambuci, Advogado: Dr. Odon Silveiras Corrêa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor; **Processo: RR - 385722/1997-3 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fábio Celso de Macedo Soares, Advogada: Dra. Gleice Maria Indio e Bartijotto, Recorrido(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 385725/1997-4 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Dario Marins Prado, Advogada: Dra. Clara Gina Domênica Cascardo, Recorrido(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, Advogado: Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 385739/1997-3 da 14a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procuradora: Dra. Lúcia de Fátima dos Santos Gomes, Recorrido(s): Maria Amélia de Souza Furtado, Recorrido(s): Município de Tarauacá, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação natalina; **Processo: RR - 385954/1997-5 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Recorrido(s): Geraldo Reginaldo Moreira, Advogado: Dr. William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 386311/1997-0 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Recorrido(s): Florindo de Sousa Silva e outro, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Bastos Gomes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, quanto à nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas. Isentos os reclamantes na forma da lei; **Processo: RR - 386361/1997-2 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Maria de Fátima Rabelo Jacomo, Recorrido(s): Acacio Jaco Neto, Advogado: Dr. Roberto Pereira Urbano, Decisão: unanimidade, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 387355/1997-9 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): DI-1000 Telefone e Auto Taxi Ltda., Advogado: Dr. José Antônio Garcia Joaquim, Recorrido(s): Samuel Fernandes Luiz, Advogado: Dr. Carlos Vanderlei Mühlstedt, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho -, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação; **Processo: RR - 388417/1997-0 da 18a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Denusa - Destilaria Nova União S.A., Advogado: Dr. Julpiano Chaves Cortez, Recorrido(s): Domingos Marques da Silva e outro, Advogado: Dr. Renato Teodoro de Carvalho Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente da revista da reclamada; **Processo: RR - 388625/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Gelre - Trabalhos Temporários S.A., Advogado: Dr. Salim Daou Júnior, Recorrido(s): Jorge Adel Ferreira Barreto, Advogado: Dr. Mirgon Helmuth Kayser, Decisão: unanimidade, conhecer da revista, quanto ao contrato de trabalho temporário - aviso prévio e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento do aviso prévio em relação ao contrato de trabalho temporário; quanto aos honorários advocatícios, conhecer, "ex vi", do art. 896, "a" da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação em honorários advocatícios,

aviso prévio e consectários; **Processo: RR - 388653/1997-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adilson Gomes Oliveira da Silva, Advogado: Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior, Decisão: unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 623 da CLT e dos arts. 1º e 2º, III, da Lei 8030/90 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a Reclamação Trabalhista; **Processo: RR - 388685/1997-5 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fleury da Silveira Eletrônica Ltda., Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior, Recorrido(s): Antônio Ferreira Santos, Advogado: Dr. Fábio Cortona Ranieri, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 389855/1997-9 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Josemar Carneiro de Jesus, Advogado: Dr. Jesus Pinheiro Alvares, Recorrido(s): Valerin Indústria Textil Ltda., Advogada: Dra. Suelly Mulky, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional noturno após às 5:00 horas da manhã e reflexos; **Processo: RR - 389874/1997-4 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Elvira Aparecida Esteves, Advogada: Dra. Marili Santello, Recorrido(s): Citibank N.A., Advogado: Dr. Isside C. B. Vieira da Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante aos descontos a título de seguro de vida e clube e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua devolução; **Processo: RR - 389905/1997-1 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Porto Azul Prestação de Serviços Ltda., Advogado: Dr. José Ailton Baptista Júnior, Recorrido(s): Clóvis Barcelos, Advogado: Dr. Clóvis Benedito Freitas Belém, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por conflito ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; **Processo: RR - 390067/1997-7 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Indústrias Verolme Ishibrás S.A., Advogada: Dra. Neuza Maria Lamy Rosário, Recorrido(s): Sérgio de Aguiar Moresque, Advogado: Dr. Teófilo Ferreira Lima, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URJ de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 390068/1997-0 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Nadir Figueiredo Indústria e Comércio S.A., Advogado: Dr. Francisco José Medina Maia, Recorrido(s): Geziel Gomes de Andrade e outro, Advogado: Dr. Francisco Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas da URJ de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 390085/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Recorrido(s): Maria Cristina Lacerda Reis, Advogado: Dr. Luiz Filipe Maduro Aguiar, Decisão: unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e por ofensa ao art. 37, II, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o reequadramento, mantida porém, a condenação quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função; **Processo: RR - 390111/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Veplan S.A., Advogado: Dr. Carlos Eugênio de Oliveira Wetzel, Recorrido(s): Cleber dos Santos Lessa, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: unanimidade, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à URJ de fevereiro/89 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação a correção salarial da URJ de fevereiro/89, de 26,05%; **Processo: RR - 390293/1997-7 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Martins Comércio, Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Odilon Onofre de Resende Marques, Recorrido(s): Odílio Xavier de Melo, Advogada: Dra. Maria Alice Dias Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "correção monetária - época própria", para determinar que a correção monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, observado o índice desse mês, e negar-lhe provimento quanto ao tema "atualização do FGTS"; **Processo: RR - 390314/1997-0 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Maria de Lourdes Henrique Venâncio e outra, Advogada: Dra. Adriana Botelho Fanganillo Braga, Recorrido(s): SAS Seiva Comércio e Serviços de Alimentação Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Cardoso de Almeida, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 390315/1997-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Francisco Bernardo da Silva, Advogado: Dr. Renato Sidnei Périco, Recorrido(s): Francisco Stédile S.A., Advogado: Dr. Rafael Ribeiro de Lima, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 390353/1997-4 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. André Saraiva Adams, Recorrido(s): Paulo Roberto Teixeira, Advogado: Dr. Paulo Cezar Canabarro Umpierre, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para que sejam considerados como horas extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado este limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; **Processo: RR - 390354/1997-8 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): João Manfrói & Cia. Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Tramontini, Recorrido(s): Júlio Nunes de Oliveira, Advogado: Dr. Marli Haiduck, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão regional, excluindo da condenação o pagamento do adicional das horas extras decorrentes do regime de compensação; **Processo: RR - 391256/1997-6 da 7a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dra. Nirza Portela M. São Thiago, Recorrido(s): Luiz Gonzaga de Araújo, Advogado: Dr. Antônio Marques Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 391270/1997-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Aparecida Manfredi Frugis, Advogada: Dra. Rosa Maria Gutierrez, Recorrido(s):

Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dra. Maria Doraci do Nascimento, Decisão: unanimidade, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 391299/1997-5 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Aroldo Ramos, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrente(s): Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A. e outra, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: unanimidade, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para, anulando a decisão recorrida, na parte em que não conheceu do recurso ordinário da Klabin Fabricadora de Papel e Celulose S.A., determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a deserção, julgue o recurso ordinário referido, como entender de direito. Resulta sobrestado o exame do recurso de revista do Reclamante e, prejudicados os demais temas do recurso da Klabin - Fábrica de Papel e Celulose S.A.; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 391765/1997-4 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Bloch Editores S.A., Advogada: Dra. Luciana Vigo Garcia, Recorrido(s): Ataíde Machado de Souza, Advogado: Dr. Sidney Pereira Pinto, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de março de 1990; **Processo: RR - 391770/1997-0 da 21a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Sebastião Augusto da Silva, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Decisão: unanimidade, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais advindas do IPC de junho de 1987 e da URJ de fevereiro de 1989; **Processo: RR - 391837/1997-3 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Recorrido(s): Valdir Antônio Reis, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dra. Márcia Guimarães, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas "Cargo de Confiança de Bancário", "Horas Extras de Bancário. Cargo de Confiança" e "Competência da Justiça do Trabalho Para Autorizar os Descontos Previdenciários e Fiscais". No mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento de quaisquer horas extras ao Reclamante/Recorrido, além de autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Julgar prejudicado o exame do mérito do tema "Horas Extras de Bancário. Cargo de Confiança". A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Alexandre Caputo Barreto; Falou pelo Recorrido(s) Dra. Márcia Guimarães; **Processo: RR - 392028/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): White Martins Gases Industriais S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alfons Araújo Jacob Maurer, Advogado: Dr. Maurício Pizarro Drummond, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista apenas no tocante às horas de sobreaviso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida parcela; **Processo: RR - 392034/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sandra Cristina da Silva Moreira, Advogada: Dra. Issa Assad Ajouz, Recorrido(s): De Millus S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Luiz Antônio Barreto Lorenzoni, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 392035/1997-9 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Editora Esplanada Ltda., Advogado: Dr. Lourenço Augusto Mello Dias, Recorrido(s): José Ricardo Macillo Firme, Advogado: Dr. Fernando Alberto Moreira, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URJ de fevereiro de 1989 e seus reflexos; **Processo: RR - 392105/1997-0 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Paula Becker, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Recorrido(s): BRB - Banco de Brasília S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 392502/1997-6 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): ICC - Indústria Carboquímica Catarinense S.A. - em liquidação, Advogada: Dra. Alice Scarduelli, Recorrido(s): Lézia Pacheco, Advogada: Dra. Susan Mara Zilli, Decisão: unanimidade, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 393274/1997-0 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Recorrido(s): Belmiro de Lioiela Cabral Fagundes, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 393369/1997-0 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Carlos Alberto Dantas da Fonseca C. Couto, Recorrente(s): Município do Rio de Janeiro, Procurador: Dr. Vania Lúcia Belmont, Recorrido(s): Solange Barbosa Viana, Advogado: Dr. José Roberto da Silva, Decisão: unanimidade, não conhecer da revista; **Processo: RR - 393404/1997-0 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Indústria de Calçados Cariri Ltda., Advogado: Dr. Pedro Canísio Willrich, Recorrido(s): Paulo Rogério Vargas Souza, Advogado: Dr. Daniel Von Hohendorff, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 349 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando válido o regime de compensação de horário, excluir da condenação o adicional de horas extras; **Processo: RR - 393550/1997-3 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Draúvio Oliveira Veras, Advogada: Dra. Issa Assad Ajouz, Recorrido(s): B Z Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Paulo Maltz, Decisão: por unanimidade, conhecer da revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a suspeição da testemunha, restabelecer a sentença no tocante ao deferimento das horas extras; **Processo: RR - 393554/1997-8 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda., Advogada: Dra. Ana Maria Gonçalves Pacheco e Oliveira, Advogada: Dra. Roberta Vergueiro Figueiredo Raggiante, Recorrido(s): Daniel de Sales Botelho, Advogada: Dra. Maria Cristina



Rodrigues Viana, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da multa diária, correspondente ao valor corrigido do principal e para excluir da condenação os valores deferidos a título de vale-transporte; **Processo: RR - 393555/1997-1 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Empresa Folha da Manhã S.A., Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Recorrido(s): Everaldo Cândido, Advogado: Dr. Fábio dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 393556/1997-5 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Pires Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina Porto de Luca, Recorrido(s): Rosinete da Silva Oliveira, Advogada: Dra. Maria da Glória Araújo Pereira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 393557/1997-9 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Ruth Maria Fortes Andalafet, Recorrido(s): Darci Moraes da Silva, Advogada: Dra. Roseane de Carvalho Franzese, Recorrido(s): Serviço de Saúde de São Vicente - SESASV, Advogada: Dra. Leda Vieira de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prefacial de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer de revista; conhecer da revista por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, isento a Reclamante na forma da lei, restando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; **Processo: RR - 396213/1997-9 da 9a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Paraná Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Alvacir Marques Rosa, Advogado: Dr. Ricardo Machado, Decisão: unanimemente, conhecer do recurso, por conflito de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária tenha por início o mês subsequente ao da prestação dos serviços; **Processo: RR - 396465/1997-0 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Hilbert Mohr, Advogado: Dr. Valdemar Alcibádes Lemos da Silva, Recorrido(s): Companhia Geral de Indústrias, Advogado: Dr. Pedro Nei de Bem, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 396470/1997-6 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Philip Morris Marketing S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrido(s): Samuel Ildefonso de Oliveira, Advogado: Dr. José Nazareno Goulart, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao tema "prescrição - aviso prévio", mas conhecer por conflito de teses, quanto ao tema "horas extras - turno ininterrupto de revezamento", e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras decorrentes do turno ininterrupto de revezamento; **Processo: RR - 396476/1997-8 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo Ferreira de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado nº 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o IPC de março de 1990 e seus reflexos; **Processo: RR - 396867/1997-9 da 17a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Darcy Agnez, Advogada: Dra. Keley Kristiane Vago Cristo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios, vencida a Sra. Juíza, relatora, Eneida Melo Correia de Araújo, Redigirá o acórdão o Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A Turma deferiu juntada do instrumento procuratório, requerida da Tribuna pelo douto Patrono do Recorrente; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 397857/1997-0 da 9a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sentinela Vigilância S.C. Ltda., Advogado: Dr. Christyane Monteiro, Recorrido(s): Pedro Bezerra de Lima, Advogado: Dr. Waldemar de Moura Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras - acordo de compensação e conhecer quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação supra, ressaltando que se houver qualquer tipo de multa automática a título de atraso pelo não-pagamento no momento próprio, esta não é devida pelo empregado, mas sim pelo empregador a quem a lei designa como agente arrecadador, devendo ser notificado o órgão competente para cobrança de multa, se for o caso; **Processo: RR - 397895/1997-1 da 19a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Rafael Gazzanéo Júnior, Recorrido(s): Eliene Maria da Silva Amorim, Advogado: Dr. José Carlos da Rocha, Recorrido(s): Município de Pilar, Advogado: Dr. Rubens Fernandes da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 397929/1997-0 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Predial Administradora Hotéis Plaza S.A., Advogado: Dr. André Vasconcellos Vieira, Recorrido(s): Fernando Rogério Silva Oliveira, Advogado: Dr. Miguelzinho Martins Novais Filho, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, apenas quanto às diferenças de horas extras minuto a minuto, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para considerar como extras apenas os minutos que excederem a 5 (cinco), anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Contudo, se ultrapassado esse limite, será considerado como extra o total do tempo excedido; **Processo: RR - 397930/1997-1 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido(s): Rosângela Carneiro da Silva, Advogada: Dra. Tania Regina Amorim de Mattos, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 398155/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Sônia Maria Barros de Melo, Advogada: Dra. Márcia Cristina Arosa Ferreira, Recorrido(s): Luxor Hotéis e Turismo S.A., Advogado: Dr. Lúcio César Moreno Martins, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 398156/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min.

Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Geraldina Domingues Linhares, Advogado: Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa, Recorrido(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 398181/1997-0 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Marisa Thompson Alvarez, Recorrido(s): Vicente Robério Rocha de Araújo, Advogado: Dr. Aprígio Camargo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 398185/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Danilo Porciuncula, Recorrido(s): Adriana Gomes Alves Martins, Advogado: Dr. David Antunes de Souza, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 398186/1997-9 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Venâncio Pereira, Advogado: Dr. Acir Vespoli Leite, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 399111/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Supermercados Novo Mundo Ltda., Advogado: Dr. Luiz Fernando Abdala de Aguiar, Recorrido(s): Lúcia Helena da Cruz, Advogado: Dr. Raimundo Elias Canellas, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 399119/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): FEM - Projetos, Construções e Montagens S.A., Advogado: Dr. Luciano Freire Moreira, Recorrido(s): Waltudes Nicolau de Oliveira, Advogada: Dra. Dirleene Cristina Benevides, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 399120/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Bar e Restaurante Amarelhinho do Grajaú Ltda., Advogado: Dr. João Borsoi Neto, Recorrido(s): Marco Antônio Casimiro de Souza e outro, Advogado: Dr. Aluisio Cesar de Weck, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 399196/1997-0 da 12a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Técnica Nacional de Engenharia S.A. - TENENGE, Advogado: Dr. Vânto Ghisi, Recorrido(s): José Hélio Gonçalves, Advogado: Dr. Jorge Luiz Volpato, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 399203/1997-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Francisco Morbeque dos Santos, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): São Paulo Transporte S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 399487/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Recorrido(s): Paulo Tovar Macedo e outro, Advogado: Dr. Wagner Buters Chaves, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por ofensa do art. 14 da Lei 5584/70, quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação em honorários advocatícios; **Processo: RR - 399488/1997-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Guilmar Borges de Rezende, Recorrido(s): Clara Lúcia de Miranada Lima Werneck, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da MM. Junta da 14ª JCI do Rio de Janeiro; **Processo: RR - 399492/1997-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Francisco Albertino da Costa, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Recorrido(s): Ceval Alimentos S.A., Advogado: Dr. Washington Antônio Telles de Freitas Júnior, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 399496/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Cabot Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Marcelo Pereira Gômara, Recorrido(s): Raimundo Olímpio da Silva, Advogada: Dra. Sílvia dos Santos, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 399497/1997-0 da 1a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): S.A. União Manufatura de Roupas, Advogado: Dr. Annibal Ferreira, Recorrido(s): Jorge de Barros, Advogado: Dr. Oswaldo Gonçalves de Carvalho, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 399545/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Transportes Naza Ltda., Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Recorrido(s): Severino Ramos Correia da Silva, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Souza, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 400155/1997-3 da 2a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Enesa - Engenharia S.A., Advogada: Dra. Andréa Kushiya, Recorrido(s): José Aleixo Filho, Advogado: Dr. Flávio Villani Macêdo, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários sejam efetuados sobre os rendimentos totais do Reclamante nos termos do provimento 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 400195/1997-1 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga, Recorrido(s): Marília Vieira Faria Borges, Advogado: Dr. Fued Ali Lauer, Decisão: unanimemente, conhecer da revista apenas quanto aos temas: multas convencionais, correção monetária e multa do artigo 538 do Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que apenas uma das multas previstas nas Convenções Coletivas seja mantida; para determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas seja aplicada a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço e para afastar a aplicação da multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil; **Processo: RR - 400943/1997-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Recorrente(s): Jorge Rudney Atalla, Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): João Batista Pezzotto, Advogada: Dra. José Maria da Silva, Decisão: unanimemente, conhecer da revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao vencido; **Processo: RR - 401068/1997-0 da 3a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Peixoto Comércio e

Importação Ltda., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Alexandre Rocha de Menezes, Recorrente(s): Francisco Nivo Pereira da Cruz, Advogado: Dr. Caetano de Vasconcellos Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante; por unanimidade, não conhecer da preliminar de cerceio de defesa argüida pelo Reclamado e conhecer do recurso do Reclamado, por divergência, quanto à correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida sobre os salários somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço, observado o índice desse mês; **Processo: RR - 401092/1997-1 da 10a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Cláudio Salomão, Advogado: Dr. João Emílio Falcão Costa Neto, Recorrido(s): Celso Pereira dos Santos, Advogado: Dr. Gaspar Reis da Silva, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 402074/1997-6 da 5a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 5ª Região, Procurador: Dr. Cláudia Pinto, Recorrente(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EM-BASA, Advogado: Dr. Pedro Marcos Cardoso Ferreira, Recorrido(s): José Roque Barros Lobo, Advogado: Dr. Edison Casal, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "incidência de anuênios sobre horas extras", "repouso semanal remunerado sobre horas extras" e " multa do § 8º do art. 477 da CLT"; conhecer da revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "aposentadoria - extinção do contrato de trabalho" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo que a aposentadoria voluntária exige o contrato de trabalho, limitar a condenação às verbas rescisórias ao período correspondente ao segundo contrato de trabalho, com início em 18.04.95 e término em 1/11/95, restando prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por versar sobre matéria idêntica; **Processo: RR - 402201/1997-4 da 4a. Região**, Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas de Porto Alegre, Canoas, Esteio, Sapucaia do Sul, São Leopoldo, Cachoeirinha, Alvorada e Guaíba - SINDIQUÍMICA, Advogado: Dr. Ivan Sérgio Feloniuk, Recorrido(s): Spartan do Brasil Produtos Químicos Ltda., Advogado: Dr. Ulysses A. Cunha Franco, Decisão: unanimemente, não conhecer da revista; **Processo: RR - 403454/1997-5 da 1a. Região**, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. a, Recorrido(s): Edna Dias Araújo Nascimento, Advogado: Dr. Victor Zaidan, Recorrido(s): Fundação Municipal Lar Escola Francisco de Paula, Advogada: Dra. Anna Pio de Abreu, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensada a autora; **Processo: ED-RR - 309177/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Cervejaria Brahma, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Jaime Silvério, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 313629/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Geraldo Saviani da Silva, Embargado(a): Alberto dos Santos e outros, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 318188/1996-0 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Celia Mariza de Oliveira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-RR - 353545/1997-8 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Edilson Dias dos Santos, Advogado: Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho, Procurador: Dr. Rita Pinto da C. de Mendonça, Embargado(a): Esvéria Diesel Ltda., Advogado: Dr. Helder Wanderley Oliveira, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 354949/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Osmar Frozi e outros, Advogada: Dra. Beatriz Veríssimo de Sena, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Rita Perondi, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 357623/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal (Extinta Interbrás), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): José Roberto Bezerra, Advogado: Dr. Júlio Alexandre Czarmark, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 359044/1997-5 da 8a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargante: Diógenes Neves de Carvalho, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Rita Pinto da Costa de Mendonça, Decisão: unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração do Banco da Amazônia S.A. - BASA e da Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF e acolher os Embargos do Reclamante para, suprimindo a omissão apontada, acrescer aos fundamentos da decisão embargada que violação do artigo 5º, inciso XLI da Constituição da República não foi objeto de manifestação pela decisão Regional, carecendo o apelo do indispensável questionamento a que alude o Enunciado nº 297 desta Corte; **Processo: ED-RR - 359262/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: União Federal (Extinta INAMPS), Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ângela Maria Bagnatori Scaggion e outros, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 361141/1997-6 da 9a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Embargado(a): Moisés Alcazar, Advogado: Dr. Elton Luiz de Carvalho, Decisão: acolher, parcialmente, os presentes declaratórios, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, dando efeito modificativo ao julgado, conhecer da revista por divergência jurisprudencial e, no



mérito, dar-lhe provimento para que na liquidação se proceda ao desconto do imposto de renda, devido por lei, sobre o valor global; **Processo: ED-RR - 362083/1997-2 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Método - Empreendimentos Educacionais Ltda. (Colégio Delta), Advogado: Dr. Gelcio José Silva, Embargado(a): Marielza da Silva Amaral, Advogada: Dra. Alessandra Soares de Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 409525/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogada: Dra. Maria Olívia Maia, Embargado(a): Noerci Joaquim Andara, Advogada: Dra. Iara do Carmo dos Santos Vaz, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 416560/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado(a): Jaime Moncaio da Silva Filho, Advogado: Dr. Dennis Mauro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 445929/1998-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Máquinas Santa Clara Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Moacy dos Santos Barreto, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-RR - 488695/1998-5 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): Jayme Rodrigues Simões, Advogado: Dr. Aloizio de Souza Coutinho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 515908/1998-0 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Jorge de Melo Braga, Advogado: Dr. Sérgio Luiz Omizzolo, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 516383/1998-1 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Antônio Santana de Oliveira, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 518526/1998-9 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado(a): Antônio Geraldo Antunes Siqueira, Advogado: Dr. Nivaldo Dangeles, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 519311/1998-1 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Carlos das Graças de Abreu, Advogado: Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 519402/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Nivaldo da Silva Monteiro, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 529362/1999-2 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Lázaro Aparecido dos Reis Ribeiro, Advogado: Dr. Carlos Elias dos Santos Curtly, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 557765/1999-4 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado(a): Adelino Frederico, Advogado: Dr. Wilson Leite de Moraes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 557665/1999-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. José Alexandre Lima Gazineo, Embargado(a): Wilson Cesar Henning, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-RR - 560778/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Gelson Martins da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Maack, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 601749/1999-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Ana Maria Nascimento Araújo e outros, Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula; **Processo: ED-AIRR - 606074/1999-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Luís Fernando da Conceição Vitória, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 617208/1999-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: A.C. Nielsen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. José Gonçalves de Barros Júnior, Embargado(a): Carlos Roberto Mologni, Advogado: Dr. Benedito Luiz de Carvalho, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 617403/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Paulo Roberto da Silva Magalhães, Advogada: Dra. Patrícia Soares de Mendonça, Embargado(a): Associação

de Proteção à Infância de Volta Grande, Advogado: Dr. Fernando Silva Ferreira, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 617410/1999-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Ana Cristina Caciquinho Telles, Advogado: Dr. Magui Parentoni Martins, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 617413/1999-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Waldir de Andrade, Advogado: Dr. Jorge Romero Chegury, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 618926/1999-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Raquel de Moura e outros, Advogado: Dr. José Ailton Lisboa de Souza, Embargado(a): Daud's Buffet Ltda., Advogado: Dr. José Fernando Serra, Decisão: unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 619367/1999-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): José de Oliveira Severo, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 621352/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Embargado(a): Maria Antônia Tomberg Lopes, Advogado: Dr. Ailton Carre Chagas, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 621712/2000-6 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Juraci Rodrigues dos Santos e outros, Advogado: Dr. Gilberto Baptista da Silva, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 621740/2000-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dra. Vera Lúcia Gila Piedade, Embargado(a): Waldir Mattos Regis, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 623435/2000-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Wilson Wladimir D'Andréa, Advogada: Dra. Maria Teresa Bresciani Prado Santos, Embargado(a): Eletropaulo Metropolitana Electricidade de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 623436/2000-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Nivaldo Cândido de Oliveira, Advogada: Dra. Heidy Gutierrez Molina, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 624782/2000-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco Bamerindus do Brasil S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Américo Pereira Mendes Neto, Advogado: Dr. José Tarcísio da Fonseca Rosas, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 625118/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Ricardo de Oliveira Cavalcanti de Albuquerque, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 626359/2000-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Acácia Leite Guimarães e outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 626360/2000-1 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): Acácia Leite Guimarães e outros, Advogado: Dr. Marcelo de Castro Fonseca, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 626674/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Gonçalves Filho, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Lyra Martins Pereira, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 627549/2000-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Adão Correa Rodrigues e outros, Advogada: Dra. Márcia Elisa Zappe Buzatti, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 627583/2000-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Francisco Ferreira, Advogada: Dra. Carmen Martin Lopes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 628189/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Paulo Rando Campanhã Affonso, Advogado: Dr. Cleide Maria De Luca Affonso, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 628356/2000-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Cláudio Nogueira da Silva, Advogado: Dr. João Domingos Cardoso, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633098/2000-6 da 8a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do

Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Joaquim de Souza Seabra, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto da Sra. Juíza relatora Deoclécia Amorelli Dias; **Processo: ED-AIRR - 633101/2000-5 da 8a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Afonso Ugarte Hidalgo e outra, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 633105/2000-0 da 18a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Carlos José Solé Gomes, Advogado: Dr. Otávio Batista Carneiro, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar erro material; **Processo: ED-AIRR - 634120/2000-7 da 15a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Embargado(a): Gylmar Rosa, Advogada: Dra. Ilka Sônia Micheletti, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 634523/2000-0 da 5a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Embargante: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Fundação Chef de Assistência e Segurança Social - FACHESF, Advogado: Dr. Roberta Zepelini, Embargado(a): Léa Guimarães Jorge e outros, Advogado: Dr. Joao Carlos Cunha Cavalcanti, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão; **Processo: ED-AIRR - 635260/2000-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Embargado(a): Adalto Domingos de Oliveira e outros, Advogado: Dr. Luiz Alexandre Fagundes de Souza, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 639010/2000-9 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): José Alves da Silva, Advogada: Dra. Nilda Maria Magalhães, Decisão: unanimemente, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Sr. Ministro relator José Luiz Vasconcellos; **Processo: ED-AIRR - 643624/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Wagner Rago da Costa, Embargado(a): José Geraldo Bastos, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 643625/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Edilson Martins, Advogada: Dra. Márcia Aparecida Fernandes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 644321/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): José Antônio de Goes, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolia, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 645674/2000-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Horácio Raymundo de Senna Pires, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Wanderlei Rolle e outros, Advogada: Dra. Sônia Aparecida de Lima Santiago F. Moraes, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 658142/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Nivaldo Aparecido Sila e outro, Advogada: Dra. Isis Maria Borges Resende, Embargado(a): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Gisela Vieira Grandini, Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 659109/2000-7 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luiz Vasconcellos, Embargante: Marilda Cardoso Reis, Advogado: Dr. Éryka Farias de Negri, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Mayra Serviços Empresariais Ltda., Advogado: Dr. Herculano Souza Spadaro, Embargado(a): Massa Falida de CNS - Administração, Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Embargado(a): Servicon Serviços de Limpeza Ltda., Decisão: unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: AIRR - 658275/2000-3 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Agravante(s): Antônio de Oliveira Marques, Advogado: Dr. Maria Angelica G. Penna Ribeiro, Agravado(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis, Advogado: Dr. Paulo Troccoli Neto, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza Convocada, Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, enviando-o ao Gabinete; **Processo: AIRR - 667694/2000-1 da 24a. Região.** Relator: Deoclécia Amorelli Dias, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Agravado(s): Clóvis Luciano Martins, Advogado: Dr. Luiz Carlos Marques Arnaut, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao gabinete; **Processo: RR - 366721/1997-1 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Fundação Getúlio Vargas, Advogado: Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza, Recorrido(s): Jorge Roberto Costa, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza Convocada, Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, enviando-o ao Gabinete; **Processo: RR - 367223/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Município de Osasco, Procuradora: Dra. Marli Soares de Freitas Basílio, Recorrente(s): Manoel Claudino da Silva, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta, enviando-o ao Ministério Público para emissão de parecer; **Processo: RR - 368481/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrido(s): Helena da Silva Costa Noronha e outra, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza Convocada, Eneida Melo



Correia de Araújo, relatora, enviando-o ao Gabinete; Processo: RR - 388686/1997-9 da 2a. Região. Relatora: Eneida Melo Correia de Araújo, Recorrente(s): Antônio Valdivino da Silva, Advogado: Dr. Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Recorrido(s): Protege - Proteção e Transporte de Valores S/C. Ltda., Advogada: Dra. Eliana Maria Caló Mendonça. Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza Convocada, Eneida Melo Correia de Araújo, relatora, enviando-o ao Gabinete; Processo: RR - 401849/1997-8 da 2a. Região, Relatora: Deoclécia Amorelli Dias, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Dra. Maria Helena Leão, Recorrente(s): Edson Arteaga, Advogado: Dr. Leandro Meloni, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Recorrido(s): Os Mesmos, Advogado: Dr. Os Mesmos, Decisão: retirar o processo de pauta a pedido da Sra. Juíza Convocada Deoclécia Amorelli Dias, relatora, enviando-o ao gabinete.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezesseis horas, tendo sido esgotada a Pauta e, para constar lavrei a presente ATA, que vai assinada pelo Sr. Ministro-Presidente e, por mim subscrita, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano dois mil.

JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
Presidente da Turma

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Turma

Secretaria da 4ª Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-RR 317751 1996 3
EMBARGANTE : RUTH BORGES FORTES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO DR(A) : MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO FACULDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS MÉDICAS DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCESSO : E-RR 332817 1996 0
EMBARGANTE : COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ANGELA MARIA BALBINOT VOLPATO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : E-RR 355995 1997 5
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : MAURO CAMARGO VARANDA
PROCESSO : E-RR 357309 1997 9
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ODAIR ANTÔNIO DE CAMARGO LONGHI
ADVOGADO DR(A) : NELSON EDUARDO KLAFKE
PROCESSO : E-RR 358427 1997 2
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : VÍTOR AUGUSTO RIBEIRO COELHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO FLÁVIO PESSÓA
PROCESSO : E-RR 396354 1997 6
EMBARGANTE : VILSON SILVESTRE
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE SÃO PAULO)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-AIRR 549310 1999 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA SUL-ATLÂNTICA S.A.
EMBARGADO(A) : JOÃO CASTILHO GREGÓRIO
ADVOGADO DR(A) : EUCLIDES ALCIDES ROCHA
PROCESSO : E-RR 567785 1999 0
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDILBERTO VIEIRA GOMES
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

PROCESSO : E-AIRR 567854 1999 9
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES DAS GRACAS
PROCESSO : E-RR 567855 1999 2
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERALDO RODRIGUES DAS GRACAS
ADVOGADO DR(A) : VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA
PROCESSO : E-RR 574841 1999 1
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AROLDO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : HELENI DA SILVA BAHIA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO : E-RR 575577 1999 7
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ PLÁCIDO DA SILVA FILHO
ADVOGADO DR(A) : ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-AIRR 576386 1999 3
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : E-RR 576387 1999 7
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO JOSÉ DE ANDRADE JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
PROCESSO : E-RR 590789 1999 2
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : LUIZ WILSON BLASQUE FILHO
ADVOGADO DR(A) : PATRICIA MARA GERONUTTI
PROCESSO : E-RR 593504 1999 6
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ARI RENÉ DA SILVA STEINMETZ
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
PROCESSO : E-AIRR 605973 1999 1
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OLGUE SIMÕES CORREIA
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO ROCHA FILHO
PROCESSO : E-AIRR 613035 1999 6
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : PAULO BERNARDO ROCHA
ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO : E-AIRR 615476 1999 2
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : GILSON SANTOS GOMES
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO CORRÊA LIMA
PROCESSO : E-AIRR 618937 1999 4
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUCIMARA GARI DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : SANDRA REGINA RIBEIRO
PROCESSO : E-AIRR 623450 2000 3
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RUBENS FABRETTI FILHO
ADVOGADO DR(A) : IVANIR APARECIDA PEREIRA DE CAMPOS

PROCESSO : E-AIRR 626540 2000 3
EMBARGANTE : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S.A.
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : AMÉRICO VASCONCELLOS LIMA
ADVOGADO DR(A) : GENALDO VITÓRIO
PROCESSO : E-AIRR 627330 2000 4
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ENOC FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANTONILDOM HAENDEL FERNANDES LIMA
PROCESSO : E-AIRR 627681 2000 7
EMBARGANTE : REDE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
EMBARGADO(A) : LÍGIA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO GONZAGA JAIME
PROCESSO : E-AIRR 630392 2000 1
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADALBERTO COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : CELSO ANTÔNIO DE PAULA
PROCESSO : E-AIRR 631600 2000 6
EMBARGANTE : CECI MARIA SERRA PAGNANO
ADVOGADO DR(A) : RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO DR(A) : RENATA JORGE DE FREITAS
PROCESSO : E-AIRR 632012 2000 1
EMBARGANTE : PHILIP DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JAIR ADEO
ADVOGADO DR(A) : ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
PROCESSO : E-AIRR 633663 2000 7
EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS SANTANA
ADVOGADO DR(A) : MARILENE NICOLAU
PROCESSO : E-AIRR 633667 2000 1
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO DR(A) : LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
EMBARGADO(A) : ALDEMIR CASSILHAS
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
PROCESSO : E-AIRR 634395 2000 8
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PAULO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : FABIANO GOMES BARBOSA
PROCESSO : E-AIRR 638226 2000 0
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO LOMBARDI
ADVOGADO DR(A) : LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
PROCESSO : E-AIRR 644260 2000 8
EMBARGANTE : URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADO DR(A) : ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES
EMBARGADO(A) : DOMINGOS SÁVIO SALOMÉ
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
PROCESSO : E-AIRR 648828 2000 7
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JANUÁRIO DARCI DORNELLES
ADVOGADO DR(A) : GASTÃO BERTIM PONSÍ
PROCESSO : E-AIRR 649519 2000 6
EMBARGANTE : UNO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS QUARTEROLI
ADVOGADO DR(A) : ARNALDO SOARES DE ARAÚJO
PROCESSO : E-AIRR 655859 2000 2
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA CARVALHO CALMON
ADVOGADO DR(A) : EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR



PROCESSO : E-AIRR 655866 2000 6
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ROCHA
PROCESSO : E-AIRR 657057 2000 4
EMBARGANTE : COLÉGIO JOÃO LYRA FILHO
ADVOGADO DR(A) : RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A) : DAFINA FANTONI PINHEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARILDA LOPES DE CASTRO NUNES
PROCESSO : E-AIRR 667100 2000 9
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO DR(A) : LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
EMBARGADO(A) : NILTON ASSIS DE FREITAS
ADVOGADO DR(A) : ALUISIO CÉSAR DE WECK
PROCESSO : E-AIRR 671682 2000 9
EMBARGANTE : AMOCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
EMBARGADO(A) : MANOEL XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : CÁSSIO LUÍS CASAGRANDE
PROCESSO : E-AIRR 673242 2000 1
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO BACELAR SCIIITINNI
ADVOGADO DR(A) : CARLOS ALBERTO DUMÊT FARIA
PROCESSO : E-AIRR 674080 2000 8
EMBARGANTE : MENSILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : WALCEL NUNES FAUSTINO
PROCESSO : E-AIRR 677450 2000 5
EMBARGANTE : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS GRILLO COUTINHO

Brasília, 9 de outubro de 2000
RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria

Despachos

PROCESSO Nº TST-AIRR-670086/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLASMATIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA SANT'ANNA
AGRAVADA : JOSELENA GONÇALVES PORTO
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 68).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A contestação é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Brasília, 22 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-368.976/97.6 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO : DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
RECORRIDOS : FRANCISCO FRANÇA PRAXEDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Na forma preconizada no artigo 896 da CLT, a Reclamada interpõe recurso de revista mediante razões de fls. 269/273 contra o acórdão de fls. 252/253, proferido pela 6ª Região, que não conheceu do recurso ordinário por intempestividade.

O presente recurso de revista, no entanto, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, uma vez que compulsando os autos constata-se a sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

A sentença de fls. 210/217 arbitrou à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Ao interpor recurso ordinário em 6/12/96, a Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), conforme comprova a guia de recolhimento de fl. 234.

O Regional, apreciando o recurso (acórdão de fls. 252/253), não alterou o valor fixado à condenação pela sentença.

Por ocasião da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), segundo notícia a guia de fl. 274, totalizando a importância de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada por ocasião do recurso de revista não corresponde ao aludido recurso na época de sua interposição (17/4/97), que desde 5/9/96, por meio do ATO-GP-631/96, passou a vigorar no importe de R\$ 4.893,72 (quatro mil oitocentos e noventa e três reais e setenta e dois centavos).

Saliente-se, por oportuno, que esta Corte, através da SDI, no seu precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Ante o exposto, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.
 Brasília, 03 de outubro de 2000.
JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA PAIVA
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670936/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DANILLO PORCIUNCULA
AGRAVADO : MAURO CÉSAR ARAÚJO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6), contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST (fl. 85).

Oferecida contraminuta (fls. 92-95), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 86) e tenha regular representação (fls. 7-11), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamado interpôs recurso de revista, com espeque em violação do art. 224, § 2º, da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 166, 204, 232 e 287 do TST e em divergência jurisprudencial, aduzindo que o Reclamante exercia cargo de confiança e recebia a gratificação correspondente. O Regional, entretanto, considerou que o pagamento da gratificação de 1/3 do salário não é motivo bastante para atribuir fidúcia bancária ao cargo ocupado pelo Reclamante, não tendo sido comprovado o cargo de confiança. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova. Destarte, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, **louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.
 Brasília, 2 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670939/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALMER JORGE MACHADO
ADVOGADO : DR. WILLIANS LIMA DE CARVALHO
AGRAVADA : IVONETE AUZENI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 21 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670951/00.1 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADOS : ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA BITENCOURT E OUTROS
ADVOGADA : DRª DANIELE COSENDEY COLLIER DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 65).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 26 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-670952/00.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
AGRAVADA : MARIA HELENA IGNÁCIO DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR. BERKMANS GABRIEL DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 66).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
 Brasília, 22 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-671004/00.7 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUCIANO CAETANO BRITES
AGRAVADO : HÉLIO MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que o apelo articulava matéria de cunho fático-probatório, insuscetível de reexame na atual fase recursal, ante os termos do Verbete nº 126 do TST.

O agravo não deve ser conhecido, porquanto o pressuposto extrínseco relativo à representação processual não foi cumprido.

Do exame dos autos, verifica-se que o substabelecimento (fl. 12), que daria poderes ao subscritor do agravo de instrumento, Dr. Luciano Caetano Brites, não se encontra autenticado na forma exigida pelo item IX da IN 16/99 do TST, desse modo, não possui valor jurídico ante os termos do art. 830 da CLT.

Nos demais substabelecimentos de fls. 18, 19, 44, e 61 não consta o nome do referido procurador.



A autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, tanto no processo trabalhista como no civil, exigida a todo documento (arts. 384 do CPC e 830 da CLT).

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT. Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-671308/00.8 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO LUIZ M. SANTOS DAL'LIN E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : LEONARDO DOS SANTOS GERALDO
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 68).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672114/00.3 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADELONI CAMBRUZZI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COLPO
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRª. MERY DÉBORA BEZERRA VON MÜHLEN

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 67-68).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-672125/00.1 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADAS : DRª. EVANGELIA VASSILIOU BECK DRA CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADA : ELIANE BEATRIS DAHM
ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-3) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 58).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do advogado subscritor das razões do recurso de revista não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.046/2000.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO C. DE ALMEIDA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO TORRES MORAES
ADVOGADO : DR. JAIRO ALBUQUERQUE MACIEL

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 6ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o executado ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia ao agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673.052/2000.5 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO DE C. ALMEIDA
AGRAVADO : CLÁUDIO FARIAS DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DESPACHO

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 6ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o Reclamado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópia de todas as peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia ao agravante a correta formação do agravo, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e no art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 03 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673760/00.0 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. PETER DE MORAES ROSSI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : NICOLAU RODRIGUES AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 164 do TST (fl. 88).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 89) e tenha regular representação (fls. 30-31), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado. Com efeito, restou configurada a irregularidade de representação, porque o Reclamado apresentou a procuração outorgada ao signatário da revista após expirado o prazo recursal. A jurisprudência iterativa da SDI desta Corte segue no sentido de que recurso não é ato reputado urgente para os efeitos do art. 37 do CPC, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-213463/95, SBDI-1, Rel. Min. Milton Moura França, in DJ de 05/05/00, p. 377, TST-ERR-406767/97, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ 05/11/99, p. 44, TST-AGERR-424990/98, SBDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 05/11/99, p. 39, TST-EAI-105381/94, SBDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 20/03/98 e TST-ERR-158845/95, SBDI-1, Rel. Min. Cnea Moreira, in de 27/02/98, p. 69. De outro lado, a norma do art. 13 do CPC é inaplicável à fase recursal, consoante a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 do TST, cumprindo destacar, ainda, que o trancamento da revista não implicou ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, uma vez que os princípios constitucionais, que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos com estrita observância às normas infraconstitucionais que regem o processo, consoante já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-AgRg-189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, in RTJ nº 160/734.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta irregularidade de representação constada na revista, bem como pelo óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673762/00.8 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO C. DE ALMEIDA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, da procuração do advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-673788/00.9 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : PENTA PENA TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADA : DRª. SANDRA SUELY MACHADO DA LUZ CARVALHO
AGRAVADO : MARCOS ANO BOM CABRAL BARBOSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravado, da contestação, da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A decisão agravada, a certidão da intimação da decisão agravada, a procuração do advogado do Agravado, a contestação, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-674033/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL PRATA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS
AGRAVADO : CONSTRUTORA LÁCIO S.A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-15) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 68).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado da Agravada não veio compor o apelo, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674229/00.4 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 66).

O apelo mereceu **contraminuta** (fls. 69-72), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da **tempestividade**. Com efeito, conforme consta na certidão de publicação, verso da fl. 66, o despacho agravado foi publicado em 19/01/2000 (quarta-feira). O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 20/01/00 (quinta-feira), vindo a expirar em 27/01/00 (quinta-feira). O agravo foi interposto em 28/01/00 (sexta-feira), **fora do prazo legal**, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta **intempestividade**.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2000.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-674230/00.6 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
AGRAVADO : JOSÉ LUIZ FERNANDES
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO

DESPACHO

1. O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 65).

2. O apelo mereceu **contraminuta** (fls. 68-70), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

3. No que tange ao conhecimento, o recurso não atende ao pressuposto extrínseco da **tempestividade**. Com efeito, conforme consta na certidão de publicação, verso da fl. 65, o despacho agravado foi publicado em 19/01/00 (quarta-feira). O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 20/01/00 (quinta-feira), vindo a expirar em 27/01/00 (quinta-feira). O agravo foi interposto em 28/01/00 (sexta-feira), **fora do prazo legal**, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

4. Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta **intempestividade**.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2000.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-674354/00.5 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELCIMARIA CHICON RICARDI DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADA : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 2-7), contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 337 do TST (fls. 96-97).

Oferecida **contraminuta** (fls. 104-105), foi **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é **tempestivo** (fls. 2 e 98), com **representação regular** (fl. 16), observando o traslado das **peças essenciais** (IN 16/99, III, do TST).

Não prospera, todavia, o inconformismo da Agravante, pois o recurso de revista não reúne condições de admissibilidade, uma vez que não restou demonstrada quer violação de lei, quer divergência jurisprudencial. Com efeito, o entendimento esposado pelo Regional, no sentido de a aposentadoria espontânea extinguir naturalmente o contrato de trabalho, circunstância que motivou o desligamento da Reclamante, não ofende à literalidade do art. 468 da CLT, nos moldes do **Enunciado nº 221 do TST**, na medida em que a questão é controvertida e não se encontra disciplinada, expressamente, pela referida norma. Outrossim, revela-se **imprestável a jurisprudência colacionada à fl. 87**, por não indicar a fonte de sua publicação, consoante exige o **Enunciado nº 337 do TST**.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento ao agravo de instrumento**, em face de a revista encontrar óbice nos **Enunciados nºs 221 e 337 do TST**.

Publique-se.
Brasília, 4 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675522/00.1 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOCAL - LOCADORA DE ÔNIBUS CANOAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. NARA R. AZEVEDO
AGRAVADO : ADÃO ÉLIO PEDROSO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANA FÁTIMA DE MOURA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5), contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 297 do TST (fl. 52).

Oferecida **contraminuta** (fls. 64-66), foi **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja **tempestivo** (fls. 2 e 53) e tenha **representação regular** (fl. 13), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da **ausência do traslado das peças essenciais**, relativas à certidão de publicação do acórdão regional e às guias de custas e depósito recursal, indispensáveis à imediata apreciação do recurso de revista. Ressalte-se, ainda, que caberia à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência, no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 2 de outubro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675794/00.1 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BANESTADO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CUNHA
AGRAVADO : JOÃO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVANDRO MÁRIO LÁZZARI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST (fl. 48).

Oferecida **contraminuta** (fls. 53-54), foi **dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho**, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja **tempestivo** (fls. 2 e 49) e tenha **representação regular** (fl. 30), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da **ausência do traslado da peça essencial**, relativa à certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à imediata apreciação da tempestividade do recurso de revista. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-675840/00.0 - TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADOS : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADA : WALNICE MARIA CALDAS LEÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 11º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 18).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da **petição inicial**, da **contestação**, da **guia de comprovação do depósito recursal**, da **guia de recolhimento das custas** e da **certidão de publicação do acórdão regional** não vieram compor o apelo.

A petição inicial, a contestação, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-676.349/2000.1 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDAIÁ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRª SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO
AGRAVADO : ARGEMIRO FERREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando, quanto às horas extras e ao adicional noturno, que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST e, no pertinente aos honorários advocatícios, esbarra no art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.
Brasília, 4 de outubro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677.340/2000.5 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEOCLÉSIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADA : TRANSPORTES SANTA ISABEL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME COSTA FIGUEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Exequente, salientando que a discussão não enseja violação de texto constitucional, nos termos exigidos pelo art. 896, § 2º, da CLT e pelo Enunciado nº 266 do TST.

Inconformado, o Reclamante ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º, do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.



Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677398/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADAS : DRA. VANESSA GERNIER FERREIRA MOTTA E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO : FERNANDO LUIZ RODRIGUES MENDES
 ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 54).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677399/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MAURÍCIO JACOB FERREIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE DE CARVALHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-4) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 56).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677483/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CELESTINO DOS ANJOS GARCIA
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL
 AGRAVADA : YANMAR DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. VICENTE HAYSHIDA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-11) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 83).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677486/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR
 AGRAVADO : PAULO ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Executada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 102).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição de embargos à execução, da impugnação aos embargos e da sentença não vieram compor o apelo.

A petição de embargos à execução, a sua respectiva impugnação e a sentença são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677487/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
 AGRAVADA : ENESA ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Exequente contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição dos embargos à execução, da sua respectiva impugnação, da sentença, do acórdão regional proferido em sede de agravo de petição e sua respectiva certidão de publicação, do recurso de revista, do despacho agravado e sua respectiva certidão de intimação e das procurações dos advogados do Agravante e da Agravada não vieram compor o apelo.

Os embargos à execução, a impugnação, a sentença que os apreciou, o despacho agravado e sua respectiva certidão de intimação e as procurações dos patronos do Agravante e da Agravada são peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e as demais peças, acima indicadas, são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677508/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO DOMINGUES
 ADVOGADO : DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO : SGL CARBON DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS : DRA. LUIZA HELENA ESTEVES PRIETO E DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Exequente contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 30).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da petição de embargos à execução, da respectiva impugnação e da sentença, peças de traslado essencial na execução em curso, não vieram compor o apelo.

Ademais, as peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, atinentes à petição inicial e à contestação, não foram trasladadas, a fim de formar o instrumento, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677512/00.0 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CEVAL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADOS : DR. WASHINGTON ANTÔNIO TELLES DE FREITAS JÚNIOR DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO : JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. AUTARIS ALMACHAR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 10).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão proferido em sede de agravo de petição e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo e a cópia do substabelecimento trasladada à fl. 44, que visava conferir poderes ao subscritor do agravo, não foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

As peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). A autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 830 e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-677514/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOMAR EMPRESA DE SERVIÇOS E OBRAS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ROBERTO ESPÍRITO SANTO QUINTANILHA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 61).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas processuais, do depósito recursal e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

Os comprovantes do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal são peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão regional em sede de agravo de petição é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678690/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : ELEVADORES SCHINDLER DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA
 AGRAVADO : JOÃO DE DEUS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 331-333), contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução, por entender que a alegação de violação da coisa julgada não sofreu o necessário prequestionamento na decisão relativa ao agravo de petição, não tendo o Demandado lançado mão dos competentes embargos de declaração, a fim de ver a matéria abordada (fl. 328).

Foram apresentadas contraminuta, com preliminares de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado e por ausência de motivação (fls. 335-337), bem como contrarrazões ao recurso de revista (fls. 338-341). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.



A contraminuta foi apresentada em tempo hábil e tem representação regular (fl. 7). Nela, o Reclamante sustenta o não conhecimento do agravo de instrumento do Reclamado, porquanto faltantes as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado. No mesmo compasso, alega o descabimento do remédio processual, na medida em que as razões deste são reprise daquelas lançadas na revista truncada. Sem razão o Reclamante. O presente agravo de instrumento está sendo processado nos autos principais, consoante faculdade permitida pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, de molde que as peças referidas se encontram presentes. Quanto ao fato de não haver motivação do agravo de instrumento, também não prospera a prefacial, uma vez que o arrazoado não repete o da revista, mas ataca os fundamentos do despacho agravado, no que toca à falta de prequestionamento. Nesses moldes, **rejeito** as preliminares.

O agravo de instrumento é **tempestivo** e tem **representação regular** (fl. 50). Estando processado nos autos principais, atendidos se encontram os comandos do art. 897, § 5º, da CLT, no que concerne às peças essenciais. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No mérito, o Reclamado rechaça o fundamento do despacho agravado, pontuando que a alegação de violação da coisa julgada vem sendo feita desde o ajuizamento dos seus embargos à execução. Ocorre, todavia, que a decisão do Regional, em sede de agravo de petição, apenas tratou da questão referente aos cálculos da execução, não emitindo, de fato, qualquer pronunciamento acerca da ocorrência ou não de afronta à coisa julgada. Como cediço, o prequestionamento diz respeito à discussão da questão na decisão proferida. Deveria, com efeito, o Reclamado ter lançado mão dos embargos de declaração, se quisesse ver o Regional emitir tese acerca do tema. Ou, a não ser assim, arguir a preliminar de nulidade da decisão por falta de prestação jurisdicional, quando da interposição do recurso de revista, ao que não procedeu. Por esta razão, não demonstrada a violação direta e literal ao dispositivo constitucional pertinente à coisa julgada, única condição de tramitação da revista, em sede de execução. Incidentes, pois, os óbices das Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, em razão dos óbices sumulares dos Enunciados nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678698/00.0 - TRT - 17ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTES : ADENILSON DE JESUS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA
AGRAVADA : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CIDA-ES
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelos Reclamantes (fls. 253-255), contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 17º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em face dos óbices do art. 896 da CLT e dos Enunciados nºs 23 e 126 do TST (fls. 248-250).

Foram apresentadas **contraminuta** (fls. 259-260), bem como **contra-razões** ao recurso de revista (fls. 261-267). Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é **tempestivo** e tem **representação regular** (fls. 28-32), encontrando-se processado nos autos principais, consoante a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Reúne, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista veio firmada em divergência jurisprudencial em ofensa à Convenção nº 158 da OIT. O Regional de origem decidiu com base em dois fundamentos, quais sejam, o de que a Reclamada, sociedade de economia mista, por ser pessoa jurídica de direito privado, não precisava motivar seus atos para dispensar empregados, e o de que a **Convenção nº 158 da OIT não podia ser auto-aplicável**, haja vista a disposição das normas jurídicas pátrias acerca da estabilidade obreira.

A indicação de afronta à Convenção internacional não se encaixa em qualquer das disposições do art. 896 da CLT, de modo que não serve aos Reclamantes, para fins de admissão do recurso de revista. Os arestos trazidos a lume às fls. 235-239 versam sobre a impossibilidade de despedida de empregado por ente da administração pública indireta, mesmo com personalidade de pessoa jurídica de direito privado, sem motivação do ato. Como se depreende, não abordam o outro fundamento emanado da decisão do Regional, que é a não integração da Convenção nº 158 da OIT ao sistema jurídico pátrio. O paradigma cotejado à fl. 244, uma vez que os de fls. 245-246 são oriundos do mesmo Regional, trata apenas da eficácia da nominada Convenção no plano interno. Não enfrenta, como se infere, o outro motivo em que amparado o acórdão recorrido para negar o pleito de reintegração. Incidente, nesses termos, o óbice da Súmula nº 23 do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT, em razão do óbice sumular do Enunciado nº 23 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-678714/00.4 - TRT - 17ª REGIÃO REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADOS : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA E DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO : IVALDO CRISÓSTOMO
ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-11), contra o despacho proferido pela Presidência do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, aduzindo que a decisão regional encontra-se em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST (fls. 130-131).

Não foi oferecida contraminuta, sendo desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 32/96 do TST.

Conquanto seja **tempestivo** (cfr. fls. 2 e 129), tenha representação regular (fls. 12-13), observando o traslado de todas as peças obrigatórias à sua formação, o agravo de instrumento não consegue elidir o despacho agravado, porque a Resolução nº 96 do TST conferiu nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, e não ressalvou a responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando da terceirização de mão-de-obra.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, ante o óbice sumular do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 3 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-267.264/96.8 - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : FHEMIG - FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO PEDROSA ASSUMPTO
RECORRIDO : WALDIR DO NASCIMENTO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário da reclamada, mantendo a sua condenação subsidiária para responder pelo débito trabalhista devido à reclamante. Para tanto, asseverou que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária à da prestadora destes, respondendo pelos débitos trabalhistas somente no caso de inadimplência da empresa contratada para a prestação de serviços, salientando que a Administração Pública não se exime, pela sua natureza, de tal responsabilidade (fls. 98/104).

Inconformada a reclamada, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 106/114). Tem como violado o artigo 71, *caput* e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, inciso IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Por fim, o reclamante, tendo revogado o mandato outorgado ao seu advogado (fl. 154), sem constituir outro para assumir o patrocínio da causa (fl. 156), bem como apresentado, **pessoalmente**, sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, do CPC (fl. 158), não compareceu a juízo para ratificá-la, embora regularmente intimado para tanto (fls. 161 e 167/167v). Assim, inexistente a necessária ratificação do ato, desconsidero o pedido formulado pelo reclamante à fl. 158 dos autos.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-458.084/1998.2 - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO
RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto contra o v. acórdão do TRT da 21ª Região, de fls. 143/147, que negou provimento aos recursos de ofício e ordinário, mantendo a condenação no pagamento de aviso prévio, férias proporcionais (10/12), mais um terço, 13º salário proporcional (1/12), indenização por tempo de serviço, FGTS + 40%, férias vencidas + 1/3, além de anotações em CTPS (fl. 107).

Insurge-se o "Parquet" como *custos legis*, sob a alegação de que a decisão revisanda configura dissenso pretoriano, visto ter legitimidade para arguir prescrição mesmo atuando naquela condição.

Ora; os arestos indicados a fls. 151 e 153 não revelam dissenso pretoriano hábil a autorizar a admissibilidade do Recurso de Revista, pois o posicionamento ali adotado não é atual, visto já ter sido ultrapassado por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e do Enunciado no. 333/TST, ora transcrito:

RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Ora; a Orientação Jurisprudencial nº. 130 da SDI é clara ao dispor que "o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de *custos legis* (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício". É precisamente esse o caso dos autos, pelo que não se pode admitir o dissenso pretoriano invocado, tornando impossível o conhecimento da Revista.

Com esses fundamentos, amparada no art. 896, § 4º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 02 de outubro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-558.225/99.5 - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU ALCOFORADO CAETÃO
RECORRIDO : JOSÉ RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALUÍZIO JOSÉ SARMENTO DE LIMA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para condenar a segunda reclamada, Caixa Econômica Federal, na qualidade de tomadora dos serviços, a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhista impostas à primeira reclamada. Para tanto, asseverou que o tomador de serviço é responsável subsidiário pelas obrigações trabalhistas dos empregados que lhe prestam serviços, através de empresas prestadoras de serviços (fls. 111/113).

Inconformada, a reclamada, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 115/130). Tem como violado os artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 71 da Lei nº 8.666/93, argumentando que inexistente previsão legal para o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas resultantes de execução do contrato e que a sua inadimplência não transfere à Administração Pública a responsabilidade pelo seu pagamento. Indica divergência jurisprudencial e traz arestos ao confronto.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, inciso IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-618.057/99.4 - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORRÊIA
RECORRIDO : OSMIR MAXIMIANO
ADVOGADO : DR. SÁVIO GRACELLI



DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região negou provimento ao recurso ordinário da segunda reclamada, no que diz respeito ao tema "responsabilidade subsidiária", mantendo a sua condenação subsidiária para responder pelo débito trabalhista com o reclamante. Para tanto, asseverou que a reclamada, ao terceirizar suas atividades, não escolheu corretamente a empresa prestadora de serviços, o que acarreta a denominada culpa *in eligendo*, bem como, no decorrer do contrato de prestação de serviços, não fiscalizou o correto pagamento das parcelas de natureza trabalhista, caracterizando sua culpa *in vigilando*, por ausentes as cautelas necessárias à legalidade da terceirização, afastando a aplicabilidade do artigo 71 da Lei nº 8.666/93. Concluiu aquela Corte que está caracterizado, no caso, a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, nos moldes do Enunciado nº 331, item IV, do c. TST.

Inconformada, a reclamada, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 451/464). Tem como violado o artigo 71, caput e parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93, bem como os artigos 896 e 455 da CLT e 5º, inciso II, da Constituição Federal. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, inciso IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AC-428869/1998.3 - TRT - 4ª REGIÃO

AUTOR : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : MARCEL C. CABRAL DE AZAMBUJA
RÉU : MIGUEL AYLOR PIRES E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ LOPES BURMEISTER, MOISÉS DOS SANTOS LUZ, ALFREDO RODRIGUES

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmº Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, nos seguintes termos:

"Arquive-se, face a certidão supra denunciadora do trânsito em julgado da r. decisão de fls. 228/232. Publique-se. Brasília, 03 de outubro de 2000."

Brasília, 04 de outubro de 2000.

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROC. Nº TST-ED-AIRR-631.634/00.4 - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MILTON ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RAMON DUARTE

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-633.825/00.7 - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : CPRH - COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
EMBARGADOS : CARLOS FERNANDO DE OLIVEIRA MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-637.301/00.1 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADOS : DANILO JOSÉ MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-638.066/00.7 - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : LÉO MENEZES FARRULLA
ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA
EMBARGADOS : SINDICATO NACIONAL DOS AEROMARINHEIROS
ADVOGADO : DR. HERBERT GOMES JÚNIOR

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.
ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO TST-RR-181629/95.3 TRT DA 4ª REGIÃO

RECORRENTES : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL E ALCEMAR BERNEIRA CORREA E OUTROS
ADVOGADAS : DRAS. MAURA ANA PIRES DE ARAÚJO E ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
RECORRIDOS : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

No processo acima foi proferido despacho da lavra do Exmo. Ministro Milton de Moura França, Presidente da Quarta Turma do TST, tendo em vista a petição de nº P-95525/2000.3, na qual comunica acordo celebrado entre o reclamante Alcemar Berneira Correa e Eletrosul:

"Junte-se. Anote-se. Prossiga-se em relação aos demais reclamantes. Reatue-se, excluindo-se o reclamante identificado nesta petição. Publique-se. Brasília, 27/09/2000."

Brasília, 24 de maio de 2000

RAUL ROA CALHEIROS
Diretor da Secretaria

PROCESSO Nº TST-RR-628.511/00.6 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES
RECORRIDO : MARTA MOTA TAVARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário do 2º reclamado, mantendo a sua condenação subsidiária para responder pelo débito trabalhista devido à reclamante. Para tanto, asseverou que a subsidiariedade corresponde a uma responsabilidade secundária, caso a primeira reclamada não cumpra suas obrigações, ressaltando que a permanência do recorrido no pólo passivo da presente relação processual é pressuposto indispensável à responsabilidade subsidiária pelos créditos reconhecidos ao recorrente, sob pena de inviabilizar a execução do julgado, na situação de inadimplemento da primeira reclamada, o que é corroborado diante da declaração da falência desta, concluindo pela aplicabilidade à hipótese dos autos do inciso IV do Enunciado 331 do TST, afastando a incidência do artigo 71 da Lei nº 8.666/93, bem como da Lei nº 5.645/70 e dos Decretos-Leis 200/67 e 2.300/86.

Inconformado, o reclamado, tempestivamente, interpõe recurso de revista (fls. 170/176). Tem como violado o artigo 71, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93, o artigo 10, §§ 1º e 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, e o artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos.

A revista, entretanto, não merece seguimento, tendo em vista o fato de o v. acórdão do Regional encontrar-se em harmonia com a orientação sumulada no Enunciado nº 331, inciso IV, com a nova redação dada por ocasião do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 297.751/96.2, aprovado pela Resolução nº 96/2000.

Com efeito, analisando a questão à luz do disposto no artigo 71 da Lei nº 8.666/93, firmou esta Corte, por unanimidade, o entendimento de que:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto a órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Nesse contexto, por encontrar-se o v. acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte, a revista não merece seguimento, incidindo, na hipótese, o óbice previsto na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT (redação anterior à Lei nº 9.756/98).

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.310/00.2 - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO ARAÚJO ACIOLI E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO C. DE ALMEIDA
AGRAVADOS : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA E OUTROS

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Banco do Brasil S/A contra o r. despacho de fl. 58, que negou seguimento ao seu recurso de revista mediante aplicação do Enunciado nº 266/TST.

O agravo, entretanto, não merece conhecimento.

Com efeito, à luz do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164/TST, somente está autorizado a procurar em Juízo o advogado investido de mandato, seja ele expresso ou tácito.

No caso em exame, entretanto, o advogado que subscreve a minuta de fls. 2/10, Dr. Márcio Araújo Acioli, não se apresenta devidamente habilitado, na medida em que seus poderes advêm dos substabelecimentos de fls. 12 e 64, outorgados pelo Dr. Paulo Alves da Silva, que, por sua vez, não possui procuração nos presentes autos.

Nesse contexto, revela-se inviável o conhecimento do agravo de instrumento, por inexistente.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.
MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.314/00.7 - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO : JOÃO ALÉCIO BRANCAGLIAN
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 245, que negou seguimento ao seu recurso de revista com base nos Enunciados nº 126, 199 e 357/TST.

O agravo, embora tempestivo (fls. 2/246) e suscitado por advogado habilitado nos autos (fl. 18), não merece seguimento, porquanto irregular a sua formação, dado que não foi objeto de traslado a certidão de intimação de v. acórdão do Regional.

Com efeito, com o rme registram os autos, o agravo de instrumento foi interposto em 4/10/99 (fl. 2), já na vigência, portanto, da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que, acrescentando o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Nesse contexto, o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, não pode ser compreendido como taxativo, na medida em que outras podem ser fazer necessárias à verificação, pelo Juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, caso seja provido o agravo.

Registre-se, ainda, que, se a finalidade da lei consiste em imprimir maior celeridade ao Processo do Trabalho, pelo imediato julgamento do recurso denegado, no caso de provimento do agravo, mostra-se necessário que a agravante, no seu mister processual de zelar pela correta formação do instrumento, apresente todas as peças necessárias ao desate da controvérsia, haja vista o entendimento transcritivo do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte de que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.



Admitir-se que possa a agravante deixar de juntar peças indispensáveis ao exame de admissibilidade da revista, quando da interposição do agravo de instrumento, entre as quais, inequivocamente, se encontra aquela capaz de viabilizar a análise de sua tempestividade, equivale a negar eficácia à nova redação do art. 897 da CLT.

Ausente, portanto, a referida peça, cujo traslado revela-se obrigatório, o presente agravo de instrumento encontra óbice no artigo 897, § 5º, da CLT, sendo, assim, inviável o seu seguimento.

Publique-se.

Brasília, 27 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-649.372/2000.7 - 1ª Região

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAPEMERIM S.A.
ADVOGADO : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA
AGRAVADO : LUIZ CELESTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. DEISE APARECIDA DE S. BORGES

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao subscritor do agravo, ausente nestes autos.

Dessa forma, tem-se por inexistente o presente recurso, consoante estatui o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, verbis:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudicado nº 43."

Ademais, não consta também nos autos a certidão de intimação do acórdão proferido pelo e. TRT por ocasião do julgamento do recurso ordinário (fls. 65-70).

Nesse contexto, não se pode entender como necessárias apenas as peças elencadas no inciso I do mencionado dispositivo consolidado, na medida em que outras podem se fazer essenciais à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista.

Considerando-se, portanto, que o exame da admissibilidade pelo juízo a quo não vincula o ad quem, que deverá, assim, proceder a nova análise, então, mesmo que a tempestividade da revista não tenha sido questionada pelo e. Regional, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, e dentre elas encontra-se a certidão de publicação do acórdão do Regional proferido no exame do recurso ordinário. Nesse sentido têm-se os seguintes precedentes da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte: EAIRR-545.098/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 9.6.2000; EAIRR-554.743/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.6.2000; EAIRR-552.882/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ 26.5.2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-652.576/2000.5 - 1ª Região

AGRAVANTE : EVA KOZLOWSKA DA FONSECA
ADVOGADO :
AGRAVADO : EDUARDO CASSANI MOREIRA E CENTREX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 72, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, uma vez que não atendidas as exigências do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266/TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado das peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 30/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao subscritor do agravo e o mandato outorgado aos advogados dos agravados, ausentes nestes autos.

Dessa forma, tem-se por inexistente o presente recurso, consoante estatui o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, verbis:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudicado nº 43."

Esclareça-se, por oportuno, que, consoante documento de fls. 85-86, o Dr. Luiz César Vianna Marques renunciou ao mandato, outorgado, não sendo indicado outro subscritor para o recurso.

Registre-se, por fim, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-658.470/00.6 - 2ª Região

AGRAVANTE : FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO
ADVOGADO : DR. SALÉM LIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO : MARIA CONCEIÇÃO MODESTO DROGARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO CHAGAS

DESPACHO

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 114, que denegou seguimento a seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218 do TST, agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de agravo (fl. 117/122), sustenta o cabimento de sua revista, invocando o Enunciado 197 do TST.

Razão, porém, não lhe assiste.

O acórdão do Regional (fls. 90) não conheceu do agravo de instrumento interposto perante a JCI, sob o fundamento de que as peças juntadas aos autos não se encontram autenticadas, conforme disposição do Enunciado 6, item X, do TST.

Contra essa decisão, o reclamante interpôs o recurso de revista de fls. 109/113, sustentando o desacerto do acórdão do Regional. Diz que sua revista se fundamenta nos artigos 702, I, I, II, a, b e d, § 1º e 2º, b e c; 896, a e c da CLT; 93, IX; 102, III, a, 105, III, a da CF.

Correto o r. despacho de fl. 114, ao denegar seguimento ao recurso de revista, com fundamento no Enunciado 218 do TST, haja vista referido verbete sumular dispor acerca do não cabimento de recurso de revista contra acórdão do Regional prolatado em agravo de instrumento.

Logo, ante os termos do § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.637/2000.4 - 17ª Região

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA GUIMARAES JÚNIOR
AGRAVADOS : ADEMAR DELFINO DA SILVA E OUTROS E SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

DESPACHO

Vistos, etc.

O despacho de fls. 126-127, embora não sendo explícito, acabou por denegar seguimento ao recurso de revista, considerando-a intempestiva, por entender absolutamente válida a intimação do acórdão através da imprensa oficial.

Aliás, tanto assim é que a própria agravante, ao interpor o presente agravo, pediu, previamente, reconsideração do referido despacho que, no seu entender, "denegou seguimento ao recurso de revista".

Assim sendo, tem-se que o mencionado despacho é o transitório da Revista, cuja publicação se deu em 24/11/99 (fls. 128), somente vindo a ser interposto o presente agravo muito tempo depois, em 21/2/00. Nessas condições, intempestivo apresenta-se o agravo, não valendo em favor da agravante a arguição de pretensa nulidade total das publicações oficiais, tanto da que lhe deu ciência do acórdão regional quanto da que lhe deu conhecimento do despacho agravado.

Ainda que assim não fosse, não foi trasladada cópia do mandato outorgado ao advogado dos agravados, o que inviabilizaria o processamento da revista, tendo em vista que o agravo de instrumento foi interposto em 21/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EDAIRR-561.567/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-659.195/2000.3 - 15ª Região

AGRAVANTE : UNIDADE RADIOLOGICA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO
AGRAVADO : DANNY SANTUCCI ANTUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ QUARTUCCI

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 252, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por incidência do Enunciado nº 214 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto, além de não cuidar a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo, seu acolhimento esbarra no óbice do Enunciado nº 214/TST.

De fato, ó v. Acórdão de fls. 204/207 constitui decisão interlocutória, através da qual foi determinada a anulação do feito, com baixa à origem, para reabertura da instrução processual. Mas não é só.

Foi o agravo de instrumento interposto em 25/10/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, ausentes nestes autos. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBDII, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Convém esclarecer que o reclamante foi condenado ao pagamento de custas, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), consoante se vê da sentença de fls. 158-162. Portanto, como não foi dispensado de tal ônus, teria a reclamada que comprovar a efetivação de tal recolhimento. E nem se argumente que não haveria valor fixado para depósito, vez que as custas calculadas foram, em 1º grau, sobre o valor da causa (fl. 162), o que não sofreu modificação através do Acórdão recorrido, não se eximindo a Reclamada, pois, da comprovação do regular depósito.

De outro lado, registre-se que a parte agravante também não providenciou o traslado da certidão de publicação do despacho denegatório, peça que se faz necessária à formação do Instrumento, nos termos da legislação citada e do Enunciado nº 272/TST e sem a qual impossível se torna a aferição da tempestividade do próprio agravo.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM
Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-659.197/2000.0 - 15ª Região

AGRAVANTE : SANTO AMARO RENT A CAR LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS ZARIF
AGRAVADO : WALDINEI DIMAURA COUTO
ADVOGADO : DR. THIAGO FERREIRA FALIVENE E SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 100, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por aplicação dos Enunciados nºs 23 e 337, I, do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Com efeito, o agravo de instrumento foi interposto em 18/11/99, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17/12/98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista e indica, para tanto, como de traslado obrigatório a procuração outorgada ao subscritor do agravo e o mandato outorgado ao advogado do agravado, ausentes nestes autos.

Dessa forma, tem-se por inexistente o presente recurso, consoante estatui o Enunciado nº 164 da Súmula de Jurisprudência desta Corte, verbis:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4.215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. Exprejudicado nº 43."

Importa esclarecer que, embora conste dos autos o subtablecimento à fl. 99 outorgando poderes à Dra. Maristela Daniel dos Santos, subscritora do recurso, não há nenhum instrumento procuratório que outorga poderes ao Dr. Alexandre Raymundo, que subtablece à Dra. Maristela Daniel dos Santos.



De outra parte, não providenciou, ainda, a agravante o traslado da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças consideradas essenciais, nos termos da legislação transcrita. Decisões análogas a essa foram proferidas nos seguintes processos: EAIRR-558.310/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 04/8/2000; EAIRR-566.466/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ 23/6/2000; EAIRR-555.883/1999, Ac. SBD11, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16/6/2000.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos arts. 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 164/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-663.126/00.4 - 8ª REGIÃO

RECORRENTE : FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NAZARENO LIMA DOS SANTOS
 RECORRIDO : MÁRIO JÚNIOR DE JESUS FERNANDES
 ADVOGADA : DRª. SUELI MEDRADO BARROS

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 8ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada e manteve a condenação relativa às horas extras, sob o fundamento de o reclamante haver provado o horário declinado na exordial, por meio de duas testemunhas, que confirmaram a prestação de trabalho extraordinário. Manteve, outrossim, a condenação ao pagamento de repouso semanal remunerado e adicional noturno, ao argumento de haver sido devidamente demonstrado o trabalho nos finais de semana e em horário noturno. Consignou, ainda, ser devida a indenização em virtude do não-adimplemento da obrigação de entrega das guias de seguro-desemprego, no importe de um salário mínimo, por força do disposto no artigo 159 do Código Civil. Por fim, manteve a condenação ao pagamento do aviso prévio, 13º salário, FGTS e respectiva multa de 40%, sob o fundamento de que a reclamada, em suas razões de recurso ordinário, não apresentou qualquer motivação jurídica com o fito de modificar a r. decisão de primeiro grau (fls. 169/173).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 175/179). A afirma ser necessária a reforma do v. acórdão embargado na parte em que manteve a dispensa imotivada do reclamante, porque este foi demitido por justa causa. Nesse contexto, tem como indevido o pagamento de aviso prévio, 13º salário, FGTS e respectiva multa de 40% e indenização pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego. Traz arestos a confronto. Insurge-se, por fim, contra a condenação ao pagamento de horas extras, adicional noturno e indenização pelo não-fornecimento das guias de seguro-desemprego.

A revista, entretanto, não merece seguimento.

No tocante às horas extras e ao adicional noturno, o recurso encontra-se absolutamente desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos a título de divergência jurisprudencial, nem apontados como violados quaisquer dispositivos legais ou constitucionais.

Quanto ao fato de a dispensa do reclamante ter ocorrido por justa causa, cabe salientar a total ausência de prequestionamento da matéria, na medida em que sobre ela o e. TRT ficou absolutamente silente. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, quanto à indenização decorrente do não-fornecimento das guias de seguro-desemprego, a revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. E isso porque a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o empregador que não fornece as guias de seguro-desemprego, inviabilizando, assim, a percepção do referido benefício pelo empregado, deve responder por perdas e danos, à luz do que preceitua o artigo 159 do Código Civil. Precedentes: E-RR-273.704/96, SbdI-I, Min. Rider de Brito, DJ de 26/3/99; E-RR-205.237/95, SbdI-I, Min. Rider de Brito, DJ de 18/9/98; E-RR-224.718/95, SbdI-I, Min. Leonaldo Silva, DJ de 12/12/97; RR-574.133/99, 1ª Turma, Min. João Oreste Dalazen, DJ de 2/6/2000; RR-568.801/99, 2ª Turma, Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 17/3/2000; RR-600.791/99, 3ª Turma, Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 7/4/2000; RR-353.481/97, 4ª Turma, Min. Milton de Moura França, DJ de 5/5/2000; RR-361.649/97, 5ª Turma, Min. João Batista Brito Pereira, DJ de 15/9/2000, entre outros.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.243/2000.3 - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCO CEZAR CAZALI
 AGRAVADO : FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. CELSO MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Inconformada com o r. despacho de fl. 21, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidas as exigências da alínea "a" e "b" do artigo 896 da CLT e por incidência dos Enunciados nºs 221 e 296 do TST, interpõe a reclamada agravo de instrumento.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, porquanto não cuidou a agravante de providenciar o traslado de todas as peças essenciais à sua formação, notadamente a sentença originária.

Com efeito, o agravo de instrumento foi ajuizado em 9/2/00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigiram que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista.

Importa ressaltar que a referida peça se faz necessária aos autos, tendo em vista que a importância depositada, R\$3.000,00 (três mil reais) (fl. 18), a título de depósito recursal, não atinge o valor legal estipulado à época da interposição do recurso de revista, que era de R\$5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos). Não há, portanto, nos autos, elementos que permitam aferir o valor dado à causa, razão por que a d. sentença torna-se peça indispensável à formação do recurso.

Registre-se, por oportuno, que segundo o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-667.416/2000.1 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : EDSON MENDES BATISTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA
 AGRAVADO : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. AIRTON ARAÚJO DA SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra despacho da ilustre Presidência do TRT da 1ª Região, pelo qual foi negado seguimento a recurso de revista.

Referido recurso, entretanto, não merece prosseguimento, visto que incidente o óbice do Enunciado nº 272 do TST, pois não cuidaram os agravantes de providenciar o imprescindível traslado de peça essencial à formação do instrumento, notadamente a procuração outorgada pelo agravante ao subscritor do agravo, não estando demonstrada a legitimidade de representação.

Os instrumentos de mandato constantes dos autos não conferem poderes ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Consoante se depreende do subestabelecimento de fl. 360, o subscritor do presente recurso recebeu poderes na condição de estagiário, sendo certo que subscreve o agravo não mais em tal condição, mas sim na qualidade de advogado; porém não juntou novo instrumento de mandato, não podendo, portanto, postular sozinho em juízo, nos termos dos arts. 1º, I, e 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94.

Neste sentido, também, tem decidido esta eg. Corte, in verbis:

"RECURSO DE REVISTA - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - ESTAGIÁRIO. Se a subscritora da revista recebeu poderes ainda na qualidade de estagiária e, após encontrar-se investida na condição de advogada, não juntou novo subestabelecimento de mandato, não poderá postular sozinho em juízo, de vez que a prática do referido ato, na forma dos artigos 1º, inciso I, e 3º, § 2º, da Lei nº 8.906/94 é privativa de advogado. Revista não conhecida." (RR-358.568/97, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 13/8/1997.)

Assim, tendo em vista que o agravo de instrumento foi ajuizado em 14.3.00, posteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao artigo 897 da CLT, cujos termos exigem que o agravo de instrumento seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, a referida irregularidade obsta o processamento do recurso.

Com esses fundamentos, amparada nos artigos 896, § 5º, e 897, § 5º, da CLT, bem como no Enunciado nº 272/TST, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000

ANELIA LI CHUM

Juíza Convocada - Relatora

PROCESSO Nº TST-AIRR-669.141/00.3 - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADOS : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS E DRA. CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO : EMMANUEL VIDIGAL DUTRA
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O agravo de instrumento interposto pelo reclamado não reúne condições de prosseguimento, uma vez que traz apenas a minuta (fls. 2/45), as certidões de fls. 46/47, o termo de juntada de fl. 49 e a contraminuta de fls. 50/85, tudo desacompanhado de quaisquer outras peças necessárias à sua formação.

Se, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, compete à parte velar pela correta formação do instrumento, sem possibilidade de seu julgamento ser convertido em diligência, para suprir a ausência de peças, resulta que o recurso não merece seguimento.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-361133/97.9 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : ZILMA NUNES DUARTE
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RECORRIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 RECORRIDA : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

DESPACHO

O 6º Regional deu provimento ao recurso ordinário da CEF, Reclamada, para excluí-la da condenação, ao fundamento de que a empresa pública, quando tomadora de serviços terceirizados, não possui qualquer responsabilidade patrimonial em relação aos débitos trabalhistas que recaiam sobre a pessoa interposta (fls. 122-123).

A Reclamante opôs embargos de declaração, que foram rejeitados pelo Regional (fls. 130-131).

Inconformada, a Autora interpõe recurso de revista, calculado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e em violação dos arts. 37, § 6º, e 173, § 1º, da Constituição Federal, sustentando que é cabível a responsabilidade subsidiária da CEF, na medida em que inconstitucional o art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 (fls. 133-141).

Admitido o apelo (fl. 142), foi contra-razoado (fls. 144-153), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), não tendo havido condempnação da Autora em custas processuais. Atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso de revista alcança admissão, em razão da alegada contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST. Com efeito, o dispositivo conclui pela responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando inadimplente o prestador dos serviços, em relação aos créditos trabalhistas. No mérito, o apelo há que ser provido, uma vez que o Pleno do TST, decidindo incidente de uniformização de jurisprudência, acresceu à redação do inciso IV da Súmula nº 331 do TST que a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços estende-se também aos órgãos da administração pública direta, autárquica, fundacional e indireta, caso da CEF.

Vale a ressalva de que o entendimento pacificado nesta Corte em nada se divorcia com as disposições do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que se refere à impossibilidade de responsabilização da Administração Pública pela inadimplência do contratado. Com efeito, o comando vertido no art. 71 da Lei de Licitações está direcionado, de uma forma geral, às contratações que serão entabuladas pela Administração Pública, não guardando pertinência com a situação especial dos contratos de trabalho regidos por estatuto próprio e traduzido na CLT. De fato, sendo princípio de aplicação da norma de direito processual o da especialidade, é dizer, a norma especial deroga a norma de caráter genérico, tem-se que a CLT, norma especial, determina que o empregado não sofrerá os riscos da atividade econômica, ônus exclusivo do empregador (CLT, art. 2º, *caput*). Ora, a Administração Pública, ao contratar pelo regime celetista, despe-se de seu poder de império, adquirindo a feição de mero gestor de negócios, de forma que se equipara ao empregador comum. Logo, não há como se opor o óbice da impossibilidade de responsabilização da Administração Pública, quando eleger empresa para prestação de serviços, que vem a tornar-se inadimplente no desenrolar do contrato. Nesse diapasão, no eixo do contrato de trabalho, descabe a aplicação do art. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, prevalecendo as normas de proteção ao salário insertas na CLT, devendo o tomador de serviços ser responsabilizado subsidiariamente quando da inadimplência do contratado.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, em face da contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, para, reincluindo a CEF na presente lide, declarar a sua responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas constituídos nesta reclamatória.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-372157/1997.6 - TRT 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL
 PROCURADOR : CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
 RECORRIDO : DILMA GERCIANO DE LIMA
 ADVOGADO : EDVALDO SEBASTIÃO BANDEIRA LEITE

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região (fls. 63-66), em sede de Recurso Ordinário, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso e da remessa, assim sumariado, *verbis*: São devidas ao servidor as verbas rescisórias advindas de rescisão de pacto laboral nulo firmado com a Administração Pública, desde que comprovada a relação de trabalho.

Inconformado, o Município Recorrente interpõe Recurso de Revista, calculado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 76), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 81-85).

O recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irrisignação do Município Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: "...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei..."

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalhos realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000)

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

Juiz Convocado GUILHERME BASTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-375.102/1997.4 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO BENVENUTO
RECORRIDA : ANA LÚCIA CORREA
ADVOGADA : DRA. MARILENA CARROGI

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista do Unibanco contra o acórdão da 2ª Corte Regional que negou provimento ao seu recurso ordinário ao entendimento de que a superveniência de doença do empregado suspende a fruição do aviso prévio.

Nas razões recursais, aponta o reclamado ofensa ao art. 459 da CLT, que determina o término do contrato após o fim do aviso prévio, reputando ilegal a reintegração deferida. Transcreve arestos à divergência.

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte, na Orientação Jurisprudencial da SDI de nº 135, no sentido de que "os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio já que ainda vigorava o contrato de trabalho". Precedentes: E-RR- 174.967/1995, Ac. 4.657/97, Min. Ronaldo Leal, DJ 17/10/97, decisão unânime; E-RR-65.187/1992, Ac. 3.288/96, Min. Cnéa Moreira, DJ 21/2/97, decisão unânime; e E-RR-35.887/1991, Ac. 4.899/94, Min. Thaumaturgo Cortizo, DJ 7/4/95, decisão por maioria.

Vale lembrar que não há, *in casu*, falar-se em violação legal, pois à pacificação da jurisprudência desta Corte precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade. Dessa forma, o recurso encontra o óbice do Enunciado nº 333/TST, segundo o qual "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais".

Esse verbete interpreta, *contrariu sensu*, a norma do art. 896 da CLT, pois, enquanto aquele dispositivo estabelece o cabimento da revista pela violação legal e divergência jurisprudencial, a orientação em comento revela-se como pressuposto negativo de admissibilidade, ao dispor acerca da inviabilidade do apelo extraordinário quando a decisão estiver superada pela iterativa jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT e a incidência do Enunciado nº 333/TST, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-384.895/1997.5 - TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTES : AURÉLIA FÉLIX E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
ADVOGADO : DR. JAIRO FERNANDES DE JESUS

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista de Aurélia Félix e Outros contra decisão do TRT da 17ª Região, a qual negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que só pela conversão do regime de celetista para estatutário não têm os autores direito a saque de FGTS.

O saque pretendido alicerça-se na mudança de regime jurídico dos servidores públicos do Município de Boa Esperança, de que cogita a Lei Municipal nº 796, de 28/6/93, o que implica que a matéria está superada, pois já transcorreram três anos da edição da mencionada lei estadual.

O art. 4º da Lei nº 8.678/93 alterou o disposto no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90, facultando ao trabalhador a movimentação do FGTS quando permanecer três anos, ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora desse regime, constituindo tal circunstância fato jurídico superveniente, gerando repercussão direta no processo.

Nesse caso, para que o ex-servidor celetista tenha direito ao saque do FGTS não se lhe exige que interponha ação. Assim, fica sem objeto a ação e, conseqüentemente, o recurso. As demais matérias veiculadas no recurso deixam, neste contexto, de apresentar relevância, visto que haveria sobre o tema apenas discussão em tese, o que não guarda relação com o pragmatismo inerente ao exercício da Jurisdição.

Considerando as razões acima declinadas, deixou de existir, na hipótese, interesse processual.

Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-385.822/1997.9 - TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRIDA : DR. VIVIANE COLUCCI
ADVOGADO : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
ADVOGADO : TEREZA LÚCIA DE SOUZA MARIA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EISENHUT

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, interposto com arrimo no artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93 e na alínea "a" do artigo 896 da CLT, pretendendo a reforma da decisão regional, no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

O TRT da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 84/90, rejeitou a preliminar de incompetência desta Justiça Especializada e, no mérito, deu provimento ao recurso ordinário do reclamado (Município de Joinville), para julgar improcedente a ação.

Logo se vê que, apesar de o Ministério Público do Trabalho ter legitimidade para recorrer como *custos legis*, como lhe autoriza a Lei Complementar nº 75/93, na hipótese, falta-lhe interesse em recorrer.

Isso porque o interesse é determinado pela parte dispositiva da decisão atacada, cujo julgamento favorável ao ente público, visto que a ação foi julgada improcedente, afasta o interesse público norteador da atividade ministerial.

Do exposto, **denego seguimento** ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, com fulcro no artigo 896, § 5º, da CLT, por falta de interesse em recorrer.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
relator

PROCESSO Nº TST-RR-389.821/1997.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : QUITÉRIO SEGURA ORTEGA
ADVOGADA : DRA. JOSEFA MACEDO DE QUEIROZ
RECORRIDO : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA

DESPACHO

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária implica extinção do pacto laboral. Logo, a permanência do empregado na empresa faz nascer um novo contrato, com efeitos jurídicos próprios, razão pela qual a demissão sem justa causa não impõe o pagamento da indenização dobrada e da multa de 40% sobre o montante dos depósitos efetuados a título de FGTS por todo o período contratual, tendo em vista a orientação consagrada na SDI, ataindo a incidência do Enunciado nº 333.

Trata-se de recurso de revista de Quitério Segura Ortega contra o acórdão da TRT da 2ª Região que negou provimento ao seu recurso ordinário, por entender que a aposentadoria espontânea implica dissolução do pacto laboral, começando a contar outro período em relação ao qual poderá o empregado levantar o FGTS, mas sem a indenização de 40%, que incidirá sobre os valores do novo contrato.

Nas razões recursais, defende o reclamante seu direito à aludida indenização com relação à totalidade do FGTS depositado no curso da relação de emprego e não apenas sobre aquele efetuado após a aposentadoria. Transcreve jurisprudência para confronto.

A matéria já se encontra pacificada nesta Corte. Com efeito, a SDI já firmou a orientação de a concessão da jubilação extinguir o contrato de trabalho, iniciando-se, a partir da readmissão do empregado na empresa, um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios, conforme se constata dos seguintes precedentes: E-RR-288.250/96, julgado em 15/5/99, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Candeia de Sousa; E-RR-93.162/93.1, DJ 7/5/99, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha; E-RR-208.088/95, DJ 15/5/98, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha; e E-RR-303.368/96.1, julgado em 7/6/99, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

Desse modo, os arestos trazidos à colação encontram-se superados pelos precedentes em tela, ataindo a incidência do Enunciado nº 333, em razão do qual a revista não se credencia à cognição da Corte, na qual se pretende em vão que o tempo anterior à jubilação seja computado para pagamento das verbas rescisórias devidas pela rescisão contratual ulterior.

Ante o exposto, com base no §5º do art. 896 da CLT, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST, nego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-RR-393283/1997.1 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARIRIACU
ADVOGADO : FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
RECORRIDO : ANTONIO FIRMINO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ GOMES VIDAL

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 55), em sede de Recurso Ordinário, decidiu, por unanimidade, conhecer da remessa mas negar-lhe provimento, assim sumariado, *verbis*: **DIFERENÇAS SALARIAIS - São devidas quando o empregador não resgata a remuneração correta.**

Inconformado, o Município Recorrente interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 69), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 75-76).

O recurso é tempestivo e tem representação regular. A irrisignação do Município Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: "...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei..."

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalhos realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000)

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. TST-RR-396.233/1997.8 - TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO GOMES DA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BATISTA
RECORRIDA : INDÚSTRIA DE ARTE GRÁFICA MARQUES
ADVOGADO : DR. OZAEL DA COSTA FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista de Maria do Socorro Gomes da Costa contra o acórdão da 13ª Corte regional que rechaçou a responsabilidade pelos encargos trabalhistas imputada pela reclamante à firma George de Sousa Pinto & Cia. Ltda.

Preliminarmente, contudo, não conheço do recurso por intempestivo. Com efeito, a decisão regional foi publicada no Diário da Justiça de 13/6/97 (sexta-feira), começando a fluir o prazo recursal em 16/6/97 (segunda-feira) e exaurindo-se em 23/6/97 (segunda-feira). Contudo, a revista só foi protocolizada em 26/6/97 (quinta-feira), extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso por conta de sua flagrante intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-399.548/1997.6 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROBERTO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de recurso de revista de Roberto Carlos da Silva contra o acórdão do TRT da 2ª Região que negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo o indeferimento de diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, pela superveniência de legislação de política salarial instituidora do congelamento de preços e salários.

Nas razões recursais, sustenta o reclamante que a aludida legislação não tem o condão de alterar reajuste salarial livremente convencionado entre as partes, reputando violado o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, e conflitante a decisão recorrida com arestos que transcreve. Lança pedido de reforma com relação a honorários advocatícios, valendo ressaltar, de plano, a ausência de questionamento do tema, visto que o julgado recorrido não se pronunciou a respeito, a atrair a incidência do Enunciado nº 297/TST.



A revista encontra, contudo, o óbice do Enunciado nº 333/TST, pois volta-se contra matéria já pacificada nesta Corte. Com efeito a questão que se abre à discussão já se encontra pacificada neste Tribunal. Trata-se de saber se a norma inscrita em instrumento coletivo tem supremacia ou prevalência sobre a legislação de política salarial. Inegável que, do ponto de vista jurídico, a norma mais favorável deve sempre ser observada na aplicação do Direito do Trabalho, consoante abalizadas e respeitáveis opiniões doutrinárias, entre as quais se destaca a de Américo Plá Rodrigues.

A orientação jurisprudencial deste Tribunal, no entanto, tem sido no sentido de que, inspirado na teoria civilista, o acordo faz lei entre as partes, desde que não contrarie legislação inscrita no Direito Positivo. Este princípio deriva da teoria da imprevisão dos contratos, os quais devem ficar atentos à cláusula *rebus sic stantibus*. Desta forma, a lei deve ter prevalência sobre o acordo, pela sua hierarquia e assinalada superveniência.

A Orientação de nº 69 da SDI, não obstante se refira aos Decretos-Leis nºs 2.283/86 e 2.284/86, sufragada a mesma tese da prevalência da legislação extravagante em detrimento do pactuado em convenção coletiva pretérita. Precedentes: E-RR-33.718/91, Ac. 1.972/95, DJ 04.08.95; E-RR-20.715/91, Ac. 3.567/94, DJU 27.10.94; RE-162.892-8, DJ 14.05.99, Relator Ministro Maurício Corrêa.

Com efeito, a par de a Lei ser hierarquicamente superior à convenção ou acordo coletivo, visto que a normatividade consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição, se exaure no âmbito das respectivas categorias econômica e profissional, supondo desfrutarem todos da mesma hierarquia legislativa e mesma eficácia normativa, a superveniência de legislação contendo disposição contrária ao que fora estabelecido em um daqueles instrumentos atrairia a aplicação do artigo 2º, parágrafo 1º da LICC.

Em função dele, firma-se a certeza da revogação tácita da convenção coletiva, em que fora pactuado o critério de reajuste salarial pelo IPC do mês anterior, com o advento da Lei nº 8.030/90, cujas disposições, relacionadas basicamente à desindexação da economia, revelam-se absolutamente incompatíveis com os seus termos.

Ante o exposto, com base no §5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso de revista ante a incidência dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-RR-438943/98.5 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : VÂNIA MARIA BARBOSA MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
 RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

DESPACHO

O 3º Regional, negando provimento ao recurso adesivo da Reclamante, manteve a sentença que lhe deferiu horas extras com base na prova testemunhal, por entender que os princípios da razoabilidade e da boa-fé autorizam a fixação, pelo juiz, de um quantitativo que entenda pertinente (fls. 145-149).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em violação de lei e em divergência jurisprudencial, sustentando que são devidas as horas extras, com base no depoimento das testemunhas, frente à invalidade da prova documental, no caso, as Folhas Individuais de Presença (fls. 166-173).

Admitido o apelo (fl. 209), foram oferecidas contra-razões (fls. 211-216), tendo recebido parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, no sentido do conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 225-226).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 165 e 166) e regular a apresentação (fl. 30), preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O recurso, contudo, não alcança conhecimento pelo seu pressuposto intrínseco de admissibilidade.

Com efeito, no que tange às horas extras, pela valoração do seu quantitativo, o Regional negou provimento ao apelo adesivo da Reclamante, onde se postulavam horas extras em face do depoimento das suas testemunhas, sob o fundamento de que o juiz, observando os princípios da razoabilidade e da boa-fé, deve fixar um número razoável da média apurada, quando for insuficiente a prova documental (invalidade das Folhas Individuais de Presença) e desiguais os depoimentos colhidos (fl. 148). Julgando os embargos declaratórios opostos pela Reclamante, a Corte recorrida ressaltou que o fato de a Autora haver se desincumbido do ônus que lhe competia, quanto à invalidação da prova documental, não lhe autoriza o deferimento integral das horas extras, conforme o depoimento de suas testemunhas, mormente porque o Banco também procurou infirmar o alegado por meio de prova oral (fl. 163).

Em que pese ao esforço dos patronos da Reclamante, a matéria está jungida à reavaliação do conjunto probatório, na medida em que, apenas se fosse possível ao TST rever a prova testemunhal dos autos, é que se chegaria à conclusão pretendida pela Reclamante. O tema, à evidência, pertence ao terreno do livre convencimento do juiz, à luz das provas produzidas (CPC, art. 131), o que inviabiliza a revisão pretendida, ante a orientação abraçada na Súmula nº 126 do TST. Não há que se falar, desse modo, em violação dos arts. 9º, 74, § 2º, 818 da CLT e 333, I, do CPC, nem em divergência jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-449902/1998.7 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO : DINEUSA COSTA ARAÚJO
 ADVOGADO : WEBER JERÔNIMO DE SOUSA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE INGÁ
 ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SILVA CALDAS JÚNIOR

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 32-35), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial à Remessa Necessária, assim sumariado, *verbis*: **CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo o contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, em face da impossibilidade de devolver às partes o "status quo ante" e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos.**

Inconformado, recorre o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 52), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: **...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalhos realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000)

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-454440/1998.6 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO : BEVENUTO VIEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAGOA
 ADVOGADO : RAIMUNDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 57-60), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar procedente em parte a reclamação, assim sumariado, *verbis*: **CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, em face da impossibilidade de devolver às partes o "status quo ante" e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos.**

Inconformado, recorre o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 74), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: **...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalhos realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000)

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-454441/1998.0 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO : CARMONIZA LUIZ GOMES
 ADVOGADO : JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE FAGUNDES
 ADVOGADO : RINALDO BARBOSA DE MELO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 51-54), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, não conhecer das contra-razões e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso, assim sumariado, *verbis*: **CONTRATO NULO. EFEITOS. Nula de pleno direito qualquer contratação que desobedece a norma constitucional e ofende o princípio da legalidade. Nenhum deve ser o efeito por ela gerado, além da remuneração devida, compatível com o salário mínimo. Recurso da reclamante provido parcialmente.**

Inconformado, recorre o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 70), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, *verbis*: **...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalhos realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000)

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS

Relator

PROC. Nº TST-RR-454442/1998.3 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO : ISABEL RIBEIRO MENDES OLIVEIRA
 ADVOGADO : HELDER LUIS HENRIQUES
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
 ADVOGADO : ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA



DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 79-83), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por maioria, dar provimento parcial a ambos os recursos, assim sumariado, **verbis**: **CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, em face da impossibilidade de devolver às partes o "status quo ante" e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos.**

Inconformado, recorre o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 97), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: **...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

.....
§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalhos realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-45443/1998.3 - TRT 13ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO : TEREZINHA DE SOUSA
ADVOGADO : HELDER LUIS HENRIQUES
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região (fls. 55-58), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial aos recursos, assim sumariado, **verbis**: **CONTRATO NULO. EFEITOS. Deve-se considerar nulo contrato celebrado pelo Poder Público, com o fito de admissão de pessoal sem a realização de prévio concurso público. Contudo, em face da impossibilidade de devolver às partes o "status quo ante" e o esforço despendido ser irrestituível ao trabalhador, é de se deferir apenas os salários retidos e a diferença salarial, quando requeridos.**

Inconformado, recorre o Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 72), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: **...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

.....
§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalhos realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-458848/98.2 - TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR
RECORRIDO : CLÁUDIO HENRIQUES DE CAMPOS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. LÚCIO RODRIGUES DE ALMEIDA

DESPACHO

O recurso de revista encontra-se deserto, na medida em que efetuado irregularmente o depósito recursal.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais) (fl. 153). A Reclamada não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a interposição do recurso ordinário, ou seja, depositou tão-somente R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 171).

Ao interpor a presente revista, a Recorrente limitou-se a depositar R\$ 2.736,56 (dois mil setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 205), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante o estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI desta Corte, especialmente quando o somatório dos dois depósitos dos autos não se mostra suficiente para integralizar o valor total da condenação, como ocorre na espécie.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante sua manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-508121/1998.1 - TRT 14ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : GLÁUCIO DE ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO : MARCIA BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDERSON TERAMOTO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região (fls. 332-336), em sede de Recurso Ordinário, decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. No mérito, por maioria, dar-lhe parcial provimento, assim sumariado, **verbis**: **CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 37, II, DA Constituição Federal/88. EFEITOS.**

Viola o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal/88, o contrato de trabalho firmado com Ente Público, sem a prévia realização de concurso público. Todavia, os efeitos deste pacto laboral operam "ex nunc", sendo devidas à obreira todas as parcelas trabalhistas advindas deste contrato."

Inconformados, recorrem o Estado de Rondônia e o Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, calcados em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitidos os apelos (fls. 351), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho para parecer.

O recurso do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região é tempestivo, dispensa preparo e está aviado por Procurador do Trabalho, atendendo, assim, aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

A irrisignação do Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: **...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

.....
§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalhos realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-517893/1998.04 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO
ADVOGADO : JOSÉ DE ALENCAR ARARIPE
RECORRIDO : ANTONIA VIEIRA BARBOSA
ADVOGADO : AUDIR DE ARAÚJO PAIVA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 120), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer dos recursos e, por maioria, dar-lhes provimento parcial, assim sumariado, **verbis**: **CONTRATAÇÃO IRREGULAR - EFEITOS. O fato do ente público contratar sem observar as exigências contidas no inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal não torna o vínculo inexistente, devendo o empregador arcar com os encargos trabalhistas porventura existentes."**

Inconformado, o Município Recorrente interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 142), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 148-149).

O recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irrisignação do Município Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: **...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

.....
§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...

Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalhos realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, **verbis**:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000

Juiz Convocado GUILHERME BASTOS
Relator

PROC. Nº TST-RR-517914/1998.2 - TRT 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PARAMOTI
ADVOGADO : RECORRIDO: FRANCISCO CORDEIRO SOUSA E OUTROS
ADVOGADO : ANTONIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região (fls. 84), em sede de Recurso Ordinário, resolveu, por unanimidade, conhecer dos recursos, dar provimento parcial à remessa oficial e ao recurso voluntário do reclamado, assim sumariado, **verbis**: **PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Consideram-se prescritas as parcelas anteriores a 19/02/92 e não a 19/02/95 como declarado no decisum, em virtude da reclamação ter sido proposta em 19/02/97."**

Inconformado, o Município Recorrente interpõe Recurso de Revista, calcado em dissenso pretoriano e em ofensa à Constituição da República.

Admitido o apelo (fls. 96), não mereceu por parte da recorrida contra-razões, tendo sido os autos enviados ao Ministério Público do Trabalho que opinou pelo conhecimento e provimento do Recurso de Revista (fls. 106-107).

O recurso é tempestivo e tem representação regular.

A irrisignação do Município Recorrente merece prosperar.

A questão atinente ao ingresso em cargos e empregos públicos está bem delineada no inciso II e § 2º do artigo 37 da Constituição da República, que diz, **verbis**: **...II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.**

.....
§ 2º - A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei...



Por outro lado, a questão dos efeitos dos contratos de trabalhos realizados ao arripio do que dispõe o já mencionado dispositivo constitucional também vem sendo tratada de forma harmônica e regular por esta Corte Superior, antes por meio da Orientação Jurisprudencial 85, da SDI, e, agora, emoldurada no novel Enunciado 363 da Súmula de Jurisprudência, que assim dispõe, *verbis*:

"Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada." (Res. 97/2000, DJ 18.09.2000).

Pelo exposto, com arrimo no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência, dispensando a reclamante do recolhimento das custas processuais.

Publique-se e Intime-se.
Brasília, 26 de setembro de 2000

JUIZ CONVOCADO GUILHERME BASTOS
Relator

PROCESSO Nº TST-RR-52447498.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTEL RECURSO HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RECORRIDA : CLIMARA GIACOMETTI DOS SANTOS GEROLDO
ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

DESPACHO

A 4ª Turma do 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário empresarial, por entender: a) que não há fundamento legal obrigando a Metrus a responder, de forma solidária, pela satisfação do crédito trabalhista constituído na presente ação, na qualidade de tomadora dos serviços, porque não foi indicada na exordial como a real empregadora do Reclamante; e

b) ser devida a indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84, porque ocorreu dispensa no trintidário que antecedeu a data-base, sendo certo que o dispositivo legal não foi revogado pelo Decreto-Lei nº 2.332/86 (fls. 165-168).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 70, III, do CPC, 9º da Lei nº 7.238/84, 2º da LICC:

a) objetivando que seja fixada a responsabilidade comum da Metrus sobre as verbas condenatórias em decorrência de ser-lhe atribuída a obrigatoriedade do pagamento destas verbas por força de cláusula contratual de fornecimento de mão-de-obra; e

b) sustentando a inaplicabilidade do art. 9º da Lei nº 7.238/84 sobre o período abrangido pela legislação salarial posterior a 1992, data da edição do Enunciado nº 306 do TST (fls. 170-186).

Admitido o apelo (fl. 210), não foi contra-razoado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 168v. e 170), são regulares a representação (fls. 161 e 187) e o preparo, com custas pagas e depósito recursal efetuado (fls. 114 e 188-189). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à denúncia à lide, o Recorrente argumenta que detinha o direito de, na defesa, chamar a Metrus à lide, por ser contratualmente responsável pelo pacto laboral, ainda que o Autor não houvesse nominado a tomadora dos serviços na exordial. Contudo, não zelou em acostar arestos nesse sentido. Os paradigmas transcritos nas fls. 174-182 não abordam a controvérsia sob o prisma descrito pelo Regional de que a indicação da Metrus na exordial era necessária para a apreciação da responsabilidade solidária. Por outro lado, há entendimento pacífico, no âmbito da SDI, de que a denúncia à lide é instituto incompatível com o processo do Trabalho (TST-E-RR-280282/96, E-RR-297083 e E-RR-288545, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 17/09/99, 26/11/99 e 02/06/00, p. 59, 54 e 165). Assim sendo, incabível a revista por violação do art. 70, III, do CPC ante o óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Relativamente à revogação da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 7.238/84 pela legislação de política salarial posterior à edição do Enunciado nº 306 do TST, a tese não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, encontrando-se preclusa, a teor do Enunciado nº 297 do TST. O aresto na fl. 185, ao entender que a indenização não subsiste após a edição da Lei nº 8.030/90, que estabeleceu a livre negociação salarial, interpreta dispositivo legal diverso daquele discutido pelo Regional. O Enunciado nº 296 do TST impede a apreciação do apelo por dissenso jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista patronal, ante o óbice sumular dos Enunciados nº 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-RR-617.764/99.0 - TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO : JOÃO JOSÉ DE SOUZA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EÓLO DE MELO

DESPACHO

Interpõe a reclamada recurso de revista às fls. 168/173, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo legal, ao acórdão regional de fls. 168/173, que negou provimento ao seu recurso ordinário e deu provimento ao recurso do reclamante em relação ao pagamento das horas extras e dos honorários advocatícios, e da indenização pela supressão de horas extras suplementares habitualmente prestadas, respectivamente.

Nesse passo, em que pese à tentativa patronal de obter a reforma do julgado por meio dos presentes apelos extraordinários, constata-se que os recursos de revista não merecem ser conhecidos, ante o não-preenchimento de um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, qual seja o preparo.

À fl. 130, verifica-se que o Juízo de 1º grau arbitrou à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Quando da interposição dos recursos ordinários, em 18/02/98, a Reclamada depositou R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), valor que correspondia ao mínimo exigido, à época, além de terem recolhido o valor de R\$ 100 (cem reais), relativo às custas processuais.

O Regional, por meio do acórdão de fls. 168/173, acresceu à condenação o valor de R\$ 3000,00 (três mil reais), totalizando o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o interpor o presente recurso de revista, cabia à recorrente dois procedimentos: ou depositar o novo valor mínimo recursal exigido à data da protocolização da revista, em 10/07/98, de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), ou complementar o depósito de modo a alcançar o valor total da condenação, qual seja R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Tendo em vista que os valores recolhidos por meio da guia de fls. 179 corresponde a R\$ 2.592,00 (dois mil quinhentos e noventa e dois reais), conclui-se que o montante recolhido para fins de depósito recursal totalizou R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais), não logrando as empresas preencher nenhum dos requisitos acima mencionados, motivo pelo qual se revela flagrante a deserção dos recursos de revista.

Ressalte-se que a SDI desta Corte editou recentemente a Orientação Jurisprudencial nº 139, mediante a qual esclarece que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Precedentes: E-RR-273.145/96, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, Julgado em 18/5/98, Decisão unânime; E-RR-191.841/95, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98, Decisão unânime; E-RR-299.099/96, Ac. 5.753/97, Rel. o Exmo. Sr. Ministro Nelson Daiha, DJ 27/2/98, Decisão unânime; e RR-302.439/96, Ac. 3ªT. 2139/97, Rel. o Exmo. Sr. Ministro José L. Vasconcellos, DJ 9/5/97, Decisão unânime.

Ante o exposto, com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST, e no Enunciado nº 333 do TST, nego seguimento aos recursos de revista.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639.365/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGER CARVALHO FILHO
AGRAVADA : ANA LUCIA MACHADO BASTOS
ADVOGADA : DRª JOSEMARY MOURA MARQUES

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o recorrente pretende reexame de matéria fático-probatória, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Inconformado, o reclamado ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639.369/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRª SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS
AGRAVADA : MARIA EUNICE DE MATOS LIBERATO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo executado, fulcrado no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Inconformado, o executado, ofertou o presente agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que a peça referente à procuração da agravada foi apresentada em cópia reprográfica sem a devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, descredenciando-a, conseqüentemente.

Além disso, a cópia pertinente ao acórdão regional, encontrase sem assinatura do juiz prolator, infringindo, de igual modo, o item IX da aludida instrução normativa.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT c/c o art. 78, V, do RITST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 26 de setembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639.371/2000.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRª JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD
AGRAVADA : CLÁUDIA CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO CRISSANTO JAULINO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o recorrente pretende reexame de matéria fático-probatória.

Inconformado, o reclamado ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 27 de setembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-639910/00.8 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : ALCEU DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST (fl. 87).

Não tendo sido oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 90) e tenha regular representação (fl. 6), observando o traslado de todas as peças essenciais (In 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A revista não reunia condições de admissibilidade, uma vez que não restou demonstrada que violação de lei, quer divergência jurisprudencial. Com efeito, o entendimento esposado pelo Tribunal de origem, no sentido de que o adicional de periculosidade integra o cálculo das horas extras, não ofende a literalidade do art. 457, § 1º, da CLT, nos moldes do Enunciado nº 221 do TST, na medida em que a matéria não se encontra disciplinada pela referida norma. Outrossim, o aresto colacionado (fl. 80) não revela o dissenso de teses proposto pelo Enunciado nº 296 do TST, por cuidar de base de cálculo do adicional de periculosidade, hipótese distinta do tema versado nestes autos.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR



PROCESSO Nº TST-AIRR-639913/00.9 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSUBRASIL - TRANSPORTES
SUL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE
PAULI
AGRAVADO : LUIZ EMÍLIO VENITE
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 1-5), contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST (fl. 53).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 54), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado da peça essencial, relativa à procuração outorgada ao advogado do Agravante. Ressalte-se que caberia à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência, no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, caput, do CPC e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 2 de outubro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-641145/00.2 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-
NHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁ-
GENES
AGRAVADO : JOSÉ SOARES DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS

DESPACHO

O Presidente do 16º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender não configurada a violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, sendo, ainda, aplicável à hipótese o disposto no Enunciado nº 126 do TST (fls. 78-79).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que restou demonstrada a ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, ao argumento de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que a dispensa decorreu de reestruturação administrativa (fls. 2-6).

Contraminuta apresentada (fls. 83-86), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 80) e tem representação regular (fl. 7), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional manteve a condenação ao pagamento dos direitos assegurados no Plano de Incentivo de Rescisão de Contrato - PIRC, por entender configurada a reestruturação administrativa e, não, o exercício do direito potestativo de dispensa, ao argumento de que: a) o PIRC já estava previsto no edital de privatização do sistema de telecomunicações e a empresa vencedora da licitação estaria obrigada a implementá-lo, no caso de reestruturação administrativa efetivada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da liquidação da parcela à vista; e

b) quando ainda não se havia esgotado o mencionado prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Recorrente despediu o Reclamante e mais 60 (sessenta) empregados, restando clara a intenção de eximir-se da obrigação contida no edital de privatização, oferecendo as vantagens de adesão ao PIRC apenas aos empregados remanescentes, em afronta ao princípio da isonomia (fls. 59-62 e 67-69).

No mérito, razão não assiste à Reclamada. O Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que a dispensa do Reclamante decorreu de reestruturação administrativa, sendo indistigável a pretensão da Agravante de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-
NHÃO S/A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁ-
GENES
AGRAVADO : JOSÉAS DE JESUS MARTINS
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS

DESPACHO

O Presidente do 16º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender não configurada a violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, e, ainda, aplicável à hipótese o disposto no Enunciado nº 126 do TST (fls. 74-75).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que restou demonstrada a ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, ao argumento de que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que a dispensa decorreu de reestruturação administrativa (fls. 2-6).

Contraminuta apresentada (fls. 79-82), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 76) e tem representação regular (fl. 7), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional manteve a condenação ao pagamento dos direitos assegurados no Plano de Incentivo de Rescisão de Contrato - PIRC, por entender configurada a reestruturação administrativa e, não, a rotatividade de mão-de-obra, ao argumento de que: a) o edital de privatização estabeleceu que, na hipótese de reestruturação administrativa efetivada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da liquidação da parcela à vista, deveria a Companhia oferecer aos empregados dispensados um PIRC;

b) a Recorrente foi privatizada em 29/07/98 e, quando ainda não se havia esgotado o mencionado prazo de 180 (cento e oitenta) dias, despediu não só o Reclamante como aproximadamente 60 (sessenta) empregados - fato não impugnado;

c) num lapso temporal inferior a 30 (trinta) dias da "dispensa em massa", a Reclamada expediu comunicado apresentando aos empregados remanescentes as vantagens pela adesão ao PIRC, no qual confessou expressamente que a reestruturação administrativa se tornava absolutamente necessária, tendo como consequência imediata a redução do quadro de pessoal;

d) com receio de que as adesões voluntárias pudessem não atingir as metas pretendidas, cuidou a Reclamada de inserir no comunicado já mencionado que, se os desligamentos não atingissem o número esperado, a Empresa efetuará demissões, reduzindo em 30% (trinta por cento) o valor do Incentivo Financeiro; e

e) as demissões tiveram como objetivo único burlar a obrigação contida no edital de privatização, reduzindo significativamente os custos com a implantação do PIRC, que seria custeado pelos compradores das estatais (fls. 60-65).

No mérito, razão não assiste à Reclamada. O Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que a dispensa do Reclamante decorreu de reestruturação administrativa, sendo indistigável a pretensão da Agravante de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-641147/00.0 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-
NHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁ-
GENES
AGRAVADA : MARIA DOS REMÉDIOS DE SOUSA
BRANDÃO
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS

DESPACHO

O Presidente do 16º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender não configurada a violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, sendo, ainda, aplicável à hipótese o disposto no Enunciado nº 126 do TST (fls. 74-75).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que restou demonstrada a ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, ao argumento de que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que a dispensa decorreu de reestruturação administrativa (fls. 2-6).

Contraminuta apresentada (fls. 79-82), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 76) e tem representação regular (fl. 7), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional manteve a condenação ao pagamento dos direitos assegurados no Plano de Incentivo de Rescisão de Contrato - PIRC, por entender configurada a reestruturação administrativa, e não a rotatividade de mão-de-obra, ao argumento de que: a) o edital de privatização estabeleceu que, na hipótese de reestruturação administrativa efetivada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da liquidação da parcela à vista, deveria a Companhia oferecer aos empregados dispensados um PIRC;

b) a Recorrente foi privatizada em 29/07/98 e, quando ainda não se havia esgotado o mencionado prazo de 180 (cento e oitenta) dias, despediu não só a Reclamante como aproximadamente 60 (sessenta) empregados - fato não impugnado;

c) num lapso temporal inferior a 30 (trinta) dias da "dispensa em massa", a Reclamada expediu comunicado apresentando aos empregados remanescentes as vantagens pela adesão ao PIRC, no qual confessou expressamente que a reestruturação administrativa se tornava absolutamente necessária, tendo como consequência imediata a redução do quadro de pessoal;

d) com receio de que as adesões voluntárias pudessem não atingir as metas pretendidas, cuidou a Reclamada de inserir no comunicado já mencionado que, se os desligamentos não atingissem o número esperado, a Empresa efetuará demissões, reduzindo em 30% (trinta por cento) o valor do Incentivo Financeiro; e

e) as demissões tiveram como objetivo único burlar a obrigação contida no edital de privatização, reduzindo significativamente os custos com a implantação do PIRC, que seria custeado pelos compradores das estatais (fls. 60-65).

No mérito, razão não assiste à Reclamada. O Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que a dispensa da Reclamante decorreu de reestruturação administrativa, sendo indistigável a pretensão da Agravante de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-641151/00.2 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARA-
NHÃO S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAPÔSO CARTÁ-
GENES
AGRAVADA : MARIA JOSÉ SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARE-
NHAS

DESPACHO

O Presidente do 16º Regional negou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por entender não configurada a violação dos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, sendo, ainda, aplicável à hipótese o disposto no Enunciado nº 126 do TST (fls. 73-74).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que restou demonstrada a ofensa aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC e 5º, II, da Constituição Federal, ao argumento de que a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar que a dispensa decorreu de reestruturação administrativa (fls. 2-6).

Contraminuta apresentada (fls. 77-80), não foram os autos remetidos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 2 e 74) e tem representação regular (fl. 7), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).

O Regional manteve a condenação ao pagamento dos direitos assegurados no Plano de Incentivo de Rescisão de Contrato - PIRC, por entender configurada a reestruturação administrativa, e não o livre exercício de gestão administrativa, ao argumento de que: a) o PIRC já estava previsto no edital de privatização do sistema de telecomunicações e a empresa vencedora da licitação estaria obrigada a implementá-lo, no caso de reestruturação administrativa efetivada no prazo de 180 dias da liquidação da parcela à vista; e

b) quando ainda não se havia esgotado o mencionado prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a Recorrente despediu não só a Reclamante como aproximadamente 60 empregados, restando clara a intenção de eximir-se da obrigação contida no edital de privatização, na medida em que as rescisões contratuais reduziram significativamente os custos decorrentes do incentivo à demissão com a implantação do PIRC, que seria custeado pelo comprador da estatal (fls. 60-63).

No mérito, razão não assiste à Reclamada. O Regional lastreou-se na prova para firmar o seu convencimento no sentido de que a dispensa da Reclamante decorreu de reestruturação administrativa, sendo indistigável a pretensão da Agravante de reexaminá-la. A matéria é de natureza fática, razão pela qual não comporta reexame neste grau recursal de natureza extraordinária, o que atrai sobre a questão o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, ante o óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-641152/00.6 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ
S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : LEÔNIDAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 3-8) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 8º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 214 do TST (fl. 113).

Oferecida contraminuta (fls. 116-122), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 3 e 114), com representação regular (fl. 16), observando o traslado das peças essenciais (IN 16/99, III, do TST).



Não prospera, todavia, o inconformismo da Agravante. Com efeito, a revista não reunia condições de admissibilidade, em face do óbice do Enunciado nº 214 do TST, já que a decisão regional, que afastou a nulidade da contratação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para examinar os pedidos formulados na inicial, é interlocutória, podendo ser impugnada quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-642.206/2000.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRUSQUE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN DE ARAÚJO BEZERRA
AGRAVADO : FERNANDO MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LOURIMAR AMARO G. BANDEIRA DE MELO
AGRAVADA : SAMPA - SÃO PAULO AUTOMÓVEIS LTDA.

DESPACHO

O Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que a decisão recorrida não reconhecera a condição de terceiro da recorrente. Além disso, aduziu que a prova documental já foi apreciada, sendo inadmissível seu reexame, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópia da petição inicial referente aos embargos de terceiro, da contestação aos embargos de terceiro, da procuração da 2ª agravada, do comprovante do pagamento das custas e recolhimento do depósito recursal, da certidão de intimação da decisão agravada, bem como da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando, a ausência desta, a aferição da tempestividade da revista. Saliente-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Frise-se que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643.675/2000.6 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON
AGRAVADO : FRANCISCO DE PAULA GONTIJO NETO
ADVOGADA : DRª HELLENICE MENDES GASPAR

DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando, primeiramente, que não houve negativa de prestação jurisdicional, e sim o livre convencimento motivado do juiz, consubstanciado no art. 131 do CPC.

No mérito, quanto à complementação de aposentadoria, asseverou que a divergência relacionada encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST. Já em relação à violação ao art. 1.090 do CC, entendeu que incide à hipótese o Enunciado nº 221/TST.

Por fim, no pertinente à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, aduziu que "a norma empresária analisada (ACMV) supre o 'Princípio da Legalidade', pois instrumentos dessa natureza são fontes de Direito do Trabalho".

Inconformado, o reclamado ofertou agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de outubro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-643705/00.0 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADA : DR. GENI ROMERO JANDRE POZZO-BOM
AGRAVADA : ROSÂNGELA MOZER SODRÉ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 7).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado da Agravada e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo e nenhuma das peças trasladadas às fls. 12-105 foi devidamente autenticada, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A certidão da intimação da decisão agravada e a procuração do advogado da Agravada são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT). A autenticação de todas as peças é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, IX e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-644.253/2000.4 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BRIMA FOFOLAND - SERVIÇOS DE CONFECÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CRUZ SILVESTRE
AGRAVADA : BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª SUELI APARECIDA SILVA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 15ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a decisão recorrida entendeu pela procedência das horas extras, pois o acordo de compensação de horas não era cumprido, inexistindo dissenso com o Enunciado nº 85 do TST.

Inconformada, a reclamada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Desta forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-645.944/2000.8 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADA : DRª RIWA ELBLINK
AGRAVADO : MARCUS VINÍCIUS DE ANDRADE LIMA BERTÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO HANNIG DA GAMA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o recurso pretende reexame de matéria fático-probatória no que tange ao labor extraordinário.

Inconformado, o reclamado ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST, e art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.563/2000.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLRO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. BERGSON BATALHA
AGRAVADA : DAURÍLIA SERRÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela 1ª Reclamada, aduzindo, quanto às preliminares de incompetência em razão da matéria e de ilegitimidade passiva *ad causam*, que a decisão recorrida está em consonância com a lei e jurisprudência vigente.

No pertinente ao mérito, asseverou que a discussão cinge-se ao contexto fático-probatório, incabível nesta Instância recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a Reclamada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a procuração da segunda Agravada - Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-646.564/2000.1 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADA : DAURÍLIA SERRÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
AGRAVADA : PETRÓLRO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 5ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela 2ª Reclamada, aduzindo, quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria, que a decisão recorrida está em consonância com o Enunciado nº 333 do TST.

No pertinente às demais questões, asseverou que a discussão cinge-se ao contexto fático-probatório, incabível nesta Instância recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a Reclamada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam a procuração e a contestação da segunda Agravada, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-646603/00.6 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDMILSON FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVADO : IVANDRO MOURA CUNHA LIMA
ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 104-107), contra o despacho proferido pela Presidência do 13º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST (fl. 99).

Não tendo sido oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 100 e 102) e tenha regular representação (fl. 6), tendo sido processado nos autos principais, não merece reparo, quanto ao despacho-agravado.

A revista, interposta com fundamento em violação dos arts. 2º e 3º da CLT e em divergência jurisprudencial, não reúne condições de admissibilidade, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST. Isso porque o Tribunal de origem, com arrimo na prova coligida nos autos, reconheceu a prestação de serviços em caráter eventual e negou que estivessem presentes os requisitos tipificadores da relação de emprego, na espécie, infirmando as alegações do Reclamante (fl. 89).

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-646914/00.0 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA BRAUN
ADVOGADO : DR. NEI BREITMAN
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A - BANRISUL
ADVOGADA : DRA. CARLA RAQUEL XAVIER COU-TO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 2-8) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST e no art. 896, "b", da CLT (fls. 95-96).

Oferecida contraminuta (fls. 102-106), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 97) e tenha regular representação (fl. 25), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamante recorreu de revista, com respaldo em violação do art. 5º da CLT, contrariando o Enunciado nº 199 do TST e divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão regional quanto aos seguintes temas: a) horas extras, alegando ter havido pré-contratação de jornada suplementar desde o início da contratualidade;

b) integração do cheque rancho nos proventos da aposentadoria, aduzindo que a parcela possui natureza salarial; e
c) diferenças salariais, argumentando ter ocorrido desvio de função.

Em relação às horas extras e às diferenças salariais, por desvio de função, a revista encontrava óbice no Enunciado nº 126 do TST, na medida em que o Regional dirimiu a controvérsia com arrimo na prova coligida para os autos.Com efeito, o Tribunal de origem deixou consignado que não restou comprovada a contratação de horas extras, com a Reclamante, desde a sua admissão no Banco-Reclamado, nem o exercício de outras funções distintas daquelas para as quais fora contratada. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova.

No que tange à integração do cheque-rancho nos proventos da aposentadoria, também não logra êxito a revista, uma vez que não restou demonstrada divergência jurisprudencial. Com efeito, o Tribunal de origem reconheceu a natureza indenizatória do cheque-rancho, previsto em sentença normativa, enquanto os arestos colocados atribuem natureza salarial à parcela cheque-rancho, prevista em norma regulamentar do Reclamado. Destarte, não há dissensão de teses, nos moldes propostos pelo Enunciado nº 296 do TST (fls. 89-90).

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-646918/00.5 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : KIVES INDUSTRIAS PLÁSTICAS LT-DA.
ADVOGADA : DRª. ANDRÉIA M INUSSI FACIN
AGRAVADO : MARLECI SILYA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCO A. R. DA SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que:

a) no que concerne a justa causa, o entendimento adotado revela razoável interpretação da matéria (En. 221/TST), além do que, a decisão pressupõe o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

b) no tocante ao aviso prévio proporcional, o Regional absolveu o recorrente da condenação, carecendo, pois, de interesse de agir.

c) em relação às horas extras (contagem minuto a minuto), a decisão regional está em conformidade com a orientação jurisprudencial da SDI nº 23/TST.

O apelo mereceu contraminuta (fls. 85-86), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 80) e tenha regular representação (fls. 17, 18, 24 e 25), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

Quanto à justa causa, o regional manteve a decisão primária ao fundamento de que não vinga a assertiva de que a Autora não teria justificado as suas faltas no trabalho, pois os atestados médicos, não impugnados durante a instrução, dão conta de que ela necessitou ficar afastada do trabalho por motivo de doença. Como se vê, a decisão recorrida está assente no conjunto fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST.

No tocante ao aviso prévio proporcional, foi dado provimento ao apelo ordinário, para absolver a reclamada da condenação de tal verba (fl. 57). Como consignado pelo despacho agravado, ausente o interesse de agir da reclamada, ante a exclusão do aviso prévio proporcional da condenação.

Por fim, em relação às horas extras, deu-se provimento parcial ao recurso, para autorizar, na contagem destas horas, a desconsideração de até cinco minutos que antecedem ou sucedem as jornadas, quando não ultrapassado este limite. Ao entender assim, o acórdão recorrido buscou seu convencimento na atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 do TST, restando superado os arestos apresentados a cotejo, ante a incidência do Verbete nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice sumular dos Enunciados nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2000.

GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648308/00.0 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LÉONIA FIGUEIREDO ALEN-CAR
AGRAVADA : RAIMUNDA MARIA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Municipalidade (fls. 2-6), contra o despacho proferido pela Presidência do 16º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST e na inexistência de violação literal do art. 7º, IV e XIII, da Carta Magna (fl. 43).

Oferecida contraminuta (fls. 47-50), os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, recebendo parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, no sentido do desprovimento do apelo. Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 44) e tenha regular representação (fl. 18), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais, no mérito não procedem as razões de agravo de instrumento.

Com efeito, o Regional, após declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos retroativos à data da formação da relação jurídica, entendeu que a percepção do salário mínimo integral não estava vinculada ao cumprimento da jornada de trabalho máxima de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, prevista no art. 7º, XIII, da Carta Magna. Em suas razões de revista, o Município invocou ofensa literal desse dispositivo constitucional e do art. 7º, IV, da Lei Maior. A alegação recursal não encontra respaldo em jurisprudência do STF que assegurou aos servidores públicos vencimentos não inferiores a um salário mínimo, de acordo com os arts. 39, § 2º, e 7º, IV, da Constituição da República, albergando a tese de a percepção do salário mínimo constituir-se em garantia constitucional deferida a todo trabalhador (STF-RE 195315/PB, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJU de 07/08/98, p. 42). Igualmente, há precedentes jurisprudenciais do TST que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por inobservância do art. 37, II, da Lei Maior, asseguraram aos obreiros as diferenças de salário mínimo recebido a menor (TST-RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 01/09/00, p. 410, TST-RR-278437/96, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, in DJU de 18/12/98, p. 225, TST-RR-163097/95, Rel. Min. Milton França, in DJU de 31/10/97, p. 56006, TST-RR-318408/96, Rel. Juiz Convocado Darcy Mahle, in DJU de 27/08/99, p. 185).

Assim sendo, os paradigmas colacionados à fl. 40, que corroboram o entendimento recursal no sentido da proporcionalidade do salário mínimo ao tempo trabalhado, restam superados nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648309/00.4 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LÉONIA FIGUEIREDO ALEN-CAR
AGRAVADA : MARIA DO SOCORRO ANTUNES ARLINDO
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Municipalidade (fls. 2-6), contra o despacho proferido pela Presidência do 16º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST e na inexistência de violação literal do art. 7º, IV e XIII, da Carta Magna (fl. 51).

Oferecida contraminuta (fls. 55-58), os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, recebendo parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, no sentido do desprovimento do apelo.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 52) e tenha regular representação (fl. 18), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais, no mérito não procedem as razões de agravo de instrumento.

Com efeito, o Regional, após declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos retroativos à data da formação da relação jurídica, entendeu que a percepção do salário mínimo integral não estava vinculada ao cumprimento da jornada de trabalho máxima de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, prevista no art. 7º, XIII, da Carta Magna. Em suas razões de revista, o Município invocou ofensa literal desse dispositivo constitucional e do art. 7º, IV, da Lei Maior. A alegação recursal não encontra respaldo em jurisprudência do STF que assegurou aos servidores públicos vencimentos não inferiores a um salário mínimo, de acordo com os arts. 39, § 2º, e 7º, IV, da Constituição da República, albergando a tese de a percepção do salário mínimo constituir-se em garantia constitucional deferida a todo trabalhador (STF-RE 195315/PB, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJU de 07/08/98, p. 42). Igualmente, há precedentes jurisprudenciais do TST que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por inobservância do art. 37, II, da Lei Maior, asseguraram aos obreiros as diferenças de salário mínimo recebido a menor (TST-RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 01/09/00, p. 410, TST-RR-278437/96, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, in DJU de 18/12/98, p. 225, TST-RR-163097/95, Rel. Min. Milton França, in DJU de 31/10/97, p. 56006, TST-RR-318408/96, Rel. Juiz Convocado Darcy Mahle, in DJU de 27/08/99, p. 185).

Assim sendo, os paradigmas colacionados à fl. 48, que corroboram o entendimento recursal no sentido da proporcionalidade do salário mínimo ao tempo trabalhado, restam superados nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648310/00.6 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LÉONIA FIGUEIREDO ALEN-CAR
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS FRANCISCO D. FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Municipalidade (fls. 2-6), contra o despacho proferido pela Presidência do 16º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST e na inexistência de violação literal do art. 7º, IV e XIII, da Carta Magna (fl. 51).

Não foi oferecida contraminuta e os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, recebendo parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, no sentido do desprovimento do apelo.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 52) e tenha regular representação (fl. 18), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais, no mérito não procedem as razões de agravo de instrumento.

Com efeito, o Regional, após declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos retroativos à data da formação da relação jurídica, entendeu que a percepção do salário mínimo integral não estava vinculada ao cumprimento da jornada de trabalho máxima de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, prevista no art. 7º, XIII, da Carta Magna. Em suas razões de revista, o Município invocou ofensa literal desse dispositivo constitucional e do art. 7º, IV, da Lei Maior. A alegação recursal não encontra respaldo em jurisprudência do STF que assegurou aos servidores públicos vencimentos não inferiores a um salário mínimo, de acordo com os arts. 39, § 2º, e 7º, IV, da Constituição da República, albergando a tese de a percepção do salário mínimo constituir-se em garantia constitucional deferida a todo trabalhador (STF-RE 195315/PB, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJU de 07/08/98, p. 42). Igualmente, há precedentes jurisprudenciais do TST que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por inobservância do art. 37, II, da Lei Maior, asseguraram aos obreiros as diferenças de salário mínimo recebido a menor (TST-RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 01/09/00, p. 410, TST-RR-278437/96, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, in DJU de 18/12/98, p. 225, TST-RR-163097/95, Rel. Min. Milton França, in DJU de 31/10/97, p. 56006, TST-RR-318408/96, Rel. Juiz Convocado Darcy Mahle, in DJU de 27/08/99, p. 185).



Assim sendo, os paradigmas colacionados à fl. 48, que corroboram o entendimento recursal no sentido da proporcionalidade do salário mínimo ao tempo trabalhado, restam superados nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648314/00.0 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LÉONIA FIGUEIREDO ALEN-CAR
AGRAVADA : ANA RODRIGUES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Municipalidade (fls. 2-6), contra o despacho proferido pela Presidência do 16º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST e na inexistência de violação literal do art. 7º, IV e XIII, da Carta Magna (fl. 43).

Oferecida contraminuta (fls. 47-50), os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, recebendo parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, no sentido do desprovetimento do apelo.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 44) e tenha regular representação (fl. 18), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais, no mérito não procedem as razões de agravo de instrumento.

Com efeito, o Regional, após declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos retroativos à data da formação da relação jurídica, entendeu que a percepção do salário mínimo integral não estava vinculada ao cumprimento da jornada de trabalho máxima de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, prevista no art. 7º, XIII, da Carta Magna. Em suas razões de revista, o Município invocou ofensa literal desse dispositivo constitucional e do art. 7º, IV, da Lei Maior. A alegação recursal não encontra respaldo em jurisprudência do STF que assegurou aos servidores públicos vencimentos não inferiores a um salário mínimo, de acordo com os arts. 39, § 2º, e 7º, IV, da Constituição da República, albergando a tese de a percepção do salário mínimo constituir-se em garantia constitucional deferida a todo trabalhador (STF-RE 195315/PB, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJU de 07/08/98, p. 42). Igualmente, há precedentes jurisprudenciais do TST que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por inobservância do art. 37, II, da Lei Maior, asseguraram aos obreiros as diferenças de salário mínimo recebido a menor (TST-RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 01/09/00, p. 410, TST-RR-278437/96, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, in DJU de 18/12/98, p. 225, TST-RR-163097/95, Rel. Min. Milton França, in DJU de 31/10/97, p. 56006, TST-RR-318408/96, Rel. Juiz Convocado Darcy Mahle, in DJU de 27/08/99, p. 185).

Assim sendo, os paradigmas colacionados às fl. 40, que corroboram o entendimento recursal no sentido da proporcionalidade do salário mínimo ao tempo trabalhado, restam superados nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648316/00.8 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LÉONIA FIGUEIREDO ALEN-CAR
AGRAVADA : IVONE MARIA DE OLIVEIRA SOUSA
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Municipalidade (fls. 2-6), contra o despacho proferido pela Presidência do 16º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 337 do TST e na inexistência de violação literal do art. 7º, IV e XIII, da Carta Magna (fl. 43).

Oferecida contraminuta (fls. 47-50), os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, recebendo parecer da lavra do Dr. Itacir Luchtemberg, no sentido do desprovetimento do apelo.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 44) e tenha regular representação (fl. 18), observando o traslado de todas as peças obrigatórias e essenciais, no mérito não procedem as razões de agravo de instrumento.

Com efeito, o Regional, após declarar a nulidade do contrato de trabalho com efeitos retroativos à data da formação da relação jurídica, entendeu que a percepção do salário mínimo integral não estava vinculada ao cumprimento da jornada de trabalho máxima de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais, prevista no art. 7º, XIII, da Carta Magna. Em suas razões de revista, o Município invocou ofensa literal desse dispositivo constitucional e do art. 7º, IV, da Lei Maior. A alegação recursal não encontra respaldo em jurisprudência do STF que assegurou aos servidores públicos vencimentos não inferiores a um salário mínimo, de acordo com os arts. 39, § 2º, e 7º, IV, da Constituição da República, albergando a tese de a percepção do salário mínimo constituir-se em garantia constitucional deferida a todo trabalhador (STF-RE 195315/PB, Rel. Min. Sydney Sanches, in DJU de 07/08/98, p. 42). Igualmente, há precedentes jurisprudenciais do TST que, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho por inobservância do art. 37, II, da Lei Maior, deferiram aos obreiros as diferenças de salário mínimo recebido a menor (TST-RR-361638/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJU de 01/09/00, p. 410, TST-RR-278437/96, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, in DJU de 18/12/98, p. 225, TST-RR-163097/95, Rel. Min. Milton França, in DJU de 31/10/97, p. 56006, TST-RR-318408/96, Rel. Juiz Convocado Darcy Mahle, in DJU de 27/08/99, p. 185).

Assim sendo, os paradigmas colacionados à fl. 40, que corroboram o entendimento recursal no sentido da proporcionalidade do salário mínimo ao tempo trabalhado, restam superados nos termos do Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648324/00.5 - TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA OLIVEIRA BARROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 7º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 27).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão regional e de sua respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo.

As referidas peças são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º e I da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648940/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO : SEVERINO FERREIRA DA SILVA IRMÃO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-11) contra o despacho proferido pelo Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 82).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração outorgada ao advogado do Agravado não veio compor o apelo, na forma exigida pelo art. 897, § 5º, I, da CLT.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-648941/00.6 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS - CTU/RECIFE
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERREIRA LIMA CALDAS
AGRAVADO : ELIAS COSMO DO NASCIMENTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 86).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A procuração do advogado do agravado é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651502/00.2 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - TELEMS
ADVOGADOS : DR. NILO GARCES DA COSTA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : AILTON RODRIGUES DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ANA HELENA BASTOS E SILVA CÂNDIA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência do 24º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação e da guia de comprovação do depósito recursal não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651509/00.8 - TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALPARGATAS SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
AGRAVADO : PAULO CÉZAR RIBEIRO LIMA
ADVOGADA : DRA. JOSEMARY MENDONÇA OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-12) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 20º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 79).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651513/00.0 - TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : REGINA CÉLIA GOMES
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO
AGRAVADA : EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - SANE-SUL
ADVOGADA : DRA. ZILDA LEMOS DE PAULA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 24º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 333 do TST (fl. 39).

Oferecida contraminuta (fls. 42-47), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 40) e tenha regular representação (fl. 10), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamante interpôs recurso de revista, com respaldo em violação do art. 173 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, pugnando pela condenação da Reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, ao fundamento de que é válido o contrato de trabalho firmado com o ente da Administração Pública, uma vez que as empresas públicas sujeitam-se ao mesmo regime das empresas privadas. Entretanto, o Regional exarou tese em consonância com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, no sentido de que "a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados". Destarte, o Enunciado nº 333 do TST impede a revisão almejada.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator



PROCESSO Nº TST-AIRR-651626/00.1 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO TEIXEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRª. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADA : COOPERATIVA AGRO-INDUSTRIAL DE PRODUTORES DE CANA DE RONDON LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO SCHMITZ

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 136).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-651701/00.0 - TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VALÉRIA DE OLIVEIRA DE MELO E SILVA ROLO
AGRAVADO : CRISTOVÃO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Togado, no exercício da Vice-Presidência do 8º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da procuração do advogado do Agravado não veio compor o apelo.

A procuração do advogado do Agravado é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653699/00.7 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. GLADIMIR ADRIANI POLETTI
AGRAVADO : JORGE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, em exercício, do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 94).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653712/00.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA COUTINHO NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : ADAILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 29).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653718/00.2 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA
AGRAVADOS : AFONSO PAULO PEREIRA NETO E OUTROS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, em fase de processo de execução (fl. 57).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações dos advogados do Agravante e dos Agravados são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-653799/2000.2 - TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : RÁPIDO D'OESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA
AGRAVADO : JOSÉ GINIZ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998.

Ocorre que o agravante não trouxe aos autos cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, na forma exigida pelo § 5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16, de 25 de agosto de 1999.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de setembro de 2000.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Juiz Convocado-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-654921/00.9 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAIMUNDO CONTINGUIBA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
AGRAVADO : BANCO BANE S.A.
ADVOGADOS : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 1-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 42).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do Agravante, da contestação, e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655770/00.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE LÍTIOS - CBL
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE SENA E SOUZA
AGRAVADO : CHARLES NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. ALDIVAR ALVES MOREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 01-10) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, uma vez que foi juntado aos autos, tão-somente, o substabelecimento de procuração (fl. 149).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 1 e 149v.) e tenha regular representação (fl. 11), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado. Com efeito, a Reclamada não conseguiu demover o fundamento do despacho, no sentido de que não foi juntada aos autos a procuração outorgada ao advogado que substabeleceu poderes aos substituidores da revista, nem comprovar que houve mandato tácito, nos moldes do Enunciado nº 164 do TST. A juntada de substabelecimento desacompanhado da procuração do substabelecido não habilita o advogado a representar a parte em Juízo, sendo a norma do art. 13 do CPC inaplicável à fase recursal, consoante a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 a SDI. Cumpre frisar que o trancamento da revista não implicou ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos com estrita observância às normas infraconstitucionais que regem o processo, consoante já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-AgRg-189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, in RTJ nº 160/734.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face da manifesta irregularidade de representação constatada na revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655797/00.8 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. JANICE LIANE DE AGUIAR ABREU
AGRAVADA : ANA ELIZABETH REIS CYPRIANO
ADVOGADO : DR. JORGE ANSELMO BARRIOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7), contra o despacho proferido pela Presidência do 4º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 221 do TST e no art. 896, "a", da CLT (fl. 81).

Oferecida contraminuta (fls. 87-95), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 82) e tenha regular representação (fl. 8), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada interpôs recurso de revista, com espeque em violação do art. 37, parágrafo único, do CPC e em divergência jurisprudencial, alegando ter juntado a procuração no requerido prazo de 15 dias, não lhe sendo dada a oportunidade de regularizar a representação processual, nos moldes do art. 13 do CPC. Entretanto, o Regional exarou tese em consonância com a jurisprudência iterativa da SDI desta Corte, no sentido de que recurso não é reputado ato processual urgente para os efeitos do art. 37 do CPC, cumprindo registrar os seguintes julgados: TST-ERR-22640/91, SDI-1, Rel. Min. Guimarães Falcão, in DJ de 25/03/94, p. 6122, TST-ERR-213463/95, SDI-1, Rel. Min. Milton Moura França, in DJ de 05/05/00, p. 377, TST-ERR-406767/97, SDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ 05/11/99, p. 44, TST-AGERR-424990/98, SDI-1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 05/11/99, p. 39, TST-EAI-105381/94, SDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 20/03/98, TST-ERR-158845/95, SDI-1, Rel. Min. Cneia Moreira, in de 27-02-98, p. 69, TST-ERR-58877/92, SDI-1, Rel. Min. Vantuil Abdala, in DJ de 24/11/95, p. 40658 e TST-ROMS-144217/94, SDI-2, Rel. Juiz Convocado Gilvan Barreto, in DJ de 09/08/96. Destarte, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655814/00.6 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
AGRAVADO : GILBERTO LOPES
ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 46).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-655819/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
 AGRAVADA : TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO SALEM FERNANDES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 47).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656261/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADOS : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADOS : JOSÉ CARLOS SANTIAGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MIGUEL LEONARDO LOPES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 1-6) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 296, 297, 333 e 327 do TST (fls. 129-131).

Oferecida contraminuta (fls. 135-141), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 1 e 131v.) e tenha representação regular (fls. 56, 65 e 90), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado da peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional prolatado no recurso ordinário, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que caberia à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e na IN 16/99, III, do TST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656263/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : JAMIR ANTÔNIO ALVES
 ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 1-9) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação e deserção, uma vez que não foi juntada aos autos a procuração outorgada aos subscritores da revista, nem observado o correto preenchimento da guia de depósito recursal, no campo relativo ao mês e ano da competência, conforme exigia a IN 15 do TST (fls. 102-103).

Oferecida contraminuta (fls. 105-106), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 1 e 103v.) e tenha regular representação (fls. 46 e 63), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado. Com efeito, mesmo superada a deserção, porque o depósito recursal atende à finalidade da garantia do Juízo. Apermanece a irregularidade de representação, uma vez que a Reclamada não conseguiu demover o fundamento do despacho, no sentido de que não foi juntada aos autos a procuração outorgada aos subscritores da revista, nem comprovar que houve mandato tácito, nos moldes do Enunciado nº 164 do TST. A juntada de substabelecimento desacompanhado da procuração do substabelecido não habilita o advogado a representar a parte em Juízo, sendo a norma do art. 13 do CPC inaplicável à fase recursal, consoante a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 149 a SDI. Cumpre frisar que o trancamento da revista não implicou ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, uma vez que os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa não são absolutos, devendo ser exercidos com estrita observância às normas infraconstitucionais que regem o processo, consoante já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE-AgRg-189.265, Rel. Min. Maurício Corrêa, in RTJ nº 160/734.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face da manifesta irregularidade de representação constatada na revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656264/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO : REINALDO SÉRGIO FELIPE
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-10), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126, 219 e 329 do TST (fls. 60-62).

Oferecida contraminuta (fls. 64-65), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 62v.) e tenha regular representação (fls. 42-43), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada recorreu de revista, com respaldo em violação do art. 5º, II e LXXIV, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, alegando ser razoável o tempo de até 15 minutos para o empregado registrar o ponto e indevidos os honorários advocatícios, porque teria sido revogada a disposição legal que assegurava a assistência jurídica dos empregados pelos Sindicatos, e o Reclamante não teria satisfeito os requisitos prescritos na Lei nº 5.584/70, por não estar revestida de validade a declaração de carência econômica juntada aos autos.

Em relação às horas extras, a revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, na medida em que o Regional decidiu em consonância com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, ao entender que o tempo superior a cinco minutos, gasto pelo empregado na marcação do ponto, no início e final da jornada de trabalho, é considerado à disposição do empregador, devendo ser remunerado como horas extras.

No que tange aos honorários advocatícios, também não lograva êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência pacificada no Enunciado nº 219 do TST, ao reconhecer que presentes os requisitos insertos na Lei nº 5.584/70, por estar o Reclamante assistido pelo Sindicato de sua categoria profissional e ter firmado declaração de pobreza. Cumpre frisar que carecem de prequestionamento as alegações a respeito da revogação da legislação que assegurava a assistência jurídica dos empregados pelos Sindicatos e da não validade da declaração de carência econômica juntada aos autos, ataindo a revista o óbice do Enunciado nº 297 do TST, no particular.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 219, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656776/00.1 - TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PEDRO OSÓRIO
 ADVOGADO : DR. MATHIAS NAGELSTEIN
 AGRAVADO : ROBERTO DE CASTRO GARCIA

DESPACHO

O agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-5) contra o despacho proferido pelo Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 32-33).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças formadoras do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação. Ressalte-se, por oportuno, que a certidão de autenticação de fl. 40 não diz respeito a este processo, mas sim ao de número 95.033569-0, em que são partes Leandro de Ávila e Município de Pedro Osório.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656833/00.8 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRª. MARIA DE FÁTIMA BRAGA G. DOS SANTOS
 AGRAVADOS : EDUARDO CAVALCANTE NEVES E VERDE MAR VEÍCULOS S.A.

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Banco terceiro interessado, contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 74).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das procurações dos advogados dos Agravados, das impugnações aos embargos de terceiro e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não vieram compor o apelo.

As procurações dos advogados dos Agravados e as impugnações aos embargos de terceiro são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656928/00.7 - TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRª. VALÉRIA REISEN SCARDUA
 AGRAVADA : SÔNIA CRISTINA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-9) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 17º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante o óbice do Enunciado nº 297 do TST (fls. 99-100).

Não foi oferecida contraminuta, tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, recebendo parecer da lavra do Dr. Manoel Goulart, no sentido do desprovimento do agravo de instrumento.

Conquanto seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 101), sendo subscrito por procuradora do Estado, o agravo de instrumento não consegue elidir o despacho agravado, porque o Regional não emitiu tese explícita sobre a condenação subsidiária do tomador dos serviços, à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Ainda que assim não fosse, a Resolução nº 96 do TST conferiu nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST, e não ressaltou a responsabilidade subsidiária do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, quando da terceirização de mão-de-obra.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 896, §§ 4º e 5º, da CLT, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, por inadmissível, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 297 e 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656962/00.3 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADA : DRª. CATARINA RÉGIA DE PAIVA PEIXE
 AGRAVADA : LÚCIA DE FÁTIMA RUFINO CAVALCANTE
 ADVOGADA : DR. CARLOS CAVALCANTI

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-12), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserção (fl. 131).

Oferecida contraminuta (fls. 138-140) foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 32), tenha representação regular (fls. 13-14) e observe o traslado das peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não se vislumbra como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.



Com efeito a sentença fixou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 48). Quando interpôs o recurso ordinário, a Reclamada depositou a quantia de R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) (fl. 67), sendo certo que não foi alterado o valor da condenação pelo Regional. Ao ingressar com o recurso de revista, depositou o montante de R\$ 2.893,34 (dois mil, oitocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos) (fl. 129).

Ora, no presente caso, a quantia depositada é inferior à condenação estimada, cabendo à Recorrente realizar o depósito no limite legal fixado para a revista, de R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), consoante estabelece a **Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1 do TST**, e não apenas efetuar a complementação de valores para atingir o referido limite, como o fez. Restou, assim, descumprida, pela Reclamada, a norma inscrita na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, sendo forçoso, portanto, concluir pela deserção do recurso de revista.

A despeito da alegação do Agravante, no sentido de o trancamento do recurso de revista ter violado o art. 5º, LV, da Constituição Federal, cumpre ressaltar que os princípios constitucionais que asseguram o livre acesso ao Poder Judiciário, ao contraditório e à ampla defesa, não são absolutos, devendo ser exercidos com estrita observância às normas infraconstitucionais, que regem o processo, consoante já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REA nº 189265-1, Rel. Min. Maurício Corrêa. in DJ de 10/11/95.

Diante do exposto, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.
Brasília, 29 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656970/00.0 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL
AGRAVADO : RICARDO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-8) contra o despacho proferido pelo Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 55).

O agravo não merece prosperar, na medida em que as peças obrigatórias de formação do instrumento não foram devidamente autenticadas, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto pelo art. 830 da CLT, bem como pela IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 577, *caput*, do CPC e 830 da CLT e na IN 16/99, IX, do TST.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-656971/00.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : RICARDO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HEBE DE SOUZA CAMPOS SILVEIRA
AGRAVADA : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 2-6) contra o despacho proferido pelo Presidente do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 55).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A teor do art. 897, § 5º, da CLT e da IN 16/99 do TST, o agravo de instrumento deverá conter todas as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo as cópias do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

A correta formação do agravo é encargo atribuído à parte recorrente, conforme IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência na instrumentação.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-657005/00.4 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO ANTENOR TOGNON E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA EMÍLIA PEREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADA : DRA. MICHELE KLOTZ DA ROSA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-5) contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no art. 896, "a", da CLT (fl. 57).

Oferecida contraminuta (fls. 60-61), recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho, da lavra do Dr. Paulo Borges da Fonseca Seger, pelo não conhecimento do agravo (fl. 70).

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 58), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado das peças essenciais, relativas à certidão de publicação do acórdão regional, procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado e guia de custas, necessárias à formação do instrumento e indispensáveis à imediata apreciação do recurso de revista. Ressalte-se, ainda, que cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, sendo impertinente qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-657043/00.5 - TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADOS : MARCOS ROBERTO ZEITUNE E BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-6) contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 266 do TST (fl. 61).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 62) e tenha representação regular (fls. 8-11), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e o art. 897, § 5º, I, da CLT, em face da ausência do traslado da peça essencial, relativa à procuração outorgada ao advogado do primeiro Agravado, indispensável à formação do instrumento. Ressalte-se, ainda, que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.
Brasília, 25 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658391/00.3 - TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROMERO
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES
AGRAVADO : RAMIRES CUBO - COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA DE PRODUTOS FLORESTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FRANCISCO ROCHA GOMES

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamante contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 9º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 43).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A referida peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658411/00.2 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORGE ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS S. MARQUES
AGRAVADO : ELEVADORES OTIS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da sentença, do despacho agravado, da certidão de intimação da decisão agravada, da procuração do advogado do Agravante, do acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação, bem como da guia de recolhimento das custas processuais, não vieram compor o apelo.

A petição inicial, a contestação, a sentença, o despacho agravado e sua respectiva certidão de intimação, a procuração do advogado do Agravante e a guia de recolhimento das custas processuais são peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e o acórdão regional e sua certidão de publicação são essenciais para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.
Brasília, 21 de setembro de 2000.
IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-658520/00.9 - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. WILLIAN WELP
AGRAVADO : LAURO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por entender que o reexame de questões fáticas pretendido esbarrava no Enunciado nº 126 do TST (fl.48). A matéria objeto do apelo não foi abordada pelo Regional, atraindo o óbice intransponível da prescrição ante os termos do Verbete nº 297 do TST.

O apelo mereceu contraminuta (fls. 56-58), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (cfr. fls. 2 e 49) e tenha regular representação (fl. 46), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

Razão não assiste à Reclamada, uma vez que, do exame dos autos, constata-se que a condenação dos reflexos dos valores pagos a título de diárias, quando excederem 50%, está assente no conjunto fático-probatório, inclusive laudo pericial, insuscetível de reexame nesta fase recursal a teor do Enunciado nº 126 do TST, desmerecendo-se os arrestos apresentados a cotejo.

Pelo exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.
Brasília, 28 de setembro de 2000.
GUILHERME BASTOS
Juiz Convocado - Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658.712/2000.2 - TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : JORNAL CORREIO DA PARAÍBA LTDA.
ADVOGADA : DRª ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO : EDNALDO DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE

DESPACHO

O Presidente do TRT da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamado, aduzindo que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 296 do TST.

Inconformado, o Reclamado ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da procuração do subscritor das razões do agravo, tornando-o inexistente.

Ressalte-se, ainda, que também não foi reproduzida a procuração do Agravado, peça de traslado obrigatório, segundo o supracitado dispositivo consolidado.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RITST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.
Brasília, 22 de setembro de 2000.
MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-658.716/2000.7 - TRT - 13ª REGIÃO**

AGRAVANTE : ANTÔNIA MARIA FÉLIX DOMICIANO
 ADVOGADO : DR. MAÉLIO DE VASCONCELOS CLAUDINO
 AGRAVADA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
 AGRAVADA : PRESSERG - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

O Presidente do TRT da 13ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamante, sustentando que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST.

Em relação à questão do cerceamento de defesa, em face da não-apreciação das contra-razões, entendeu que restou desfundamentado, uma vez que não foi colacionada divergência jurisprudencial, nem indicada violação a dispositivo legal.

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam cópia da procuração das Agravadas, do comprovante do recolhimento das custas e do pagamento do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco. Além dessas, não se encontra juntada aos autos a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658932/00.2 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGACENTER DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFÁ
 AGRAVADO : JORGE MARTINS FILHO
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO COURI DE SOUZA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-6), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 333 do TST (fl. 72).

Oferecida contraminuta (fls. 73-77), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 72v.) tem representação regular (fl. 22), observando o traslado das peças essenciais (IN 6/99, III, do TST).

A Reclamada recorreu de revista, com respaldo em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, e 372 do CPC e em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão regional quanto aos seguintes temas: a) vínculo empregatício, alegando a impossibilidade de formação de relação de emprego com policial militar;

b) jornada de trabalho e frequência do Reclamante, aduzindo que o Regional aceitou a mera impugnação dos documentos juntados pela Empresa, sem inverter o ônus da prova, a fim de que fosse comprovada a não-validade dos referidos documentos (fls. 67-71).

Quanto ao reconhecimento do vínculo empregatício com policial militar, a revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST, na medida em que o Regional dirimiu a controvérsia em sintonia com a jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 167 da SDI, no sentido de que "preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar."

Em relação à jornada de trabalho e frequência do Reclamante, a revista debate matéria carente de prequestionamento, à luz do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Com efeito, o Regional fixou a jornada de trabalho e a frequência do Empregado com base na prova testemunhal, sem fazer menção, sequer, à validade da prova documental juntada pela Empresa (fls. 62-63).

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658935/00.3 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR. ÍTALO TELES CAETANO
 AGRAVADOS : NIVALDO PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 297 e 333 do TST (fl. 79).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 80) e tenha regular representação (fl. 17), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A Reclamada recorreu de revista, com respaldo em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, 193 da CLT em divergência jurisprudencial, pretendendo a reforma do acórdão regional quanto aos seguintes temas: a) adicional de periculosidade, alegando que a exposição intermitente ao risco não assegura direito à parcela; e b) limitação do pagamento dos intervalos intrajornada, como extra, à vigência da Lei nº 8.923/94, uma vez que, no período anterior, o desrespeito ao intervalo gerava, tão-somente, sanção de natureza administrativa (fls. 73-77).

Em relação ao adicional de periculosidade, o Regional exarrou tese em consonância com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, no sentido de que a exposição permanente e intermitente a explosivos e/ou inflamáveis gera direito ao pagamento integral do adicional. Destarte, a revista encontrava óbice no Enunciado nº 333 do TST.

No que tange à limitação do pagamento dos intervalos intrajornada, também não lograra êxito o pedido de reforma do julgado, uma vez que o Regional não violou a norma inscrita no art. 5º, II, da Carta Magna, tendo decidido em sintonia com o Enunciado nº 88 do TST, no sentido de que o desrespeito aos intervalos importou excesso de jornada, razão pela qual não poderia gerar, simplesmente, infração de natureza administrativa.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nos Enunciados nºs 88 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-658944/00.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGO SANTA LTDA. - DILASA
 ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIO STORINO
 AGRAVADO : VALMIK ANDRADE PINTO
 ADVOGADA : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 2-7), contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST (fl. 83).

Oferecida contraminuta (fls. 87-96), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 2 e 84) e tenha regular representação (fl. 18), observando o traslado de todas as peças essenciais (IN 16/99, III, do TST), não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

A revista, interposta com fundamento em violação do art. 62, II, da CLT e em divergência jurisprudencial, não reunia condições de admissibilidade, em face do óbice sumular do Enunciado nº 126 do TST. Isso porque as alegações da Reclamada, no sentido de que o Reclamante realizava serviços externos de motorista, sem controle de horário, e de que houveram faltas do empregado ao trabalho, no curso do aviso prévio, restara infirmadas pelo Regional. Com efeito, este manteve a condenação da Demandada ao pagamento de horas extras e da multa revista no art. 477 da CLT, por entender que o Reclamante sofria controle de jornada, com a anotação dos horários de entrada e saída, além do acompanhamento de sua rota de serviços por um Supervisor de Vendas, e que o pagamento integral do aviso prévio demonstrou que ele foi indenizado (fls. 72-75).

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-AIRR-660.963/2000.6 - TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA NUNES FILHO
 AGRAVADA : LUCIENE TELES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVINO SANTOS FILHO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Executado, sustentando que não procede o dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, além de não restar configurada a violação literal à Constituição Federal, pois os dispositivos não se aplicam ao Recorrente.

Inconformado, o Executado ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-660.964/2000.0 - TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSTOP COMÉRCIO E LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARIA RODRIGUES CALDAS
 AGRAVADO : JOSUÉ PEREIRA CORREIA
 ADVOGADA : DRª ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o recurso encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Além disso, a cópia referente ao comprovante do pagamento do depósito recursal (fl. 39) encontra-se ilegível no pertinente ao registro mecânico que comprova a realização desse ato. Portanto, não há possibilidade de se cotejar a exatidão do valor depositado, nem a data da sua efetivação, nos termos do que preconiza o inciso VIII da Instrução Normativa nº 03/93 do TST.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e no art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661472/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
 ADVOGADOS : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO CAMPELO DE SOUZA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO : GILBERTO ALVES FILHO
 ADVOGADO : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamada (fls. 1-6) contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fl. 52).

Oferecida contraminuta (fls. 55-57), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 1 e 53) e tenha representação regular (fls. 18, 19 e 21), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado da peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional prolatado no recurso ordinário, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que caberia à Parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.



Assim sendo, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.568/2000.9 - TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
AGRAVADA : FÁTIMA MARIA DUTRA PEDROSA

DESPACHO

O Presidente do TRT da 16ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, aduzindo que, em relação à jornada de trabalho da reclamante, a divergência jurisprudencial colacionada não atende ao requisito da alínea "a" do art. 896 da CLT, nem se encontra em consonância com o Enunciado nº 337 do TST.

Inconformada, a reclamada ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da procuração da agravada, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.937/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AROLDO ALVES MOYSÉS
ADVOGADA : DRª MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
AGRAVADO : BANCO BOAVISTA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CASTRO PEIXOTO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com remissão aos Enunciados nos 126 e 221 do TST.

Inconformado, o reclamante ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, bem como o comprovante do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.943/2000.3 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRª SOLANGE CÁSSIA DOS SANTOS SILVA E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO : IVAN DE FREITAS MACIEL
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, aduzindo que o apelo encontra óbice no Enunciado nº 221/TST.

Inconformado, o reclamado ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta cópia da procuração da subscritora das razões do agravo de instrumento, tornando-o inexistente.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

7. Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-661.944/2000.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CANECÃO PROMOÇÕES E ESPETÁCULOS TEATRAIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
AGRAVADA : RISETE PIMENTEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que a matéria objeto do recurso não foi abordada pela Turma Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o reclamado ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, e art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

8. Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662285/00.7 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : JÉSSICA CAFÉ DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelos Reclamantes contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da decisão agravada, da certidão da intimação da decisão agravada, da procuração do advogado dos Agravantes, da petição inicial, da contestação, da decisão originária e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-662293/00.4 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GILSON RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAN JOSÉ CAMPOS DA CRUZ
AGRAVADO : SUPERMERCADO VIEIRÃO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA RODRIGUES SILVA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamante (fls. 85-86) contra o despacho proferido pela Vice-Previdência do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento nos Enunciados nºs 126 e 297 do TST (fl. 83).

Não oferecida contraminuta, foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o apelo seja tempestivo (fls. 84-85) e tenha regular representação (fl. 16), tendo sido processado nos autos principais, não merece reparo, quanto ao mérito, o despacho-agravado.

O Reclamante interpôs recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 3º e 818 da CLT e em divergência jurisprudencial, pretendendo que fosse reconhecido o vínculo de emprego entre as partes. O Regional, entretanto, negou a existência da relação de emprego, ao fundamento de que a prestação de serviços foi realizada de forma eventual e sem subordinação jurídica, tendo sido comprovado que o Autor exercia a tarefa de "chapa", fazendo descarga de caminhões que entregavam mercadorias no estabelecimento da Reclamada e recebendo remuneração dos próprios caminhoneiros. O entendimento em sentido contrário implicaria reapreciação da prova, já que as alegações do Reclamante restaram infirmadas pela Corte de origem. Destarte, a revisão pretendida encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, louvando-me no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663574/00.1 - TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERDINANDO CARDOSO DA COSTA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MARTINS DE MORAIS
AGRAVADA : BERENICE MAGDA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Previdente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 7).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado da Agravada, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado da Agravada, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-663.689/2000.0 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA CÉLIA LOPES CALIXTO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO D'ALMEIDA FREITAS
AGRAVADO : CENTRO DE ACESSORIA AO MOVIMENTO POPULAR - CAMPO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLINTO DE ARRUDA CAMPOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRª ELISA GRINSZTEJN

DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, salientando que as normas legais aplicadas, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade. Concluiu, entendendo que a recorrente pretende reexame de matéria de fatos e provas.

Inconformada, a reclamante ofertou o presente agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam o comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, bem como a certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista, peças de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao agravo de instrumento do obreiro.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

**PROCESSO Nº TST-AIRR-665491/00.7 - TRT - 2ª REGIÃO**

AGRAVANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : JOSÉ VICENTE DE CARVALHO
 ADOVADO : DR. EUCLYDES DOURADOR SERVI-
 LHEIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela Executada contra o despacho proferido pela Presidência do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 73).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição de embargos à execução, da impugnação aos embargos e da sentença nestes proferida não vieram compor o apelo.

A petição de embargos à execução, a sua respectiva impugnação e a sentença são de traslado essencial, *in casu*, porque permitem aferir se a questão atinente à época própria da correção monetária, objeto do agravo de petição, constou do título executivo judicial. Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-665766/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERCOSA - MERCANTIL CORRETO-
 RA DE SEGUROS S.A.
 ADOVADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRA-
 DE
 AGRAVADO : ROBSON WALSH BASTOS
 ADOVADO : DR. PAULO VILARES LANDULFO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-6) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 44).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-666208/00.7 - TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAXI EMPREENDIMENTOS HOTE-
 LEIROS LTDA.
 ADOVADO : DR. IVO BRAUNE
 AGRAVADO : DERIVALDO FRANCISCO SALES
 ADOVADO : DR. CAIO MÁRIO DA SILVEIRA BRU-
 NO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 35).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-666221/00.0 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PE-
 TROBRÁS
 ADOVADOS : DR. JOSÉ MELCHIADES COSTA DA
 SILVA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE
 CARNEIRO
 AGRAVADO : MANOEL LUIZ DA SILVA
 ADOVADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pela Executada contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 58).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da impugnação aos embargos e da certidão de publicação do acórdão regional em sede de agravo de petição não vieram compor o apelo.

A impugnação aos embargos à execução é peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional em sede de agravo de petição é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667611/00.4 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : M. HORTAS - INDÚSTRIA E COMÉ-
 RIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LT-
 DA.
 ADOVADO : DR. ARMANDO MELLO
 AGRAVADA : DELMIRA MARIA DO NASCIMENTO
 ADOVADO : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor no exercício da Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 44).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado da Agravada, da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado da Agravada, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão proferido em sede de agravo de petição é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667612/00.8 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA DO SOCORRO GONÇALVES
 SOUZA
 ADOVADO : DR. PAULO AZEVEDO
 AGRAVADA : PARMALAT - INDÚSTRIA E COMÉ-
 RIO DE LATICÍNIOS LTDA.
 ADOVADO : DR. RIVADÁVIA NUNES DE ALEN-
 CAR BARROS FILHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pela Reclamante (fls. 2-4) contra o despacho proferido pela Vice-Presidência do 6º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fundamento no Enunciado nº 296 do TST (fl. 62).

Oferecida contraminuta (fls. 70-75), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 63) e tenha representação regular (fl. 6), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado da peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional, indispensável à imediata apreciação do recurso de revista, por ser necessária à verificação da sua tempestividade. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-667616/00.2 - TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALBINO SILVA S.A.
 ADOVADA : DRª MÁRCIA RINO MARTINS
 AGRAVADO : IVANILDO MARTINS DE SOUZA
 ADOVADO : DR. ERIVALDO DUARTE PEREIRA

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Corregedor, no exercício da Vice-Presidência, do 6º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 24).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da guia de comprovação do depósito recursal e da guia de recolhimento das custas não vieram compor o apelo.

As peças são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668913/00.4 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
 ADOVADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-
 TIJO
 AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO BRITO DE OLIVEI-
 RA
 ADOVADA : DRª CLÉIA COSTA DOS SANTOS VIA-
 NA BRANDÃO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 40).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração do advogado do Agravado, da guia de comprovação do depósito recursal, da guia de recolhimento das custas e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A procuração do advogado do Agravado, a guia de comprovação do depósito recursal e a guia de recolhimento das custas são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando, a omissão, a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
 Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668914/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL
 S.A.
 ADOVADA : DRA. ADRIANA MEYER BARBUDA
 AGRAVADO : CARLOS GONÇALVES PEREIRA
 ADOVADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FI-
 LHO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento foi interposto pelo Reclamado (fls. 2-13) contra o despacho proferido pela Presidência do 5º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por irregularidade de representação, em face da ausência da procuração outorgada à subscritora do recurso (fl. 105).

Oferecida contraminuta (fls. 108-112), foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Conquanto seja tempestivo (fls. 2 e 106) e tenha representação regular (fl. 15 e 23-25), o agravo não enseja conhecimento, por não ter sido observada a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST, em face da ausência do traslado da peça essencial, relativa à certidão de publicação do acórdão regional prolatado no recurso ordinário, indispensável à imediata apreciação da tempestividade do recurso de revista. Ressalte-se que cumpre à parte velar pela correta formação do instrumento, descabendo qualquer diligência no sentido de suprir a deficiência constatada, nos moldes da IN 16/99, X, do TST.



Assim sendo, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, em face da deficiência de traslado.

Publique-se.

Brasília, 25 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668919/00.6 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : ODEYLSO RAYMUNDO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
AGRAVADOS : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADOS : DRA. VÂNIA FERREIRA CALDEIRA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-3) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 55).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da contestação, do recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão regional não vieram compor o apelo.

A contestação e a guia de recolhimento de custas são peças de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, e a certidão de publicação do acórdão regional é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-668920/00.8 - TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRª. ANA ELVIRA MORENO S. NASCIMENTO
AGRAVADO : HIGINO DOMINGOS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 1-10) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 68).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso fosse provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da citada IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

Secretaria da 5ª Turma

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos em cumprimento ao determinado pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente da 5ª. Turma.

RELATOR : J.C. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
PROCESSO : ED-AIRR - 627553 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA
ADVOGADO : NOELI T. CHOJINSKI TELES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CARNEIRO
ADVOGADO : IZARLETE MENDES SANTOS

Brasília, 5 de outubro de 2000
MIRIAN ARAÚJO FORNARI LEONEL
Diretora da Secretaria

Superior Tribunal Militar

Secretaria do Tribunal Pleno

Pauta de Julgamentos

PAUTA Nº 130

EMBARGOS (FO) Nº 6.708-0 / SP

Relator: Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES

Revisor: Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA

Embargante: NAUCENYR RODRIGUES DA SILVA

Advª: JANETE ZDANOWSKI RICCI

EMBARGOS (FO) Nº 48.439-0 / DF

Relator: Ministro GERMANO ARNOLDI PEDROZO

Revisor: Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH

Embargante: JORGE NAZARENO VEIGA

Adv : FELISBERTO ASCENÇÃO DAMASCENO

Advogados intimados: JANETE ZDANOWSKI RICCI e FELISBERTO ASCENÇÃO DAMASCENO

Brasília-DF, 06 de outubro de 2000

EUDES LOPES BORGES

Chefe da SEATA

Ata de Julgamentos

ATA DA 62ª SESSÃO DE JULGAMENTO
EM 3 DE OUTUBRO DE 2000 - TERÇA-FEIRA

Presidência do Ministro Dr ALDO DA SILVA FAGUNDES

Presentes os Ministros Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, José Julio Pedrosa, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnoldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira, Carlos Alberto Marques Soares, José Luiz Lopes da Silva, Flavio Flores da Cunha Bierrenbach e Marcus Herndl.

Ausente, justificadamente, o Ministro Sérgio Xavier Ferolla.

O Ministro Antonio Carlos de Nogueira encontra-se em gozo de férias.

Presente a Procuradora-Geral da Justiça Militar, Drª Adriana Lorandi Ferreira Carneiro.

Presente o Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

COMUNICAÇÕES DO PRESIDENTE

Usando da palavra, o Ministro-Presidente manifestou seu pesar e dos demais Ministros da Corte pelo falecimento do Ministro RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, ocorrido no dia 30 de setembro do corrente ano.

Pedindo a palavra, a Drª ADRIANA LORANDI FERREIRA CARNEIRO, Procuradora-Geral da Justiça Militar, se associou à manifestação de pesar.

JULGAMENTOS

HABEAS-CORPUS Nº 33.570-6 - RS - Relator Ministro

ALDO FAGUNDES. **PACIENTE:** WALBER COUTINHO PINHEIRO, Cap Ex. respondendo ao Processo nº 08/99-4, perante a 2ª Auditoria da 3ª CJM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal por parte do citado Juízo, impetra o presente **habeas-corpus** requerendo a concessão da ordem para que seja trancada a ação penal. **IMPETRANTE:** O paciente, em causa própria.

O Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e denegou a ordem por falta de amparo legal. Presidência do Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE.

HABEAS-CORPUS Nº 33.565-0 - PR - Relator Ministro

JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA. **PACIENTE:** JOSÉ REGINALDO DE LIMA, ex-Sd Ex, condenado por esta Corte à pena de 06 meses de prisão, como incurso no Art 192 do CPM, alegando estar sofrendo constrangimento ilegal, pede, liminarmente, o sobrestamento do procedimento executório instaurado pela Auditoria da 5ª CJM e, no mérito, que seja concedida a ordem declarando-se insubsistente a decisão condenatória, trancando-se, em consequência, o processo de execução. **IMPETRANTE:** Dr Antonio Batista de Souza.

Prosseguindo no julgamento interrompido na 60ª Sessão, em 26.09.2000, após o pedido de vista do Ministro FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH, o Tribunal, **por unanimidade**, conheceu do pedido e concedeu a ordem para declarar nulo o Acórdão prolatado na Apelação nº 48.449-5, com fulcro no Art 468, alínea "c" do CPPM, trancando a ação penal por falta de condição de procedibilidade, e determinando ao Juízo a falta de solicite a devolução do processo de execução para arquivamento.

APELAÇÃO (FE) Nº 48.561-0 - DF - Relator Ministro JOSÉ LUIZ LOPES DA SILVA. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** WESLEY BUENO DOS REIS, Sd Ex, condenado à pena de 07 meses de prisão, como incurso no Art 187 do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 11ª CJM, de 10.07.2000. Adv Dr Adhemar Marcondes de Moura. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao apelo da defesa, confirmando a sentença recorrida.

CORREIÇÃO PARCIAL (FO) Nº 1.748-0 - RJ - Relator Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. **RE-**

QUERENTE: O Ministério Público Militar junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM. **REQUERIDO:** O Despacho da Exmª Srª Juíza-Auditora da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 28.07.2000, que indeferiu o pedido de quebra de sigilo bancário do CMG RRM CARLOS RODOLFO NOHL, formulado pelo representante do Ministério Público Militar nos autos do Processo nº 22/00-9. Adv Dr Alexandre Vianna.

O Tribunal, **por maioria**, deferiu a Correição Parcial para, reformando o despacho hostilizado, determinar a quebra do sigilo bancário do CMG RRM CARLOS RODOLFO NOHL, com observância do disposto no Art 38, § 1º da Lei nº 4.595, de 31.12.64. Os Ministros CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE, JOSÉ JULIO PEDROSA, JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA, CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES e FLAVIO FLORES DA CUNHA BIERRENBACH indeferiram a Correição Parcial, mantendo íntegra a decisão atacada. Os Ministros JOSÉ JULIO PEDROSA e JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA farão declarações de voto.

RECURSO CRIMINAL (FO) Nº 6.757 - 0 - RS - Relator Ministro ALDO FAGUNDES. **RECORRENTE:** O Exmo Sr Juiz-

Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de ofício. **RECORRIDA:** A Sentença do Exmª Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 3ª CJM, de 28.07.2000, que concedeu reabilitação ao Maj Ex WILMAR ENEAS SANTOS DE MORAES. Adv Dr Carlos Alberto de Cogoy Souza. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao recurso de ofício, confirmando a decisão recorrida. Presidência do Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE.

APELAÇÃO (FO) Nº 48.396-9 - RJ - Relator Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. Revisor Ministro JOÃO

FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. **APELANTE:** IRAPUAN PEIXOTO DUTRA, 1º Ten Ex, condenado a 01 ano de prisão, como incurso, por desclassificação, no Art 248 do CPM, com o benefício do **sursis** pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, na forma do Art 527 do CPPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Especial de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 08.09.99. Advs Drs Brás Fernando Sant'Anna e Luiz Carlos Torres da Silva.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso, mantendo íntegra a sentença hostilizada.

APELAÇÃO (FO) Nº 48.489-2 - RJ - Relator Ministro JOÃO FELIPPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. Revisor Mi-

nistro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** REGINALDO DA SILVA ROSA, Sd Ex, condenado à pena de 01 ano de prisão, como incurso no Art 290 do CPM, com o benefício do **sursis**, pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade, ex vi do Art 527 do CPPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria da 1ª CJM, de 26.01.2000. Advª Drª Adeley Maria Rocha Simões Correa.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, negou provimento ao recurso, confirmando a sentença apelada.

APELAÇÃO (FE) Nº 48.523-8 - RJ - Relator Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. Revisor Ministro

OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR. **APELANTE:** MARIO CESAR TEIXEIRA, Cb Mar, condenado à pena de 03 meses de prisão, como incurso no Art 187 c/c o Art 189, inciso I, primeira parte, ambos do CPM, tendo sido declarada extinta a sua punibilidade, ex vi do Art 648 do CPPM c/c o Art 123, inciso II do CPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 24.03.2000. Advª Drª Angela Maria Amaral da Silva.

O Tribunal, **por unanimidade**, rejeitou a preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, negou provimento ao apelo, mantendo íntegro o decisum hostilizado.

APELAÇÃO (FE) Nº 48.542-4 - AM - Relator Ministro MARCUS HERNDL. Revisor Ministro OLYMPIO PEREIRA DA

SILVA JUNIOR. **APELANTE:** MAGNO SARAIVA DA SILVA, Sd Ex, condenado à pena de 06 meses de prisão, como incurso no Art 187 c/c os Arts 72, inciso I e 69, § 2º, tudo do CPM, com o regime aberto para o início do cumprimento da pena, nos termos do Art 33, § 2º, alínea "c" do CPB, e o direito de apelar em liberdade, ex vi do Art 527 do CPPM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 24.05.2000. Adv Dr Benedito de Jesus Pereira Tavares.

O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao recurso.

APELAÇÃO (FO) Nº 48.508-2 - RJ - Relator Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES. Revisor Ministro JOSÉ

JULIO PEDROSA. **APELANTE:** O Ministério Público Militar junto à 3ª Auditoria da 1ª CJM. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 22.03.2000, que absolveu o ex-Sd FN ALEX CARDOSO, do crime previsto no Art 249 do CPM. Advª Drª Teresa da Silva Moreira. O Tribunal, **por unanimidade**, negou provimento ao recurso do Ministério Público Militar, mantendo a sentença apelada.